



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2018 – São Paulo, sexta-feira, 30 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029246-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYUME OLIVEIRA HIGA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0014554-89.2016.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.
Intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029069-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITOR LEITE SANSÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

!

É o relatório. Decido.

De acordo com a documentação que instruiu a inicial, o pagamento do débito foi efetuado após o encerramento do prazo para a renovação de matrícula e, por este motivo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado pelo impetrante.

Estabelece a Lei nº 9870/1999:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

Dai se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula.

A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial.

Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de rematricula.

As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito.

Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado.

O § 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência.

Não há inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)"

Dai se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo.

No presente caso, embora débito tenha sido quitado após o prazo para a renovação da matrícula, em observância ao princípio da razoabilidade, deve-se ponderar que o impedimento à continuidade do contrato firmado entre as partes deixou de existir. Dessa forma, presente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento do pedido. Precedentes: APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PAGINA:88; REO 200684010014589, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:07/04/2008 - Página:540 - Nº:66; AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:99.

O perigo na demora da concessão da medida consiste na impossibilidade de o aluno participar das aulas e provas a serem aplicadas, o que poderá resultar em sua reprovação.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para deferir parcialmente o pedido de liminar e determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos documentos que instruíram a inicial e, na hipótese de ter havido efetivamente a quitação integral do débito e a frequência do impetrante durante o semestre letivo, permita a sua permanência no curso, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada, via mandado judicial, para o cumprimento da decisão e aguarde-se a vinda das informações.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027887-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Por conseguinte, restou determinada a *"suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)."*

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão acerca pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029240-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGLE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS e do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Neilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5028637-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que não se trata de ação monitória e sim, cumprimento de sentença que teve origem na referida ação.

Assim, torno sem efeito o despacho retro que deferiu a citação, determino a remessa dos autos ao SEDI para mudança da classe, fazendo constar cumprimento de sentença.

Após, se em termos intime-se a executada.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029091-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0023797-28.2014.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão/obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Na decisão embargada restou consignado que "a ré não aceitou a garantia apresentada. Nesse aspecto, a idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais".

Analisados os requisitos para o pedido de tutela, que são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, não é possível, nesta fase processual, o esgotamento da análise dos pedidos veiculados na inicial.

No mais, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Por fim, a reforma da decisão proferida deve ser requerida por meio do instrumento processual adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Em face do silêncio da parte autora certifico no sistema, para apresentação de comprovante de rendimentos, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. Promova a mesma o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do número de distribuição.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012848-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA BOZOLA GROU - SP164466, JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o registro da alteração contratual de abertura de filial datada de 19.07.2017, que deliberou acerca de uma nova filial, com o consequente processamento do DBE emitido pela Receita Federal, bem como a correção da ficha cadastral da impetrante, suprimindo a indicação de bloqueio administrativo.

Afirma a impetrante em sua petição inicial que promoveu a alteração de seu contrato social para estabelecer a abertura de nova filial e, em decorrência disso, protocolizou em 04.08.2017 junto a JUCESP o pedido de registro de alteração contratual de abertura de filial e do documento básico de entrada (DBE).

Informa que em 09.08.2017 a impetrada emitiu exigência, sob a alegação de pendência administrativa na ficha cadastral, questão essa que informa ter sido momentânea estar superada, diante das providências adotadas no sentido de promover a alteração com atualização do nome do representante legal da impetrante perante a Receita Federal.

Sustenta que em 02.08.2017, solicitou o desbloqueio administrativo da ficha cadastral, reiterado em 10.08.2017 e, ainda, enviou missiva à autoridade impetrada, no entanto, até o ajuizamento da presente demanda não teria logrado êxito em atualizar o cadastro, impedindo a abertura de nova filial e lhe ocasionando prejuízos.

Aduz que o ato da autoridade coatora é ilegal e viola seu direito líquido e certo, considerando que faz jus ao registro pretendido, haja vista a inexistência de pendências documentais exigidas com base na Lei nº 8.934/94.

O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda ao registro da alteração contratual de abertura de filial (a ser instalada na rua Bandeira Paulista, 477/485, loja comercial nº 01), pendente de apreciação, com o processamento do DBE, bem como proceda à retificação de sua ficha cadastral, com a supressão "bloqueio administrativo"; desde que o referido bloqueio seja o mesmo apresentado na petição inicial (ID 2377644).

A União Federal se manifestou informando que deixa de intervir no presente feito, em face do disposto na legislação que rege o Mandado de Segurança (ID 2405172).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2490063), alegando que precedeu ao registro da alteração contratual, uma vez que o impetrante havia regularizado a pendência administrativa. Aduz, ainda, que o presente demanda perdeu o seu objeto, requerendo sua extinção, em face da obtenção pelo impetrante do referido registro.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 4169163).

A União Federal manifestou requerendo a exclusão do feito, uma vez que as partes envolvidas são, a pessoa I.B. Café Ltda e a Junta Comercial, portanto, não tem nada a ver com o que é discutido no presente feito (ID 4273696).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver registrado a alteração contratual de filial datada de 19/07/2017, com consequente processamento do DBE emitido pela Receita Federal, bem como a correção da ficha cadastral da impetrante, suprimindo a indicação de bloqueio administrativo.

Alega a impetrante que a demora da autoridade impetrada em atualizar a sua situação cadastral, impede de abrir nova filial, resultando em graves prejuízos, bem como sofrendo grandes perdas financeiras, ferindo o seu direito líquido e certo.

Com efeito, o pedido liminar foi deferido determinando: "que a autoridade impetrada procedesse ao registro..., com o processamento do DBE, bem como procedesse à retificação de sua ficha cadastral, com a supressão "bloqueio administrativo", desde que o referido bloqueio seja o mesmo apresentado na petição inicial".

A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que procedeu ao cumprimento da liminar deferida, uma vez que a impetrante havia regularizado a sua pendência cadastral e requereu a extinção do presente feito, em face da perda de objeto.

De pronto, afasto alegação da autoridade impetrada de extinção do presente feito pela perda de objeto, uma vez que as medidas administrativas no sentido de concluir o registro da Alteração Cadastral somente foi finalizada após impetração deste "mandamus" e com a concessão da medida liminar .

Vejamos,

Destaco, de início, que a Constituição Federal preceitua que:

Art. 5º. (...XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

As possibilidades de exigência de documentos para o Registro Público dos atos empresariais estão contidas na Lei 8.934/94, que estabelece em seu artigo 8º a incumbência às Juntas Comerciais executar os serviços, dispostos no art. 32, da mesma Lei, dentre os quais se insere o registro de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades mercantis, nestes termos:

Art. 8º - Às Juntas Comerciais incumbe:

I – executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II – O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;"

Saliento que nos termos da legislação vigente a empresa deve requerer junta a JUCESP o registro de Alteração Contratual de Abertura de Filial, fato este que ocorreu, o impetrante requereu a devida alteração contratual, a qual não foi efetiva, sob alegação de "bloqueio administrativo", que já havia sido sanado perante a Receita Federal e comunicado a JUCESP a referida regularização, contudo a JUCESP não procedeu ao registro de Alteração Contratual.

Confirma-se, ainda, na documentação carreada aos autos que a impetrante efetuou a **retificação do representante legal constante do DBE (doc id 2341533)**, tendo superado a **pendência administrativa** apresentada anteriormente no tocante à divergência do responsável legal junto à Receita Federal (id 2341533), bem como apresentou a resposta da exigência apresentada como negativa para o arquivamento pretendido em 02.08.2017, consoante se infere no documento juntado no id 2341538 e 2341548, a qual se encontra pendente de apreciação, apesar dos esforços empreendidos pela impetrante.

Ademais, a autoridade impetrada após a concessão de liminar procedeu de imediato registro da alteração requerida no presente feito, fato que comprova alegação da impetrante de que já estava regularizada a pendência apontada pela impetrada.

Por seu turno, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito não pode se perpetuar injustificadamente.

Diz a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. INÉRCIA NA ANÁLISE DO PEDIDO.

- Caso em que foi solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo análise de requerimento relativo ao saneamento de irregularidades constantes de ficha cadastral e de alteração do contrato social sem solução até a data da impetração. Situação de injustificada falta de manifestação que se configura. Sentença que concedeu a ordem mantida.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371026 - 0026232-38.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10395

PROCEDIMENTO COMUM

0026986-68.2001.403.6100 (2001.61.00.026986-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 372/373: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019892-49.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-64.2013.403.6100 ()) - CLARA BAR SZTAJNBOK(SP329303 - SERGIO SZTAJNBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 304: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4) - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FERDINAND VOKURKA X UNIAO FEDERAL X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos em virtude de apelação interposta para remessa ao E. TRF/3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 20).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Fls. 478: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00651526-30.1984.403.6100 (00.0651526-6) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEDROSO MAGNANELLI
Fls. 523/524: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014741-64.1997.403.6100 (97.0014741-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO
Reconsidero o despacho de fl. 701, uma vez que a decisão proferida pelo E. T.R.F. (fls. 568/572), que reformou a sentença, julgando improcedente a demanda e condenando a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, transitou em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que deverá ser excluído. Outrossim, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Por fim, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035972-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035972-7) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA JOAQUIM AUGUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSALOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA JOAQUIM AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016304-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016304-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE LIMA GOMES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LIMA GOMES
Fls. 269/273: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018268-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARINA MARIA ALVES PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARIA ALVES PENNA
Fls. 49: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022528-17.2015.403.6100 - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP328646 - RONALDO DOUGLAS CARVALHO) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO OLIVEIRA DE JESUS
Fls. 510: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668829-23.1985.403.6100 (00.0668829-2) - VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 315: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043937-79.1997.403.6100 (97.0043937-2) - JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA DARDE X MARIA ALICE DIAS MONTEIRO X MARIA ALICE RODRIGUES DE FREITAS DOS SANTOS X MARIA JOSE THOMAZ DA SILVA X MARIA LECI CONFESSOR SERVONI(Proc. HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA DARDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE DIAS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE RODRIGUES DE FREITAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LECI CONFESSOR SERVONI X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-39.2000.403.6100 (2000.61.00.001712-8) - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MACRON IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 404: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009517-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009517-6) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X INSS/FAZENDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA

Fls. 305: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030116-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030116-6) - CAELPE ENGENHARIA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CAELPE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 351: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

Expediente Nº 10424

PROCEDIMENTO COMUM

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 236: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos acostados aos autos, tendo em vista que os mesmos são cópias simples.

Atente-se a parte Autora à virtualização dos autos, no sistema PJE desta Justiça Federal.

Intime-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022224-23.2012.403.6100 - EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016351-71.2014.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/265: Dê-se ciência à parte contrária (PFN) acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019655-44.2015.403.6100 - AZUL MUSIC MULTIMEDIA - EIRELI - EPP(SP360039A - MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, tendo a Secretaria promovido a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE, dê-se ciência à parte contrária, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para prosseguimento da ação no E.TRF/3ª Região, em vista de apelação apresentada. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 20).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016975-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019321-06.1998.403.6100 (98.0019321-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal - PFN para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, tendo a Secretaria promovido a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE, dê-se ciência à parte contrária, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011457-14.1998.403.6100 (98.0011457-2) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal - PFN para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, tendo a Secretaria promovido a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE, dê-se ciência à parte contrária, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019321-06.1998.403.6100 (98.0019321-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-14.1998.403.6100 (98.0011457-2)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal - PFN para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, tendo a Secretaria promovido a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJE, dê-se ciência à parte contrária, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009744-76.2013.403.6100 - MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X UNIAO FEDERAL X MARINE OFFICE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 826: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014320-35.2001.403.6100 (2001.61.00.014320-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X SQUARE MODAS LTDA

Fls. 822/823: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025896-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025896-2) - JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP274310 - GEANCARLO VILELA E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Fls. 543: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA DA SILVA

Fls. 169 vº: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9) - BIJURRICA BENSNDORP MESQUITA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BIJURRICA BENSNDORP MESQUITA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 557/564º: Dê-se ciência à parte contrária acerca da virtualização dos autos para o fim de Cumprimento de Sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027715-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** através do qual a parte autora postula a concessão de tutela para suspender imediatamente a exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-doença/auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado, até julgamento final.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;".

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.

O **ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Quanto ao **AUXÍLIO** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **DOENÇA OU ACIDENTE**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.
- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.
2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.
3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).
(g.n.).

Por sua vez, o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Desta forma, embora não estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela de evidência inaudita altera parte (art. 311, II e III do CPC), o presente feito apresenta elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano à parte autora também se faz presente, na medida em que, na hipótese de indeferimento da tutela, o demandante estará sujeito à carga tributária maior do que a efetivamente devida.

Sendo assim, restam presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à Requerida que se abstenha de exigir da Autora o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021344-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB CONFECCOES LTDA - ME, HENRY MAKSOUD NETO, CARMEN LUCIA PISANI BENTO DA SILVA, JULIANA BORDIN MAKSOUD
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela executada (id 12464022), no qual informa ter entabulado acordo com a exequente para o pagamento do débito através de boleto com vencimento para o próximo dia 30.11.2018, Contudo, sua disponibilidade financeira para o pagamento do débito foi objeto de bloqueio pelo sistema **BACENJUD**, nos autos da carta precatória expedida, nestes autos (id 11986581).

Dada vista à CEF, limitou-se a informar que não acusou o pagamento do débito, sem esclarecer, contudo, se houve, efetivamente, acordo celebrado entre as partes.

É o breve relato.

De fato, o boleto trazido aos autos pela executada (12464031) refere-se ao débito em execução (contrato n. 21.2899.690.0000043-80) o que leva a crer que se trata de acordo legítimo, cujo adimplemento somente poderia ser realizado, segundo a executada, com a liberação dos valores bloqueados no sistema **BACENJUD**.

Não há como sobrestar o curso da execução, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses legais (art. 921, do C.P.C.).

Contudo, considerando a situação narrada nos autos, bem como o princípio que da autocomposição, que norteia o Novo Código de Processo Civil (art. 3.º, § 2.º) e de forma a estimular a solução consensual dos conflitos, determino à CEF que prorogue o vencimento do boleto para a liquidação do débito (id 12464031), por mais 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado para que, independentemente de decurso de prazo, transfira os valores bloqueados nos autos da carta precatória, expedida, nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10433

EMBARGOS A EXECUCAO

0013129-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Tendo em vista a Certidão retro, bem como não ser possível verificar em que momento tais folhas desapareceram, nem tampouco com qual das partes os autos saíram em carga, intimem-se as partes para que informem se as mencionadas fls. 484/522 encontram-se em seu poder ou, ainda, se possuem cópia das mesmas.

Prazo: 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP166720A - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações da patrona da empresa CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS (FLS. 5.223/5.240), na qual questiona a titularidade das verbas sucumbenciais objeto de condenação nestes autos, bem como o instrumento de contrato referente aos honorários contratuais, manifestem-se as partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8543

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Fls. 3160/3227 - Considerando-se que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0010630-76.2012.4.03.0000, o qual reformou o teor da decisão proferida a fls. 2668/2669, apresente o D.A.E.E., no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à conversão do depósito a maior em renda, bem como o valor atualizado da quantia excedente (referente ao depósito da 10ª parcela do ofício precatório).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, iniciando-se pela UNIÃO FEDERAL, a qual é credora a título de laudêmio.

Não havendo impugnação, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor do D.A.E.E., bem como o ofício referente ao laudêmio devido à UNIÃO FEDERAL e, por fim, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos expropriados, observando-se as proporções já estabelecidas nos autos.

Intim-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0454489-63.1982.403.6100 (00.0454489-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SANTOS DUMONT DE SOUZA(SP054864 - LUIZ CARLOS CARUSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO COMUM

0021023-54.2016.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe ainda que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013230-69.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Promova a parte apelante (União Federal) a virtualização do presente feito e seu apenso, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes..PA 1,7 Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012887-10.2012.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE THEREZA FIGUEIREDO QUIRINO X CECILIA FIGUEIREDO ROCCO X SALVADOR ROCCO NETO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X PAULO FREISINGER FERREIRA X MARCOS FREISINGER FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X EUNICE GOMES X JOSE ANTONIO GOMES FILHO X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X YOLANDA DENADAE DA CONCEICAO X SANDRA REGINA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X SUELJI JUNQUEIRA DA CONCEICAO X MARCIO JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE AYRTON SIMONETTO X CARLOS NORBERTO SIMONETTO X ROSANA SIMONETTO PLANI(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 -

ELEONORA NAMUR MUSCAT) X UNIAO FEDERAL X ANA DE ALMEIDA MORAIS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGERIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido, comunicando o teor da decisão proferida neste feito, para as anotações cabíveis junto à matrícula do imóvel.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002672-09.2011.403.6100 - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6) - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0001559-10.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022472-52.2013.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X LUIZ ANTONIO MARTINS

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA, apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, visando a inclusão do sócio LUIZ ANTONIO MARTINS, ante a ausência de bens penhoráveis, mormente a situação ativa da executada perante a Receita Federal do Brasil.Citado (fls. 93/97) o suscitado não apresentou defesa.É a síntese do essencial. Passo à análise.Convém destacar que o presente expediente excepciona o dogma da personalidade jurídica, segundo o qual cada pessoa responde de per si pelos seus atos, com o seu próprio patrimônio. Cuida-se de relação jurídica comum, cuja seara legal material aplicável é o próprio Código Civil, de sorte que a legitimidade do expediente através da aplicação rigorosa do artigo 50 do Código Civil, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Como visto, a presença dos requisitos autorizadores para a desconconsideração de sua existência, e assim analogicamente levantar o véu de sua personalidade para alcançar o patrimônio dos sócios, só é viável quando patente o abuso do direito da personalidade da empresa, através, entre outros casos, do desvio de sua finalidade e/ou da confusão do patrimônio da empresa com o patrimônio de seus sócios.Contudo, a mera ausência de bens da empresa executada, assim como uma eventual dissolução irregular da mesma, não são requisitos que configuram a hipótese para a desconconsideração tratada no artigo 50 do Código Civil, circunstância fática insuficiente para a relativização do dogma da personalidade jurídica, tanto porque não se tem como comprovado o desvio do patrimônio da sociedade para seus sócios, mas sim situação de inadimplência ou cessação de atividades, em regra comuns e insuficientes para o reconhecimento da aplicação da disregard doctrine, em sintonia com os preceitos da I Jornada de Estudos do STJ 7: Só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.Convém mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que, em casos como o presente, onde é possível que tenha ocorrido a dissolução irregular da executada (possível pois o encerramento das atividades da empresa executada sequer foi efetivamente comprovado pelo BACEN), não há causa autorizadora para aplicação da desconconsideração de sua personalidade jurídica, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1500103/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). (g.n.).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.3. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014). (g.n.).Nessas circunstâncias, DEIXO DE ACOLHER o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão de seus sócios no polo passivo da ação nº 0022472-52.2013.403.6100.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal apersa, desapensem-se e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019945-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

DESPACHO

Considerando a comprovação do pagamento pela parte executada nos termos do acordo homologado na CECON, proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme previamente determinado.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022084-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS - SP301317

DESPACHO

Considerando que já houve a extinção do feito, deixo de apreciar a petição retro.

Retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022084-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS - SP301317

DESPACHO

Considerando que já houve a extinção do feito, deixo de apreciar a petição retro.

Retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022994-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSICLER SILVA MELLO, ALAN DE MELLO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 12544860), a presente ação monitória perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022973-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESIMIEL DE SOUZA SABINO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 9523731), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029074-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de medida que determine a promoção de seu credenciamento como instrutor de armanento de tiro – IAT, até decisão final.

Alega ter sido submetido a rigorosas provas, na forma da instrução normativa 023/2005 DGD/DPF, consistente em prova escrita, prática de tiro, prova oral sobre a matéria teórica, de comandos e prova prática de desmontagem e montagem de armas, tendo sido credenciado em 12 de abril de 2010, tendo sido o mesmo renovado a cada dois anos.

Informa que que a ré, por meio das Instruções Normativas 101/16 e 111/17 alterou a forma de credenciamento dos instrutores.

Aduz que, ao participar da avaliação para renovação de sua licença para atuação como instrutor de tiro, foi considerado inapto pela Polícia Federal.

Entende indevida a aplicação da nova modalidade de avaliação aos portadores de IAT's emitidas sob a égide da IN 023/2005.

Argumenta que possui experiência de oito anos no exercício da atividade de instrutor credenciado, e que não entende legítimo que uma avaliação o torne totalmente incapaz de exercer a função.

Afirma que o ato praticado carece de finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, além de se mostrar incoerente, diante dos diversos cursos e treinamentos por ele frequentados, conforme demonstram os certificados acostados aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada em sede de tutela antecipada.

Primeiramente, deve-se observar que a avaliação foi aplicada segundo a IN vigente para a avaliação dos Instrutores de Armanento e Tiro.

Em que pese todos os anos de experiência, a inaptidão constatada na avaliação realizada pelo autor é fator impeditivo para o exercício da atividade.

Como se sabe, as licenças e autorizações do Poder Público são concedidas em caráter precário, ou seja, desde que obedecidos aos requisitos legais, e sem gerar direito subjetivo, muito menos adquirido.

O caso se assemelha à Habilitação para Dirigir Veículos Automotores, onde há avaliação periódica das condições físicas do condutor, não importando o período de tempo pretérito de experiência do motorista.

Assim, diante de presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como da natureza de risco da atividade, não há como deferir a medida postulada em sede de tutela antecipada.

Ausente a probabilidade do direito invocado, fica prejudicada a análise do risco de dano.

No tocante à preservação dos documentos referentes à avaliação realizada, desnecessária qualquer manifestação do Juízo, posto que a União Federal tem obrigação de guarda em razão da litigiosidade ora instaurada.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como para que complemente o recolhimento das custas processuais pelo valor mínimo da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indique a parte autora o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.

Após, expeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011715-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA AYRES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reposicionamento funcional proposta por Rosana Ayres de Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende seja assegurada sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, desde a data de seu ingresso no cargo (13/05/2003), com a condenação do réu ao pagamento dos atrasos remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos (fruto da contagem equivocada) e seus devidos reflexos em 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico.

A autora alega que de acordo com as Leis nºs 5.645/70 e 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo para progressão passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, sendo certo que a aplicação imediata da lei nestas condições reveste-se de ilegalidade.

Argumenta, ainda, que o Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia ao fixar datas diferentes às de ingresso do servidor público na carreira ou cargo para fins de progressão e percepção de valores dela decorrentes. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos e procuração.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação (ID 8265108) na qual alegou preliminarmente (I) **prescrição do fundo de direito**; (II) **prescrição do fundo de direito das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação**; (III) **a falta de interesse de agir**; (IV) **prescrição bienal**; (V) **impugnação à gratuidade judiciária**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Na decisão ID 8265107 o Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar o feito, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Cível, que no despacho ID 8266843 ratificou os atos anteriormente praticados, determinando que a parte autora se manifestasse acerca das preliminares arguidas e que ambas as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

A parte autora manifestou-se em réplica no ID 8790737, ao passo que, o INSS manifestou-se no ID 8525459 pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

Houve conversão de julgamento em diligência no despacho ID 11404076 para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça postulados pela autora, e determinar o recolhimento das custas processuais, providência adotada pela mesma nos IDs 11996217 e 11996218.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Afasto a preliminar de **falta de interesse de agir**, eis que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à observância do interstício de 12 meses pretendido pela autora e a observância da data de seu ingresso no cargo para fins de progressão, não foram contemplados pela Lei nº 11.324/2016.

No que tange a arguição de **prescrição de fundo de direito** formulada, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...).". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do mesmo modo, rejeito também a prejudicial de mérito relativa a arguição de prescrição bialenal prevista no Código Civil, uma vez que a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, contados da data de seu ingresso no serviço público, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

O Decreto 84.669/80 que regulamentou a Lei 5.645/70 estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão, tanto vertical como horizontal.

A Lei nº 10.855/2004, por sua vez, estabelecia em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior." (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.". (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.).

Com a edição da Lei 13.324/2016 o interstício necessário para promoção e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses.

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

No caso em testilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de seu ingresso no serviço público, qual seja, 13.05.2003, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste à autora. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agradando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:..). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumprirem os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...)" (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reequadramento, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração da servidora e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reequadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE ATTILIO MEYER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requerimas partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que não compete ao juízo, escoado o prazo deferido abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, visto que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestação ID 12015813: Diga a parte autora e a ELETROBRÁS em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026711-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO COUTO DE CRISTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029191-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA

DESPACHO

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, intime-se o réu para que promova o pagamento do montante devido à exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-80.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes procederem à regularização da virtualização do presente feito, intem-se de que os autos não serão encaminhados à Superior Instância enquanto não promovida a correta virtualização, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, devendo aguardar provocação no arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026803-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDES DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO COSTA FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, vez que não comprovado o esgotamento das diligências para obtenção de novos endereços do réu.

Sendo assim, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VONEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SEMPRE PROPAGANDA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte autora, vez que não houve a comprovação de esgotamento das diligências para obtenção do endereço da corrê.

Sendo assim, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018149-96.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ISSAMU YAMASHITA
Advogados do(a) AUTOR: MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336, THAIS SALUM BONINI - SP292666, PEDRO MIGUEL - SP120066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Regularize a parte autora a virtualização do feito, diante da digitalização ilegível de diversas laudas.

Observe-se que a digitalização deve ser apresentada de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011430-69.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMADU TEJAN BAH

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, onde pretende o Autor - representado pela Defensoria Pública da União - a declaração da nulidade de multa que lhe foi imposta por estada irregular no país, nos termos do artigo 125, II, da Lei 6.815/80.

Esclarece que ingressou em território nacional em 26.08.2013, tendo efetuado pedido de refúgio, o que lhe conferiu residência temporária de forma regular, enquanto seu pedido era avaliado.

Informa que nesse período, nasceu sua filha Ramata Bah (em 08.07.2016), após o que compareceu na Superintendência da Polícia Federal, em 17.10.2016, para requisitar sua permanência definitiva em território nacional, com fundamento na existência de prole brasileira. Salienta ter sido indeferido seu pedido em virtude de não ter sido localizado em sua residência no momento em que a Polícia lá compareceu.

Referida decisão de indeferimento foi objeto de recurso, e mesmo assim, o autor foi notificado acerca da imposição de multa por estada irregular no país.

Fundamenta que a anulação da aludida multa é medida que se impõe diante do disposto no art. 75, "b", do Estatuto do Estrangeiro, bem como, que viola a regra da proporcionalidade, à medida que impõe ônus excessivo ao direito fundamental de proteção à família. Pleiteou, por fim, pela concessão de justiça gratuita.

Juntou outorga de poderes à DPU e documentos.

Na decisão ID 4485956 o pedido de tutela de urgência foi indeferido ante a ausência dos requisitos necessários, ao passo que, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação no ID 6322607, salientado que a aplicação de multa diante da infração ao artigo 125, II, da Lei 6.815/80 é ato vinculado, e que sua anulação equivaleria à violação ao princípio da isonomia, já que o primeiro pedido de regularização migratória promovido pelo autor foi indeferido em 14.07.2017, e o segundo pedido de regularização prossegue em fase de análise. Pleiteia, por fim, pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, esclarecendo, entretanto, que nos registros do Departamento de Polícia Federal consta em nome do autor apenas o Auto de Infração nº 0183_04487_2017, no valor de R\$ 703,59, cuja numeração e valor divergem dos indicados na inicial do feito.

Houve conversão de julgamento em diligência para que a DPU esclarecesse a divergência apontada pela União Federal, sendo certo que a mesma se manifestou no ID 12550162 informando que a divergência de dados deve-se provavelmente à alteração dos sistemas de registro da Polícia Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consoante se depreende da documentação carreada aos autos, o autor em 17.10.2016 protocolou pedido de permanência em território nacional com base em filho, gerando o processo nº 08505.309019/2016-15.

Referido pedido foi indeferido em 14/07/2017 pelo Ministério da Justiça diante de diligência negativa realizada pela Polícia Federal no endereço fornecido pelo autor (decisão publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2017, Seção 1, página 42).

Sendo assim, o prazo limite de estada do autor em território nacional venceu em 02.08.2017, correspondendo a prazo de 15 (quinze) dias após o indeferimento do pedido acima mencionado.

Nesse passo, foi o autor autuado pela Delegacia Regional Executiva da Polícia de Imigração (ID 4450666) com aplicação de multa por estada irregular no país em 27.10.2017.

A certidão de nascimento acostada no ID 4450666, por sua vez, comprova que o autor possui uma filha nascida em Mogi das Cruzes no dia 06.07.2016.

Assim, nota-se que ao tempo da autuação (27.10.2017) já existia causa impeditiva para sua aplicação, nos termos do art. 55, II, "a" da Lei 13.445/2017, com redação similar à do art. 75, II, "b" da Lei nº 6.815/80, pois nasceu em território nacional, em 06.07.2016, a filha do autor, situação que obsta a autuação do mesmo.

Dispõe o art. 55, II, "a" da Lei 13.445/2017:

"Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - (...);

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;"

Muito embora o dispositivo legal acima transcrito trate do caso de expulsão de estrangeiro em situação irregular no país, nota-se que a jurisprudência pátria pacificou o posicionamento acerca da ilegalidade da aplicação de multa a estrangeiro que ao tempo da autuação já tenha preenchido os requisitos de permanência no Brasil, ainda que pendente a regularização administrativa de sua situação, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS COBRADAS. POSSIBILIDADE. NASCIMENTO DE FILHO BRASILEIRO SITUAÇÃO QUE OBSTA A AUTUAÇÃO. 1. No caso dos autos, a multa refere-se à permanência no território nacional após 15.04.2015, quando esgotado o prazo regular. Da análise dos autos, constata-se que os autos de infração foram lavrados em razão da não observância do disposto no art. 70, 1º do Decreto-Lei nº 86.715/81. 2. Ao tempo da aplicação da multa, já existia causa impeditiva para sua aplicação, nos termos do inciso II, do art. 75, da Lei nº 6.815/80, visto que nascera em território nacional, em 28.01.2015, a filha da autora, conforme certidão de nascimento juntada às fls. 59. 3. Não há que se falar em legalidade da autuação sofrida pelos autores e da cobrança da correspondente multa pela Administração, haja vista que ao tempo da autuação já haviam preenchido o requisito de permanência no Brasil, estando apenas pendente a regularização de sua situação. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252320 0021189-23.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE VISTO DE TURISTA FORA DO PRAZO. MULTA AFASTADA. RAZOABILIDADE.

1. Desarrazada a imposição de penalidade, considerando o quadro fático dos autos. A regularidade da permanência da impetrante no país, inclusive com recebimento de identidade de estrangeiro, afasta as sanções previstas no artigo 125, item II, da Lei 6.815/80, em razão de suposta estadia irregular no território nacional.

2. Manutenção da sentença na íntegra." (g.n.).

(TRF4, AC 5029435-63.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, 20/07/2017).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Auto de Infração e Notificação relativo à multa discutida nos autos (nº 0183_04487_2017).

Condeno a ré, União Federal ao pagamento de custas.

Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, por aplicação do enunciado contido na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027644-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que a d. Autoridade Coatora reative o processo administrativo e inicie os trâmites de análise do pedido de revisão de ofício do despacho decisório, fato que motivará a expedição de um novo despacho decisório, nos termos da legislação de regência do processo administrativo, mantendo-se a exigibilidade do débito suspenso, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, servindo a r. decisão como ofício a d. Autoridade Coatora, sob pena de crime de desobediência.

Alega, em apertada síntese, ter protocolado pedido de revisão de ofício em face da decisão que reconheceu a intempestividade de sua manifestação de inconformidade, ocasião em que um Servidor da Receita Federal, sem qualquer competência para prática do ato, deu por encerrado o processo administrativo, não encaminhando o recurso apresentado, nos termos da lei e tampouco apreciou ou encaminhou o pedido de revisão de ofício do despacho decisório, como de fato deveria fazer.

Sustenta que pedido de revisão de ofício foi sumariamente ignorado, a despeito de sua previsão no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015. Além disso, o servidor manteve a ilegalidade e arbitrariedade de se manifestar a respeito da manifestação de inconformidade, quando a competência legal é da Delegacia de Julgamento (DRJ) e não da DERAT, conforme a Portaria MF nº 430/2017.

Assim, entende que não poderia o débito ser consolidado antes da análise do pedido expresso de revisão de ofício do despacho decisório.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrado manifestou-se nos autos pugnano pela denegação da segurança, argumentando que a apresentação da manifestação de inconformidade fora do prazo tem como efeito a imediata exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante manifestou-se no feito após a remessa dos autos à conclusão, pleiteando o deferimento da liminar.

É o breve relatório.

Fundamento e deciso.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme bem apontado pela autoridade impetrada, a manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, bem como não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se a tempestividade for arguida como preliminar, circunstância que não restou demonstrada nos autos.

Conforme já decidido, "A interposição extemporânea da Manifestação de Inconformidade gera a preclusão para impugnação de despacho denegatório de compensação." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351589 0022909-93.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ao que se denota, pretende a impetrante apresentar recurso administrativo sem previsão legal, o que não se pode admitir, ficando prejudicadas todas as demais alegações de irregularidades formais suscitadas na petição inicial.

Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 8546

MONITORIA

0016900-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

Fl. 123: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada na cota, ora em análise, à fl. 123.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0006185-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A.(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, passo a apreciar a petição de fls. 155/163.

Proceda-se à inclusão provisória dos patronos subscritores da referida petição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré regularize sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fls. 157/158, bem como comprovando a manutenção de AUGUSTO MARTINEZ DE ALMEIDA na qualidade de diretor da empresa ré, vez que o documento de fls. 107/129 não permite concluir pela vigência de seu mandato (fl. 108), esclarecendo se os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, nos termos do art. 64, Lei 11.101/05.

No mesmo prazo, esclareçam os patronos se comunicada a propositura da presente ação ao administrador judicial, nos termos do art. 6º, 6º, II, Lei 11.101/05.

Caso contrário, comunique-se o teor do presente despacho ao administrador judicial por carta, consoante dispõe o inciso I do referido dispositivo legal.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no art. 6º, 4º, Lei 11.101/05, não há óbices ao prosseguimento do feito.

Dê-se ciência à ECT acerca do informado pela empresa ré e, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MONITORIA

0009881-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME X MARCOS ALVES DE MIRANDA

Fl. 110: Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo na cota, ora em análise, à fl. 110.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assim sendo, promova a exequente a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo requerer o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Observe ainda a Caixa Econômica Federal, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000555-35.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) - LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP265112 - DAIANE CARINA PAULO RATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 107/108 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento dos emolumentos devidos ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 105.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 587/588 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Fls. 239/246 e 252/257 - Esclareça a Caixa Econômica Federal os pedidos formulados, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o teor do despacho proferido a fls. 180, bem como os bloqueios integrais ocorridos a fls. 163/163-verso e 187/187-verso, os quais foram levantados pela exequente, por meio do alvará nº 3967432 (liquidado a fls. 250). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025156-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ FRANCESCHI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FRANCESCHI GOMES

Fls. 107/108 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do resultado da consulta realizada no sistema INFOJUD. Silente, proceda-se à inutilização da cópia da declaração de Imposto de Renda constante a fls. 99/104, bem como a retirada da anotação referente ao Segredo de Justiça, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Fls. 187/202-verso: Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. No tocante aos demais pedidos formulados, estes foram apreciados a fls. 163/164 e 168/169. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5013868-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERESA DE JESUS JANONI PENABALD DURAN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026932-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5029816-87.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, aguarde-se pelas informações.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Aguarde-se pela decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5007944-16.2018.4.03.0000.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023658-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Diante da comprovação pela parte executada do pagamento realizado em duplicidade, defiro o levantamento pleiteado pela CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA.

Informe a executada a conta judicial para transferência dos referidos valores ou os dados do patrono que efetuará o levantamento (nome, OAB, RG e CPF).

Isto feito, expeça-se ofício à CEF ou alvará de levantamento em favor do patrono, conforme os dados informados pela executada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXSANDRO ABDALA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença exarada (ID 12356534).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando a modificação da decisão, para reconhecer a desnecessidade da prévia discussão administrativa para reconhecimento do direito pleiteado, com a consequente concessão da segurança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo acolheu a preliminar suscitada pela autoridade coatora, extinguindo o processo sem conhecimento do mérito, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028054-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante insurgindo-se contra a sentença ID 12276385, que denegou a segurança almejada.

Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado os vários fundamentos trazidos em sua inicial, em especial acerca dos "*dispositivos legais e constitucionais que fixam a base de cálculo da Contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90; art. 27 do Decreto nº 99.684/90; c/c art. 195, I, "a" da CF/88; art. 76 e 457 da CLT)*".

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 12276385 não podem ser infirmados por qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados."

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026328-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução nº. **0003617-59.2012.403.6100** no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Comprove a parte embargante suas alegações, em atendimento ao disposto no art. 677, NCPC, esclarecendo os critérios para fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, sobrestem-se conforme previamente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17601

MONITORIA

000294-85.2008.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

5 Ciência às partes do retono dos autos do E. TRF/3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Devidamente citada a empresa ré, nos termos da última alteração Registrada junto a JUCESP, cabe à sócia administradora registrada, adotar as medidas cabíveis para seu resguardo, no tocante à alegação de fraude.

No tocante aos corréus REGINALDO BARBOZA DE SOUZA e MARIA GORETT BEZERRA DE SOUZA, observe a Caixa Econômica Federal que foram devidamente citados (fls. 1045), devendo requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

MONITORIA

0002745-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002745-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA CARNAUTO LTDA ME X CARLOS AUGUSTO PESCE FILHO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X SEVERINO JOSE DE LIRA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

5 Ciência às partes do retono dos autos do E. TRF/3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 347/349, em face da sentença de fl. 344, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão, alegando que o Juízo não fundamentou por que o termo inicial da prescrição seria o início do inadimplemento e não o vencimento do contrato. Narra que, conforme entendimento do STJ, o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a data de vencimento da última parcela e não do inadimplemento do contrato de mútuo. Requer a embargante o saneamento das omissões, a reforma da decisão anteriormente proferida e o regular andamento do processo. À fl. 356 a Defensoria Pública da União manifestou-se alegando que a adoção da tese do vencimento do contrato para fim de termo a quo do prazo prescricional não altera o julgado, uma vez que a citação válida ocorreu em determinada data. Assim, deve ser mantida a sentença. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 346/347. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MONITORIA

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X WALTER SANTOS(SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA)

5 Ciência às partes do retono dos autos do E. TRF/3º Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0008159-18.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LITORAL PAULISTA ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA

Ante a notícia da devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a ECT o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

MONITORIA

0016796-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MMW INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X MARIA BATISTA PEREIRA

Fls. 69/76: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021312-21.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-64.2014.403.6100) - JAQUELINE PUGA ABES(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 207/212) em face da sentença de fls. 204/205, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que há contradição entre o fundamento utilizado na r. sentença, com o dispositivo utilizado para apreciar a lide, tendo em vista que tal julgamento é contraditório ao atribuir o ônus do descumprimento da obrigação contratual ao embargante. Requer que seja sanada a contradição existente, bem como seja considerado o pactuado entre as partes. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente certificado às fls. 206/207. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021025-24.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-70.2013.403.6100) - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

5 Ciência às partes do retono dos autos do E. TRF/3º Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FB ALVIM PRODUCOES ARTISTICAS - ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Fls. 175/177 ante a devolução da carta precatória com diligências negativas, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001058-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA BARBOSA LEAL DISTRIBUIDORA - EPP X KARINA BARBOSA LEAL

Fls. 349/351: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO

Reconsidero o despacho de fls. 145.

Fls.147: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à Caixa Econômica Federal.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003686-23.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X GERSON DE OLIVEIRA

Fls. 87/VERSO: Defiro: As informações do CETIP e da FUNSEG estão acobertadas por sigilo fiscal, reclamando, pois, provimento judicial para expedição de ofícios a esses órgãos, pois imprescindível autorização judicial para tanto.

Para a vinda de informações sigilosas deve estar demonstrado que houve o esgotamento de diligências pelo credor, a qual, todavia, deve ser feita de forma razoável, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça tomado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014.

Compulsando os autos, constata-se que a União tomou inúmeras medidas tendentes a localizar bens penhoráveis, mas todas sem êxito, tais como pesquisa à Rede INFOSEG, BACENJUD e INFOJUD e RECEITA FEDERAL, fazendo jus, portanto, ao deferimento de seu pedido.

Espeçam-se os ofícios requeridos, com a resposta, dê-se nova vista à União Federal (AGU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006776-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAUL TONI MOREIRA DE SOUZA

Fls. 81: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004985-06.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos sobrestados.

I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017808-70.2016.403.6100 - CLAUDIO SPERANDINI X REGINA CELIA SILVA DE ALMEIDA X MARCIA FREITAS DE PAULA X DELCIO PINFARI X AUREA ALVES DA SILVA X ADRIANA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI ALVES X HITOMI OKAMURA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA CLAUDIO SPERANDINI, REGINA CELIA SILVA DE ALMEIDA, MARCIA FREITAS DE PAULA, DELCIO PINFARI, AUREA ALVES DA SILVA, ADRIANA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI ALVES e HITOMI OKAMURA, ajuizaram a presente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a execução provisória de sentença coletiva oriundo da ACP n 0007733-

75.1993.403.6100. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/66. A decisão de fls. 97 determinou que o exequente cumprisse com o tópico b do despacho de fl. 68, juntando cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Processo n 0023322-19.2007.403.6100, para fins de verificação de ocorrência de prevenção, referida determinação foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 01/06/17 (fl. 97 verso). À fl. 98 foi reiterada a determinação que o exequente cumprisse o despacho de fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte autora quedou-se inerte, deixando escoar in albis, os prazos para o atendimento da decisão (fl. 98). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de fl. 97, cujo comando determinou que a exequente cumprisse com a decisão de fls. 68 item b. O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Tendo em vista que o exequente deixou de juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n 0023322-19.2007.403.6100, para que se pudesse verificar a ocorrência de prevenção, de rigor o indeferimento da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021250-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ANDREA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, objetivando o pagamento de dívida originária de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n 1374160000125370, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. À fl. 102 a CEF informou que a partes transigiram, e requereu a extinção da ação. É o relatório. Decido. Ante a manifestação da parte exequente, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028606-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER CLAUDIO TOGNINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MARCHIORI TOGNINI - SP409439

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **WALTER CLAUDIO TOGNINI**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, para que seja fornecido imediatamente ao autor o transporte e deslocamento para imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (em caso de inexistência de vaga na rede pública), em hospital da rede privada – neste caso, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, frisando-se que todos os exames pré-cirúrgicos já foram realizados e encontram-se acostados à presente.

Em apertada síntese, relata o autor que, em 13/11/2018 sofreu um acidente de trânsito com sua motocicleta, tendo uma queda lateral com veículo caindo por cima de sua perna.

Informa que foi socorrido por populares, que acionaram o SAMU, e, em seguida, o resgate, sendo encaminhado até o Pronto Socorro do Hospital do Servidor Público Municipal, no qual obteve a informação de que havia fraturado o colo do fêmur e o joelho.

Em procedimento de emergência, informa que foi submetido a internação e incluído no sistema CROSS do SUS, para que fosse chamado para realizar a cirurgia no primeiro hospital que disponibilizasse uma equipe médica qualificada para realizar tal procedimento, considerado complexo pela extensão das fraturas e as condições clínicas do paciente.

E esclarece que os médicos informaram que a cirurgia deveria ser realizada em até 6 (seis) horas após a chegada no hospital para minimizar os riscos operatórios e pós-operatórios, mas que se não fosse chamado em até 72 horas pelo CROSS, a cirurgia seria feita no próprio HSPM.

Acontece que o autor não foi chamado nas primeiras 72 horas após o acidente, tendo sido informado que a cirurgia seria realizada naquele mesmo hospital, porém devido aos feriados dos dias 15 e 20 de novembro não haveria previsão de que fosse levado ao centro cirúrgico tão cedo.

Relata que os próprios residentes e médicos ortopedistas recomendaram a transferência para a rede particular caso o autor ou a família tivessem condições de arcar com os custos da cirurgia, tendo em vista que a demora poderia trazer complicações, por se tratar de um paciente idoso e portador de DPOC.

Pontua que a região onde ocorreu uma das fraturas é uma área muito vascularizada e a demora na cirurgia pode agravar a situação clínica do paciente que neste momento se encontra deitado em uma maca no corredor do HSPM, ele não pode sequer sentar para não agravar o local da lesão, está na mesma posição há mais de uma semana e sua pele está começando a ficar com lesões.

Salienta, por fim, que a previsão dos médicos é que o autor seja encaminhado para o centro cirúrgico até a primeira semana de dezembro, o que seria um absurdo, devido a gravidade da fratura, as condições as quais está sendo submetido, ao risco de vida que aumenta conforme o tempo vai passando, entre muitos outros fatores, estando o autor correndo contra o tempo para fazer valer seu direito à saúde.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 12519919 este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos o laudo médico, que não seguiu com a inicial, além de determinar a retificação do valor da causa, se o caso, e que fossem juntados documentos relativos ao custo de eventual internação e demais gastos em hospital privado, e, por fim, com vista à análise do pedido de justiça gratuita, que o autor junte aos autos cópia de sua última declaração de Imposto de Renda, além de juntada do instrumento de Procuração.

A parte autora manifestou-se sob o ID nº 12538545. Informou que o médico responsável pelo plantão no Hospital do Servidor Público Municipal, Dr. Marcelo Augusto Penteado Ribeiro – CRM 47386 negou-se a fornecer o laudo médico, por temer represálias da diretoria do Hospital, informando que somente forneceria laudo médico mediante determinação judicial, juntando, apenas, declaração de internação. Esclareceu que o departamento que emite laudos e prontuários- SAME- só fornece as cópias após o paciente ter alta, e mesmo assim, entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias. Juntou fotografias, em que objetiva demonstrar que o autor encontra-se em estado de saúde delicado, com a pele com úlceras pelo tempo que permanece deitado, com tendências de piora do quadro. Esclareceu que o autor é portador de DPOC (enfisema pulmonar) e o risco de contrair uma infecção respiratória em ambiente hospitalar é grande, ainda mais estando no local em que se encontra. Reiterou, assim, o pedido de tutela antecipada, aduzindo que os materiais ortopédicos já se encontram no hospital, sob risco de danos irreparáveis à saúde do autor.

Juntada de documentos pessoais do autor e cópia da Carteira de Trabalho, com a informação de que o autor não declara imposto de renda, por ser isento, sob o ID nº 12539873.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, não obstante tenha a parte autora sido intimada a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), retificando-o, se necessário, verifica-se que quedou-se a mesma inerte, limitando-se a informar a impossibilidade de juntada de laudo médico, bem como, a juntar o instrumento de Procuração e cópia de sua Carteira de Trabalho, com vista a demonstrar sua hipossuficiência.

Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, e que dentre os pedidos formulados na inicial (item “2”, fl.13), consta o pedido de que, em caso de inexistência de vaga na rede pública, junto ao SUS, arquem os réus com todas as despesas da cirurgia e internação a se realizada no autor em hospital da rede privada, fixo, de ofício, para fins de valor da causa o montante de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

Observo que esse valor é obtido, pelo Juízo, a partir de consulta realizada, nesta data (27/11/18), à página eletrônica “<https://davidgusmao.com/qual-o-valor-preco-custo-cirurgia-protese-artroplastia-total-de-quadril/>”, na qual consta a informação de que o valor da equipe médica para a cirurgia de Artroplastia de Quadril é de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e valor do hospital particular, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), incluindo implante, 05 (cinco) dias de internação, fisioterapia, exames de raio-X, clínico, anestesia, e consultas de pós-operatório.

Assim, determino a retificação do valor da causa para que conste o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), devendo a Secretaria providenciar a anotação em questão.

Tutela antecipada:

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar os meios, visando a promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, destacando-se que a implantação do “Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (2º do STF, RE nº 195.192, DJ 31/03/00, rel Min Marco Aurélio).

É, pois, dever do Estado, em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal), proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente àqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades.

Partindo de tal premissa, tenho como possível o reconhecimento de um direito subjetivo individual a prestações na área da saúde.

No caso em tela, não obstante a inexistência de laudo médico específico, verifica-se que, de acordo com a ficha de ortopedia emitida pela Central de Regulação de Urgência da Prefeitura de São Paulo, consta que o autor, de 63 anos e 02 meses de vida, sofreu fratura do fêmur esquerdo, lesão ocorrida em 13/11/2018 (id nº 12471150, fl.15).

Sob o ID nº 12539251 (fl.31) foi juntada cópia do resultado das radiografias de bacia e coxa esquerda do autor, bem como, de radiografia de perna e joelho esquerdo, em que apontadas a existência de “fratura do colo femoral esquerdo, pequena redução da densidade óssea, irregularidade óssea da tuberosidade maior tibial, com calcificação em partes moles adjacentes, na região insercional distal do tendão patelar – pequena redução do espaço articular femorotibial lateral. Entesófito patelar”. Referido laudo foi subscrito pelo médico Dr. Claudio Yoshimitsu Takahashi- CRM 57.980/SP.

Tem-se, assim, que, não obstante os poucos documentos juntados, há demonstração da ocorrência do acidente, bem como, das lesões sofridas e da internação realizada junto ao Hospital do Servidor Público Municipal.

Apesar de a parte autora não ter juntado aos autos declaração médica no sentido de que há a necessidade da realização da cirurgia requerida - Artroplastia de Quadril ou outra, e que esta tenha que ser realizada “até 06 horas após a chegada do paciente no hospital” (fl.04), “uma vez que a demora pode trazer complicações”, na hipótese em exame, considerados os elementos técnicos trazidos aos autos, bem como, e, acima de tudo, considerando o direito à vida – constante do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, com base no Poder Geral de Cautela, e do *periculum in mora*, inerente a tal espécie de ação, entendendo restar demonstrado, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações do autor, aptas a justificar o deferimento da tutela.

Tal juízo é feito, sem dúvida, à consideração das informações trazidas na inicial, de que o autor é pessoa idosa, de que a região em que ocorreu a fratura é muito vascularizada, além do fato de a demora na cirurgia poder agravar a sua situação clínica.

Alie-se a tais fatos, sem dúvida, o conhecido risco de eventual infecção hospitalar, uma vez que, conforme fotografias juntadas (fls.26 e ss), a pele do autor apresenta escaras visíveis, encontrando-se o mesmo deitado em um corredor do hospital público

O “periculum in mora”, no caso, ressalta, uma vez que, efetivamente, há risco de dano irreparável, por conta não só do estado clínico do autor, como informado, mas das consequências do retardo na cirurgia, uma vez já tendo havido o diagnóstico da fratura do fêmur.

Vislumbra-se a plausibilidade das alegações, no sentido da necessidade da urgência para a realização da cirurgia, que deve ser realizada pelo SUS, preferencialmente, no hospital em que já internado o autor.

Friso que a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à realização da cirurgia é solidária, entre a União, o Estado e o Município, na qualidade de responsáveis pelo atendimento e recursos do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que os réus providenciem a imediata internação e realização da cirurgia indicada para o autor (Artroplastia de Quadril ou outra), para tratamento da fratura do colo do fêmur e do joelho, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, preferencialmente no hospital em que já internado o autor – Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, ou, na absoluta impossibilidade deste, em hospital da rede do SUS.**

Citem-se e intimem-se os réus, para cumprimento da presente decisão.

Expeça-se ofício ao Hospital do Servidor Público Municipal, comunicando-se o teor da presente decisão.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme acima determinado.

Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, com vista à análise do pedido de justiça gratuita, informe o autor acerca de sua atual ocupação e fonte de renda, uma vez que na Carteira de Trabalho juntada aos autos (fl.40), consta apenas a data de saída de seu último emprego, em 31/08/94.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028858-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005335-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOICE PAULA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOICE PAULA DE AZEVEDO** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospitalar Municipal Regional Leste, desde 03/03/2006, na função de enfermeira, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A medida liminar foi indeferida (id 1152717).

A parte impetrante aditou a petição inicial para adequar o valor da causa para R\$ 29.290,45.

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária e prestou as informações, alegando que a conversão do regime de trabalho para estatutário não equivale à despedida sem justa causa e que tal fato não se enquadra nas hipóteses para o saque do FGTS. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança (id 1529175).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, proceda à Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar: **RS 29.290,45**.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Para levantamento dos depósitos de FGTS é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, pelo qual:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “I”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

De fato, não consta expressamente no art. 20 da Lei nº 8036/90 a conversão do regime celetista para o estatutário como uma das hipóteses de saque, já que a trabalhadora continua prestando serviços para o município.

No entanto, a conversão do regime regido pela CLT para o regime jurídico-administrativo, de caráter estatutário, em virtude de lei, possibilita ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS por configurar extinção unilateral da relação contratual por parte do empregador.

Esse já era o entendimento firmado pela Súmula 178 do extinto TFR, no qual dispõe:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da [CLT](#) para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo e, neste caso, é possível o levantamento do FGTS. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)”

Confira-se, ademais, a jurisprudência do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que a conversão de regimes jurídicos de empregados celetistas em servidores estatutários extingue o antigo contrato de trabalho do servidor. Extinto o contrato por fator externo à vontade do empregado - no caso, em razão da conversão determinada por lei -, o ex-empregado tem direito ao saque do FGTS, vinculado ao contrato extinto. Inteligência da Súmula nº 382/TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 3302820135020303, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)”

Por fim, segue o mesmo entendimento o E. TRF 3ª Região. Confira-se a recente jurisprudência:

“EMENTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Apelação provida. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/02/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)”

Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002049-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RANGEL DE PAULA HOLLANDER - SP197428, BRUNO FRANCA DE BRITTO LEITE - PE39692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00.

Notificada, a autoridade da DERAT pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (nº 5010440-52.2017.4.03.0000).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Juntada da petição alegando que, em 27/07/2018, foi publicado o V. Acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional nos autos do RE 574/706.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Suprida a questão com a indicação da Receita Federal do Brasil.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Ressalte-se que, em consulta ao sítio do C. Supremo Tribunal Federal, não se verifica o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706, sendo o último andamento a conclusão ao Relator em 06/06/2018.

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, observo que, não há meio de se desvincular o crédito presumido de ICMS (bem como, o PIS e a COFINS) da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. **3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0000321-59.2018.403.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 29/08/18).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STJ já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. **IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.** V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte (TRF-3, Apelação Cível 343995- Processo nº 0009123-76.2009.403.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 01/08/18).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017).

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro real, porém, algumas filiais, adotam o lucro presumido, o que de certo modo, as dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda(m) efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá(ão) escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDcl no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), sob o regime da não-cumulatividade, o outro discute a incidência de tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Por fim, observo que, não obstante traga a impetrante o recente julgado proferido pelo STJ (DJE 01/02/18), no julgamento do ERESP n. 1.517.492, por meio do qual vêm sendo proferidas decisões com a aplicação da tese "de que não é passível a inclusão de créditos presumidos concedidos a título de incentivo fiscal nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada pelo Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo", fato é que referida decisão não foi proferida sob o procedimento dos Recursos Repetitivos (art.1036 do CPC), não vinculando os juízes e tribunais, a teor do que dispõe os incisos III e IV, do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímese.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013006-97.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

RÉU: EDVARD VIEIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011225-69.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEUQUE - SP255912

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, proceda-se à remessa ao e. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2018 38/537

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10228

MONITORIA

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Recebo a manifestação da DPU como embargos monitorios, suspendendo a eficacia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, paragrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, paragrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinencia, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante (DPU).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

MONITORIA

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP128544 - MANUEL CARLOS SIQUEIRA CUNHA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de execução, pois o mesmo encontra-se contrário ao determinado na sentença e no acórdão, prazo de 15(dias). Int.

MONITORIA

0011133-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SIMAO COSTA

Em razão do lapso temporal, traga a autora planilha atualizada do seu crédito para apreciação do pedido de fl. 106, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SPIAGORI

Dê-se vista à autora acerca da distribuição da carta precatória.,

MONITORIA

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ CLAUDIO DIAS ROCHA

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada a fl. 222/224, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

MONITORIA

0011667-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO ELBERT CABRAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinencia, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram.

Int.

MONITORIA

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X REGINALDO MELO CAMPOS

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0018441-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar os pedidos de fl. 101/102, informe a autora se tem interesse no prosseguimento da execução em relação aos bens de fl. 96, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011775-35.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011851-5)) - OUPOU CONFECOOES LTDA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista ao embargado, após tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICCHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Fl. 467 - Para autenticação de peças processuais é necessário apresentar cópias dos documentos, bem como o recolhimento da referida despesa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF024568 - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D AVILA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Aguarde-se, por ora, a resposta do pedido de fl. 297 para verificação do valor a ser executado. Com a resposta tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 294/296. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024406-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024406-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NELSO MOREIRA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO)

Proceda a Secretaria o cadastramento do patrono do executado Dr. Benedicto Hygino Manfredini Netto OAB/SP 107948.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia discriminada a fl. 95/103, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Quanto aos demais pedidos formulados às fls 79/79v, aguarde-se o cumprimento deste despacho.

0 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020479-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTIANE MARQUES CRICA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Esclareça a exequente se com a transferência dos valores dá quitação do seu crédito, prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012458-72.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO FAVILLA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA)
Fl. 98 - Dê-se vista à exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO RIBEIRO PATRIOTA
Dê-se vista à exequente pelo prazo de 20(vinte) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016202-07.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DENISE VIEIRA CAVACO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado de peças processuais dos embargos à execução, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016208-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA LUCIA MORETTI
Fls. 27/29 - Para a apreciação do pedido, traga a exequente o acordo firmado entre as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020075-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAFER COMERCIAL LTDA - EPP(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X RENATA EMILIA PASCHOAL X VALDEMIR ROZIN

Considerando o decurso do prazo legal para o executado efetuar o pagamento da quantia devida ou apresentar embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021527-60.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

Expediente Nº 10290

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007272-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CASSIA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009729-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero a decisão anterior, para determinar as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015286-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LEODORIO DA SILVA

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - a indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome da parte ré/executada, até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0.

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017113-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLAUDIA FERREIRA VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, bem como não foi localizado novo endereço cadastral, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018439-82.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREIA LUCIMARA POZZI

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se o processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se o processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002023-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR ALVES DA COSTA

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/executor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003926-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVELYN SCAFF

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os executados não foram encontrados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/executor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004388-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE EUGENIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os executados não foram encontrados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/executor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009728-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS

Tendo em vista que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/executor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014643-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRDUIME FACCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA - EPP X FABIO NAZARIO DOS SANTOS X PATRICIA ARCANJO DOMINGOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado foi citado e os demais não foram encontrados para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/executor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015088-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X D R ZELLI INSTRUMENTOS - ME X DANIELA RODRIGUES ZELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl 178 - Em razão do princípio da economia e celeridade processual, apreciarei o pedido de realização de praça do bem penhorado à fl. 47 após a tentativa de desbloqueio de valores.

Assim, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/executor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025492-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMART ELETROFERRAGENS COMERCIAL LTDA - EPP X BRUNO CARLOS BORGES

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005732-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARCAL LIMBERGER

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/executor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008434-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ROQUE MARIANO GUILHERME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
- II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009872-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AELIO GONCALVES DA SILVA - ME X JOSE AELIO GONCALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
- II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010553-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARIA CIBELE BARBOSA BARRROS DE CERVERA TATAY X FERNANDO CERVERA TATAY

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
- II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010846-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIO EIRELI - EPP X JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
- II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011763-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO A.R.JERONIMO - ME X THIAGO AUGUSTO RIBEIRO JERONIMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
- II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012011-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIDEAL EVENTOS E LOCAÇÃO - EIRELI - ME X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os executados não foram encontrados, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0; .PA 0,10 II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013043-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAN COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - EPP X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
- II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016805-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIO NUNES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;
- II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s) dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017124-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA VICENTE DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.
Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente a parte, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001942-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO VIOLANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado não foi encontrado para recebimento da citação, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.

Restando positiva a(s) diligência(s) supracitada(s), dê-se vista dos autos à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 10256

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005182-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005182-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015827-60.2003.403.6100 (2003.61.00.015827-8) - INGRESSO FACIL LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017082-38.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018687-19.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017082-38.2012.403.6100 () - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027922-11.1992.403.6100 (92.0027922-8) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0092872-29.1992.403.6100 (92.0092872-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091714-36.1992.403.6100 (92.0091714-3)) - COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002098-16.1993.403.6100 (93.0002098-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027922-11.1992.403.6100 (92.0027922-8)) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011798-16.1993.403.6100 (93.0011798-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092874-96.1992.403.6100 (92.0092874-9)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012235-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012235-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020230-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020230-3)) - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000383-06.2011.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S/A X TAMBORE S/A(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022536-33.2011.403.6100 - MAGDALENA PAZ DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0013694-93.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000717-35.2014.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-53.2015.403.6100 - INMACULADA GARCIA MEDINA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0013781-78.2015.403.6100 - FUNDACAO SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0025766-44.2015.403.6100 - ANSELMO GONCALVES PIRES - ME X VERONICA NAYARA JUSTINO 40890246840 X LUIS FERNANDO DOS SANTOS MEDEIROS 34627021810 X FANTIN & SOUZA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0025871-21.2015.403.6100 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0002926-06.2016.403.6100 - PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10289**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0000252-41.2005.403.6100 (2005.61.00.000252-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE S PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017061-77.2003.403.6100 (2003.61.00.017061-8) - BANCO ITAU S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X FERNANDA HELENA NACARATO GRABENWEGER(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifesta-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030379-30.2003.403.6100 (2003.61.00.030379-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifesta-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006279-6) - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifesta-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006943-08.2004.403.6100 (2004.61.00.006943-2) - MIRELA NUNES SPIER(SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifesta-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025365-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025365-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifesta-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017275-24.2010.403.6100 - VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifesta-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019973-66.2011.403.6100 - MARINO NERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013898-74.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019823-85.2011.403.6100 () - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014438-25.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050583-59.2012.403.6301 - VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013805-43.2014.403.6100 - SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023405-88.2014.403.6100 - HELOISA ENEIDA DE CASTRO LIMA(SP079091 - MAIRA MILITO E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018128-70.2014.403.6301 - GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026143-15.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100 ()) - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-15.2016.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF018026 - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022453-41.2016.403.6100 - TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

HABEAS DATA

0019185-76.2016.403.6100 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019301-92.2010.403.6100 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020771-61.2010.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-23.2012.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005621-30.2016.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-68.2016.403.6100 - MAISA MARTINS DE SIQUEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Assim, insto à parte interessada a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019186-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEPANG COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MIRELLA NARANJO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO F R M II LTDA, ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO, NADYA MARIA PISSAIA BOUCHABKI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020336-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028810-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA MOREIRA SALLES GONCALVES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johorsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017217-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Eclareça a exequente o seu pedido de execução com base em acordo assinado por procurador do executado, porquanto, salve melhor análise, não há poderes na procuração para o ato.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024220-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCONDUTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA, ODAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio do executado, porquanto o mesmo não demonstrou a natureza da verba bloqueada.
Decorrido, o prazo, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 12321297: Tendo em vista que a embargante sustenta ter juntado todos os documentos que possuía em seu poder, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo definido no despacho Id 11214738.

Ademais, considerando que já houve manifestação em réplica, intimem-se as partes para que, no prazo suprarreferido, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. **Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos, as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.**

Os demais pedidos formulados pela embargante serão por ocasião do saneador.

Int.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10267

PROCEDIMENTO COMUM

0032095-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032095-5) - LOJAS JGS LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que adequar seu requerimento de f. 352/354 aos termos do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-25.2010.403.6100 - WALTER JOSE DE SA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Os documentos de f. 284/288, juntados pela parte ré, comprovam o pagamento dos valores pleiteados neste feito, conforme a própria autora reconhece à f. 294, em virtude de sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, ocorrida antes mesmo do ajuizamento da ação. Por conseguinte, não há nada a prover, haja vista a desnecessidade da fase de cumprimento de sentença.
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004248-03.2012.403.6100** - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição e documentos de f. 216/268.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012809-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CAVALEIRO VENANCIO

Indefiro o quanto requerido à f. 65, haja vista que a parte autora, até o momento, sequer requereu o cumprimento da sentença, nos termos determinados pela lei processual.

Destarte, promova o adequado andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016294-87.2013.403.6100** - SQUARE MODAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

F. 396/407: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, sobrestados, comunicação do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0036721-48.1989.403.6100** (89.0036721-8) - PROGRESSO ROBLES SERRANO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X PROGRESSO ROBLES SERRANO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0047949-15.1992.403.6100** (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ANGELO BISASI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE ANDERY X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO VICENTE X UNIAO FEDERAL X OSCAR BONADIO X UNIAO FEDERAL X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JACI PENTEADO BONADIO X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X JORGE SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X WALTER PENTEADO X UNIAO FEDERAL X RITA CABRINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCHIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODOLFO X UNIAO FEDERAL X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X JULIO SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007359-54.1996.403.6100** (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIETA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

F. 836/841 e 842: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009341-06.1996.403.6100 (96.0009341-5) - MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO(SP372055 - JULIANA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO

Apresente, a parte executada, os comprovantes dos depósitos aos quais se obrigou para com a exequente, correspondentes às parcelas já vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DEZIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO WILL

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o coautor MANOEL DE JESUS FERREIRA para restituir à CEF os valores recebidos a maior, na quantia de R\$ 333,92, válida para Julho/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME

Considerando a informação retro, tomo sem efeito a determinação de fl. 160, e determino o desentranhamento de fs. 169/188.

Destarte, requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o que entender de direito.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros.

Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GILSON JUNIOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 362/414: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037429-54.1996.403.6100 (96.0037429-5) - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 292/366 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto a parte autora, ora exequente, a proceder à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
Fica a parte exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018709-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINO FLAUSINO LUCIO, VALDIR CARRIJO, VANDERLEI DECARA, WILMA ABRIGATO BOUGUSON, ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID n.º 11723302) em face de despacho que recebeu impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, concedendo efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil (ID n.º 11513967), alegando contradição.

Intimada, a UNIÃO se manifestou acerca dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID n.º 11972830).

É o relato. Decido.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016510-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO, JOEL RONDINO, JONAS ROGGE MUGNAINI, JORGE MASA O MASSUNARI, JOSE DIONISIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID n.º 11722882) em face de despacho que recebeu impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, concedendo efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil (ID n.º 11512950), alegando contradição.

Intimada, a UNIÃO se manifestou acerca dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID n.º 11955452).

É o relato. Decido.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022655-28.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016572-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Intimada, a exequente concordou com o valor apresentado pela UNIÃO.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos da ação nº 0054681-36.1997.4.03.6100

Verifica-se que a exequente manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação.

Posto isso, **ACOLHO** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 291.228,15 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2017, consoante cálculos id 11052383, págs. 2 e 3.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pretendido e o ora acolhido, conforme demonstrativo id. 11052383 – pág. 7, com base no artigo 85, §§ 1º a 3º e 7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

A exequente opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão.

Na sequência, a exequente concordou com o valor apresentado pela UNIÃO.

Manifestação da UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos da ação nº 0667763-08.1985.4.03.6100.

De início, quanto aos embargos de declaração, observo que se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe a omissão apontada, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

De outra parte, verifica-se que a exequente manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela exequente e **ACOLHO** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 1.785.507,23 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), atualizado para o mês de março de 2017, consoante cálculos id 10350814, págs. 2 a 4.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pretendido e o ora acolhido, conforme demonstrativo id. 10350814 – pág. 6, com base no artigo 85, §§ 1º a 3º e 7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026820-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JUNQUEIRA
CURADOR ESPECIAL: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063

DESPACHO

Petição ID 12337492: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI
REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GARA VELLI SILVA - SP376965, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Petição ID 12608253: Mantenho a decisão ID 12248495, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024319-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 12401315 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024895-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028736-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPEE EDITORA & COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por OPEE EDITORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA em face de EDITORA ESFERA LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os efeitos do registro da marca mista “Metodologia Opee Orientação Profissional, Empregabilidade e Empreendedorismo”, registrada no INPI sob o nº 910216746.

Informa a parte autora que desde o ano de 2003, editou diversas obras voltadas ao mercado educacional sob a nomenclatura de “Metodologia OPEE”, sob a temática de “Orientação Profissional, Empregabilidade e Empreendedorismo”.

Sustenta que em outubro de 2009, o sócio majoritário da Editora ré, o Sr. Maurício Barreto da Silva, foi apresentado aos demais sócios da OPEE em virtude de possuir condições de realizar a editoração e impressão da nova coleção das obras, além de possibilitar a impressão de 3mil exemplares de cada série para a venda às escolas já conveniadas desde o ano de 2004, firmando assim um contrato de Joint Venture, o qual foi alterado para Sociedade em Conta de Participações em novembro de 2012.

Alega, outrossim, que no intuito de formalizar a constituição da sociedade existente entre os desenvolvedores das obras (Srs. Tadeu, Leo Fraiman, Patricia e Silvana), foi criada a sociedade Autora, em fevereiro de 2014, cuja denominação do nome de fantasia da sociedade foi “Metodologia Opee”, ao passo que a sociedade SCP com a Editora ré foi extinta a fim de originar uma nova SCP, desta vez constando a Opee como sócia ostensiva e a Editora ré como participante.

Aduz, no entanto, que entendeu não ser mais possível a continuidade de sua parceria com a Editora ré, em decorrência de inúmeras irregularidades praticadas por ela ao longo dos anos e, assim, em 16/11/2015 houve a dissolução da SCP. Nesse contexto, a Editora ré inconformada com a situação, ajuizou ação de cobrança sob o nº 1065016-16.2016.8.26.0100, julgada improcedente, bem como na sequência ajuizou Ação de Abstenção de Uso de Marca perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, sob o nº 1084029-30.2018.8.26.0100, cuja liminar foi indeferida.

Por fim, informa que a Editora ré, apesar de ser incumbida à época apenas com a editoração e impressão das obras, procedeu ao registro no INPI de “Metodologia Opee Orientação Profissional, Empregabilidade e Empreendedorismo”, sob o nº 910216746, de forma a se utilizar indevidamente da marca e induzir os consumidores a erro.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco do resultado útil do processo.

Por outro lado, pelo que consta dos autos, verifica-se que a matéria ora discutida comporta a realização de audiência conciliatória.

Consigno que cabe ao Poder Judiciário oportunizar as partes a possibilidade de solução pacífica, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, com vistas à solução alternativa para o problema.

Assim, **remetem-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Após, na hipótese de restar infrutífera a audiência conciliatória e com a vinda da contestação, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028843-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por COPEM ENGENHARIA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa, em virtude do oferecimento de depósito no valor total do débito, R\$ 1.198.700,56 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros e multa.

Informa a parte autora que foi surpreendida com a lavratura da NDFC – Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social n. 200.671.456, referente ao Processo Administrativo nº 46216.000413/2016-35, emitida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, Município de Porto Velho, indicando competências compreendidas no período de 01/2013 a 11/2015, no que tange a 19 trabalhadores, ora indicados no relatório da Notificação.

Sustenta que apesar de ter apresentado defesa administrativa, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, manteve a NDFC. Em continuidade, em 21.11.2018 foi surpreendida pelo recebimento de “aviso de débito de FGTS inscrito em dívida ativa”, emitido pela Caixa Econômica Federal, com valor inscrito de R\$ 1.198.700,56 em 13.11.2018.

Aduz, no entanto, que inexistia base legal à aludida cobrança, apesar disso, necessita da renovação de sua certidão de regularidade do FGTS, cujo vencimento se deu em 25.11.2018, motivo pelo qual oferece o depósito do valor integral do suposto débito para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e depende de autorização do Juízo.

No caso dos autos, não constam quaisquer comprovantes referentes ao depósito judicial referente ao débito em discussão, portanto, não há que se falar neste momento na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dessa forma, após a realização do depósito pela parte autora, notifique-se a União para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a ato relativo a medidas coercitivas de cobrança em relação aos débitos discutidos no presente feito, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em continuidade, após a verificada a suficiência do valor, deve ser possibilitada a expedição da certidão de regularidade do FGTS, caso não existam outros débitos em aberto.

Assim, tendo em vista que o depósito de valores em Juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, prescinde de autorização judicial, no caso dos autos não há o que ser deferido ou autorizado em sede de tutela antecipada.

Após realizado o **depósito do valor integral do débito em dinheiro**, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, voltem conclusos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023584-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: 2RC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por 2RC COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA E FILIAL em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada foi deferido, nos termos da decisão de id nº 10991479.

Citada, a União apresentou contestação, bem como informou que deixará de interpor o recurso cabível contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Na sequência, a parte autora se manifestou no sentido de que a RFB, em solução de consulta interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, indicou que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS “a recolher” e não o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais, ocorrendo assim o desvirtuamento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR. Pugnou, assim, pelo afastamento do disposto na COSIT n. 13, bem como a compensação, em sede de tutela antecipada, dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a impetrante noticia fato superveniente, postulando questão referente ao recente posicionamento adotado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante, externando de forma expressa qual o valor do ICMS que deverá a empresa excluir da base de cálculo do PIS/COFINS.

Ocorre que a controvérsia dos autos, determinada pela petição inicial, consistente na declaração da inexistência de relação jurídica obrigando a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo, já foi analisada em sede de tutela antecipada, sendo descabido o estabelecimento de nova controvérsia a essa altura do processo.

Por sua vez, no tocante ao pedido de compensação ou restituição imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a pertinência do fundamento invocado pela autora.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, *in verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

“Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento formulado na manifestação de id nº 12502154.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.759,88 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10292

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISMAEL MENEZES ARMOND X UNIAO FEDERAL
Encaminhe-se cópia deste despacho para a Caixa Econômica Federal - Agência 1181, determinando que o depósito de fl. 567, efetuado em nome de JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES, seja transferido, no prazo de 10 (dez) dias, à disposição do D. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo, vinculado ao Processo nº 1000052-14.2016.8.26.0003 (Inventário de José Joaquim Rodrigues), devendo este Juízo ser informado imediatamente. Remetam-se, também, a cópia da decisão de fls. 581/582, na qual constam os dados necessários a viabilizar a transferência. Efetivada a transferência, comunique-se ao referido Juízo e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

DESPACHO

Remeta-se este feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando os autos do processo associado nº 0001070-41.2015.403.6100 também estiverem em termos para tanto.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026642-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITACEMA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Retifico o despacho Id 12611776 para **onde se lê**: "*Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (12597275), devendo incluir a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança e indicar o seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.*", **leia-se**: "*Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (12597275), devendo incluir a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança e indicar o seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.*".

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028945-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção dos autos do mandado de segurança nº 5022797-63.2018.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível, que discute a cobrança de laudêmio sobre as unidades autônomas do Condomínio Essência Alphaville.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, considerando que as advogadas que outorgaram a procuração Id 12563416 apenas podem substabelecer os poderes da cláusula *adjudicia* que lhe foram conferidos anteriormente (Id 12563415), e não constituir novos patronos;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 3) Esclarecimentos sobre a impetração deste mandado de segurança, considerando a anterior distribuição dos autos acima mencionados (nº 5022797-63.2018.4.03.6100).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023682-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogados do(a) RÉU: HEBERT CHIMICATTI - MG74341, ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF21362
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352

DECISÃO

Id 12621142: Defiro os pedidos formulados pelo Município de São Paulo, ante a existência de documentos ilegíveis juntados nos autos (Id 11002932 - fls. 65/103 dos autos físicos nº 0001803-10.2015.5.02.0067 que tramitaram na Justiça do Trabalho).

Outrossim, considerando que apenas a mídia com cópia do processo acima mencionado foi enviado ao Setor de Distribuição deste Fórum (Id 11002938), intime-se a parte autora para juntar cópias legíveis das folhas 65/103 daquele feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se novo mandado para a citação do Município de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028479-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, promovida por CRISTINA HELENA DA SILVA em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), objetivando a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento estudantil – FIES junto à Caixa Econômica Federal, até final decisão, especialmente para que não haja inscrição do CPF da autora nos cadastros de restrição ao crédito ou qualquer cobrança extrajudicial ou judicial.

Consta da inicial que a autora se matriculou na UNIESP em 2013, com financiamento realizado por meio do FIES Contrato nº 21.1599.185.000.3950-18.

O contrato com a faculdade, por sua vez, se deu nos termos do PROGRAMA UNIESP PAGA, conforme propaganda amplamente divulgada na época. Segundo consta dos autos, o programa se referiu a adesão de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior", estabelecido através do contrato de financiamento nº 21.1599.185.0003950-18, realizado entre a BENEFIICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro.

Relata que entre as responsabilidades do aluno, o beneficiário deveria cumprir as seguintes condições: a) a demonstração de excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas; b) a realização de 06 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários; c) a média mínima 3,0 (três) no desempenho no ENADE, conforme critérios objetivos disposto naquele contrato.

Destaca, por fim, que no referido contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES, cumpria à parte autora tão somente o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada 03 (três) meses, para amortização ao FIES que, segundo aponta, houve o integral cumprimento.

Por outro lado, cumpria às rés, nos termos da cláusula nº 2.4 do instrumento Contratual, o dever de custear com o FIES, isto é, efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado".

Contudo, a despeito do contrato de prestação de serviço acima indicado, após o término do curso de Ciências Sociais, as rés não cumpriram com a obrigação de arcar com o custeio do curso.

Sustenta, ainda, abusividade da cláusula 3.2 do negócio de prestação de serviços educacionais, pois dispõe de forma extremamente vaga que a contratante deve "Mostrar excelência no rendimento escolar tal enunciado contratual mostra-se abusivo, aduzindo que o fato da conclusão do curso com aprovação em todas as matérias sem dependências já induz pela excelência no desempenho do curso, o que, por sua vez, conclui pela existência do dever das rés em custear o financiamento estudantil feito pela demandante, conforme publicidade amplamente ostentada pelo polo passivo.

Requer ainda, a indenização em danos morais, posto que houve violação à integridade psíquica da autora em razão da frustração à expectativa jurídica legítima concretizada pelo polo acionado quanto ao acesso ao ensino superior e, por conseguinte, a um patamar de melhora na vida, no momento de negativa quanto ao custeio do financiamento estudantil, anos após a conclusão do curso. Acrescentou que não houve mero dissabor ou aborrecimento, pois foi surpreendida por um débito inesperado de aproximadamente R\$ 28.000,00.

Que passou a receber cobranças do financiamento estudantil FIES, requerendo a antecipação da tutela por temor à negatização do seu nome em órgãos de proteção de crédito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Destaco que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018, " (...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)".

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, *caput*). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Do pedido de tutela

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Consta dos autos que a autora efetivamente assinou contrato de financiamento FIES Nº 21.1599.185.000.3950-18, conforme documento ID Num. 12398624. Também comprova a assinatura de contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino IESA, que, na ocasião, foi realizado por meio do programa intitulado "A UNIESP PAGA".

Segundo termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, a FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, coloca entre suas responsabilidades contratuais "2.4 Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do aluno beneficiário, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse curso e com juros de 3,4% ao ano (id 12398622-FLS.1).

Por sua vez, a Cláusula PRIMEIRA do Contrato de Garantia de pagamento das prestações do FIES, consta que:

"1.1 neste ato a INSTITUIÇÃO e o(a) BENEFICIÁRIO(A) ajustam entre si o presente Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 21.1599.185.000.3950-18 realizado entre BENEFICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro".

No documento eletrônico 12398624, a autora junta cópia do contrato de financiamento estudantil Nº firmado junto à CAIXA nº 21.1599.185.000.3950-18.

Conforme já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, os regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de financiamento estudantil, firmados no âmbito do FIES[1]. Isso porque os contratos firmados no âmbito do FIES, pactuado entre a CEF e o estudante reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil (art. 784, II), possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial - particular com cláusulas de natureza de direito público.

Destaco a seguir o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERRUÇÃO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ENCERRAMENTO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO. QUESTÃO JULGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor alega que, como não há previsão da forma de encerramento do contrato, a carta que ele enviou à CEF foi suficiente para encerrá-lo. Não assiste razão ao autor quanto a isto. Mesmo que o contrato não preveja a forma de encerramento, no mínimo ela deve respeitar a mesma forma e formalidade exigida para a formação do contrato, como prevê o art. 472 do Código Civil: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". 2. Assim, uma simples carta não é suficiente para encerrar o contrato de FIES, pois se assim fosse, qualquer um poderia fazê-lo, já que não há como a Caixa Econômica Federal saber se foi mesmo o contraente que a redigiu. 3. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. 4. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 6. (...) 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00066258320084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o Instrumento Contratual de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre a CEF e o executado reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. A despeito do o Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), o mesmo não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07). 3. (...) Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, independente da data de sua assinatura, a partir de 15.01.10, passou a incidir a taxa de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano e, a partir de 10.03.10, a taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. 7. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo fiador. 8. Em se tratando de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação judicial, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. 9. Em razão da sucumbência recíproca, cabível a incidência do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. 10. Apelação da embargante provida parcialmente. Recurso da Caixa Econômica Federal provido. (TRF-3 - AP: 00185674920074036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, Data de Julgamento: 09/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).

Portanto, consolidado o entendimento segundo o qual, pela natureza do seu objeto - programa de governo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, art. 1º da Lei nº 10.260/2001 - os contratos de FIES não se sujeitam à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, contudo, a autora não discute a aplicação das regras consumeristas ao financiamento nº 21.1599.185.000.3950-18 firmado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou mesmo a inexigibilidade do mesmo, mas o descumprimento do contrato de prestação de serviço firmado junto a UNIESP S.A e a IESA- Instituição de Ensino de Santo André que, por sua vez, tinha como objeto a quitação integral daquele contrato de financiamento estudantil, conforme consta do documento ID Num. 12398623. Não há que se confundir a questão.

Portanto, não caberia imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a suspensão do contrato de financiamento estudantil que, a princípio, devidamente firmado com a autora - destaca-se que o FIES está em nome da autora Sra. Cristina Helena da Silva.

A prestação de serviços pela UNIESP, inclusive a questão da abusividade de cláusula e, nesse âmbito, a quitação integral do FIES, faz parte de contrato de prestação de serviços educacionais, este sim, sujeito às normas consumerista - como a propaganda enganosa trazida na inicial.

Considero, contudo, à luz do podder genal de cautela que goza esta magistrada, a fim de assegurar os princípios fundamentais da efetividade do processo, tendo em vista a verossimilhança das alegações e documentos trazidos nos autos e, por fim, a evidente hipossuficiência da parte autora, ser prudente a parcial procedência do pedido inicial para somente suspender temporariamente qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente, bem como qualquer ato de constrição de seu nome.

Anoto, por fim, que a questão da competência deste Juízo para apreciação do feito fica postergada para momento oportuno.

Feitas essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela somente para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de realizar qualquer cobrança extrajudicial ou judicial que recaia sobre a requerente em razão do contrato nº 21.1599.185.000.3950-18, inclusive a inscrição de seu nome no registro de SPS/SERASA, até decisão em sentido contrário, que será reapreciada após a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da tutela ora deferida.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação e intimação DOS RÉUS e intimação do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes e, não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Ficam cientes os réus que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

[1] Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07

São Paulo, 26 de novembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026760-79.2018.4.03.6100
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUÂN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando seja assegurado ao auto o direito de eximir-se do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores reajustados pela Portaria MF nº. 257/2011, reproduzidos no art. 13 da IN/SRF 680/2006, aplicando-se apenas o percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, permitindo desembaraços aduaneiros sem que a autora sofra, nem venha a sofrer qualquer sanção ou restrição de seus direitos, em razão da matéria discutida.

Em síntese, a empresa autora sustenta a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX trazidas pela Portaria MF nº. 257/2011, de 20/05/2011, por violação ao princípio da legalidade e ofensa à vedação do art. 150, I, da CF/88.

Em julgamento definitivo pretende, ainda, o direito à compensação do valor recolhido a maior decorrente do reajuste ora impugnado, no último quinquênio.

Vieram os autos para análise do pedido de tutela.

É o relato. Passo a decidir.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300". A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O autor pretende discutir a legalidade da Portaria MF nº 257/2011, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sendo editada pelo Ministério da Fazenda.

Sustenta que há inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, que delegou ao MINISTRO DA FAZENDA a possibilidade de reajuste, por ato normativo, da citada Taxa de Utilização. Por via de consequência, questiona a validade da Portaria MF nº 257/2011, expedida pelo então Ministro da Fazenda, que determinou o reajuste ora fustigado.

Defende, ainda, que houve abusividade no reajuste da SISCOMEX pois "o que se vê não é a mera prática de atualização, mas de uma autêntica majoração do valor, visto que a mencionada Portaria MF nº. 257/2011 elevou a Taxa Siscomex em valor excessivo, eis que do valor de R\$ 30,00 passou para R\$ 185,00 (registro da DJ), e de R\$ 10,00 passou para R\$ 29,50 (adição de mercadoria), representando um aumento de quase 500%." e, por conseguinte, violação aos princípios da proporcionalidade e da motivação.

Veja-se que o objeto da lide passa pelo questionamento do poder regulamentar do Ministério da Fazenda de determinar, via portaria, o reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Há, portanto, discussão sobre ter sido extrapolado poder conferido ao Ministro da Fazenda, estabelecido na forma da CF/88, art. 87, parágrafo único, inc. I e II, bem como ofensa à Lei nº 9.716/1998, art. 3º.

Ocorre que não se configura possível, neste momento processual, vislumbração com clareza a alegada inconstitucionalidade ou mesmo que o Ministério da Fazenda tenha extrapolado seu poder regulamentar.

Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito vindicado nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029039-38.2018.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EMBRASIL IMPRESSORA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre o fornecimento de materiais gráficos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos seus produtos.

Em síntese, entende a demandante que não está obrigada a recolher IPI sobre os produtos gráficos que fornece sob encomenda, eis que sua atividade econômica enquadra-se como prestação de serviços, sujeita ao recolhimento de ISS, imposto municipal.

Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estes tributos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório do necessário. Decida.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais para agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à incidência ou não de IPI sobre produtos gráficos elaborados pela demandante sob encomenda, ante a concomitante incidência de ISS sobre a mesma operação.

Conforme alegado pela Autora, a produção de materiais gráficos, sem posterior transformação pelo destinatário, descaracteriza a operação de industrialização, para fins de incidência de IPI.

Acerca da impossibilidade de cobrança de outros tributos de empresas que atuam unicamente em serviços de composição gráfica, os E. Tribunais já se posicionaram nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ.

Cumpra a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra "a" do permissivo constitucional, ou, pela letra "c", sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo. Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretende a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 253, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68. Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR). Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI. Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso. Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito. Recurso especial provido." (STJ, REsp 437.324, 2ª Turma, Rel.: Min. Franciulli Neto, Data do Julg.: 19.08.2003, Data da Publ.: 22.09.2003) - destaquei

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA: PRODUÇÃO DE CALENDÁRIOS PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA DE IPI. DESCABIMENTO. SÚMULA 156 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. De acordo com prova documental trazida aos autos, restou demonstrado que a empresa embargante tem por atividade principal a composição gráfica, com impressão de serviços personalizados sob encomenda, tendo sido autuada sob a alegação de que não houve o lançamento de IPI nas notas fiscais de saída dos produtos comercializados (calendários personalizados).

2. Conforme orientação firmada no eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre os serviços de composição gráfica incide apenas o ISS, não havendo que se cogitar da incidência de IPI. Aplicação da Súmula 156/STJ (A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS).

3. Precedentes: AgRg no REsp 1369577/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1308633/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 01/10/2013; REsp 1092206/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009.

4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas." (TRF 5, APELREEX 200983000106930, 3ª Turma, Rel.: Des. Paulo Machado Cordeiro, Data do Julg.: 20.08.2015, Data da Publ.: 02.09.2015) - destaquei

Com efeito, os arestos que deram origem ao enunciado nº 156 do STJ dizem respeito à dupla incidência de ISS e de ICMS. Contudo, isto não afasta a aplicação daquele entendimento também à concomitância de ISS e de IPI, eis que ambos os tributos incidem sobre o valor agregado a produtos em cadeia de fornecimento.

Dessa forma, em um primeiro momento entendo que a autora faz jus ao não recolhimento do IPI incidente sobre o serviço de composição gráfica produzida sob encomenda, motivo pelo qual o pedido de tutela deve ser deferido.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade, bem como que a ré que se abstenha de efetivar a inscrição do autor junto ao CADIN, ou praticar outras medidas tendentes à cobrança do IPI referente à atividade de composição gráfica mediante encomenda exercida pela parte Autora.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029121-69.2018.4.03.6100
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, através da qual a parte Requerente objetiva, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade do crédito pretendido e impeça a inclusão do CNPJ do Requerente no CADIN Federal, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na presente ação.

Relata a parte autora que a Alfândega do Porto de Salvador/BA, em 04/10/2012, lavrou o Auto de Infração nº 0517600/00513/12 (PAF 12689.721785.2012-97), tendo por alegação suposta infração ao artigo 107, inciso IV alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Esclarece, ainda, que o suposto desatendimento às normas acima indicadas teria se consubstanciado por alegada “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”, com fundamento ainda na Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, artigos 22 e 50, tendo sido a Autora apenas comulta no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender imediatamente a exigibilidade do crédito, sendo obstado o réu de inscrever a parte Autora em Dívida Ativa e/ou praticar demais atos lesivos à parte Autora.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela para suspender a exigibilidade do crédito mediante apresentação de garantia consistente no depósito judicial do valor ora questionado.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, com consequente declaração de nulidade do processo administrativo e da penalidade aplicada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata suspensão da exigibilidade do crédito ora cobrado em decorrência do Auto de infração de nº 0517600/00513/12 (PAF 12689.721785.2012-97), ante os argumentos apresentados na exordial.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do processo administrativo é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Em análise perfunctória, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante.

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário, *prima facie*, se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMERJ. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (Precedentes: STJ, RMS 48.636/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/08/2016; STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; STJ, RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 3. Não há que se cogitar da anulação do Processo Ético Profissional do CREMERJ, pois não contém nenhuma ilegalidade e encontra-se de acordo com as leis e regulamentos que disciplinam a ética médica, além de ter sido assegurado ao apelante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada ao apelante, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o servidor público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo” (STJ, RMS nº 33.281/PE, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012) 5. A aplicação da pena cabível, dentre as elencadas no rol do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, insere-se no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensuração da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde 1 que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 6. Apelação desprovida. (AC 00136428020144025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente.

Por seu turno, tenho que, em regra, o depósito judicial integral do valor discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas, **DEFIRO A TUTELA** para autorizar o depósito requerido, no prazo de 05(cinco) dias, na integralidade do devido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo, que, se integral, surtirá os efeitos de suspender a exigibilidade de referido débito.

Comprovada a efetivação do depósito, intime-se a Ré para que, em reconhecendo o depósito integral, se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos alvo da presente ação ou importem na inscrição do nome da autora no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão do disposto no art. 151, II, CTN, adequando seus cadastros internos à situação de dívida garantida por depósito.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

BFN

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3719

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000500-21.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA RIBAS FRANCO
Ciência a autora acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, em 04 de dezembro de 2018 às 15h00. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029231-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA, CARLOS ROBERTO NEVES, CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO, DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO, ELIJENAI JOSE DIAS CARVALHAIS, ELIZABETH MARTINS COINE, FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, IRANITA RIBEIRO GUIMARAES, JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN, JOAO CARLOS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o cumprimento do último despacho proferido nos autos pelos exequentes.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12282624: Ciência à autora da guia (GPS) apresentada pelo INSS, em cumprimento à decisão que deferiu parcialmente a tutela.

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

IMV

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO COMUM

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls.3218/3221: Mantenho o despacho de fls.3214/3215 em sua íntegra e novamente determino que se AGUARDE a EFETIVA CERTIFICAÇÃO DE DECURSO DE PRAZO/TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010649-77.2015.4.03.000 em tramitação perante o C.STJ e sua respectiva comunicação oficial a este Juízo.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 429: Intim-se a EMPRESA AUTORA para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, eis que será impossível expedir os ofícios requisitados com seu status BAIXADO.
Confirmada a regularização, voltem conclusos.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0031692-65.1999.403.6100 (1999.61.00.031692-9) - JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E Proc. ROBERTO DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZARO DE L. CANCELLIER)

Fls.974/979: Mantenho o despacho de fl.973 e determino que, por cautela, nenhum valor seja levantado ou convertido nos presentes autos até decisão final do Processo Administrativo Nº 19515.003.900/2003-98.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-71.2002.403.6100 (2002.61.00.001673-0) - SEBASTIAO NUNES(SP079091 - MAIRA MILITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Intim-se o autor SEBASTIÃO NUNES para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, eis que houve o cancelamento do ofício RPV Nº 20180230728 de fl.179, tendo em vista sua situação IRREGULAR junto ao órgão.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Regularizados, expeça-se novo ofício nos mesmos termos que o anterior.
Caso não haja manifestação do interessado, arquivem-se sobrestados.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012263-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012263-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019224-98.2001.403.6100 (2001.61.00.019224-1)) - JOAO LOPES DE FIGUEIREDO FILHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Obedeça-se ao contraditório, dando-se vista ao AUTOR acerca do pedido transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL (código 7416) requerido às fls.211 e 213.

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja oposição, oficie-se a CEF para que realize a conversão, conforme requerido pelo réu. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019786-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019786-5) - ABB LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 3355: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014886-66.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Analisados os autos, verifico que o IPEM à fl.348 informa que o depósito judicial referente ao pagamento da multa de fl.47 e transferido às fls.217/218 será levantado pelo INMETRO, através de GRU de Conversão em Renda.

À fl.382, o INMETRO teve vista dos autos através da PRF e nada requereu, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo.

Às fls. 388/389, o IPEM requer, em contradição ao anteriormente informado, que o levantamento da multa seja feito em seu favor.

Desta forma e, visando evitar a realização de conversão indevida, intimem-se a PARTE AUTORA e o INMETRO (PRF) para informarem se concordam com o pedido do IPEM, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela PRF.

Caso não haja discordância, EXPEÇA-SE ofício ao BANCO DO BRASIL para que proceda ao levantamento do saldo da conta indicada à fl.217, qual seja: 4400113687558 (BANCO DO BRASIL - FORUM AMERICANA), já disposição deste Juízo da 12a. Vara Cível Federal, através da GUIA GRU de fl.389, cujo vencimento encontra-se válido até 06/09/2019.

Realizada a confirmação do levantamento e após nova ciência às partes, retornem os autos ao arquivo findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALLIA BACAR COELHO E SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 194/197: Manifestem-se os embargados (LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO/SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO e CEF) sobre os embargos opostos pelo litisconsorte passivo TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015529-14.2016.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MASSACO SIMOYAMA NAPOLI(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X RODOLFO NAPOLI(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, MASSACO SIMOYAMA NAPOLI e RODOLFO NAPOLI, objetivando a declaração de nulidade da patente PI nº 0400619-4-4 do INPI, de propriedade dos corréus, publicada em 12.07.2011, para o fim de suspender o privilégio da Patente de Invenção do produto denominado Sistema de Fechamento de Forno Poço, em face de equivocada concessão. Inicial e documentos às fls. 02/51. Citados, os corréus Rodolfo e Massaco apresentaram contestação às fls. 93/114, pugnano pela improcedência da demanda. Por seu turno, o corréu INPI apresentou contestação às fls. 115/135. Aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 145/150). A parte Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 144 e 154). Os réus não requereram a produção de outras provas (fls. 151/152). Os autos vieram conclusos para saneamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Preliminar de Legitimidade Passiva do INPI. Em que pese a alegação do INPI quanto à sua posição no polo passivo da demanda, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva. A jurisprudência do E. STJ sobre o tema (legitimidade passiva do INPI) encontra-se pacífica. EMEN: DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. 1. MARCAS SEMELHANTES. DUPLICIDADE DE REGISTRO. CLASSES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATUAÇÃO NO MESMO SEGUIMENTO MERCADOLÓGICO. CONFUSÃO CONCRETA. 2. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DE VALORES ADIANTADOS. 1. Na esteira dos precedentes do STJ, o registro de marcas semelhantes, ainda que em classe distintas, porém destinadas a identificar produtos ou serviços que guardem relação de afinidade, inseridos no mesmo segmento mercadológico, devem ser obstados. 2. O princípio da especialidade não se restringe à Classificação Internacional de Produtos e Serviços, devendo levar em consideração o potencial concreto de se gerar dúvida no consumidor e desvirtuar a concorrência. 3. A imposição prevista no art. 175 da Lei n. 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário encerra hipótese de intervenção atípica ou sui generis a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória. 4. O referido dispositivo legal, todavia, não impede a propositura da demanda endereçada contra a autarquia federal, mormente, quando a causa de pedir declina ato de sua exclusiva responsabilidade. 5. Na hipótese dos autos, alegou-se a inércia do INPI em relação ao processamento de pleito administrativo, pelo qual se pretendia a nulidade do registro marcário; inércia esta que resultou na judicialização da demanda. 6. Tendo dado causa a propositura da demanda, o INPI foi corretamente arrolado como réu, e o seu pronto reconhecimento do pedido impõe que arque com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC. 7. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. 8. Recurso especial de Angel Móveis Ltda. conhecido e desprovido. Recurso especial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI conhecido e parcialmente provido, apenas para isentá-lo do pagamento de custas processuais. ..EMEN: (RESP 201101266338, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:..). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO INPI. DECISÃO PROFERIDA NA SENTENÇA ACERCA DE DESTRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE MARCA DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMATO IN PEJUS. AUTORA QUE REQUEREU APENAS O DESTRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a desconstituição de registro de marca demanda ação própria, propiciando ampla defesa e contraditório ao titular da marca e ao INPI. 2. A própria autora, ora recorrente, admite que não houve pedido de anulação do registro marcário e nem mesmo se valeu do disposto no art. 286, II, do CPC que permite ao autor, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, formular pedido genérico. 3. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional ao constante da exordial. 4. Agravo regimental de YIELDING ENGLISH SCHOOL LTDA não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202396501, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/06/2015 ..DTPB:.) Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo INPI. Da produção de provas A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca da regularidade ou não da patente conferida aos corréus Massaco e Rodolfo pelo INPI, o que somente será perito através da realização de perícia técnica que analise se o produto comercializado pela requerida atende aos requisitos de patenteabilidade previstos na Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial. Nomeio, para tanto, o(a) Dr(a). Renato Cezar Corrêa, perito(a) em propriedade industrial, telefone (19) 99779-8536, e-mail renato@multipler.com.br, que deverá ser intimado(a) para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-15.2017.403.6100 - ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SERASA S.A.(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Converto o feito em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do integral cumprimento do acordo entabulado com Marcelo Teixeira Bartz (fls. 105/106), que extinguiria o contrato debatido nestes autos. A CEF deverá, na mesma oportunidade, informar se o nome do autor foi excluído ou permanece nos cadastros de restrição de crédito. Após, vista ao autor e ao corréu. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, devendo retornar na mesma posição em que se encontrava na fl. de conclusão (dezembro/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-34.2017.403.6100 - MANOEL MACHADO PIRES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do não cumprimento pelo autor do despacho de fl. 194, REVOGO a decisão de fls. 67/68, que havia deferido em parte a tutela provisória requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-72.1995.403.6100 - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP345289 - MARIA CAROLINA GRECCO BAZZANELLI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DUARTE DE ANDRADE) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos extratos juntados pelo BANCO DO BRASIL às fls.672/675, verifico que a 6ª. parcela, depositada na conta nº 400101232529, encontra-se com SALDO ZERADO, conforme extrato de fl.672.

Desta forma, encaminhe-se nos termos eletrônica ao setor responsável pelos pagamentos dos PRCs do E.TRF da 3ª. Região para que indique o(s) valor(es) estornado(s) ao Tesouro Nacional e suas respectivas datas, tendo em vista a Lei nº 13.463/2017, relativamente ao PRC 20080154077.

AGUARDEM-SE as informações que serão prestadas pela UFEF para posterior prosseguimento do feito e OPORTUNA expedição do OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL visando à quitação da 2ª. penhora (RS270.189,16 - atualizado até 22/10/2018 - fl.663 - 2ª. Vara de Execuções Fiscais - EF Nº 0030058-83.2016.403.6182) e 3ª. penhora (RS11.528.551,75 - atualizado até 29/05/2017 - fl.616 - 8ª. Vara de Execuções Fiscais - EF Nº 0043349-53.2016.403.6182).

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036003-41.1995.403.6100 (95.0036003-9) - COMIL/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X COMIL/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.340:

Vistos em despacho.

Fl.339: Dê-se ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Assim, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, aguarde-se os autos em Secretaria sobrestados a notícia do pagamento da próxima parcela do Ofício Precatório expedido.

I.C.

DESPACHO DE FL.345:

Diante da cota da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fl.341 e os dados constantes na consulta WEBSERVICE de fl.343, intime-se a empresa AUTORA para que esclareça a discrepância entre as razões sociais, devendo juntar cópias das documentações societárias, bem como via original da procuração outorgando poderes específicos para o advogado indicado receber e dar quitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se despacho de fl.340.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7) - PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PEDRO SCHOEN X UNIAO FEDERAL

EXPEÇA-SE ofício RPV para pagamento do valor principal, no exato valor definido na sentença dos Embargos à Execução Nº 0005108-09.2009.403.6100, conforme cálculo trasladado à fl.235.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta expedidas, conforme art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Caso não haja discordância das partes, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva do RPV em questão.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028468-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028468-0) - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Em que pese o AUTOR/EXEQUENTE em sua manifestação de fl.1096, informa que DESISTE do direito em executar a UNIÃO, verifico que também informa que a UNIÃO tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório, bem como poderá ser executada, no caso de futura e eventual insolvência do corréu ELETROBRÁS.

Desta forma, entendo prudente, manter a UNIÃO FEDERAL no polo passivo, bem como lhe conceder vista aos autos, sempre que necessário.

Considerando que a PFN já manifestou seu parecer às fls.1169/181 e as partes remanescentes não tiveram acesso aos autos, concedo novo PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, INICIANDO-SE PELA PANIFICADORA LEME PAO LTDA - EPP e, em seguida, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS para que se manifeste acerca do cálculo da contadoria de fls.1157/1166.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o desentranhamento do OFÍCIO enviado pelo CENOP Imobiliário do BANCO DO BRASIL, juntado à fl.473, eis que o AUTOR trouxe cópia simples do referido documento.

Intime-se a PARTE AUTORA para que compareça em Secretaria e proceda a retirada da via original do OFÍCIO em questão, que ficará acostada na contracapa dos autos, mediante cota nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo findo, eis que já houve sentença de extinção, conforme fl.499.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-05.1995.403.6100 (95.0005916-9) - FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X LUIZ PODBOI X RAUL PODBOI - ESPOLIO X LOURENCO PODBOI JUNIOR X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X NELSON PODBOI X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X NELSON PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X ANA MARIA CECILIA PODBOY COSTA JUNQUEIRA X ANA MARIA LUIZA PODBOY X PAULO JOSE PODBOY X FRANCISCO JOSE PODBOY X JOSE EDUARDO PODBOY X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X MARIA TERESA DA FONSECA PODBOY X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI) X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LUIZ PODBOI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PODBOI X UNIAO FEDERAL X RAUL PODBOI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

EXPEÇAM-SE minutas de PRC/RPV e dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos credores.

Caso não haja oposição, efetuem-se as transmissões eletrônicas definitivas das minutas expedidas.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053226-07.1995.403.6100 (95.0053226-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046760-94.1995.403.6100 (95.0046760-7)) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA X INSS/FAZENDA

Em que pese a empresa autora tenha juntado REVOGAÇÃO de todos os poderes outorgados ao DR. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (fls.636/640), verifico que referido advogado tem razão ao requerer à fl. 643 que seu nome seja mantido para recebimento de publicações, tendo em vista seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços jurídicos prestados na fase de conhecimento.

Desta forma, determino que se mantenha o nome do referido causídico, bem como do novo representante legal da autora, DR. MICHEL OLIVEIRA DOMINGÓS (OAB/SP 301.354).

Após a publicação do presente despacho, abra-se vista à PFN para que tome ciência da decisão de fls.630/634.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032206-23.1996.403.6100 (96.0032206-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027777-13.1996.403.6100 (96.0027777-0)) - NOGAUA IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X NOGAUA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl.231 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010138-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010138-6) - RENATO BATAGLIA THEODORO(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RENATO BATAGLIA THEODORO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por RENATO BATAGLIA THEODORO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 205.806,36 (duzentos e cinco mil e oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente a atualização do valor de R\$ 62.239,20 (sessenta e dois mil e duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), referente a valor que foi retido a título de Imposto de Renda sobre o

resgate em Plano de Previdência Privada.

Sentença proferida às fls.187/191 julgou PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré União Federal a restituir o montante de R\$ 205.806,36 (duzentos e cinco mil e oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos - valor atualizado até maio de 2009), observando-se, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95.

A União Federal foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

Inconformada, a PFN apelou às fls.195/204 e o AUTOR contrarrazou às fls.211/213.

Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região de fls.222/223 manteve a sentença de Primeiro Grau em sua íntegra.

Após a certificação do trânsito em julgado (fl.226), iniciou-se a execução com fulcro no art. 534 do CPC/2016, conforme se verifica no despacho de fl.231.

A PFN interpôs IMPUGNAÇÃO, de fls.233/239, alegando excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou o laudo de fls.241/243.

Decisão de fls.251/253 ACOLHEU a impugnação da União Federal e homologou o valor do débito apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 279.466,45 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis e quarenta e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2016 e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, ressaltando-se que a exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, 3º, do NCPC.

A decisão que REJEITOU a Exceção de Incompetência interposta pela PFN, distribuída sob o nº 2009.61.00.020356-0, encontra-se trasladada às fls.257/272.

À fl. 274, o AUTOR apresenta INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO no qual CEDE e TRANSFERE, a título oneroso e com caráter irrevogável ao cessionário FLÁVIO GUILHERME RAIMUNDO, TODOS os créditos decorrentes do presente processo, INCLUINDO PRINCIPAL, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, a título de pagamento de honorários advocatícios decorrentes de outros processos, autorizando o referido cessionário a levantar os valores devidos nos presentes autos.

Intimada a se manifestar, a PFN, às fls.280/288, OPÕE-SE À CESSÃO DE CRÉDITO e requer seu indeferimento, com base no art.139 do CPC, uma vez que alega a evidente tentativa de fraude à execução por parte do autor, citando como exemplo, a inscrição em dívida ativa, objeto da Execução Fiscal Nº 0008583-48.2015.403.6104, perante a 7ª. Vara de Execuções Fiscais, distribuída em 27/11/2015 e a cessão de crédito em questão assinada em 03/01/2017.

Ademais, a ré deseja a aplicação de multa prevista no art.774 do CPC, relativamente à alegada fraude à execução, bem como seja declarada a extinção da situação de hipossuficiência do AUTOR, expedição de minuta de PRC com ordem de levantamento do Juízo e remessa dos autos ao MP.

Às fls.291/292, o AUTOR fornece os dados para expedição da minuta de PRC e, às fls.294/296, alega que não se trata de fraude, eis que a CESSÃO DE CRÉDITO de fl.274 refere-se a serviços de advocacia prestados ao AUTOR pelo advogado cessionário Dr. FLÁVIO GUILHERME RAIMUNDO perante a 38ª Vara Cível do Foro Central no Processo Nº 1042089-90.2015.8.26.0100 (cópia de fls.297/386), julgada procedente em favor do BANCO FORD S.A. e condenando diversos réus, sendo um deles RENATO BATAGLIA THEODORO, ao pagamento decorrente de contratos de empréstimos, que se encontram inadimplentes, estabelecidos entre o BANCO FORD e os réus da acima citada ação em trâmite perante a Justiça Estadual, que se encontra em sede de recurso de apelação interposto pelos executados.

O AUTOR aduz, ainda, que a Execução Fiscal Nº 0008583-48.2015.403.6104, perante a 7ª. Vara de Execução Fiscal de Santos, trata-se de dívida ativa inscrita pela UNIÃO FEDERAL em 03/11/2015, contra a empresa COSTA SUL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, da qual se retirou em 30/12/2010, conforme comprova o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA de fls.389/401.

O credor junta, ainda, às fls.402/412, Declaração de Imposto de Renda, exercício 2017, além de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Intimada novamente a se manifestar, a PFN em cota de fl.418, reitera integralmente a petição de fls.280/288 e acrescenta que as obrigações entre particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme prescreve o art. 123 do CTN.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a UNIÃO FEDERAL alegue a ocorrência de fraude à execução, verifico através dos documentos juntados pelo AUTOR que a ordem cronológica dos fatos, como saída do sócio RENATO BATAGLIA THEODORO da empresa COSTA SUL VEÍCULOS (30/12/2010) comprova que não houve intenção do AUTOR em fraudar a Fazenda Nacional, visto que a Execução Fiscal Nº Execução Fiscal Nº 0008583-48.2015.403.6104, perante a 7ª. Vara de Execuções Fiscais, foi distribuída em 27/11/2015, ou seja, data bem posterior à saída do AUTOR

Ademais, o AUTOR faz jus ao recebimento de valor que foi retido a título de Imposto de Renda sobre o resgate em Plano de Previdência Privada, ou seja, não se trata de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico (art.884 do CC/2012).

Conforme estipula o art. 286 do CC/2012, in verbis: Art. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Refito, ainda, a alegação da PFN de enquadramento do Art.123 do CTN, o qual estabelece que não podem ser opostas à Fazenda Pública, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, eis que o sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa trata-se da empresa executada COSTA SUL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, cujo beneficiário RENATO BATAGLIA THEODORO retirou-se em data bem anterior (30/12/2010 - fls.389/401) ao ajuizamento da Execução Fiscal Nº 0008583-48.2015.403.6104 perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos (27/11/2015), não sendo responsável pelas dívidas tributárias dela geradas.

Relativamente ao pedido de afastamento do benefício da gratuidade, verifico que tal questão já foi, inclusive, objeto de apelação da PFN, a qual restou NEGADA (fls. 222/223) e teve seu TRÂNSITO EM JULGADO, certificado em 26/07/2016 (fl.226).

Em acréscimo, saliento que os valores em questão se tratam de valores impenhoráveis, conforme art.833, inciso IV, do CPC/2015.

Destá forma, INDEFIRO os pedidos da UNIÃO FEDERAL e determino a expedição de minutas de PRC/RPV do valor principal e honorários de sucumbências em favor do cessionário FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO.

Em ato contínuo, dê-se ciência às partes para se manifestarem acerca das minutas expedidas (prazo sucessivo de 10 dia, iniciando-se pelo AUTOR) e, caso não haja oposição, efetuem-se as transmissões dos ofícios PRC/RPV em questão.

LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017797-75.2015.403.6100 - ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X RIZIERI & GOETTEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP360029A - JONATAS GOETTEN DE SOUZA E SC0013155A - RIZIERI & GOETTEN ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Efetue-se a confecção de novo PRC com destaque de honorários, visto que o anterior foi cancelado pelo E.TRF da 3a. Região.

Em ato contínuo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR/AUTOR.

Após, caso não haja discordância das partes, efetue-se a transmissão eletrônica da minuta de PRC expedida.

LC.

Expediente Nº 3698

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012061-76.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida pela Caixa Econômica Federal em face de SELMA LIMA DOS SANTOS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.311,67 (treze mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos). Não houve citação do réu, apesar de inúmeras tentativas. Por fim, em petição à fls. 286 do processo, a autora pugnou pela desistência do feito, com fundamento no art. 775, CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sentença tipo C.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 28/11/2018MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

MONITORIA

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ BEZERRA DE ARAUJO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.112,89 (quatorze mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos). Não houve citação do réu, apesar de inúmeras tentativas. Por fim, em petição à fls. 62 do processo, a autora pugnou pela desistência do feito, com fundamento no art. 775, CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sentença tipo C.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 28/11/2018MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIOJuíza Federal

MONITORIA

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida pela Caixa Econômica Federal em face de ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 48.472,64 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), oriundo de contrato (CONSTRUCARD) firmado entre as partes em 19/11/2008. A ação foi ajuizada em 18/04/2013. Contudo, até o presente momento, não houve citação do réu, apesar de inúmeras tentativas. Vieram os autos para sentença. DECIDO. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Esse é o entendimento firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 504 que ora transcrevo: O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. (Súmula 504, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014)Citada súmula decorreu do precedente do Recurso Especial N. 1.262.056 (2011/0110094-6), de relatório do ministro Luis Felipe Salomão, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, 5º,

INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinzenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. 2. Recurso especial provido. (REsp 1262056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)Veja-se que foi adotado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, que regula a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp 1483930/DF, o STJ reafirmou sua posição. Destaco: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinzenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1483930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/02/2017). No caso concreto, o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção - CONSTRUCARD foi firmado entre as partes em 19/11/2008. Por sua vez, a ação foi ajuizada em 18/05/2013. Portanto, dentro do prazo quinzenal. Ocorre, todavia, que até o presente momento não houve citação válida no processo. Apesar das inúmeras tentativas deste Juízo, nenhum dos endereços fornecidos pela parte autora restou frutífero. Nesse contexto, trago redação do Código de Processo Civil vigente: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.(...)Assim que, uma vez que a parte autora não promoveu a viabilização da citação válida, tem-se que o prazo prescricional, que a priori teria sido interrompido, continua a fluir. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. No julgamento do recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Há que se observar o prazo prescricional de 5 anos. 3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuou nos prazos mencionados nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição. 4. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913201 0008155-64.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Ressalto que, o Superior Tribunal de Justiça também fixou que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. Destaco: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATI. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submete a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1367362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013). Posto isso, tem-se que, no caso dos autos, a pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está prescrita desde 18/09/2016, tendo em vista que o vencimento antecipado do título deu-se em 17/09/2011 (fls. 20). Destarte, forçoso o reconhecimento da prescrição do pedido inicial e a extinção do processo com resolução de mérito. DISPOSITIVO. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito perseguido nestes autos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28/11/2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MONITORIA

0021255-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ARNALDO ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor R\$ 37.185,01 (trinta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo), bem como a impropriedade de eventuais embargos monitoriais e a conversão do decreto em título executivo judicial. Em 07/02/2018 a parte autora requereu a extinção do feito com resolução de mérito com fundamento no inciso II do artigo 924 do NCPC (fl. 54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no cumprimento da obrigação. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005657-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E MGI40627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATO PRODUcoes LTDA ME(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI) X MARCELO DE CASTRO SOLLERO(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ATO PRODUÇÕES LTDA ME E OUTRO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 213.853,06 (duzentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos). O valor é referente ao Contrato de Relacionamento, firmado em 30/05/2014. Após inúmeras tentativas, citação válida conforme certidões às fls. 135 e 138. Por fim, em petição à fls. 164 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente. Não juntou nos autos qualquer comprovação da quitação e/ou transação. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ressalto a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, o exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda, sem resolução de mérito, por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, 10 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28/11/2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MONITORIA

0009895-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de LABTEC LABORATÓRIO FOTO-DIGITAL E COMÉRCIO LTDA - ME, em que se objetiva o pagamento de R\$ 10.845,74 (dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Em 23/02/2017 foi proferido despacho determinando que a autora comprovasse que a Sra. Isabel de Cássia Dias é representante legal da empresa ré (fl. 101). Após, foram proferidos despachos em 2 (duas) oportunidades para que a requerente se manifestasse. A parte que se deu-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0018293-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

LTDA(SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA) X CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME X PEDRO RUY BARBOZA X THELMA GUILHERME BARBOZA X TADEU VANDERLEI GUILHERME

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença de fls. 120/125vº, a qual acolheu em parte os embargos monitoriais opostos pela parte Ré. Sustentou a embargante a necessidade de reconsideração acerca da fixação dos valores a título de honorários advocatícios a serem pagos pela Autora, ao argumento de que foi sucumbente em parte mínima do pedido formulado na exordial. Aberta oportunidade de manifestação, a parte Ré manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 134/136). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Admito os embargos de declaração, eis que temporariamente opostos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitidamente caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz viola o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011636-84.1994.403.6100 (94.0011636-5) - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Aos 03 de outubro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença da Conciliadora LILIANE APARECIDA SOBREIRA FERREIRA FONSECA designada para o ato, compareceram as partes, advogados, procuradores abaixo indicados. Aberta a audiência referente à reclamação pré-processual acima indicada, a RECLAMANTE noticiou que o valor da dívida relativa ao Contrato Carta EMGEA n. 313714050001 é de R\$ 147.651,55 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), posicionada para o dia 25/09/2018. Neste ato, apresenta a seguinte proposta: liquidação do contrato, mediante pagamento de R\$ R\$ 25.830,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais) à vista. A MUTUÁRIA aceita a proposta para quitação do contrato, nos seguintes termos: Pagamento no valor de R\$ R\$ 25.830,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais), com vencimento para 18/12/2018, que será realizado na Agência MANDAQUI n. 4074 da CEF, situada na Avenida Zunkeller, nº 155. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por elas livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas, bem como a condição de título executivo judicial. Em caso de descumprimento

STJ, o que não se verifica nos autos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) de 15% incidente sobre a primeira prestação. O saldo existente em favor dos autores será, após tomado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se aos autores saldo eventualmente remanescente. No caso de haver valores a restituir, estes deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, desde a data de pagamento de cada prestação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 86 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P.R.I. DESPACHO DE FL. 387/Fs. 385/386; Regularize o advogado dos autores, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia ou subestabelecimento, uma vez que não localizados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento do subestabelecimento de fl. 386. Publique-se a sentença de fls. 369/373. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade do Contrato de Mútuo para Obras, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia nº 1.1470.0000.044-0 e indenização por danos morais no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). O autor narra que sua companhia firmou com a CEF Contrato de Mútuo para Obras, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia em 26/09/2006, e em função do imóvel dado em garantia ser da titularidade de ambos, foi requerida sua anuência através de assinatura na avença. Ocorre que, antes mesmo de firmar sua anuência contratual, o autor alienou sua fração do imóvel à companhia através de instrumento particular, o qual não havia sido devidamente registrado na matrícula do imóvel à época da venda. Ao diligenciarem ao Cartório de Registro de Imóveis competente para realizar o registro, tomaram conhecimento que seria necessária a anuência da Caixa Econômica Federal uma vez que haveriam supostamente firmado em conjunto o mencionado contrato. O autor expõe que nunca contratou diretamente com a CEF, e que figurou no ajuste tão somente para anuir na qualidade de possuidor de 50% (cinquenta por cento) do bem dado em garantia, jamais como devedor fiduciante. Alega existir fraude no contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/56). Contestação pela CEF às fls. 79/82. Alega, preliminarmente, a necessidade de incluir a Sra. Roseli Guerra Fernandes na demanda na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mérito, argumenta a ausência de comprovação acerca da suposta fraude ocorrida na avença, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 107/109. A fl. 132 o autor requereu a oitiva da Sra. Roseli Guerra Fernandes na qualidade de testemunha. A CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 133). Decisão proferida às fls. 165/166 verso determinando que o requerente promovesse a inclusão da Sra. Roseli Guerra Fernandes no polo passivo da demanda. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou parcialmente frutífera anuindo as partes no encerramento do processo cautelar apenso nº 0022789-45.2016.4.03.6100 com o pagamento integral do boleto apresentado pela CEF e expedição de termo de quitação do financiamento pela instituição financeira (fls. 186/187). Manifestação da CEF informando que o Termo de Quitação encontrava-se na agência Camanducaia para ser retirado pela Sra. Roseli Guerra Fernandes (fl. 191). Manifestação da corré informando que não se opõe aos pedidos formulados pelo autor em face da CEF. Requer sua exclusão do feito diante da quitação do financiamento (fl. 194). Concedida vista à CEF, esta informou que ocorreu ausência superveniente do interesse de agir parcial no feito com a extinção do contrato pela liquidação da dívida. Requer a improcedência do pedido de danos morais (fl. 201). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Registro que o pedido do requerente para a oitiva da Sra. Roseli Guerra Fernandes na qualidade de testemunha perdeu seu objeto, uma vez que a mesma foi incluída no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte necessária da Caixa Econômica Federal, e não foi pleiteada a tomada do seu depoimento pessoal. Por este motivo, passo diretamente ao mérito da demanda. Mérito. Da leitura das manifestações das partes extraio duas questões controvertidas nos autos: (i) a possível ocorrência de fraude no Contrato de Mútuo para Obras, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia nº 1.1470.0000.044-0, em que se alega haver sido inserido o nome do autor na qualidade de devedor fiduciante a posteriori e que fundamenta o pedido de nulidade do contrato e exclusão do seu nome dos registros da instituição financeira; e (ii) os danos morais consequentes da conduta praticada pela CEF. Relativamente ao primeiro ponto, destaco que em 16 de dezembro de 2016 as partes compareceram em audiência de tentativa de conciliação e acordaram em realizar o pagamento integral do saldo restante do financiamento, o que encerraria o acordo bem como o processo cautelar nº 0022789-45.2016.4.03.6100 em apenso. Comprova a liquidação dos valores e a expedição de Termo de Quitação em favor da corré Sra. Roseli Guerra Fernandes, a CEF argumenta que ocorreu o interesse superveniente de agir no que toca aos pedidos de nulidade do contrato debatido nestes autos. Ocorre que, ainda que a avença tenha sido extinta pelo pagamento, o autor alega fraude e falsificação por parte da instituição financeira, que teria alterado o item de devedor fiduciante após a assinatura das partes para incluir o seu nome. Em decorrência lógica de tal falsificação haveria ocorrido o mencionado dano moral, consistente na ilicitude praticada pela CEF que o arrolou como devedor fiduciante de imóvel que havia sido alienado antes mesmo da assinatura do contrato de mútuo. A respeito da alienação do imóvel previamente à contratação com a CEF, cabe apenas mencionar que o contrato particular firmado entre o requerente e a corré Sra. Roseli não foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, consistindo no chamado contrato de gaveta, que, em um primeiro momento, não gera efeitos erga omnes. Além disso, a parte não logrou êxito em comprovar que tenha ocorrido qualquer tipo de falsificação contratual ou atitude de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, não requereu a produção de prova técnica ou o depoimento de testemunhas que estivessem presentes no momento da assinatura do ajuste. Quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais, destaco que para que ocorra o acolhimento do pedido de indenização devem estar presentes 3 (três) requisitos, quais sejam: a prática de ato ilícito, o dano (no caso, a ofensa à honra subjetiva) e o nexo causal entre o dano e o ato/omissão. Conforme mencionado supra, não está corroborado que a instituição ré tenha praticado os atos ilícitos apontados na petição inicial, motivo pelo qual não prospera a tese indenizatória formulada pelo autor. Entretanto, deve, ainda, ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento do(s) lesado(s), em razão de conduta indevida por parte do causador (no caso, a CEF). In casu, o postulante não comprovou que sofreu qualquer tipo de conduta vexatória ou humilhante que lhe tenha ofendido a honra perante terceiros ou a sociedade. Isso pois não foi realizada nenhuma cobrança indevida em seu nome e os boletos emitidos pela CEF o eram em nome exclusivo da corré. Note-se que o autor apenas tomou ciência da situação que originou sua pretensão após 7 (sete) anos da contratação com a CEF, ao objetivar o registro do contrato de gaveta firmado com a corré Sra. Roseli, e não em razão de humilhação, sofrimento ou situação vexatória. Não vislumbro, dessa maneira, o cumprimento dos requisitos necessários ao acolhimento do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. A exigibilidade do pagamento dos honorários ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, 3º, do NCPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015400-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILENE ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na qualidade de curadora especial, em que se objetiva a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 53.202,24 (cinquenta e três mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), referentes ao descumprimento do contrato de prestação de serviço contínuo com cessão de mão-de-obra para escolta armada em cargas transportadas pela ECT - DR/SPM (fls. 15/38). Narra que as partes firmaram contrato de prestação de serviços e que a requerida não cumpriu com a obrigação de fazer a complementação da garantia de execução contratual prevista na Cláusula Décima Quarta, item 6.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/73. Citada por edital, a parte ré não apresentou contestação, sendo-lhe nomeada curadora especial. A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 150/150 verso. Contestou por negativa geral. Aberto prazo para especificação de provas, as partes não quiseram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda. O conjunto probatório produzido pelo autor, mediante os documentos anexados aos autos, comprova a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. A parte autora argumenta que celebrou contrato para prestação de serviços de escolta armada em cargas transportadas pela Diretoria Regional São Paulo Metropolitana dos Correios. Consta dos autos que as partes assinaram o mencionado contrato em 08 de janeiro de 2010, com vigência de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, desde que não haja manifestação em contrário por qualquer das partes, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo contratual. Há cláusula de garantia de execução contratual na avença entabulada pelas partes (Cláusula Décima Quarta) que determina que a contratada deverá comprovar a efetivação de garantia de execução contratual em percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, podendo optar entre caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária. A Cláusula 14.6 do ajuste dispõe que no caso de haver acréscimo no valor do contrato, a contratada se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela contratante. Assinado o 12º termo aditivo ao contrato nº 0238/2009 (fls. 48/51) em 22 de novembro de 2011 entre as partes, o valor global do contrato foi alterado, exigindo a apresentação de nova garantia de execução contratual pela empresa ré. Ocorre que, nos termos da petição inicial, a parte deixou de cumprir suas obrigações contratuais, motivo pelo qual a ECT encaminhou telegrama notificando a ré para que apresentasse defesa com relação à não apresentação do complemento da garantia e informando que o não cumprimento das obrigações definidas em disposição contratual ensejará a aplicação de penalidade prevista na alínea c do subitem 8.1.2.2 da cláusula oitava do contrato (fl. 58). Devidamente notificada, não há qualquer prova nos autos de que a empresa ré tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de fl. 148, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não aquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 53.202,24 (cinquenta e três mil, duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 22/08/2014, extinguindo o processo nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. O montante deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-93.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-02.2015.403.6100 ()) - MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Michael Page International do Brasil - Recrutamento Especializado Ltda., em face da União Federal, objetivando provimento que declare a anulação do crédito tributário decorrente de Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19515.721.6162013-79. A presente ação foi distribuída por dependência à Medida Cautelar Inominada nº 0001189-02.2015.403.6100, na qual restou homologado, por sentença, o reconhecimento jurídico do pedido para fins de admissão da idoneidade do seguro garantia ofertado, com o consequente deferimento de sua transferência, por meio da apólice digital nº 046692015100107750003092, aos autos da Execução Fiscal nº 0013041-68.2015.4.03.6183, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Afirma a autora a impossibilidade de aplicação de multa isolada prevista no artigo 9º da Lei nº 10.426/02 c/c artigo 44 da Lei 9.430/96, à fonte pagadora que deixa de reter imposto ou contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/159. Contestação pela União Federal às fls. 173/552. Alega, em sede preliminar, a existência de conexão da presente demanda com a Execução Fiscal nº 0013041-68.2015.4.03.6182, em curso perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 554/580. As fls. 586/593, requereu a parte autora a concessão de tutela cautelar em caráter incidental, objetivando a decretação da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Em decisão proferida em 22.11.2016 (fls. 599/600), ante a inexistência de depósito ou seguro garantia nos presentes autos, não houve apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade supramencionado, tendo sido determinada, por conseguinte, a suspensão do curso da presente demanda enquanto pendente de decisão final nos autos da Execução Fiscal em referência. Irresignada, a parte Autora opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fl. 617 e vº). Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor (fls. 629/654), tendo o feito aguardado sobrestado o julgamento do recurso. A fl. 662, sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento, na qual foi acolhido em parte para afastar a conexão entre as ações e determinar o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, tendo em vista que a questão inerente à existência de conexão entre as demandas já foi devidamente apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo à análise do mérito. O cerne da questão se resume no reconhecimento da impossibilidade de aplicação de multa isolada, prevista no artigo 9º da Lei nº 10.426/02 c/c artigo 44 da Lei 9.430/96, à fonte pagadora que deixa de reter imposto ou contribuição. Dispõe o Art. 44 da Lei nº

cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.4. Decorridos os prazos dispostos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2018)Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015265-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X S.O.S CONSTRUTORA LTDA - ME X SEBASTIAO OLIVEIRA SANTOS X LUIS CARLOS ROSA

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de S.O.S. CONSTRUTORA LTDA. - ME E OUTROS objetivando o recebimento de valores oriundos de título executivo extrajudicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução, o exequente não logrou êxito em citar o executado no prazo inferior a 5 anos, a despeito das tentativas de localização da parte executada. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Vale anotar que a parte autora propôs a presente execução e foi proferido o ato interruptivo da prescrição representado pelo primeiro despacho do Juízo. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível. In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial. Nesse sentido, alio-me ao entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.4. Decorridos os prazos dispostos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2018)Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA, objetivando o pagamento R\$ 15.275,59 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 15.275,59 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução. A parte executada não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA (SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial movido pela Caixa Econômica Federal em face de HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA objetivando o recebimento de valores oriundos de título executivo extrajudicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução, o exequente não logrou êxito em citar o executado no prazo inferior a 5 anos, a despeito das tentativas de localização da parte executada. É o brevíssimo relatório. Fundamento e decido. A presente ação executiva merece ser extinta ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Vale anotar que a parte autora propôs a presente execução e foi proferido o ato interruptivo da prescrição representado pelo primeiro despacho do Juízo. Todavia, para efetivação do ato interruptivo, há necessidade da citação válida e tempestiva, aplicando-se a disposição do art. 240 do CPC no que for compatível. In casu, a citação da parte executada não se realizou nos autos da ação executiva, pelo que se vislumbra que não houve a efetiva interrupção do prazo prescricional permitida pelo despacho inicial. Nesse sentido, alio-me ao entendimento já manifestado pela E. 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA NO PRAZO QUINQUENÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No tocante à interrupção da prescrição, faz-se necessária a interpretação do artigo 202 do Código Civil e sua relação com o artigo 219, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação.3. Embora o despacho judicial que ordena a citação seja o ato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do CC, a sua eficácia fica condicionada à existência da citação, na forma e prazo previstos na legislação processual. Assim, não efetivada a citação nos prazos estabelecidos no artigo 219, 2º e 3º, do CPC/73 não há mais que se falar em interrupção da prescrição.4. Decorridos os prazos dispostos nos 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, sem que tivesse havido a citação válida do réu, por motivo não imputável ao Poder Judiciário, aplica-se ao caso o disposto no 4º do art. 219 do CPC/73, no sentido de que não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.5. Correta a decretação da prescrição do título executivo extrajudicial em cobro.6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304596 - 0014105-06.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2018)Diante da ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018124-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANGABA JUICE BAR LTDA. ME E OUTROS, objetivando o pagamento R\$ 92.159,78 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 92.159,78 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução. A parte executada não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP213355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS (SP344877 - ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHÃES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de NARCISO BATISTA DOS SANTOS. Em 20/08/2019 a parte exequente informou que o executado faleceu, requerendo a extinção do feito (fl. 122). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte exequente anexada aos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004689-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ANTONIO PREZIA DO AMARAL

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de FERNANDO ANTONIO PREZIA DO AMARAL objetivando a satisfação de débito (fls. 07/14). Em petição às fls. 100/101, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021411-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GUANDALINI MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MURILO GUANDALINI MARQUES, objetivando o pagamento R\$ 40.865,65 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 40.865,65 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução. A parte executada não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Defiro a liberação de eventuais restrições formalizadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023359-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETRONIO SILVA DE LIMA

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BOSSIO DE AQUINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON CARLOS SOUZA DIAS E OUTROS, objetivando o pagamento R\$ 84.422,24 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 84.422,24 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA - ME X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA - ME E OUTRO, objetivando o pagamento R\$ 201.447,24 (duzentos e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos). O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 201.447,24 (duzentos e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010333-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES - EPP X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANANIAS RIBEIRO FERNANDES EPP e OUTRO objetivando a satisfação de débito (fls. 12/29). Em petição à fl. 67, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019323-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMODITA MOVEIS EIRELI - ME(RJ098476 - ANDREA COELHO DE MENDONCA MAXWELL) X CELITA SIMOES DE OLIVEIRA(RJ138598 - LUANA ABREU PILLON) X JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024605-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALTER LUIZ DA CUNHA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de WALTER LUIZ DA CUNHA objetivando a satisfação de débito (fls. 09/11). Em petição à fl. 29 e v°, a exequente informa a total satisfação do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução extrajudicial, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino seja comunicado o D. Juízo Deprecado, via e-mail institucional, para fins de devolução da Carta Precatória nº 61/2017 (fl.23), independentemente do integral cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A.(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X SERUR, CAMARA, BANDEIRA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA, RABELO E CASTRO ADVOGADOS.(SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ E PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL(SP118842 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E SP212484 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DPM DISTRIBUIDORA S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impretado por DPM DISTRIBUIDORA S/A em face UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução (fl. 295), o executado opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 314/315). À fl. 351, foi juntado OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20160000049. À fl. 353, foi juntado Extrato de Pagamento de Precatório. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 475 e seguintes. Iniciado o processo de execução, a executada opôs Impugnação à Execução, foi proferida r. decisão às fls. 283/284v°. Às fls. 297 e 303, foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 3588309 e 4048558, dos valores depositados em Juízo. Às fls. 299 e 305, foram juntados os Alvarás devidamente liquidados. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à Exequente, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002187-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002187-4) - ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDREA BENITES ALVES E SP379329 - ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL em face de ALUMISUL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 523. Iniciado o processo de execução (fl. 279), a Executada quedou-se inerte quanto ao recolhimento da DARF com os valores devidos a título de honorários advocatícios, razão pela qual a União requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos anteriormente, o que restou deferido (fl.286), tendo sido comprovado o recebimento pela União Federal (fl. 301). Diante da inércia do patrono da parte Executada (fl. 313) e da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à exequente UNIAO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEM ADVOGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007765-50.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOCHTIEF DO BRASIL S/A

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008379-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALOMÃO JOSÉ CAVALCANTE, objetivando o pagamento R\$ 14.319,76 (catorze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 14.319,76 (catorze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição. Determine o levantamento das restrições realizadas nos bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA. À fl. 148 a exequente manifestou que pretende desistir da execução, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 775 do NCP. Intimada, a parte contrária não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 775 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, a desistência do credor deve ser homologada. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o processo fundamento no artigo 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015562-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDISON CARLOS SOUZA DIAS E OUTROS, objetivando o pagamento R\$ 84.422,24 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). O exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCP. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 72.678,07 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sete centavos). Noticiada a transação entre as partes, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do NCP. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0013688-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAYANE FERNANDA DA SILVA X EDIMAR DO PRADO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de DAYANE FERNANDA DA SILVA e OUTRO, com pedido liminar e condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos que expõe. A autora narra que os requeridos firmaram Termo de Posse Provisória relativamente ao imóvel indicado na petição inicial para ser adquirido através do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal. Expõe que a corré Dayane não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente a de assinar o contrato definitivo de compra e venda de imóvel, e por este motivo deu ensejo à rescisão do primeiro instrumento contratual. Relata que, mesmo após a notificação extrajudicial, os ocupantes se recusaram a desocupar o imóvel apontado, motivo pelo qual foi proposta a ação possessória. Juntos os documentos que entendeu necessários à comprovação do alegado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/31). Citados, os réus não apresentaram defesa, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia através do despacho de fl. 80. Em 19/05/2017 o julgamento foi convertido em diligência para encaminhar os autos à Central de Conciliação para designação de audiência de conciliação (fl. 84). Os autos retornaram com informação de que a Caixa Econômica Federal não possui interesse em conciliar. Os autos baixaram em diligência em 07/06/2018 para que as partes informassem se foram encaminhados boletos ou cobrados valores referentes à ocupação do imóvel objeto da ação (fl. 92). A CEF informou que não efetuou nenhuma cobrança de valores aos réus (fl. 100). Os réus não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, tampouco foi requerida a produção de prova, passo diretamente ao mérito da demanda. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à reintegração na posse do imóvel denominado Residencial Caraguatubá, situado à Rua Domingos Rubino, nº 287, apartamento 11, bloco 07, CEP 08253-710, São Paulo/SP. Extraia da análise dos autos que os documentos que instruem a inicial demonstram inequivocamente o esbulho praticado, que, em suma, consistiu na ausência de assinatura da beneficiária Dayane do contrato definitivo de compra e venda de imóvel dentro do programa social denominado Minha Casa, Minha Vida. Os artigos 560 e 561, ambos do Novo Código de Processo Civil, regulam a manutenção e reintegração de posse, com segue: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O contrato estabelecido entre as partes litigantes respeitou a forma legalmente atribuída para transmitir provisoriamente a posse de imóvel, até a assinatura de contrato de compra e venda de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa, Minha Vida, utilizando recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O Termo de Posse Provisória do Imóvel entabulado pelas partes em 16 de dezembro de 2014 (fl. 12), estipula, em seu item 2, que o comprador se compromete a assinar o contrato definitivo, tão logo lhe seja apresentado, ficando ciente de que a recusa implicará na revogação automática da posse e na obrigação de devolução imediata do imóvel ao vendedor. Noto que apenas o requerido Edimar do Prado assinou o instrumento de compra e venda juntado às fls. 13/16, de maneira que a averbação não se formalizou e, conseqüentemente, a posse provisória foi revogada automaticamente com dever de devolução imediata do bem. Com a recusa na devolução do imóvel, os réus passaram a ocupá-lo de forma irregular. Além disso, verifico que mesmo após a citação válida por hora certa, os réus não se manifestaram no feito, sendo decretada a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil vigente (Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor) (fls. 76/80). Inexistindo quaisquer elementos que elidam a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da aplicação dos efeitos da revelia, o pedido deve ser acolhido para determinar a reintegração de posse em favor da CEF. Diante de todo o exposto, concedo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a reintegração de posse do imóvel situado à Rua Domingos Rubino, nº 287, apartamento 11, bloco 07, CEP 08253-710, São Paulo/SP em favor da Caixa Econômica Federal, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCP. Expeça-se mandado de reintegração de posse contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO X REGINA CELIS LIMA FARUOLO X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NOEMI ARGUELO CABREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIS LIMA FARUOLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por NOEMI ARGUELO CABREIRA e OUTROS em face UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC/73, art. 730. Iniciado o processo de execução (fl. 438), o executado concordou com os cálculos apresentados (fl. 443). As fls. 539/540, 558 e 561, foram juntados OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nº 20140000114, 20140000115, 20150000140 e 20150000156. As fls. 541, 568, 570, 573, foram juntados Extratos de Pagamento de Precatórios. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação aos exequentes, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0) - MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP374589 - BARBARA WEG SERA E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela União Federal - Fazenda Nacional quanto ao cumprimento do julgado.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029218-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FSB CONSUMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026516-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NA ZONA LESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028550-98.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRTON PERRONI ALBA - SP357819
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AYRTON PERRONE ALBA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da anuidade a ser paga à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO.

Sustenta que por ser advogado está sendo compelido a efetuar o pagamento de contribuição anual à ré no valor de R\$ R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais).

Defende que a Lei 12.514/2011, que limitou o teto da cobrança da contribuição aos Conselhos, também se aplica à OAB.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2o Não será concedida entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido aos autos.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de limitação do valor das anuidades a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a aplicabilidade à OAB da Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Acerca da fixação do valor das anuidades, estabelece o art. 3º da Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

- I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
- II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho".

"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);"

Contudo, em relação à classe dos advogados, existe lei específica a respeito dos valores a ela devidos. No caso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/945, dispõe sobre a fixação dos valores das anuidades pelo órgão:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, diante da existência de lei específica, diferentemente dos demais Conselhos, a OAB não se enquadra na noção geral de conselho profissional, de modo que a norma aqui invocada, em que pesem os argumentos iniciais, a ela não se aplica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 3026/DF que "a ordem é um serviço público independente (...) cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional".

Neste sentido:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido." (Adi 3026/DF, Pleno 08/06/06, Rel. Min. Eros Grau)

Concluo que a OAB, como entidade sui generis, não pode ser considerada como os demais conselhos, eis que se ocupa da fiscalização profissional de advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, não se submetendo, portanto, à Lei nº 12.514/2011.

Diante disto, não há ilegalidade da fixação da anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil por valor acima dos limites determinados na Lei 12.514/11 (art. 6º).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

AVA

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013639-94.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CERQUEIRA DE SOUZA, MARCOS JOSE BRAGA, RENATA DE MAYRINCK, SERGIO MIRANDA, VANESSA MENDES BERTOLOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se os Executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027138-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GOMES PIRANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO CESAR FIGUEIREDO COIMBRA - SP333010
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIFESP no evento ID 12626326, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027873-05.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO LUIZ FAVRETTO, Nanci APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HUEB FESTA - SP324037
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HUEB FESTA - SP324037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO LUIZ FAVRETTO e Nanci APARECIDA VIEIRA, em 17 de abril de 2017, deram início a procedimento de jurisdição voluntária, requerendo, de comum acordo, a declaração da inexistência de contrato de financiamento imobiliário c.c. alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, datado de 15 de junho de 2016, referente ao imóvel situado na Rua São Bernardo do Campo, n. 382, Casa 2, Jardim São Marcos, Vargem Grande Paulista-SP, com os cancelamentos dos registros "R.1" e "R.2" constante na matrícula imobiliária n. 118.612 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP.

Afirmam que, antes mesmo de concluídas as negociações alusivas à compra e venda do imóvel em questão entre o primeiro requerente (vendedor), a segunda requerente (compradora/devedora fiduciante) e a Caixa Econômica Federal (credora fiduciária), a corretora de imóveis Andrea Aparecida Pontes Martins, que intermediava o negócio jurídico, conseguiu levar a registro uma minuta do contrato de financiamento imobiliário c.c. alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal que nunca foi concretizado pelos envolvidos.

Ponderam que levaram os fatos ao conhecimento do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP, o qual lhes informou que não era possível o cancelamento dos registros de ofício, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Requereram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Juntaram documentos.

Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia-SP, foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Houve manifestação dos requerentes.

Foi determinado o aditamento da petição inicial para a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito.

Os requerentes aditaram a petição inicial para que a Caixa Econômica Federal também figurasse como parte, requerendo que a mesma fosse instada a se manifestar a respeito.

O aditamento da petição inicial foi recebido, com determinação de citação.

A Secretaria daquele Juízo expediu carta de citação.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação esclarecendo que não tinha objeção ao pedido dos requerentes. Ponderou, entretanto, que: a) a minuta do contrato levado a registro era falsa, já que não localizou em seu banco de dados financiamento em nome de Nanci Aparecida Vieira; b) o contrato registrado sob n. 844441123830-3 tinha como mutuária outra pessoa e se referia a outro imóvel; e c) Bruno Nascimento Soares nunca foi seu empregado ou prestador de serviço, e o CPF/MF n. 306.229.778-65, indicado como sendo deste último, possui outro titular. Acrescentou que não elabora minuta de contrato antes da aprovação do financiamento imobiliário, contrapondo-se à versão apresentada pelos requerentes. Deduziu preliminar no sentido de que o feito também deveria ter sido ajuizado em face do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP e da corretora de imóveis Andrea Aparecida Pontes Martins, responsáveis pelos registros. Sustentou que a competência para o feito seria da Justiça Federal.

Houve réplica no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal seria interessada no feito.

As partes foram intimadas para manifestarem eventual desejo na realização de audiência de conciliação bem como para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Os requeridos e a Caixa Econômica Federal informaram que não tinham interesse na realização de audiência de conciliação, nem na produção de outras provas, tendo sido reiterada a preliminar de incompetência absoluta.

Houve decisão de declínio de competência.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificadas as decisões anteriores bem como determinada a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico.

Houve manifestação dos requerentes.

Foi reiterado despacho anterior.

Houve nova manifestação dos requerentes.

Foi acolhida a alteração do valor da causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em procedimento de jurisdição voluntária que visa a declaração de nulidade de negócio jurídico, devem manifestar suas vontades apenas e tão somente aqueles que constam no instrumento contratual, vez que somente em ação indenizatória caberia analisar quem deu causa aos registros fraudulentos.

Portanto, não assiste razão à Caixa Econômica Federal quando sustenta que a corretora de imóveis Andrea Aparecida Pontes Martins e o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP também deveriam figurar como partes neste procedimento de jurisdição voluntária por terem dado causa aos registros fraudulentos.

No mérito, observo que Marcelo Luiz Favretto, Nanci Aparecida Vieira e a Caixa Econômica Federal, respectivamente, vendedor, compradora/devedora fiduciante e credora fiduciária do contrato de financiamento imobiliária c.c. alienação fiduciária levado a registro, muito embora com versões diversas, foram uníssonos em afirmar que não o celebraram.

A Caixa Econômica Federal, inclusive, afirmou, apresentando provas documentais neste sentido, que: a) não localizou em seu banco de dados contrato de financiamento em nome de Nanci Aparecida Vieira; b) o contrato registrado sob n. 8.4444.1123830-3 tinha como mutuária outra pessoa e se referia a outro imóvel; e c) Bruno Nascimento Soares nunca foi empregado ou prestador de serviço da Caixa Econômica Federal, e o CPF/MF n. 306.229.778-65, indicado como sendo deste último, possui outro titular.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO AS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE de MARCELO LUIZ FAVRETTO, de Nanci APARECIDA VIEIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do contrato de financiamento imobiliário c.c. alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal referente ao imóvel situado na Rua São Bernardo do Campo, n. 382, Casa 2, Jardim São Marcos, Vargem Grande Paulista-SP, determinando os cancelamentos dos registros “R.1” e “R.2” constante na matrícula imobiliária n. 118.612 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Ante a notícia de crime, dê-se imediata ciência dos fatos ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia-SP para as anotações referentes ao cancelamento do “R.1” e “R.2” constante na matrícula imobiliária n. 118.612 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016566-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA - ME, SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA ME e SONIA MARIA ROCHA DE ALMEIDA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.

Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD com as partes, o qual restou inadimplente.

Citados, permaneceram inertes, tenho oposto embargos monitórios por meio da DPU (Id 8580447), sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais e, no mérito, a aplicação do CDC, a ilegalidade da aplicação de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e atualização monetária e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

A CEF apresentou impugnação pelo Id 9114420.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO. CONFISSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída." (AC 8540 SP, Órgão Julgador Segunda Turma, Dju 12/05/2009, Relator Desembargador Nelson dos Santos)

Consigno, ainda, que não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Nesse sentido, não verifico a comprovação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos, tendo as embargantes apenas alegado tal fato de maneira genérica, sem a apresentação de cálculos a corroborar suas afirmações.

Ressalto, ainda, que os cálculos juntados não permitem a aferição de plano da ilegalidade aludida, visto que indicam a incidência de modo legal da comissão de permanência.

Quanto à previsão contratual de honorários advocatícios e despesas contratuais, a irresignação da parte não merece prosperar, uma vez que, celebrado o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença.

Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei.

Dispositivo.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono as embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020259-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO ANTONIO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.603,16 (cinquenta e um mil, seiscentos e três reais e dezesseis centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição Id 7598235, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Intimada a apresentar instrumento de transação para homologação (Id 927989), a CEF permaneceu inerte.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007638-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 104.264,86 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Pela petição Id 10146101, a CEF requereu a extinção da ação em função de acordo extrajudicial.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026332-97.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: ANTONIO LOPES FILHO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO LOPES FILHO**, objetivando obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao Lote de nº 22 da Quadra 10 do loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 01, situado na Avenida São Paulo, município de Barueri - SP, sobre o qual afirma que havia sido reconhecida a inexistência.

Afirma que adquiriu o imóvel em 05/04/2003, do Sr. Eduardo Fagnani, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos, e que, por sua vez, esse teria o adquirido de Tamboré S.A, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 09/10/1991, não levado a registro.

Sustenta ter alienado o imóvel através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Quitado, para a empresa Valeria Martha Design Ltda., em 29/03/2004 e, assim, para que a compradora pudesse lavrar a escritura e proceder à transferência junto ao sistema da impetrada, efetuou o recolhimento do laudêmio, no valor de R\$ 28.051,12 (vinte e oito mil, cinquenta e um reais e doze centavos), referente à sua aquisição.

Esclarece que se responsabilizou por eventuais despesas que viessem a ser cobradas pela impetrada, mesmo em nome de terceiros, aduzindo deter legitimidade para discutir, além da cobrança em seu nome, também a cobrança em nome de Eduardo Fagnani.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida em 05/04/2003 e em 29/03/2004, ou seja, há mais de 15 anos, sustentando, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 11935889).

Notificada, a autoridade coatora informou ter cumprido a decisão (Id 12352762).

O Ministério Público afirmou a inexistência de interesse social, deixando de se manifestar acerca do mérito (Id 12483243).

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.**" (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1o O **caput** do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e

II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o prazo prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeito ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJe 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJe 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJe 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas em 05/04/2003 e 29/03/2004.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de março de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU.

Assiste razão ao impetrante.

Considerando que os laudêmios em cobrança referem-se a cessões ocorridas em 05/04/2003 e 29/03/2004, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, em 13/11/2016.

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida nos anos de 2003 e 2004, relativa ao imóvel RIP: 6213 0002275-25.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025945-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KS-EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA. - ME, KATIA REGINA BARBOSA, EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(...) **decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário**, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja construção recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021447-40.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FILON CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

FILON CONFECÇÕES – EIRELI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e objetivando, em síntese, a concessão da segurança para garantir à impetrante que permaneça no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a partir de 01/09/2018 até o final do exercício de 2018.

Relata que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 quanto à exclusão da atividade econômica da impetrante no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 01/09/2018, viola os princípios da anterioridade e da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos (Id 10437286).

Apresentou petições e comprovantes referentes às custas judiciais nos Ids 10453509 e 10468874.

A decisão Id 10715207 deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público e prosseguimento do feito (Id 11149678).

As informações foram prestadas pelo Id 11282090.

A União notificou sua ciência e requereu o ingresso no feito pelo Id 11708185.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando opção dita como irretroatável pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento da contribuição, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, em seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irretroatividade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irretroatividade da opção manifestada e na possibilidade de recolhimento da contribuição pela receita bruta devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irretroatividade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que para o próximo exercício, ciente das regras, o contribuinte terá melhores condições de preparar-se para a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, exclusivamente, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020747-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

ELOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e objetivando, em síntese, a concessão da segurança para garantir à impetrante que permaneça no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a partir de 01/09/2018 até o final do exercício de 2018.

Relata que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 quanto à exclusão da atividade econômica da impetrante no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 01/09/2018, viola os princípios da anterioridade e da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos (Id 10224934).

A decisão Id 10913548 deferiu a liminar.

As informações foram prestadas pelo Id 11527744.

A União notificou sua ciência e requereu o ingresso no feito pelo Id 11601644.

O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público e prosseguimento do feito (Id 11657682).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando opção dita como irretroatível pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento da contribuição, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, em seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevogabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevogabilidade da opção manifestada e na possibilidade de recolhimento da contribuição pela receita bruta devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irrevogabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que para o próximo exercício, ciente das regras, o contribuinte terá melhores condições de preparar-se para a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, exclusivamente, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021099-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CHIK S CENTER MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, WALDINES PEREIRA DE MOURA - SP223027
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

CHIK'S CENTER MODAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT** e objetivando, em síntese, a concessão da segurança para garantir à impetrante que permaneça no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a partir de 01/09/2018 até o final do exercício de 2018.

Relata que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 quanto à exclusão da atividade econômica da impetrante no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 01/09/2018, viola os princípios da anterioridade e da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos (Id 10332314).

A decisão Id 10476861 deferiu parcialmente a liminar.

A União notificou sua ciência e requereu o ingresso no feito pelo Id 10658988.

As informações foram prestadas pelo Id 11101610.

O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público e prosseguimento do feito (Id 11811000).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando opção dita como irrevogável pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento da contribuição, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, em seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevocabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevocabilidade da opção manifestada e na possibilidade de recolhimento da contribuição pela receita bruta devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irrevocabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que para o próximo exercício, ciente das regras, o contribuinte terá melhores condições de preparar-se para a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, exclusivamente, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019041-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA FUZETTO - SP366655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, sobre férias proporcionais indenizadas, décimo terceiro salário, férias normais e sobre o terço constitucional, sobre os afastamentos por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, sobre o salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos.

A decisão Id 11196223 deferiu em parte a liminar requerida.

A União noticiu a interposição de agravo de instrumento (Id 11436591).

Foram prestadas informações pelo Id 11584127 e 11867258.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (Id 12008324).

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, de acordo com a manifestação Id 11584127, e tendo em consideração a inércia da impetrante em se manifestar, apesar de intimada (Id 11792621), **entendo ser a DEFIS parte ilegítima, pelo que determino sua exclusão do polo passivo**.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Férias gozadas

A recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, afasta a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias gozadas, não abrangendo as férias gozadas, as quais mantêm a natureza remuneratória, não obstante não haja contraprestação laboral direta.

A natureza remuneratória mantém-se porque não há necessidade da contraprestação laboral direta, a exemplo do que se dá no descanso semanal remunerado. Cuida-se de norma protetiva do trabalho, durante o período de tempo em que permanece válido, com todos os efeitos, o contrato de trabalho.

Férias indenizadas e convertidas em pecúnia

As férias indenizadas, assim como as convertidas em pecúnia, também indenizadas, não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao impetrante o direito que postula, sem resistência da autoridade coatora.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Salário-maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.
2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Décimo Terceiro salário

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Adicional de horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se: "O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08." (STJ-1ª Seção ERES - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4º).

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento (STJ - AgRg nos EDel no REsp 1095831 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Aviso prévio indenizado

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinhio com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 122019/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.
2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI**

Ressalte-se, entretanto, que quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, entende o STJ que estão submetidos à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGRESP 201303342157, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2015).

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze dias de afastamento assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a falta de interesse de agir no tocante às férias indenizadas e convertidas em pecúnia e a ilegitimidade passiva da DEFIS, extinguindo, nessa parte e em face dessa, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020920-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO PINHEIRO CANELADA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a devolução da Carta precatória sem cumprimento ante o não recolhimentos das custas de diligência, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016961-12.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT** e objetivando, em síntese, a concessão da segurança para garantir à impetrante que permaneça no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a partir de 01/09/2018 até o final do exercício de 2018.

Relata que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 quanto à exclusão da atividade econômica da impetrante no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 01/09/2018, viola diversos direitos e princípios previstos na Constituição da República que asseguram o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a confiança e a segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos (Id 9352373).

A decisão Id 9859393 deferiu a liminar.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 10471719).

O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público e prosseguimento do feito (Id 10789728).

Oficiada a autoridade impetrada, deixou de apresentar informações.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando opção dita como irretroatável pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento da contribuição, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, em seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevocabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevocabilidade da opção manifestada e na possibilidade de recolhimento da contribuição pela receita bruta devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irrevocabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que para o próximo exercício, ciente das regras, o contribuinte terá melhores condições de preparar-se para a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, exclusivamente, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Eventual recolhimento indevido poderá ser objeto de compensação administrativa, sem observância do art. 170-A do CTN, pois não é correto submeter o contribuinte ao aguardo do trânsito em julgado, quando o próprio Estado revogou o ato impugnado.

Comunique-se a prolação desta sentença à autoridade coatora para que observe seu comando, bem como ao relator do agravo de instrumento interposto.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001220-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(...) 4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027918-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8º REGAO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12628633, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Petição ID 9647071/9647071: Defiro os quesitos apresentados, bem como aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, indicados em ID:9560159/9647067, tendo em vista a pertinência da matéria elencada pelas partes aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada pelo sr. perito nomeado em petição de ID 12606595/12606809.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017738-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ, ANTONIO DONIZETE DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016085-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAINHA DAS ALIANÇAS COMERCIO LTDA - EPP, ELIANE SILVA DO CARMO, JASOM LAWRENCE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028302-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMINA VALENTINA BLANCO VARELA
REPRESENTANTE: ALFREDO BLANCO VILLARREAL, GREICY KARINA VARELA MORALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.
2. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal – MPF.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021132-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA JOHNSTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRO REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste especificamente quanto à alegação da autoridade impetrada no sentido da impossibilidade de sua reintegração ao cargo de coordenadora do programa, considerando seu afastamento voluntário para realização de seu pós-doutorado no período de 01/10/2016 a 23/05/2018 e que sua gestão que teve início em março de 2012 e se finalizaria, considerando uma recondução, em março de 2018, de acordo com Regimento Interno da Residência Multiprofissional da UNIFESP (capítulo II, Art. 7, alínea 3 – ANEXO 0048669), que estipula que os coordenadores de programas têm mandato de 3 (três) anos, com uma recondução.

Após a manifestação da impetrante, voltem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-62.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSILENE LAZARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n. 9197191. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no AI nº 5023410-84.2017.4.03.0000.

Manifestem-se sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028551-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte ré (ANS) a cerca do bem móvel ofertado em garantia do Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006948-85.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES

DESPACHO

Id n. 8846296. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028666-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA SANTOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019072-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBV SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposto recurso de Apelação, intimo a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028233-03.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028603-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUPI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
PROCURADOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011794-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposto recurso de Apelação, intimo a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027708-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTROS DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027084-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, Primeira Subseção Judiciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011438-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOP GRUPO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10628

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl470: Abra-se vista às partes.
Fls.476/477: Manifeste-se a União.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-73.2014.403.6100 - MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR X REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO X MARIO ANTONIO ZUNIGA ALFARO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Oportunamente, os autos serão remetidos à conclusão para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da decisão proferida, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Fls.712/717: Vista à parte contrária.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PINGO D'ÁGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028177-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a realização do depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (conforme guia de depósito – id 12619280), com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, deverá a parte ré expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte autora a diligente informação a quem de direito.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-97.2017.4.03.6100
AUTOR: COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 7702154. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Id n. 1843876. Dê-se ciência à União Federal de acordo com os arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CASA-REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BUUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028211-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Produquímica Indústria e Comércio S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Superintendente Regional do Incra em São Paulo, visando ordem para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição destinada ao Incra, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemptivo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência da contribuição destinada ao INCRA, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028211-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Produquímica Indústria e Comércio S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Superintendente Regional do Incra em São Paulo, visando ordem para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição destinada ao Incra, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C. DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão “poderão” constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumprindo lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;’

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência da contribuição destinada ao INCRA, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-84.2017.4.03.6100
AUTOR: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 6855134. Não procede o argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, uma vez que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação, razão pela qual indefiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal.

Não havendo mais provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-12.2018.4.03.6100
AUTOR: COZI & COZI CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal.

À vista da manifestação informando não terem provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023783-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: YUNG YUN - CONFECCOES DE ROUPAS LTDA.

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cumpra o despacho proferido no ID n. 5151503, sob pena de exclusão do documento colacionado no ID n. 3424859.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006376-95.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo o aditamento na forma do art. 308, do CPC.

Deixo de intimar as partes para a audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista a questão controvertida não admitir autocomposição, na forma do art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC.

ID n. 5621269. Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID n. 7882633. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre o julgamento antecipado do pedido, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028261-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROXTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DROXTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei 13.670/2018 para este ano calendário.

Alega que a referida lei exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/09/2018, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 13.670/2018, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Lei 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Lei 13.670/2018, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles o art. 7º, que prevê a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 11, inciso I da Lei 13.670/2018, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/05/2018), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/09/2018).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz Saad Tannus em face de ato do Chefe da Agência do INSS – Gerência Executiva Centro/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de revisão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a medida liminar pugnada, em 26 de julho de 2018, para que a autoridade promovesse a análise do pedido de revisão protocolizado em 18.04.2011 (id 9549279). A autoridade foi notificada em 1º de agosto de 2018.

Em 03 de setembro de 2018, peticiona a parte impetrante informando acerca do descumprimento da decisão liminar (id 10618134). Intimada, autoridade informa que a solicitação foi encaminhada para a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro, no dia 05.10.2018, para que a mesma efetue a revisão pleiteada (id 12109015).

A parte impetrante peticiona reiterando o descumprimento da decisão (id 12636416).

Assim sendo, tendo em vista o noticiado pela parte impetrante, determino à autoridade impetrada o cumprimento integral da decisão liminar proferida (id 9549279), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência, improbidade administrativa, bem como de imposição de multa diária pessoalmente em relação à autoridade que oficia neste feito.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da autoridade, certifique a Secretaria e tomem os autos imediatamente à conclusão.

Providencie a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, por meio de Oficial de justiça, com urgência.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando à declaração de nulidade dos atos praticados pelos julgadores nos autos do Procedimento Administrativo 14R00007142011, da 6ª Câmara Recursal da OAB, realizados em 24/11/2017.

Aduz a parte autora, em síntese, que teve contra si instaurado o processo disciplinar nº 14R00007142011, em 21/09/2011, resultante da representação formulada por IVALDO ALVES MEDEIROS e ESPÓLIO DE JOSIAS ALVES CARDOSO, distribuída inicialmente à 14ª Turma Disciplinar (do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB) e, em fase recursal, à 6ª Câmara Recursal, tendo sido o julgamento desta, confirmando a decisão de primeira instância, realizado por advogados ativos, os quais exercem atividade profissional remunerada. Sustenta, à luz do artigo 28, II, Lei nº 8.906/94, haver incompatibilidade para que referidos julgadores atuem na Câmara Recursal da OAB, razão pela qual requer a nulidade do julgamento.

Declarada a incompetência deste Juízo, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, que suscitou Conflito Negativo de Competência. Posteriormente, foi reconhecida a competência deste juízo para processar o feito (ID 8794479-p.1), motivo pelo qual foi julgado prejudicado o Conflito de Competência nº 5011948-96.2018.403.0000).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (ID 9087756-p.1).

Citada, a OAB/SP apresentou contestação (ID 9824020). Réplica (ID 10290360).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir (perda de objeto) deduzida pela ré, visto que o fato do recurso interposto pelo autor junto ao Conselho Federal da OAB estar pendente de apreciação não impede o questionamento da decisão proferida por órgão colegiado de instância inferior (Câmara Recursal da OAB).

Passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a parte-autora insurge-se contra o julgamento da 6ª Câmara Recursal, que confirmou a decisão proferida pela 14ª Turma Disciplinar nos autos do Processo Disciplinar nº 14R00007142011, aplicando-lhe a pena de suspensão do exercício profissional por 90 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, cumulada com a multa de 3 anuidades, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 35, incisos II e IV e artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da mesma lei (ID 3859815), sob o fundamento de que a comissão julgadora, ao ser formada por advogados ativos, viola o artigo 28, II, da Lei nº 8.906/94.

O citado artigo assim prevê:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

(...)”

Ao contrário do entendimento adotado pelo Autor, o artigo em questão não acarreta a incompatibilidade de atuação de advogados ativos no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que a OAB não integra a Administração Pública indireta, conforme se verifica pelo seguinte julgado do E. STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECETTO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilita aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

12. Julgo improcedente o pedido.

(STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

Assim, sem prejuízo do entendimento de que os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas são autarquias, compreendidas, assim, nos termos do Decreto-lei nº 200/67, na Administração Indireta Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Ordem dos Advogados do Brasil não se enquadra como um desses conselhos. Para o STF, a OAB configura uma entidade ímpar, *sui generis*, um "serviço público independente", não integrante da administração pública, nem passível de ser classificada em categoria alguma prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a OAB não se submete aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta, não sendo entidade integrante da Administração Indireta da União.

Logo, não vejo vício formal que autorize a anulação do processo disciplinar em tela, uma vez que o citado artigo 28 da Lei 8.906/84 é inaplicável ao caso concreto.

Por fim, cabe assinalar que os requisitos dos membros das Câmaras Recursais da OAB, competentes para julgar os recursos interpostos contra as decisões de primeira instância dos processos disciplinares, estão previstos no 8º e no artigo 29 do Regimento Interno da OAB, sendo inerente à sua escolha ser advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com, no mínimo, 05 anos de exercício da profissão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E CULTURA DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 10966994. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no AI nº 5023410-84.2017.4.03.0000.

Manifistem-se sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - SP312148-A, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013215-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013163-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOOK SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, YOSHITO YAGURA, BRUNO LEONARDO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016407-14.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADVANTAGE SAT RASTREAMENTO LTDA - ME, VANESSA SILVA HENRIQUE, CAIO VINICIUS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013772-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CAMARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013201-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRECISAO FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA - ME, CARLOS ROGERIO DA SILVA, CARLA MOREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013140-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRTANI, MARCELO KENJI IRTANI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021882-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS
1. Fls. 118/119: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 116 Int.DESPACHO DE FLS. 116: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, o executado não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possuía em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 112/115). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

MONITORIA

0011740-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIONOR ALVES DA SILVA
Fls. 47/50: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0012213-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Fls. 120/123: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0019885-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIEGO PASCHOAL RUFINO NAVATTA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)
Julgo prejudicado o pedido de fl. 86, haja vista que o feito encontra-se extinto, com trânsito em julgado (fls. 78/80 e 87). Intime-se e arquite-se.

MONITORIA

0016526-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARANE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA
Fl. 207 - Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Após, não havendo objeções, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003941-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO SILVERIO DE FREITAS JUNIOR
1. Fls. 41/45: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 38. Int.DESPACHO DE FLS. 38: Fls. 37: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047687-89.1997.403.6100 (97.0047687-1) - MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006498-48.2008.403.6100 (fls. 627) expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 606 no montante de R\$ 31.177,08 (em janeiro de 2010) a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030255-47.2003.403.6100 (2003.61.00.030255-9) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/408: Anote-se no sistema processual.

Fls. 409: Indefiro o requerido.

Cumpra a União Federal o determinado na decisão de fls. 395.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1) - MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados às fls. 368/369. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0) - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Diante da certidão constante à fl. 251, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a certidão constante à fl. 1044, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE)

Ante a certidão constante à fl. 465, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010097-48.2015.403.6100 - IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré acerca da decisão exarada à fl. 74. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013441-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1)) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ISABEL MONTES RAYA DE PARRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X AMADOR PARRA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0007511-19.2007.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013640-25.2016.403.6100 - GAEC EDUCACAO S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 299, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-13.2015.403.6100 ()) - N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO(SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova-se a inserção do nome do advogado substabelecido à fl. 117 no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 123, cujo teor transcrevo: Fl. 120 - O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tem sua admissibilidade condicionada à outorga dos referidos poderes ao advogado. Desse modo, intemem-se os embargantes para que promova a juntada do referido instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Fls. 191/194: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Fls. 196/209: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011121-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME X ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

Fls. 115/118: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009120-95.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CORREA MARTINS X MARIO MARTINS - ESPOLIO

1. Fls. 193/194: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 192. Int.DESPACHO DE FLS. 192: Fls. 188, 189/190 e 191: Preliminarmente, vale salientar que, intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intemem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003026-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RODRIGO GOMES BASILIO CALDEIRA

1. Fls. 88/89: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 3. Publique-se o despacho de fls. 87. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000389-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GUSTAVO VIEIRA

Fls. 87/89: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010940-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Fl. 101 - Defiro a vista dos autos requerida pela exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006758-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP X DORLEI MIGNON X EMILIA DOS SANTOS MIGNON

Fls. 68/72: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006453-40.1992.403.6100 (92.0004653-3) - FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONCALEZ X MILTON JOAO MARANHÃO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CARMEN MARIA SABAGE X JOSMAR SABAGE X JOSE SABAGE NETO X JORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA COLACO X ARLINDO FREDERICO TOASSA X ISMERI MARIA RIVABEN NABAS X MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENNARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHÃO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABBATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDO X AGELO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JULIO CESAR CARDOZO X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO X ANGELA MARIA TOASSA COLACO X NEIDE APARECIDA TOASSA OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE CANCIAN SOBRAL X THIAGO CANCIAN SOBRAL X DANILO CANCIAN SOBRAL X CAMILA CANCIAN SOBRAL(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAUSTINO MANCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 8281 habilito os herdeiros de Orlando Sabage: Carmen Maria Sabage (CPF n. 174.187.248-02), Josmar Sabage (CPF n. 078.876.248-60), José Sabage Neto (CPF n. 793.212.248-15) e Jorlando Sabage (CPF n. 793.212.328-34), às fls. 816/826. Ao Sedi para as devidas retificações.

Fls. 807/813: De-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 829/830.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023360-89.2011.403.6100 - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para que seja restituído o imposto de renda retido na fonte incidente sobre numerário recebido em ação trabalhista.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 477/497) no valor de R\$ 66.160,21 para outubro de 2016, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 502/509) no valor de R\$ 64.436,36. Intimada a autora

para manifestação sobre a impugnação, houve concordância (fls. 513/514) com os cálculos da União Federal.

É o relatório. Decido.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, e tendo em vista a concordância da autora às fls. 513/514 acolho a impugnação da União Federal às fls. 502/509 para fixar o valor da execução em R\$ 64.436,36 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), em outubro de 2016.

Diante da sucumbência da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício dos exequentes, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Fazenda Nacional como representante judicial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, excluindo-se a União Federal – Procuradoria Regional Federal, conforme requerido na petição ID nº 8627926.

2. Dê-se ciência às partes da decisão ID nº 11781582.

3. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

4. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Fazenda Nacional como representante judicial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, excluindo-se a União Federal – Procuradoria Regional Federal, conforme requerido na petição ID nº 8627926.

2. Dê-se ciência às partes da decisão ID nº 11781582.

3. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

4. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Fazenda Nacional como representante judicial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, excluindo-se a União Federal – Procuradoria Regional Federal, conforme requerido na petição ID nº 8627926.

2. Dê-se ciência às partes da decisão ID nº 11781582.

3. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
4. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Fazenda Nacional como representante judicial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, excluindo-se a União Federal – Procuradoria Regional Federal, conforme requerido na petição ID nº 8627926.
2. Dê-se ciência às partes da decisão ID nº 11781582.
3. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
4. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUSSEIN MOUNIR HAIDAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO – DPU como representante judicial da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, devendo ser incluída no polo passivo a UNIÃO FEDERAL – PRU, excluindo-se ainda a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Após, providencie a secretaria a intimação da sentença ID nº 8491196. Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011351-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome do procurador ERIC RONALDO JANUÁRIO, OAB/SP 237.073 para recebimento das publicações.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011351-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome do procurador ERIC RONALDO JANUÁRIO, OAB/SP 237.073 para recebimento das publicações.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011351-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do feito, devendo ainda incluir o nome do procurador ERIC RONALDO JANUÁRIO, OAB/SP 237.073 para recebimento das publicações.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENN CAROLINA TORRES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MOURA NETO - PI2969
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da FUNDAÇÃO SÃO PAULO – CNPJ: 60.990.751/0001-24, devendo ainda incluir o nome do advogado OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA – OAB/SP 146.474 para recebimento das publicações devendo a secretaria proceder a intimação das manifestações IDs nºs 4999753, 4999760 e 4999765.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENNNA CAROLINA TORRES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MOURA NETO - PI2969
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da FUNDAÇÃO SÃO PAULO – CNPJ: 60.990.751/0001-24, devendo ainda incluir o nome do advogado OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA – OAB/SP 146.474 para recebimento das publicações devendo a secretaria proceder a intimação das manifestações IDs nºs 4999753, 4999760 e 4999765.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENNNA CAROLINA TORRES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS MOURA NETO - PI2969
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS GRADUADOS EM ECONOMIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da FUNDAÇÃO SÃO PAULO – CNPJ: 60.990.751/0001-24, devendo ainda incluir o nome do advogado OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA – OAB/SP 146.474 para recebimento das publicações devendo a secretaria proceder a intimação das manifestações IDs nºs 4999753, 4999760 e 4999765.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON CELIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 para recebimento das publicações em nome da autoridade impetrada bem como do órgão a ser incluído.
2. Sem prejuízo do supra decidido, providencie o SEDI a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL bem como do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL devendo ainda providenciar a inclusão dos advogados RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO – OAB/DF 19.979 e DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR – OAB/DF 34.157 para recebimento das publicações.
3. Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON CELIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 para recebimento das publicações em nome da autoridade impetrada bem como do órgão a ser incluído.
2. Sem prejuízo do supra decidido, providencie o SEDI a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL bem como do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL devendo ainda providenciar a inclusão dos advogados RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO – OAB/DF 19.979 e DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR – OAB/DF 34.157 para recebimento das publicações.
3. Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON CELIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 para recebimento das publicações em nome da autoridade impetrada bem como do órgão a ser incluído.
2. Sem prejuízo do supra decidido, providencie o SEDI a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL bem como do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL devendo ainda providenciar a inclusão dos advogados RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO – OAB/DF 19.979 e DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR – OAB/DF 34.157 para recebimento das publicações.
3. Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON CELIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 para recebimento das publicações em nome da autoridade impetrada bem como do órgão a ser incluído.
2. Sem prejuízo do supra decidido, providencie o SEDI a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL bem como do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL devendo ainda providenciar a inclusão dos advogados RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO – OAB/DF 19.979 e DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR – OAB/DF 34.157 para recebimento das publicações.
3. Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON CELIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, devendo ainda incluir o nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 para recebimento das publicações em nome da autoridade impetrada bem como do órgão a ser incluído.
2. Sem prejuízo do supra decidido, providencie o SEDI a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL bem como do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL devendo ainda providenciar a inclusão dos advogados RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO – OAB/DF 19.979 e DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR – OAB/DF 34.157 para recebimento das publicações.
3. Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Todavia, não vislumbro as alegadas omissões apontadas.

No que se refere à atualização pretendida, ressalto que, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos insertos no comando legal, o ressarcimento do crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. LEI Nº 11.457/2007. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

I. Apela-se de sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de crédito presumido de IPI, por conta de alegada demora do fisco na análise do procedimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

II. Sustenta a recorrente, que embora os pedidos de ressarcimento tenham sido protocolados nos anos de 1998 e 1999, com reconhecimento administrativo do direito em 2001, a Fazenda Nacional deixou de aplicar a correção monetária no período compreendido entre os requerimentos e a decisão que reconheceu o direito pleiteado. Afirma que a Fazenda demorou na apreciação do seu pleito de restituição, caracterizando-se a resistência ilegítima do fisco prevista na Súmula 411 do STJ. Requer que seja aplicada a taxa Selic.

III. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/08/2009, já se pronunciou no sentido de que a resistência da autoridade fiscal à utilização desses créditos, na época própria, autoriza a atualização monetária, a fim de evitar um enriquecimento sem causa do Fisco.

IV. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, **o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC (AgRg no REsp 1494833/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 23.6.2015).**

V. Na hipótese, a recorrente, Calçados Aniger Nordeste Ltda, protocolizou junto à Receita Federal, nos anos de 1998 e 1999, pedidos de ressarcimento de créditos tributários referentes ao crédito presumido do IPI, tendo o seu pleito sido deferido apenas em 2001, quando ultrapassado o prazo de 360 dias previsto em lei. Também, em 5.7.2005 (fl.30), a recorrente pediu a atualização dos referidos créditos, havendo a interrupção do prazo prescricional, o qual começou a correr em 9.10.2009 (fls. 62), data da ciência do despacho decisório a que indeferiu o pedido. Como a presente ação foi ajuizada em 2010, não há que se falar em prescrição do direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

VI. No tocante à aplicação da correção monetária do crédito aqui reconhecido, deve ser adotada a Taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios. VII. Levando-se em conta o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e os critérios estabelecidos no parágrafo 3º da mesma norma legal, fixa-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento da verba honorária em favor da recorrente. VIII. **Apelação provida, para reconhecer o direito da recorrente à correção monetária pela taxa Selic sobre os créditos tributários em questão reconhecidos administrativamente, a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.** Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, 0006850-92.2010.4.05.8100, DJF 15/03/2016, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, destaque)

Com relação aos embargos opostos pela parte impetrada, ressalto que, por ocasião da edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

No que se refere ao pedido para não haver a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a decisão proferida não foi omissa, eis que consignou o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

Aliás, neste contexto, a jurisprudência já manifestou entendimento em consonância ao julgado proferido pelo STJ pela impossibilidade da compensação de ofício aqui tratada, mesmo após o advento da Lei 12.844/13. Nesse sentido, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia, eis que a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ameaça ou abuso de poder.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.

3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.

4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.

5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.

6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido. (TRF-3. ApReeNec 00013496120144036100. 4ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 29.01.2018).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelas partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022545-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XENONIO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anotem-se a interposição do AI 5023881-66.2018.4.03.6100 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 11721064). Prazo 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações apresentadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anotem-se a interposição dos AIs nºs 5026587-22.2018.4.03.0000 e 5027496-64.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no primeiro recurso (ID nº 11868583), intimando-as para cumprimento, no prazo 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anotar-se a interposição dos AIs nºs 5026587-22.2018.4.03.0000 e 5027496-64.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no primeiro recurso (ID nº 11868583), intimando-as para cumprimento, no prazo 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anotar-se a interposição dos AIs nºs 5026587-22.2018.4.03.0000 e 5027496-64.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no primeiro recurso (ID nº 11868583), intimando-as para cumprimento, no prazo 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GÍACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anotar-se a interposição dos AIs nºs 5026587-22.2018.4.03.0000 e 5027496-64.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no primeiro recurso (ID nº 11868583), intimando-as para cumprimento, no prazo 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anotar-se a interposição dos AIs nºs 5026587-22.2018.4.03.0000 e 5027496-64.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no primeiro recurso (ID nº 11868583), intimando-as para cumprimento, no prazo 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anotar-se a interposição dos AIs nºs 5026587-22.2018.4.03.0000 e 5027496-64.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no primeiro recurso (ID nº 11868583), intimando-as para cumprimento, no prazo 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022066-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI nº 5025439-73.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no primeiro recurso (ID nº 11908929). Prazo: 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022066-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI nº 5025439-73.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no primeiro recurso (ID nº 11908929). Prazo: 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018546-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PR CONSULTING BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI nº 5023068-39.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 11908879). Prazo: 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021429-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do AI nº 5025465-71.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 11929475). Prazo: 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PFN no polo passivo do feito, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028512-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada posto que ausente nos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028512-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada posto que ausente nos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028883-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Verifico, no caso em questão, que a parte impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora, que suspenda a cobrança tida como indevida, do valor que considera errôneo, atribuído ao laudêmio, bem como para que seja utilizada a legislação vigente para apuração correta do valor devido, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal de terreno em relação aos impetrantes.

No processo nº 5014396-12.2017.403.6100, a parte impetrante requereu provimento para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta.

Tendo em vista que o presente feito também trata do RIP apontado na ação constante do quadro indicativo de prevenção (RIP nº 70470104696-93), apresente a parte impetrante esclarecimentos acerca do presente pedido, tendo em vista o objeto da ação nº 5014396-12.2017.403.6100, na qual foi proferida sentença julgando parcialmente o pedido.

Prazo: 15 dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados, conforme requerido à fl. 21 do PJe, promova a Secretaria as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028883-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Verifico, no caso em questão, que a parte impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora, que suspenda a cobrança tida como indevida, do valor que considera errôneo, atribuído ao laudêmio, bem como para que seja utilizada a legislação vigente para apuração correta do valor devido, considerando como base de cálculo apenas o valor atribuído à fração ideal de terreno em relação aos impetrantes.

No processo nº 5014396-12.2017.403.6100, a parte impetrante requereu provimento para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento dos laudêmios por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta.

Tendo em vista que o presente feito também trata do RIP apontado na ação constante do quadro indicativo de prevenção (RIP nº 70470104696-93), apresente a parte impetrante esclarecimentos acerca do presente pedido, tendo em vista o objeto da ação nº 5014396-12.2017.403.6100, na qual foi proferida sentença julgando parcialmente o pedido.

Prazo: 15 dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados, conforme requerido à fl. 21 do PJe, promova a Secretaria as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028134-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MASSARENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MASSARENTI - SP387552
IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, informe a parte impetrada no prazo de 10 (dez) dias se houve o cumprimento da medida liminar proferida nos presentes autos. Para tanto, oficie-se.

Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PRU no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

Tudo providenciado e já havendo nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028397-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAPADOCES COMERCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por LAPADOCES COMERCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados DANILLO DE PAULA CARNEIRO, OAB/SP 326.167 e PAULO EDUARDO ARAUJO, OAB/SP nº 318.100, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. e filiais descritas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e às próprias contribuições incidentes sobre suas operações mercantis, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Com relação ao PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo, indefiro a liminar.

Com efeito, a extensão do entendimento mencionado para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”
(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados ROBERTA BRASIL CINTRA, inscrita na OAB/SP 169.845, CAIO AUGUSTO TAKANO, inscrito na OAB/SP sob o nº 309.286, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.979, e NATHALIA HILD DE JESUS, inscrita na OAB/SP sob o nº 381.274, promova a Secretaria as providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. e filiais descritas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e às próprias contribuições incidentes sobre suas operações mercantis, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Com relação ao PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo, indefiro a liminar.

Com efeito, a extensão do entendimento mencionado para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados ROBERTA BRASIL CINTRA, inscrita na OAB/SP 169.845, CAIO AUGUSTO TAKANO, inscrito na OAB/SP sob o nº 309.286, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.979, e NATHALIA HILD DE JESUS, inscrita na OAB/SP sob o nº 381.274, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. e filiais descritas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e às próprias contribuições incidentes sobre suas operações mercantis, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Com relação ao PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo, indefiro a liminar.

Com efeito, a extensão do entendimento mencionado para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”
(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados ROBERTA BRASIL CINTRA, inscrita na OAB/SP 169.845, CAIO AUGUSTO TAKANO, inscrito na OAB/SP sob o nº 309.286, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.979, e NATHALIA HILD DE JESUS, inscrita na OAB/SP sob o nº 381.274, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028655-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COFCO BRASIL SA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre o pedido administrativo formulado, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo e, vista tratar o feito de objeto distinto.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido administrativo efetuado em 22/11/2017, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se que o pedido foi protocolado em 22/11/2017, portanto, está pendente de análise no âmbito administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (fl. 76 do PJe).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, não há notícia acerca da conclusão administrativa.

No que se refere à atualização pretendida, esclareço que, em caso de preenchimento dos requisitos insertos no comando legal para o ressarcimento pretendido, o crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos. No caso, é irrelevante tratar-se a presente ação de um mandado de segurança, considerando que o processo paradigma julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.138.206) também se revela como um mandado de segurança.

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da **legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa**".

2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito".

3. Destacou-se que "o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento".

4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem.

5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaqui).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo apontado na inicial, especificamente em sua esfera de atuação. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Com relação à taxa SELIC, para o caso de deferimento do pedido administrativo, a aplicação deve ocorrer nos termos mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por VENTUNO PRODUTOS TEXTEIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 10253294 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 9863494, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, a parte impetrante visa à expedição de certidão de regularidade do FGTS, eis que, segundo alega, o débito apontado pela autoridade impetrada estaria prescrito, conforme documento Id n.º 10253293. Portanto, não haveria óbice à pretensão formulada.

Com efeito, a juntada de novo documento destinado exclusivamente a comprovar a necessidade da medida liminar, anteriormente negada, não compromete o alegado direito líquido e certo da parte impetrante, até porque este não foi objeto de qualquer exame por parte deste Juízo.

Ademais, “em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a prescrição é questão de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador, motivo pelo qual não se sujeita à preclusão, nas instâncias ordinárias” (1ª Seção, EARESP N.º 234535, DJ 19/04/2017, Rel. Herman Benjamin)”. Assim, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, abra-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação e documento constantes no Id n.º 10253271.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 10253294 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 9863494, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, a parte impetrante visa à expedição de certidão de regularidade do FGTS, eis que, segundo alega, o débito apontado pela autoridade impetrada estaria prescrito, conforme documento Id n.º 10253293. Portanto, não haveria óbice à pretensão formulada.

Com efeito, a juntada de novo documento destinado exclusivamente a comprovar a necessidade da medida liminar, anteriormente negada, não compromete o alegado direito líquido e certo da parte impetrante, até porque este não foi objeto de qualquer exame por parte deste Juízo.

Ademais, “em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a prescrição é questão de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador, motivo pelo qual não se sujeita à preclusão, nas instâncias ordinárias” (1ª Seção, EARESP N.º 234535, DJ 19/04/2017, Rel. Herman Benjamin)”. Assim, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, abra-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação e documento constantes no Id n.º 10253271.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028496-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALLUNOX DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a anotação dos nomes dos advogados CELSO FERRAREZE – OAB/BA 23.625 e GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS – OAB/BA 23.626 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.
2. Afasto a hipótese de prevenção com os autos 5028485-06.2018.4.03.6100 apontada na aba “associados” por tratar-se de objetos distintos.
3. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAI bem como do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, devendo anotar o nome do advogado AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES – OAB/DF 10.557 para recebimento das publicações. Sem prejuízo, providencie a inclusão do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEBRAE/RJ, devendo anotar o nome dos advogados GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO, OAB/RJ 136.546 e DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA, OAB/RJ 136.282 para recebimento das publicações.

Oficie-se à autoridade impetrada SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no endereço indicado no documento ID nº 8970024, informando o endereço eletrônico para obtenção das cópias. Encaminhe-se o ofício por meio do correio, com Aviso de Recebimento, juntando o mesmo os autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para envio das informações. Com o envio ou após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, tornem conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAI bem como do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, devendo anotar o nome do advogado AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES – OAB/DF 10.557 para recebimento das publicações. Sem prejuízo, providencie a inclusão do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEBRAE/RJ, devendo anotar o nome dos advogados GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO, OAB/RJ 136.546 e DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA, OAB/RJ 136.282 para recebimento das publicações.

Oficie-se à autoridade impetrada SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no endereço indicado no documento ID nº 8970024, informando o endereço eletrônico para obtenção das cópias. Encaminhe-se o ofício por meio do correio, com Aviso de Recebimento, juntando o mesmo os autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para envio das informações. Com o envio ou após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, tornem conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAI bem como do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, devendo anotar o nome do advogado AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES – OAB/DF 10.557 para recebimento das publicações. Sem prejuízo, providencie a inclusão do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEBRAE/RJ, devendo anotar o nome dos advogados GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO, OAB/RJ 136.546 e DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA, OAB/RJ 136.282 para recebimento das publicações.

Oficie-se à autoridade impetrada SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no endereço indicado no documento ID nº 8970024, informando o endereço eletrônico para obtenção das cópias. Encaminhe-se o ofício por meio do correio, com Aviso de Recebimento, juntando o mesmo os autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para envio das informações. Com o envio ou após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, tornem conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO - RJ136546

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAI bem como do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, devendo anotar o nome do advogado AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES – OAB/DF 10.557 para recebimento das publicações. Sem prejuízo, providencie a inclusão do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SEBRAE/RJ, devendo anotar o nome dos advogados GABRIEL NOGUEIRA PORTELLA NUNES PINTO BRAVO, OAB/RJ 136.546 e DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA, OAB/RJ 136.282 para recebimento das publicações.

Oficie-se à autoridade impetrada SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no endereço indicado no documento ID nº 8970024, informando o endereço eletrônico para obtenção das cópias. Encaminhe-se o ofício por meio do correio, com Aviso de Recebimento, juntando o mesmo os autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para envio das informações. Com o envio ou após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, tornem conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028626-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ratifico os atos judiciais praticados perante o Juizado Especial Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016854-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREA LEAL MAIA

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5016162-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 11699714), por seus próprios fundamentos.

Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027375-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIK KAI CHEN WANG - BOLSAS E FERRAMENTAS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41.

Alega que, em 07/06/2017, teve seu nome protestado em razão da PGFN ter apresentado no 5º Tabelião de Protesto de letras e Títulos a CDA 80 4 16 059925-77, referente a dívida do Simples Nacional de fatos geradores do período compreendido entre novembro/2008 até julho/2010 e que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa foi constituído em 03/08/2016.

Afirma que, diante do decurso de prazo entre o fato gerador e a efetiva cobrança, ingressou em 19/12/2017 com pedido junto à PGFN solicitando a extinção do crédito tributário, decorrente de prescrição e/ou decadência.

A PGFN respondeu em 05/01/2018 comunicando a inexistência de prescrição tributária e informando a remessa dos autos à Receita Federal para que fosse verificada a ocorrência de decadência.

A impetrante assinalou via Sistema COMPROT que a RFB devolveu os autos à PGFN em 18/01/2018, mas até o momento não foi comunicado ao contribuinte a decisão sobre a decadência, o que impossibilita a exclusão do seu nome do sistema CADIN-SISBACEN e da baixa do protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, sob o fundamento de que a demora da Administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pelo impetrante em 25/07/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e julgue a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026872-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELENICE DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir mandado de liberação de créditos referentes a Pedidos de Restituição protocolados há sete anos.

Alega não ter optado pela compensação dos valores retidos, requerendo a restituição por via administrativa em 2011.

Esses pedidos foram convertidos em 26/10/2016 em processos administrativos, ainda pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Afirma que estão presentes todos os elementos necessários à concessão pleiteada, haja vista que o crédito tem previsão legal, encontra-se homologado tacitamente e que não houve manifestação da autoridade impetrada no prazo legal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade alegou nas informações não divisar a existência de ato coator, pois o assunto é de extrema complexidade, demandando a verificação minuciosa na contabilidade do contribuinte e que o número de servidores na Delegacia é insuficiente para analisar um estoque de aproximadamente cem mil processos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição, transmitidos em 09/11/2011 foram convertidos no Processo Administrativo 10880.995771/2016-30 em 26/10/2016 e ainda hoje continuam pendentes de análise. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 26/10/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Outrossim, não é caso de homologação tácita dos créditos, uma vez que a impetrante não optou pela compensação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30(trinta) dias, os pedidos de restituição (lds 11892098,11892099 e 11892601), objeto dos PER/DCOMPs nºs:

39357.93791.091111.1.2.15-0983, 08891.81435.091111.1.2.15-2254, 19510.76882.091111.1.2.15-7643, 29717.79045.091111.1.2.15-4012, 14570.99577.091111.1.2.15-2408, 07818.00770.091111.1.2.15-3047, 36244.40222.091111.1.2.15-6188, 25704.98895.091111.1.2.15-9060, 08488.86424.091111.1.2.15-0087, 10747.60799.091111.1.2.15-1308, 22119.91929.091111.1.2.15-4173, 26628.16754.091111.1.2.15-4691, 42655.32693.091111.1.2.15-5774, 02516.88454.091111.1.2.15-9820, 15608.96297.091111.1.2.15-1319, 20837.06068.091111.1.2.15-9204, 03324.51595.091111.1.2.15-0797, 30538.47952.091111.1.2.15-9578, 35911.71603.091111.1.2.15-0030, 07080.13770.091111.1.2.15-0849, 31829.67307.091111.1.2.15-9701, 42575.99052.091111.1.2.15-9372, 24647.45910.091111.1.2.15-9676, 42113.52791.091111.1.2.15-7825, 41020.68433.091111.1.2.15-0090 e 29328.63117.091111.1.2.15-7664.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027961-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTION GOBBIS CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL.

Relata que, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO Nº 3744890 de 31/08/2018, estaria sujeita a Exclusão do Simples Nacional no início do ano de 2019, caso os débitos apontados e descritos na referida intimação não fossem quitados ou regularizados.

Afirma que os débitos apontados referem-se a multas oriundas de Fiscalização Trabalhista ocorridas no ano de 2016, em razão de fiscalização por parte da Gerência Regional do Trabalho na Zona Oeste, na qual foram lavrados em seu desfavor, Autos de Infração, nos quais cabiam no prazo legal, defesas administrativas.

Argumenta que, as defesas foram apresentadas tempestivamente, mas não foram devidamente analisadas pelo Ministério do Trabalho e os valores foram lançados junto ao cadastro de débitos e dívida ativa da PGFN.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante juntou apenas o protocolo de suas defesas administrativas junto à Gerência Regional do Trabalho na Zona Oeste, deixando de trazer ao feito as demais peças referente aos processos administrativos junto àquele órgão.

Deste modo, não restaram comprovados os fatos narrados na inicial, de que a impetrante não teve suas defesas analisadas e seu contraditório devidamente exercido.

Tampouco restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a fim de possibilitar sua manutenção no regime de Simples Nacional.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028268-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA QUINTANA BIANCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025911-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que receba a garantia antecipatória da penhora em relação aos processos administrativos nºs 16045.000.076/2006-52 e 16045.000.612/2006-10, com o bem imóvel descrito na Matrícula nº 25.576, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final requer que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente no curso dos processos administrativos citados.

A análise do pedido liminar foi postergada para a pós a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada prestou informações sustentando, em síntese, a recusa do credor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva a parte autora obter provimento judicial que receba o bem imóvel como garantia oferecida como antecipação de garantia do crédito tributário, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de que ocorreu prescrição intercorrente nos processos administrativos supracitados.

Examinado o feito, verifico a natureza fiscal do pedido de liminar formulado, que deve ser objeto de procedimento próprio, que é de competência das Varas de Execuções Fiscais, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação."

Em se tratando de Mandado de Segurança, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vai ser emitida se for demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado.

Por fim, os fatos alegados pelo autor referentes à alegação de prescrição intercorrente exigem dilação probatória para a sua resolução.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029187-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JOSE MENDES ABREU

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021369-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - PRF 3) para apresentar resposta no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028066-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCP COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar o registro de Declaração de Importação das mercadorias descritas no AWB SEL 18080132 e, após o regular despacho e conferência aduaneira, serem elas desembaraçadas e liberadas.

Alega ser empresa instalada na cidade de São Paulo há quase 20 anos e realiza suas atividades comerciais alugando equipamentos médico-hospitalares e vendendo periféricos.

Relata ter adquirido em outubro de 2017 de exportadores Coreanos monitores/geradores de frequência para neurocirurgias e eletrodos descartáveis utilizados nos equipamentos; que, devido à burocracia para registro dos monitores/geradores na ANVISA, trouxe ao Brasil primeiramente os periféricos e, em 10 de setembro, embarcaram da Coreia os monitores/geradores de frequência.

Aduz que, em tal data, possuía capacidade de importação segundo estimativa da Receita Federal do Brasil de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) semestrais, limite obtido no processo administrativo 10814-725.477/2014-94.

Sustenta que, por ter outras operações em vista, solicitou à Receita Federal, em 10 de outubro de 2018, revisão de estimativa da capacidade financeira para importar, sob o fundamento de ter em seu ativo circulante quase um milhão e meio de reais (sem contar o estoque retido pela alfândega) e receita bruta no simples nacional nos últimos 5 anos superior a 5,5 milhões de reais, o que lhe proporcionaria o direito à habilitação na modalidade limitada.

Aponta que a Receita Federal, ao analisar o pedido, além de não aumentar o limite de importação semestral, o reduziu para US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) por semestre, sob a justificativa de que ela possuía apenas R\$ 4.964,00 em caixa, o que afrontaria as normas de regência e a Jurisprudência consolidada no E. TRF3.

Argumenta que, como consequência, encontra-se impedida de registrar a declaração de importação das mercadorias que já estão no Brasil desde o começo de 2018, em violação ao ato jurídico perfeito.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após da vinda da contestação (ID 12418393).

A autora requereu a reconsideração da decisão assinalando que as mercadorias se encontram em armazém alfandegado desde o dia 12 de setembro de 2018 e já foram pagos mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) de armazenagem, razão pela qual aguardar a manifestação da ré, que tem prazo em dobro para contestar, levando-se em consideração, ainda, a suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense, o valor da armazenagem inviabilizará a importação, tornando inútil a presente ação. Subsidiariamente, pleiteou pela concessão de um prazo reduzido para o réu se manifestar quanto ao pedido de tutela (ID 12256464).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela parte autora, reconsidero a decisão ID 12418393, e passo a apreciar o pedido de tutela provisória *inaudita altera pars*.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar o registro da Declaração de Importação das mercadorias descritas no AWB SEL 18080132 e, após o regular despacho e conferência aduaneira, serem elas desembaraçadas e liberadas.

Com efeito, a autora pleiteou em 10 de outubro de 2018 revisão de estimativa da capacidade financeira para importar. Todavia, ao analisar o pedido, além de não aumentar o limite de importação semestral, a Receita Federal o reduziu para US 50.000,00 (cinquenta mil dólares) por semestre, redução esta que está inviabilizando o registro da declaração de importação de mercadorias já implementada, sendo certo que ditas mercadorias encontram-se em armazém alfandegado desde o dia 12 de setembro de 2018.

Cumpra salientar que mérito da decisão que promoveu a revisão do limite da capacidade financeira para importar, reduzindo-o a US 50.000,00, será apreciado após a oitiva da parte contrária e da produção de provas, em sede de cognição exauriente.

De seu turno, observo que as mercadorias que a autora importou já se encontram em recinto alfandegado desde o dia 12 de setembro de 2018, antes, portanto, do pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira para importar, ocasião em que ela se achava habilitada para tanto até o limite de US 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

A impossibilidade de registro da declaração de importação de tais mercadorias em razão da redução do limite promovido pela Receita Federal fere o princípio da irretroatividade, porquanto tal decisão somente poderia produzir efeitos para importações futuras, a partir da data em que ocorreu a redução do citado limite, ou seja, não alcançaria importações já realizadas.

Conforme narrado pela autora e corroborado pelos documentos acostados aos autos, ela solicitou a licença de importação para poder embarcar as mercadorias, a qual foi deferida em 06 de setembro de 2018.

De outra parte, a aquisição das mercadorias se deu em outubro de 2017 e estão em território brasileiro desde 10 de setembro de 2018, razão pela qual a importação foi regularmente realizada dentro do limite que a autora possuía à época.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA NO SISCOMEX. IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÔBICE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Com efeito, é possível observar das cópias colacionadas que, em 29 de maio de 2015 (fls. 76/81), foi proferida decisão em processo administrativo de revisão da habilitação da impetrante perante a Delegacia da Receita Federal, para alterar o enquadramento do agravante da submodalidade Ilimitada para Limitada, conforme art. 3º do ADE Coana nº 33/2012, mantendo a habilitação da recorrente no Siscomex.

- Além disso, a ciência a respeito da referida decisão foi tomada em 1º de junho de 2015 (fl. 82).

- Restou suficientemente demonstrada a impossibilidade de prosseguir com a importação mencionada em razão de seu novo enquadramento (fl. 83).

- Destaco, ainda, que a recorrente demonstrou ter iniciado a importação dos bens, cujo desembaraço ela pleiteia, em 23 de abril de 2015, conforme indica a Bill of Landing nº SGN/SSZ-15041506, referente aos Invoices nº VN-15-0287, VN-15-0305 e VN-15-0506 (fls. 85/101).

- Assim, a controvérsia, por ora, cinge-se à aplicação da decisão administrativa que determinou a alteração do regime de importação da recorrente para a modalidade limitada às importações iniciadas em momento pretérito.

- E, esclarecidos tais aspectos, em sede de análise sumária, verifico assistir razão à recorrente, porquanto não se afigura razoável impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão por tal motivo, porquanto, à época em que praticado o ato jurídico de sua aquisição, a impetrante possuía licença de importação junto ao órgão competente na submodalidade ilimitada e somente após o início da prática dos regulares trâmites da importação é que a empresa foi reclassificada para a submodalidade de importadora limitada.

- Assim, tenho que não há, em razão exclusivamente do valor aduaneiro das mercadorias em importação, como obstar sua liberação em decorrência da atual limitação imposta à recorrente, havendo de se presumir a boa-fé da parte e a falta de razoabilidade no indeferimento guerreado.

- Assim, a análise dos documentos que instruíram o feito de origem demonstram a verossimilhança nas alegações da recorrente.

- Contudo, destaco ser inviável a concessão de efeito ativo ao recurso na extensão em que pleiteada pelo recorrente.

- É que, tratando-se o Mandado de Segurança de ação cujo rito exige a demonstração do direito líquido e certo por meio de provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória, a medida liminar deve se circunscrever aos procedimentos de importação iniciados antes de seu reenquadramento que foram efetivamente demonstrados nos autos (fls. 85/101), e não, genericamente, a "todas as mercadorias que tiveram as operações de importação iniciadas e foram embarcadas com destino ao Brasil antes do conhecimento da revisão do cadastro no SISCOMEX" (fl. 15).

- Ademais, observo que o desembaraço aduaneiro envolve a análise de outras questões que não constituem objeto do mandamus, de tal forma que a extensão da medida ora concedida deve ser bem delimitada também nesse ponto.

- Recurso provido em parte." Grifei.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561412 - 0016255-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Ademais, a retenção da mercadoria poderá acarretar prejuízos financeiros à autora em razão das despesas de armazenamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida para garantir à parte autora o direito de registrar a declaração de importação das mercadorias descritas no AWB SEL 18080132, objeto da Licença de Importação nº 18/3021168-9, restando a sua liberação condicionada ao regular despacho e conferência aduaneira.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014515-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE CARAPICUÍBA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8022

PROCEDIMENTO COMUM

0042600-36.1989.403.6100 (89.0042600-1) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 149), em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 490).

Após, intime-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029603-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029603-0)) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 1205) em favor do Sr. Perito e do depósito judicial (fls. 1206) em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas. Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005553-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-76.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ E SP162329 - PAULO LEBRE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Fls. 230-231: Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 235, determino a intimação da parte devedora (Município de São Paulo) na pessoa do seu representante judicial, para que, se assim entender, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015), atentando-se, também, quanto ao pedido de reembolso do pagamento das custas judiciais requeridas pelo representante judicial da CEF às fls. 228-229.

Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, de cópias da r. sentença de fls. 221-224 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 235, bem como da petição e documentos de fls. 228-229 e 230-231. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025097-54.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP357669 - MILTON DOTTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais em igual prazo. Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.360,00 (cinco mil, trezentos e sessenta). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial (fl. 413), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais), valor depositado pela parte autora, expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027184-71.2002.403.6100 (2002.61.00.027184-4) - PAULO SERGIO ALVES DE CAMPOS(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 177) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado da parte autora, para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002501-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

- 1) Remetam-se os autos a SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo, devendo constar como parte requerida o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 463920720/0055-6.
- 2) Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 114-117, determino a expedição dos competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 43 e 70 em favor do representante judicial da CEF.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

- 3) Fls. 125-126 retro: Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 129, determino a intimação da parte devedora (Município de São Paulo) na pessoa do seu representante judicial, para que, se assim entender, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015), atentando-se, também, quanto ao pedido de reembolso do pagamento das custas judiciais requeridas pelo representante judicial da CEF às fls. 123-124.

Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, de cópias da r. sentença de fls. 114-117 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 129, bem como da petição e documentos de fls. 123-124 e 125-126 retro.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Vistos,

Fls. 846-851. Intime-se a parte autora para proceder à retificação do pagamento, conforme requerido pela União (AGU), no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 870-873), em favor da ELETROBRÁS.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a ELETROBRÁS para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA) X JOAQUIM BALBINO BOTELHO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos,

Fls. 1404-1408. Diante da manifestação da OAB, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 1408) em favor do advogado da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022676-91.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KERNEL PARTICIPAÇÕES LTDA, MILTON MIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por KERNEL PARTICIPAÇÕES LTDA e MILTON MIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO contra a UNIÃO, por onde pretende por meio do ajuizamento desta ação judicial anular o lançamento fiscal referente ao processo administrativo autuado sob n. 16151.001111/2010-20.

Em linhas gerais, pontua que fora autuada perante o fisco para pagamento de Imposto de Renda – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro.

Após recursos administrativos, parte do débito subsistiu, tendo, inclusive sido ajuizada execução fiscal para a cobrança da dívida em cobro.

No que pertine ao autor pessoa física, como sócio da empresa comercial, fora incluído no polo passivo da execução fiscal nos termos do art. 135, III do CTN.

Segundo o dito na inicial (i) alega que o autor pessoa física é parte ilegítima para compor o polo passivo do executivo fiscal; (ii) que as operações societárias realizadas pela parte autora com outras pessoas jurídicas são legítimas e não há óbices técnico-jurídicos que impeçam tal movimentação; (iii) que as operações societárias são legais não existindo o instituto da simulação; (iv) há erro na indicação do sujeito passivo; (v) que a multa arbitrada é desproporcional sendo que deveria ser no importe de 75% e não 150%, sendo que a sua majoração, aos olhos do fisco decorreu da prática de fraude e simulação; (vi) que a pretensão da fazenda pública está decida.

Regularmente citada, a União Federal (fls. 447-456) contesta, em síntese, por onde defende os atos realizados pela autoridade fazendária e apresenta digressões que houve simulação nas operações de criação de sociedades e permutas de cotas sociais e diante disso, entendo que houve ganho de capital, dando ensejo à hipótese de incidência de imposto de renda quando da alienação de investimentos em empresa controlada.

Às fls. 720-725 a parte autora apresenta petição nominada como “memorial dos autores” por onde tenta, explicar o suporte fático-jurídico em que as operações societárias e financeiras que derem ensejo à permuta objetivada ocorreram dentro da legalidade.

Às fls. 726 e seguintes a parte autora apresenta nos autos petição nominada como “notícia de fato superveniente” e narrada, por meio desse petitório, a hipótese dos autos corrobora com a pretensão jurídica dos autores. Em linhas gerais transcreve supostos julgados que entende que advogam a favor da pretensão da parte autora.

Determinei a digitalização de todo o processado com o fito de imprimir maior celeridade ao exame do feito.

Este, o relatório. Decido.

As preliminares arguidas pelas partes se confundem com mérito e com ele será analisado.

Entendo que o feito não está maduro para julgamento e como diametralmente oposto pela parte autora, baseado em julgados pinçados os quais, em uma análise perfunctória, não advogam em favor da parte autora.

As questões que permeiam o mérito – simulação – um instituto nos artigos 102 a 105 do Código Civil deverá ser melhor examinado, se de fato, ocorreu, logo, a autoridade fazenda estaria correta no seu poder-dever ou nos deparamos com o instituto da elisão fiscal, fenômeno não ilegal no direito brasileiro.

Em outras palavras, será verificada se houve economia fiscal (legítima) ou redução ilegítima de carga tributária.

Somente com o exame dos contratos que deram origem à criação e posterior permuta, em cotejo com os livros fiscais (razão) com os extratos das contas bancárias de todas as empresas envolvidas no negócio jurídico teremos uma moldura técnica-jurídica capaz de verificar a realidade quer aquela combatida pela parte autora, quer aquela combatida pela parte ré.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora quer na petição inicial, quer em outras manifestações encartadas nos autos, somente sob o piso judicial a regularidade técnica-jurídica do negócio realizado pela parte autora será levada a efeito, ou seja, com ou não compatibilidade jurídica.

Tal medida mostra-se assaz pertinente, uma vez que, a produção de prova pelo Juízo, equidistante das partes, tratará elementos técnicos indispensáveis à análise do conjunto probatório.

Para tanto, nomeio perito judicial o Senhor **MOISÉS PALOMO**, contabilista, CRC nº. 2497743/O-0, que deverá ser intimado por e-mail para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

O senhor perito deverá apresentar a estimativa via correio eletrônico ao Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, dê-se ciências às partes nos termos do art. 465 do CPC e determine depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

O senhor perito deverá apresentar a estimativa via correio eletrônico do Gabinete deste Juízo em até 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa, determine depósito pela parte autora no prazo de até 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após o depósito da quantia total e a formulação de quesitos pelas partes e a indicação de assistentes técnicos.

Autorizo, nos termos do art. 772, II do Código de Processo Civil c/c art. 773 do mesmo *códex*, o Senhor Perito a requerer os documentos que entenda necessários para a realização da prova diretamente à parte autora, via correio eletrônico, com cópia para o Gabinete deste Juízo para futura anexação nestes autos.

Na hipótese de o Senhor Perito entender necessário requerer documentos em posse da Fazenda Nacional, deverá apresentar petição nos autos que será levada a efeito, com urgência por este Juízo.

Tendo em vista a natureza da ação e diante dos documentos fiscais juntados aos autos, **DECRETO SIGILO** na sua tramitação, sendo reservado o acesso somente às partes litigantes, serventários desta Secretaria, juizes ofiçiantes na 21ª Vara Federal, e ao senhor perito judicial ora nomeado.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E

IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO ZONA SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA EPP** em face de ato do **DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** e ao **COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a certidão de regularidade do FGTS.

De início, indeferiu-se o pedido de liminar (ID nº 707998).

Formulado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID nº 715779), restou mantido o indeferimento (ID nº 733471).

Notificada a autoridade coatora, prestou informações. A Caixa Econômica Federal (ID nº 760628) alegou: (i) ilegitimidade passiva; (ii) inadequação da via eleita; (iii) a denegação da segurança.

A Gerência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, em suas informações (ID nº 1169624), esclareceu que a NDFC 200.597.213 (processo administrativo nº 46473.005420/2015-10), de 2015, está encerrado na esfera administrativa e que a NDFC 200.700.251 (processo administrativo nº 46473.0014491/2016-16), de 2016, está na fase de análise de recurso.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento nº 5001642-05.2017.403.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o e.Relator indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID nº 1107389 e ID nº 1107397).

Manifestou-se o Ministério Público Federal sobre o prosseguimento do feito (ID nº 1780193).

A Impetrante infôrma, por meio do petítório de ID nº 3156732, que realizou o parcelamento do débito discutido na presente demanda, razão pela qual requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito. É a síntese do necessário.

DECIDO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028285-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732640/2014-21, que indeferiu o RQA da Impetrante e procedeu ao cancelamento do parcelamento por ela formalizado anteriormente, a fim de que seja determinado o regular processamento do RQA, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei nº 13.043/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

Aduz, em síntese, que, com a edição da Medida Provisória nº 615/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, foi viabilizada a utilização de créditos oriundos da apuração de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL para quitação antecipada de débitos tributários federais parcelados. Afirma que, em 28/11/2014, interps o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) através do processo administrativo nº 18186.732.640/2014-21, apensado ao 18186.732503/2014-96. Alega, contudo, que o pedido foi indeferido pela Autoridade Coatora, sendo o procedimento arquivado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, verifico que, de fato, o art. 33 da Lei 13.043/2014 autorizou aos contribuintes com parcelamento de débitos tributários utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para quitação antecipada dos débitos. Veja-se:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3o Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6o O requerimento de que trata o § 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9o A falta do pagamento de que trata o § 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4o deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Conforme se verifica acima, o parágrafo 4º do supramencionado dispositivo legal, estabeleceu que uma das condições para o deferimento do pedido é o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento. Compulsando os autos. Nesse sentido verifico que a impetrante efetuou o pagamento em espécie de R\$ 807.226,58 e R\$ 7.540,10 (Documento Id. 12333789).

Desse modo, entendo, nesse juízo de cognição sumária, que não há elementos justificadores para o arquivamento sumário do procedimento administrativo. Registre-se, ainda, que no despacho de indeferimento não foram apresentadas, de forma pomenorizada, as razões que levaram a Autoridade Impetrada ao não acolhimento do pedido de Quitação Antecipada dos débitos parcelados (Id. 12333791).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Autoridade Impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732640/2014-21, que indeferiu o RQA da Impetrante e procedeu ao cancelamento do parcelamento por ela formalizado anteriormente, razão pela qual determino a reabertura do RQA da impetrante para que tenha o regular processamento da RQA, mediante a análise de toda a documentação por ela apresentada, ficando suspensa, por consequência, a exigibilidade dos débitos relativos ao aludido processo administrativo, até decisão final devidamente fundamentada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-89.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue as atualizações dos registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em atualizar os registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, sob o fundamento de que a remuneração de algumas farmacêuticas está em desacordo com o piso salarial estabelecido para a categoria, qual seja, R\$ 2.585,00. Alega, entretanto, que respeita o piso salarial da categoria, contudo, observa a proporcionalidade das remunerações conforme a jornada de trabalho de cada colaborador, em respeito ao princípio da isonomia e Orientação Jurisprudencial n.º 358, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual faz jus ao registro das atualizações solicitadas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 3262236).

O pedido liminar foi deferido, Id. 3740131.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 4536166.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a negativa da autoridade impetrada em atualizar os registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, sob o fundamento de que a remuneração de algumas farmacêuticas está em desacordo com o piso salarial estabelecido para a categoria, qual seja, R\$ 2.585,00, correspondente à proporcionalidade das remunerações conforme a jornada de trabalho de cada colaborador.

Por sua vez, noto que a autoridade impetrada esclareceu que reviu seu posicionamento e passou a admitir o pagamento de salário equivalente ao piso proporcional da categoria, considerando a quantidade de horas trabalhadas, conforme pretendido pelo impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010963-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os seguintes valores: (I) salário-maternidade; (II) férias e férias proporcionais; (III) adicional de 1/3 de férias e de férias proporcionais; (IV) demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; (V) adicional de horas extraordinárias trabalhadas; (VI) abonos pecuniários; (VII) vale transporte; bem como de (VIII) décimo terceiro salário, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, mediante a atualização pela taxa SELIC.

Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pelo local da sede funcional da autoridade impetrada, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal.

No caso em tela, verifico que efetivamente o impetrante está domiciliado em Guarulhos, sendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, porquanto não lhe cabe praticar ou se abster de praticar o ato coator ora guerreado, o qual é de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos.

Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, quer em razão da incompetência deste juízo para processá-lo, quer em razão da impossibilidade de modificação do pólo passivo nesta fase processual.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos neste rito.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023816-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA, JAMEF TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Id. 12493379: No caso em apreço, noto que a decisão liminar somente determinou que autoridade impetrada se abstenha de exigir que os impetrantes mantenham responsável técnico farmacêutico, com a consequente suspensão da exigência imposta na notificação de multa n.º 407725, até prolação de decisão definitiva.

Notadamente, a questão atinente ao cancelamento da inscrição das impetrantes junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo somente é objeto do pedido definitivo, que será analisado no momento da prolação de sentença, sendo incabível a emenda da petição inicial nesse momento processual.

Assim, não vislumbro a alegado descumprimento da decisão liminar.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020898-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante da inadmissibilidade do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, intime-o para que cumpra o despacho (ID 10672586), retificando o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012221-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: REGINA CINTRA MARTINS GUERRA

DESPACHO

Considerando-se a tentativa frustrada de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MRS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando-se o teor das certidões retro, requeira a CEF em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016325-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER GONCALVES DEMARI, ANA PAULA JACON DEMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0018929-80.2009.4.03.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR ANTONIÃO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020907-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a concessão da gratuidade judiciária ao autor em superior instância, prossiga-se com a citação da CEF para contestar o feito nos termos do art. 344 do CPC, devendo dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSP-LAV LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela autora. Nomeio, para tanto, como perito, o contador **Gonçalo Lopez**.

Apresentem as partes quesitos a serem respondidos, bem como indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o *expert* a apresentar proposta de honorários, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009595-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO LEONE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: VALTER DOS SANTOS COTA - SP117419

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023139-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a reserva do quinhão da massa liquidanda correspondente a um crédito presumido de R\$ 22.898.663,24 (vinte e dois milhões oitocentos e noventa e oito reais seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Aduz, em síntese, que a ré AVS Seguradora S/A contratou de modo clandestino numerosas apólices de seguro DPVAT, deixando de repassar a participação financeira do SUS e DENATRAN nos prêmios pagos pelos segurados, nos termos da Lei n.º 8212/90 e do Decreto n.º 2867/98, sendo certo que em razão de inúmeras denúncias de irregularidade na condução dos negócios pela ré, a SUSEP decretou o regime de direção fiscal sobre a seguradora. Alega, por sua vez, que a partir da análise de documentos de compensação bancária referentes a seguros DPVAT, foram descobertas novas contas bancárias, mantidas na Caixa Econômica Federal, não registradas nos livros contábeis da empresa, com a requisição dos extratos à instituição financeira, foi constatado que elas registravam um grande volume de créditos de cobrança, o que significa o recebimento de prêmios de seguros à margem da contabilidade oficial. Afirma, outrossim, que, diante dos fatos verificados no processo nº 15414.101096/2003-99, em 11.07.2007 foi decretada pela SUSEP a liquidação extrajudicial da AVS, por meio da portaria nº 2.704, publicada no D.O.U. de 12.07.2007, sendo que o réu Alfredo Arias Villanueva assumiu formalmente o controle acionário da AVS, sendo que, por se tratar seguradora, equiparada a instituição financeira pela Lei nº 7.492/86, os diretores respondem ainda na forma dos arts. 39 e 40 da Lei nº 6.024/74: solidariamente, mas em decorrência de suas ações e omissões na administração da instituição financeira. Acrescenta que a natureza jurídica do direito à participação no prêmio do seguro DPVAT é de receita pública corrente de origem civil, sendo que os órgãos da União somente tomaram conhecimento da existência da pretensão por meio do inquérito administrativo, bem como que a liquidação extrajudicial da empresa AVS interrompe a fluência do prazo prescricional, fatos que atestam a tempestividade do exercício da pretensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a autora alega que a ré AVS Seguradora S/A contratou de modo clandestino numerosas apólices de seguro DPVAT, deixando de repassar a participação financeira do SUS e DENATRAN nos prêmios pagos pelos segurados, nos termos da Lei n.º 8212/90 e do Decreto n.º 2867/98,

Afirma, outrossim, que, diante da constatação de inúmeras irregularidades, foi instaurado o processo nº 15414.101096/2003-99, sendo que, em 11.07.2007, foi decretada pela SUSEP a liquidação extrajudicial da AVS, por meio da portaria nº 2.704, publicada no D.O.U. de 12.07.2007, de modo que a União requer a reserva do quinhão da massa liquidanda correspondente a um crédito presumido de R\$ 22.898.663,24 (vinte e dois milhões oitocentos e noventa e oito reais seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Com efeito, a Lei n.º 11101/2005, que regula acerca da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, determina em seu art. 6º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Notadamente, no caso em apreço, diante das evidências de irregularidades cometidas pelos réus no repasse da participação financeira do SUS e DENATRAN nos prêmios pagos por seus segurados, entendendo prudente a reserva do quinhão da massa liquidanda, de modo a possibilitar a concretização da pretensão final, na hipótese de procedência da presente demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à liquidante da ré AVS SEGURADORA S.A que proceda à reserva do quinhão da massa liquidanda correspondente a um crédito estimado de R\$ 22.898.663,24 (vinte e dois milhões oitocentos e noventa e oito reais seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Publique-se. Intime-se.

Intime-se a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para que manifeste interesse em intervir como *amicus curiae*, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026512-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327.720679/2012-56, devendo a ré se abster de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa da União e a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2009, efetuou o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR aos seus empregados, contudo a Receita Federal do Brasil entendeu pela incidência de contribuição previdenciária sobre os referidos pagamentos, sob o fundamento de que o programa PLR instituído pela impetrante não está de acordo com a Lei n.º 10101/2000, o que ensejou o lançamento tributário, por meio do Processo Administrativo n.º 16327.720679/2012-56. Afirma, por sua vez, que apresentou defesa administrativa, contudo o julgamento colegiado efetuado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu que a impetrante violou os seguintes requisitos da referida lei: ausência de participação do representante do sindicato nos programas próprios e ausência de regras claras e objetivas. Alega, entretanto, que cumpriu todos os requisitos legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A União Federal foi instada a se manifestar acerca dos fatos alegados pela autora, que o fez, conforme Id. 12539020.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que a autora cumpriu todos os requisitos elencados na legislação específica (Lei n.º 10101/2000) para que os pagamentos ora questionados sejam tidos como Participação nos Lucros ou Resultados – PLR aos seus empregados, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva do contraditório e produção de provas, em especial a pericial.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Faculto o depósito judicial do montante integral devido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se à ré para apresentação de contestação, no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UDINEY ALVES DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGUEL BAPTISTA GOMES DA SILVA - BA32927

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 11805197: No caso em apreço, diante da informação de que já houve a consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, caso o autor pretenda a reversão de tal situação, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controversa das prestações como da parte incontroversa (inclusive das despesas de cancelamento do procedimento), exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028948-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributários ora questionado, devendo a ré se abster de cassar o registro do estabelecimento da autora, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura de auto de infração, sob o fundamento de irregularidades referentes ao fato de não exibir os preços praticados pela empresa em sua atividade; por não atualizar os dados cadastrais no que tange à exibição de marcas; por apresentar supostas irregularidades na identificação das marcas de combustível comercializadas e pela falta de documento da planta simplificada do posto revendedor. Alega, contudo, que a ré não trouxe a devida fundamentação ou comprovação das irregularidades apontadas, o que evidenciaria a nulidade da autuação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação das nulidades do auto de infração n.º 118.000.2017.34.522660 (Processo Administrativo n.º 48620.000845/2017-81), a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida, mediante análise do processo administrativo integral e produção de provas.

Outrossim, o artigo 38 da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao caso dos autos, dispõe que, em sede de ação anulatória débito, a suspensão da respectiva exigibilidade somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027415-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A., BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12581917: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

O pedido de tutela antecipada será apreciado apenas após a regularização da representação processual da autora. Prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022792-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora fora intimada anteriormente a regularizar a sua representação processual e a proceder ao recolhimento das custas de distribuição do feito, não a apresentar cálculos. Mostra-se inteiramente incongruente o petítório de id **12018102**.

Dê a autora **cumprimento** ao determinado no id 10746786, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016480-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE LIMA DOS REIS DINIZ

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Intime-se a correquerida Anhanguera Educacional a informar nos autos, em cinco dias, porque não fora dado cumprimento à decisão liminar que determinou a regularização da inscrição no programa PROUNI realizado pela autora, conforme informado na petição de id **12219962**.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029056-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAC CARGO DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração nº 0817800/05146/15 – processo administrativo fiscal nº 11128.721221/2015-90.

Subsidiariamente, pleiteia o depósito do montante integral da multa aplicada para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A autora relata que, em 27 de abril de 2015, foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP em razão de suposta infração da legislação aduaneira, por ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações executadas, ofendendo o artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 e os artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta que prestou as informações de maneira idônea, integral e correta no dia 21 de dezembro de 2010, quatro dias antes da data prevista de atracação do navio às 18 horas do dia 25 de dezembro de 2010.

Aponta, porém, que o navio antecipou sua atracação em dois dias, ensejando um atraso mínimo relativo à prestação de informações, de 48 horas de antecedência à chegada do veículo.

Entende, portanto, que a imposição da multa é desarrazoada, haja vista que as informações foram prestadas e que o minúsculo atraso decorreu da antecipação da atracação do navio.

Argumenta, ainda, sua ilegitimidade como responsável pela infração, que se destinará unicamente ao transportador proprietário da embarcação e não ao agente de cargas.

Afirma ainda o integral cumprimento das obrigações aduaneiras, bem como a nulidade do auto de infração, em razão do exercício do direito de denúncia espontânea.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 12586825).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Da análise do auto de infração nº 0817800/05146/15 (ID 12582854), verifica-se que a autora foi autuada por descumprimento do dever de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações a executar, nos termos dos artigos 37 e 39 do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

[...]"

"Art.39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento."

O não cumprimento dessa obrigação, na forma e no prazo estabelecidos, implica infração apenas com multa de R\$ 5.000,00 (art. 107, IV, "e", Dec.-Lei 37/66), expressamente aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expreso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

[...]"

Trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, cuja multa por descumprimento, de caráter extrafiscal, tem por objetivo coibir a prática de atos que possam frustrar o exercício regular da atividade de controle aduaneiro, compelindo o responsável ao cumprimento do dever que lhe foi imposto.

A Instrução Normativa RFB nº 800/07 define como transportador o agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (artigo 2º, § 1º, IV, "e"), estabelecendo que o consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga, denominado *Non-Vessel Operating Common Carrier – NVOCC* (art. 3º, caput e parágrafo único). Dispõe, ainda, que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima (art. 4º), a qual é considerada transportador (art. 5º).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora atua como agente desconsolidador das cargas, prestando as informações necessárias por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, haja vista que tem por objeto social em seu contrato societário (ID 12582853), dentre outros, a exploração das "atividades de logística de carga, englobando o agenciamento de carga aérea, marítima e rodoviária" e a "coordenação, operação e logística de transporte internacional multimodal e intermodal".

Assim, enquanto agente de carga, a autora é responsável por eventual infração aduaneira relacionada à desconsolidação de cargas e, por conseguinte, submete-se à respectiva sanção, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973), INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. ART. 37, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 37/66. PRAZO NÃO OBSERVADO (ART. 22 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 800/2007). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA (ART. 107, IV, "E", DO DECRETO LEI Nº 37/66). RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Consoante previsão expressa do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, é dever do agente marítimo prestar informações acerca da carga transportada; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, bem como mecanismo viabilizador do controle aduaneiro, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa. 4. Ressalte-se que a multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui nítido caráter extrafiscal (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) e objetiva exatamente a coleta de elementos para viabilizar a arrecadação e fiscalização da obrigação principal pela administração tributária, no caso, vinculada ao controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. 5. A multa prevista não possui a mesma natureza do tributo, mas o caráter repressivo e preventivo, de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro em portos, compelindo o responsável ao devido cumprimento. (...) 7. Recurso desprovido."

(TRF-3. Apelação Cível nº 0008101-37.2014.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, publ. 25.11.2016).

Por sua vez, a Receita Federal do Brasil, dentro de seu poder regulamentar conferido por lei, dispôs sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados na Instrução Normativa RFB nº 800/200, dispondo que o prazo mínimo para conclusão da desconsolidação de carga é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto." (g.n.).

Conforme auto de infração nº 0817800/05146/15, lavrado em 27.04.2015, a autora, na qualidade de agente de carga, concluiu intempestivamente a desconsolidação da carga trazida ao Porto de Santos, com atracação registrada no dia 23.12.2010, às 14h21min.

A desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005221165121 foi concluída em 21.12.2010, às 16h37min09seg, restando caracterizada a infração aduaneira, nos estritos termos da autuação.

Muito embora a autora afirme a ocorrência de caso fortuito, uma vez que houve a antecipação da atracação em dois dias, que não seria possível prever, deve-se ressaltar que eventuais atrasos ou adiantamentos no transporte marítimo de mercadorias são possíveis, senão corriqueiros, de forma que cabe à empresa de navegação ou ao agente de carga tomar as precauções devidas para garantir o cumprimento da obrigação aduaneira no prazo regulamentar.

Ainda que pequeno o atraso, os prazos legais não se afiguram relativizáveis, a ponto de permitir interpretações pessoais caso a caso, sob pena de, aí sim, se falar em insegurança jurídica.

Em se tratando de comércio exterior, cujas operações se efetivam freneticamente a cada minuto, os prazos impostos merecem ainda mais rigor, a fim de evitar os possíveis e inúmeros ilícitos aduaneiros, tais como sonegação de impostos, contrabando, tráfico de drogas e armas, etc.

Por fim, incabível o reconhecimento de denúncia espontânea no presente caso, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva).

Destaque-se que, no caso da legislação aduaneira, a total ausência de prestação de informações de carga configura ilícito distinto, penalizado com o perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966, este sim, anparável pela denúncia espontânea.

A respeito disso, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. APELO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o auto de infração foi lavrado com fundamento na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei 10.833/2003 [...]. A infração, no caso, foi atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela SRF, por meio da IN-SRF 800/2004, vigente ao tempo dos fatos [...]. Com efeito, naquela ocasião, a prestação de informação sobre desconsolidação deveria ser prestada pelo desconsolidador de carga até quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, 02/10/2010, às 03h13min., o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 30/09/2010, às 10h25min". 2. Aduziu o acórdão, ademais, que o acórdão que "tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração". 3. Consignou o acórdão que "quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 4. Concluiu-se que "em relação à responsabilidade tributária na situação específica da multa em discussão, o artigo 37, § 1, do Decreto-Lei 37/66 estabeleceu o dever de prestar informações sobre as operações e respectivas cargas e o artigo 107, IV, 'e', do mesmo diploma legal previu expressamente a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de fornecê-las, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 106 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, Apelação Cível nº 00046948620154036104, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publ. e-DJF3 Judicial I de 30.06.2017).

Em todo o caso, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como a que ensejou a lavratura do auto de infração em discussão (AGRESP nº 201401678577. Rel. Min. Humberto Martins. DJ 11.05.2015; AEARESP nº 209.663, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 10.05.2013).

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.

A respeito do pedido subsidiário, esclarece este Juízo que é dispensável a autorização judicial para o depósito em Juízo dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser tal procedimento facultativo à autora, assim como é desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a efetivação do depósito do montante integral da exação questionada em conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, por meio do "Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais" a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Comprovado o depósito, e considerando o descabimento da autocomposição em razão da indisponibilidade do direito em debate (art. 334, §4º, II, CPC), cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil, comunicando-a acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalizar os valores e sua suficiência, bem como exigir eventuais diferenças.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024019-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS ARAUJO MOURA, ROMILDA DE FREITAS GONDIM MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Petição ID 11675881: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com fulcro no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade na decisão ID 11535135.

Assevera a embargante, em suma, que a decisão embargada, ao conceder a tutela provisória de urgência e determinar a suspensão da execução extrajudicial mediante o depósito das prestações em atraso, entrou em conflito com o disposto no §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Ressalta que, com a inclusão do artigo 27, §2º-B à Lei nº 9.514/1997 pela Lei nº 13.465/2017, encerraram-se as discussões acerca da possibilidade da purga da mora após a consolidação, pois foi expressamente facultada, após a averbação da consolidação da propriedade, o direito de preferência ao devedor fiduciante até a data da realização do segundo leilão, mediante o pagamento do valor integral da dívida, acrescida das despesas, prêmios de seguro, encargos legais, tributos e contribuições condominiais, inclusive pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária e para o procedimento de cobrança e leilão, além dos tributos, custas e emolumentos exigíveis para a nova aquisição do imóvel (art. 27, §2º-B).

Requer a reconsideração da decisão para que a suspensão do leilão seja condicionada à purgação integral do débito, inclusive de todos os encargos legais e contratuais, emolumentos, tributos, etc., nos termos do artigo 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/1997, devidamente atualizados.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evitadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

É cediço que os embargos de declaração não se servem à reforma da decisão embargada, mas tão somente ao saneamento de vícios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) intrínsecos a ela.

Ocorre que, no caso, diferentemente do alegado pela embargante, a decisão embargada não se fundamentou no fato de não ter sido permitida a purga da mora após a consolidação da propriedade, mas em aparente irregularidade na própria consolidação da propriedade, sendo certo que, até a averbação – válida – da consolidação da propriedade é possível a convalescença do contrato de alienação fiduciária mediante o pagamento das parcelas vencidas da dívida e da soma dos encargos e custas incorridos pela credora intimação, nos termos do artigo 26-A, §2º, da Lei nº 9.514/1997.

Assim, não se vislumbra a obscuridade apontada.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos declaratórios.

Petição ID 11954846: indefiro o pedido de reserva de "honorários proporcionais" às advogadas CRISTIANE TAVARES MOREIRA e PAULA VANIQUE DA SILVA, por ausência de previsão legal, notadamente diante da inoportunidade do pleito na atual fase processual, em que sequer encerrada a fase de conhecimento.

Anoto, ainda, que as causídicas foram desconstituídas como advogadas dos autores pela revogação de mandato ID 11336265, e que a petição inicial foi emendada pelo atual patrono pela peça ID 11336804, alterando consideravelmente a *causa petendi*.

Petição ID 12094791: indefiro o pedido de desentranhamento da petição analisada há pouco (ID 11954846) e dos documentos que a instruem, tendo em vista que as advogadas – ainda que em momento processual inoportuno – requerem em nome próprio na qualidade de ex-patronas dos autores.

À minguada de pedido de sigredo de justiça e não vislumbro motivo para que seja tolhida a usual publicidade dos autos do processo judicial, **determino o imediato levantamento do sigilo das petições e peças de ID nºs 11336255, 11336260, 11336265, 11336267, 11336285, 11336804, 11336807, 11336826, 11344671, 11345950, 11346701, 11346702, 11346704, 11516794, 11516795.**

Retifique-se a autuação do processo, anotando o nome do atual advogado dos autores (*MARÇAL MACHADO NUNES – OAB/SP nº 337.139*).

Para prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que manifeste expressamente se possui interesse na conciliação, **no prazo de 5 (cinco) dias** e, em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Ciência à CEF dos depósitos realizados pelos autores (ID 11593018 e ID 12095555).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015551-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CACHOEIRA DE AMORIM 28908282807, LUIS CACHOEIRA DE AMORIM

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANDILMA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010814-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SILVA TEIXEIRA OBRAS - ME, RODRIGO SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026870-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA FERRAZ DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS LOPES, MARIA OLIVIA DOS SANTOS PIRES
SUCEDIDO: ALFREDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos juntados, verifica-se que o *de cuius* deixou bens (ID 11915454). Assim, informe a parte autora se houve a abertura de processo de inventário, trazendo aos autos certidão atualizada, devendo ainda, regularizar a representação processual, incluído no pólo o espólio, representado pela inventariante devidamente nomeada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos .

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027791-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON LUIZ PORCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização do presente feitos, inserindo no sistema, as peças processuais digitalizadas e identificadas nominalmente, nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/0717, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos (ID 6556742), a União Federal (ID 8415216) reafirma que a **parte exequente** “*não comprovou fazer parte da lista apresentada pelo Sindicato-autor por ocasião do acordo*”.

No entanto, de acordo com a petição do SINSPREV, apresentada na Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100 (fl. 367), o processo coletivo “*abrange toda a categoria de servidores do Ministério da Saúde, associados e não associados a entidade ora Requerente*” (destaques inseridos).

Desse modo, não prospera a alegação, da União Federal, de ilegitimidade da **parte exequente** fundada *tão somente* na ausência do nome da **parte autora** na listagem apresentada pelo Sindicato.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e dispensa a **autorização específica** ou a **identificação** dos associados. Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva beneficia todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sindicalizados ou não.

Em observância ao artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, comprove a **parte exequente**, no prazo de 10 (dez) dias, que, na data do ajuizamento da ação coletiva (26 de novembro de 2007), possuía domicílio no estado de São Paulo.

Cumprida a determinação supra, considerando a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva (ID 3892566).

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016172-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos por **B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. – EPP e FERNANDA CINTI GOBBO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em preliminar, os **embargantes** defendem a **falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo**, sob a alegação de que *"a Embargada deixou de apresentar o demonstrativo detalhado com a evolução do saldo devedor de todas as parcelas pagas e devidamente amortizadas."*

No mérito, pleiteiam o afastamento da mora e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor.

Foi proferido despacho (ID 4863671) indeferindo a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 5259124).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Considero que **assiste parcial razão aos embargantes** quanto à preliminar apontada.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com as cópias das Cédulas de Crédito Bancário n. 21.0255.606.0000175-85 (ID 483222), n. 21.0255.605.0000249-31 (ID 483223), n. 21.0255.606.0000179-09 (ID 483226) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 483211, ID 483212 e ID 483210), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos por **GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em preliminar, o **embargante** defende a **falta de certeza e de liquidez do título executivo**, sob a alegação de que “[a] *exequente deixou de apresentar o demonstrativo detalhado com a evolução do saldo devedor de todas as parcelas pagas e devidamente amortizadas.*”

No mérito, pleiteia o afastamento da mora e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor.

Foi proferido despacho (ID 4863617) indeferindo a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Intimada, a **CEF** apresentou impugnação aos embargos à execução (ID 5258845).

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Considero que **assiste parcial razão ao embargante** quanto à preliminar apontada.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com as cópias das Cédulas de Crédito Bancário n. 21.0255.606.0000175-85 (ID 483222), n. 21.0255.605.0000249-31 (ID 483223), n. 21.0255.606.0000179-09 (ID 483226) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 483211, ID 483212 e ID 483210), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante do exposto, determino que a **CEF** providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006236-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos por **RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA – EPP, EDSON SENHORE e MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em preliminar, os **embargantes** alegam carência de ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que não foram notificados acerca de seu débito. Além disso, sustentam a iliquidez e a incerteza do título, considerando que *“em momento algum foi apresentado pelo embargado, nos autos da execução embargada, um demonstrativo de cálculo com minuciosa descrição do suposto débito, as parcelas já debitadas e pagas pelos Executados, bem como a Tabela Price com os índices utilizados, trazendo dívidas e divergência de valores.”*

No mérito, requerem a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

Foi proferido despacho (ID 5202912) determinando a regularização da representação processual da **parte embargante** e o cumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC, bem como **indeferindo** a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Em atendimento à decisão, houve juntada do instrumento de mandato outorgado por Maria de Lourdes Boareto Senhore (ID 5851156).

Após, foi prolatado despacho (ID 9709552) concedendo o benefício de **gratuidade da justiça** apenas para os **embargantes pessoas físicas** e reiterando a determinação para que a **parte embargante** instrua o feito com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

A **parte embargante** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Tomo sem efeito o despacho (ID 9709552) no que tange à determinação de emenda à inicial.

Considero que **assiste parcial razão aos embargantes** quanto à preliminar apontada.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 2833348) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2833343), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, providencie a **parte embargante** a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela **pessoa jurídica**, sob pena de sua exclusão do polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão das pessoas físicas no polo ativo dos presentes embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004549-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVILASIO BELAS LIMA FILHO, FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com as cópias das Cédulas de Crédito Bancário n. 21.4067.555.0000078-15 (ID 2740411) e n. 21.4067.555.0000079-04 (ID 2740412) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 2740405 e ID 2740406), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **defiro a gratuidade da justiça** aos **embargantes pessoas físicas** (ID 4741567). Anote-se.

Ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à **pessoa jurídica**, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a **empresa embargante** demonstre sua incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011321-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DKSEG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ALI KADDOURAH, CALIL AHMED KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com as cópias dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3217.691.0000022-73 (ID 3291555), n. 21.2924.690.0000088-27 (ID 3291556) e n. 21.2924.690.0000084-01 (ID 3291557) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 3291565, ID 3291566 e ID 3291567), **não foram trazidos aos autos os demonstrativos de evolução contratual**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência**, prevista no contrato, por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3291566 e ID 3291567). Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024588-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 2011102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ...DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ...DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto à pessoa física, se declarada a hipossuficiência no prazo acima assinalado, defiro.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão empauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos termos do artigo 10 do CPC, "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*", manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009633-24.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

A Exequirente, intimada em duas oportunidades, não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 para início do cumprimento de sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Exequirente promova nova juntada de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES 142/2017, em ordem cronológica, possibilitando a compreensão do feito nas fases de conhecimento/recursal. Ainda, conforme disposto no parágrafo único do art. 10, pode o Exequirente promover a digitalização integral dos autos físicos.

Os autos físicos n. 0011293-29.2010.403.6100, a que se refere o presente cumprimento de sentença, foram desanquidados e estão à disposição da Exequirente em Secretaria desde 05/06/2018.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008477-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

A apelante não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova juntada integral dos autos físicos.

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007573-44.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CARBONE SEGUI - SP370256, CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

A Exequirente não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 para início do cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 10 (digitalização integral dos autos físicos).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015731-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEVAÇÃO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca do demonstrativo de débito juntado pela exequirente (ID 10689261), reabrindo-se o prazo para embargos à execução, com a publicação deste despacho, nos termos da decisão ID 9803275.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5008015-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: VALMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) RECLAMANTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a demandante, para oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Com a juntada das planilhas, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP, YONE PIRES FERREIRA BARROS, LUIZ BONASSE ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA DIAS GASPAS - SP301167, FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012523-87.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, EVERALDO ASHLA Y SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012197-49.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

DESPACHO

A Exequite solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023031-77.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MAITE FASHION LTDA., MARIA CLARINDO DE SOUZA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140, DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140, DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140, DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255

DESPACHO

A Exequite solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021376-75.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: NASCAR IMPORT LTDA - ME, ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

DESPACHO

A Exequite solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014422-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: LUIS RENATO NOGUEIRA, NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

DESPACHO

A Exequite solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032551-03.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS DA VILA LTDA, NOELIA OLIVEIRA SENA, ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

DESPACHO

A Exequerente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015086-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS, MARIA DALVA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

A Exequerente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008613-37.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXON BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP, MIGUEL ANGELO ROMERO, ERWIN TRAMONTINI GRAU

DESPACHO

A Exequerente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022902-38.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024086-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., ROBSON PAULO GOMES, OSMAR MIGLIORINI, SERGIO MICHAEL WURZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025093-27.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO TRICARICO

DESPACHO

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-64.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVA COES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

DESPACHO

A Exequente solicitou o prosseguimento do feito via PJE, no entanto, não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 em seu parágrafo único do art. 10 (digitalização integral dos autos físicos).

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).
Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000533-21.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA - EPP, IVO GURMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257

DESPACHO

A Exequernte solicitou o prosseguimento do feito via PJE, no entanto, não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 em seu parágrafo único do art. 10 (digitalização integral dos autos físicos).

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008262-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARISTELA ANTONIETTO SERRA

DESPACHO

A Exequernte não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 para início do cumprimento de sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Exequernte promova nova juntada de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES 142/2017, em ordem cronológica, possibilitando a compreensão do feito nas fases de conhecimento/recursal. Ainda, conforme disposto no parágrafo único do art. 10, pode o Exequernte promover a digitalização integral dos autos físicos.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0024367-53.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Exequernte não trouxe os documentos exigidos pela Resolução PRES 142/2017 para início do cumprimento de sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Exequernte promova nova juntada de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução PRES 142/2017, em ordem cronológica, possibilitando a compreensão do feito nas fases de conhecimento/recursal. Ainda, conforme disposto no parágrafo único do art. 10, pode o Exequernte promover a digitalização integral dos autos físicos.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028541-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ROSSI ESTILO MOOCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO ROSSI ESTILO MOOCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 6.741,55 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflite às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, pelo que suscito conflito negativo de competência, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Adote a Secretária as medidas necessárias.

Aguarde-se a solução do conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028817-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBSON RODOLFO SILVEIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024120-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados (ID 9440048 e ID 11915308), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Sem prejuízo, defiro o benefício de gratuidade da justiça ao réu (ID 9440551). Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONCEICAO DE SOUZA MENDONCA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007348-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Advogado do(a) RÉU: VALMIR FAJARDO NOGUEIRA - SP99627

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

RÉU: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No que tange à concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade, que não foi comprovada..

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Quanto à pessoa física, se declarada a hipossuficiência no prazo acima assinalado, defiro.

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027948-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIELLA DE MATOS OLIVEIRA SCHEFFER

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027046-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAELA CONINGHAM CORREA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027082-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027421-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSA MARIA CROSCATO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027898-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MURILLO CORNACHINI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001158-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WEIMAR KENNER PEREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo
Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES COSTA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, FABIO ALVES DA COSTA

DESPACHO

Considerando-se o informado na petição da exequente (ID 9785298), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe acerca de eventual acordo.

No silêncio, Determino a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

DESPACHO

Considerando-se o indeferimento de efeito suspensivo nos embargos à execução n. 5022972-57.2018.4.03.6100, intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID 10764706: Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte ré a juntada da documentação que comprova os poderes de quem outorgou o instrumento de mandato em nome da empresa (ID 5239682), tendo em vista que o documento (ID 5239665) aponta outra pessoa como representante legal da pessoa jurídica.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027026-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA SEMENSATO RIBEIRO SIMAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022942-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D DE SOUZA PATRICIO COMERCIO DE MADEIRAS - ME, DIACISIO DE SOUZA PATRICIO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROSCHEL - SP360095
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROSCHEL - SP360095

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003568-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023488-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS EIRELI - ME, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5028021-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA CORTEZ ÓTICA E PRESENTES - ME, MARIA APARECIDA CORTEZ
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
Advogado do(a) RÉU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) RÉU: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) RÉU: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

ID 10661385: Verifico que o presente feito tem por causa de pedir o Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa-ré, ao passo que o processo que tramita na 1ª Vara (n. 5001601-37.2016.4036100) tem por causa de pedir o contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 24130273.

Dessa forma, não vislumbro a hipótese de conexão prevista no artigo 55 do CPC.

Dessa forma, indefiro.

Ante a ausência de embargos, Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITA KATZ, RUVEN KATZ
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512, LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309

DESPACHO

Concedo ao embargantes pessoas físicas os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

A embargante pessoa jurídica não faz prova suficiente e clara da incapacidade desta de arcar com eventuais encargos que decorram da tramitação do processo sem prejuízo de suas atividades essenciais, de maneira que INDEFIRO a extensão dos benefícios da justiça gratuita a ela.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008713-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE RECUPERACAO CAMILLE FLAMARION
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA - SP312679
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JILLYEN KUSANO - SP246297

Considerando-se as contestações apresentadas ID 9488257, ID 9497276, ID 9936956, à réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019973-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO GIRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021223-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.B.INSTALACOES ELETRICA - ME, MARCIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023708-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MODADONE BELAS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA SANAE HANDA MORITA, ELIDA CRISTINE SAYURI HANDA

DESPACHO

Quanto à executada não citada ELAINE CRISTINA SANAE HANDA MORITA - CPF: 156.975.898-08:

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023119-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KEKA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ELIZA TAMINATO, NELLY TAMINATO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022844-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA - ME, JOSE RONALDO DE LIMA FARIAS, JOSE LIMA DE FARIAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014032-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, EDUARDO BONINI, ADRIANA VIOTTI BONINI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte autora** pede a extinção do feito (ID 11370061) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer sido citada.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação (ID 9347019), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026213-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARLIMEIRE PETERSON OLIV ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Isso posto, providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇOES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à CEF acerca da manifestação da parte ré (ID 9817381).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018389-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO LUIS COSTA CACADOR, MARIA CRISTINA FORENZA CACADOR

DESPACHO

Verifico da certidão do oficial de justiça, que houve apenas a citação da executada MARIA CRISTINA.

Dessa forma, à vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027224-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SILVA DE ARAUJO - ME, DOUGLAS SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022497-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA MEDEIROS FARHAT

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026152-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L.G.COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP, LUIZ GUILHERME DE FIGUEIREDO BARRETTO

DESPACHO

Em razão da sentença que extinguiu parcialmente o fêto (ID 9669855), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 9785716.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007663-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO NANTES

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se

carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original

para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZIRAN GUEDES DOS SANTOS

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se

carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original

para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021778-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WPECAS AUTOMOTIVE LTDA - EPP

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original

para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022042-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A. A. FUENTEALBA MERCADO E ACOUGUE - ME, ANDRE ALESSANDRO FUENTEALBA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010407-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALQUIRIA DE FATIMA ANACLETO
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

DESPACHO

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-62.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacerjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a publicação do despacho ID 4511462, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021480-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MK DE OLIVEIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARCIA KELLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se

carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original

para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017779-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.E.R. VIANA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO EVANDRO RIBEIRO VIANA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024104-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela **parte exequente** (ID 11451591), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Os honorários serão pagos diretamente pela **parte executada** ao advogado da **exequente**.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029170-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EULIAIDE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - BRÁS

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, no que consiste a **ilegalidade ou o abuso de poder** supostamente cometido ou que está na iminência de ser cometido pela autoridade coatora, tendo em vista que, pela narração constante da petição inicial, não está sendo negado à requerente o seu acesso ao processo administrativo (já arquivado), mas sim um prévio agendamento para o seu comparecimento à agência da Previdência Social.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028853-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISIS BEGOT VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ISIS BEGOT VALENTE**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da **autora** nas vagas destinadas às **cotas raciais**.

Narra a **autora** que se inscreveu no Concurso Público destinado ao provimento de cargos no âmbito da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP (Edital n. 105, de 13 de março de 2018), para concorrer à função de **Fisioterapeuta** (Hospitalar). Afirma que optou pelas vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos). Para tanto, em observância às determinações do edital, preencheu autodeclaração de que é preta.

Posteriormente, nos termos do edital, foi convocada para a aferição de veracidade de sua autodeclaração. Segundo alega, *“após ser avaliada pela banca de jurados em segundos, sem qualquer entrevista ou exibição de documentos”*, teve sua autodeclaração recusada. Contra referida decisão, a **autora** interpsó recurso, que, no entanto, não foi acolhido.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A **lei n. 12.990/14 instituiu a política de cotas raciais em concursos públicos** realizados para provimento de cargos efetivos e empregos públicos **no âmbito da administração pública federal direta e indireta**, determinando a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para **negros** (pretos ou pardos).

No julgamento da **Ação Direta de Constitucionalidade n. 41**, realizado em 08 de junho de 2017, o **Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da norma em questão**. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a **ação afirmativa** em questão coaduna-se com o princípio da isonomia, pois pretende combater o racismo estrutural existente na sociedade brasileira e **efetivar a igualdade material** entre os cidadãos.

O STF também reconheceu a constitucionalidade da criação de mecanismos destinados a **reprimir fraudes** nas autodeclarações e o consequente desvirtuamento da política pública. A Corte **considerou legítima a instituição de processos de heteroidentificação** (p. ex., apresentação de fotos, entrevista dos candidatos), com a finalidade de confirmar a autodeclaração dos candidatos, **desde que respeitados a dignidade da pessoa humana e**, em caso de eliminação do candidato, **garantidos o contraditório e a ampla defesa**.

Nos termos do artigo 2º da lei n. 12.990/14, para concorrer às vagas reservadas, os candidatos precisam **se autodeclarar** pretos ou pardos, nos moldes utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Todavia, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, **caso seja constatada a falsidade da autodeclaração**, *“o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”* (destaques inseridos).

Em que pese a possível interpretação de que a lei n. 12.990/14 determina a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa apenas aos casos em que os candidatos já tiverem sido nomeados para os cargos, na decisão da ADC n. 41, a Corte Constitucional esclareceu que **esse zelo também é necessário se o candidato for excluído do certame após o procedimento de heteroidentificação**. Conforme explicitado no voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

*“É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei n° 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, **devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato**. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, **quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial**.” (STF ADC n. 41, Ministro Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/06/2017, DJe 16/08/2017, voto do Ministro Relator, destaques inseridos).*

Pois bem

O **Edital n. 105, de 13 de março de 2018**, objeto da presente demanda determinou, **à semelhança da legislação federal**, que *“[p]ara assegurar a concorrência às vagas reservadas [a negros], o candidato deverá indicar no campo reservado na ficha de inscrição, a condição de preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”* (Capítulo III, item 2).

O **documento também instituiu procedimento de heteroidentificação** (Capítulo III, item 3), consistente na apresentação dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, em data e horário pré-definidos, para **constatação da veracidade da declaração por uma comissão** que seria **designada em conformidade com a Orientação Normativa n. 03/16** (vigente à época de abertura do certame), elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A **Orientação Normativa n. 03/16 apresenta poucas especificações em relação à referida comissão**. Apenas a ela atribui competência deliberativa (artigo 2º, inciso II), prevê a possibilidade de recurso contra suas decisões (artigo 2º, inciso IV), estabelece que a verificação da veracidade da autodeclaração deverá levar em consideração tão somente os aspectos fenotípicos do candidato (artigo 2º, parágrafo 1º) e determina que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade (artigo 2º, parágrafo 2º).

No presente caso, a **autora**, ao se inscrever no concurso público para concorrer à vaga de fisioterapeuta, **se autodeclarou preta**. Porém, após, conforme previsto no edital, **foi submetida à avaliação da comissão** (ID 12538147), **que concluiu pela sua condição de “não cotista”** (ID 12538149). Afirma que recorreu da decisão, mas teve seu apelo *“indeferido”* (ID 12538150).

Diante dos fatos narrados pela **autora**, considero que, ao menos **inaudita altera parte**, **estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência**.

Como é cediço, ao apreciar demandas que tratem de concursos públicos, a intervenção do Poder Judiciário deve se limitar ao exame da legalidade do certame e do respeito ao edital, sem interferência nas questões relacionadas a juízos de conveniência da Administração Pública.

No caso dos autos, entendo que a **não apresentação à candidata dos motivos que levaram a comissão a considerar que a autora não poderia concorrer às vagas reservadas a negros ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa**, albergados tanto pelo parágrafo único do artigo 2º da lei n. 12.990/14 (que instituiu a política de cotas raciais), quanto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É inerente aos princípios da ampla defesa e do contraditório a necessidade de motivação do ato contra o qual se oportuniza a interposição de recurso. O efeito prático da não apresentação das razões que levaram a comissão à conclusão de que a **autora** ostentava a condição de *“não cotista”* consiste na impossibilidade de a candidata exercer, de maneira adequada, seu direito de recorrer da decisão, uma vez que não tem condições de saber quais fundamentos imputar em âmbito recursal.

Diante de todo exposto, **DEFIRO, ad cautelam, o pedido de tutela de urgência**, para manutenção da **autora** nas vagas destinadas às cotas raciais até a vinda da contestação.

Com a apresentação da contestação, voltem os autos imediatamente conclusos para análise da manutenção da tutela de urgência.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça (ID 12537750). Anote-se.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029029-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em ação anulatória, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por **MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a **instituição financeira ré** informe o valor atualizado do débito em aberto, autorize o autor a purgar a mora e suspenda eventual leilão do imóvel.

Narra o autor que, em 30 de junho de 2007, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel de matrícula n. 27.330, do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Taboão da Serra/SP.

Assevera que, ao firmar o negócio, não foi orientado acerca da gravidade das consequências decorrentes do atraso no pagamento das prestações. Sustenta que os contratos particulares com cláusula de alienação fiduciária devem observar os mesmos requisitos dos contratos celebrados por instrumento público. Em decorrência disso, segundo alega, a **instituição financeira ré** tem o dever de assessorar juridicamente o outro contratante, da mesma forma que o tabelião.

Afirma que perdeu a notificação que o intimava para purgação da mora e que, por essa razão, acabou perdendo o prazo. Aduz, todavia, que o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 o autoriza a efetuar o pagamento do débito em aberto até a assinatura do auto de arrematação.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Tem-se, no presente caso, que, **mesmo após regular intimação, o autor não purgou a mora**. Em decorrência disso, houve a **consolidação da propriedade** do imóvel pela instituição financeira.

Pois bem

Cumpre esclarecer que, embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de **financiamento imobiliário** objeto desta lide contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, aplicando-se nesse tocante, as disposições da **Lei n. 9.514/97**, e não do Decreto-lei n. 70/66.

Ao contrário do que alega a **parte autora**, a **instituição financeira ré não tem o dever de prestar orientação jurídica** àqueles com quem celebra contratos. A plena capacidade jurídica (capacidade de direito e capacidade de fato) das partes garante a **liberdade de contratação**. Além disso, as cláusulas contratuais (mais precisamente, as cláusulas décima oitava e décima nona) indicavam, de maneira clara, as consequências decorrentes do inadimplemento.

Em conformidade com o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, **depois da consolidação da propriedade do imóvel** pela instituição financeira e **até a data de realização do segundo leilão**, o devedor possui **direito de preferência** para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao **valor da totalidade da dívida**, somado aos encargos especificados em lei.

Tal medida, de caráter **excepcional**, possui duas facetas: possibilitar ao credor o **adimplemento da dívida** e, considerando-se o relevante valor social da moradia, permitir que o devedor **se mantenha na posse** do imóvel e se torne proprietário do bem.

O **autor**, no entanto, conforme narrado na inicial, pretende a purgação da mora, e **não a purgação do débito** (isto é, da totalidade da dívida), resultante do **vencimento antecipado** do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Nesse diapasão, os seus pedidos fundamentam-se **não somente** no **desejo** de continuidade do financiamento (aliás, já inexistente). Em momento algum, há referência à ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade, que eventualmente poderia vir a justificar a concessão da medida pleiteada. Pelo contrário, há prova no sentido de que foram observadas todas as formalidades legais.

Assim, considerando que a **instituição financeira ré** efetuou **corretamente** o procedimento de consolidação da propriedade e que o **autor** pretende a **purgação da mora**, e **não a purgação do débito** (isto é, da totalidade da dívida), **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça (ID 12576472). Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, informando sua opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, inciso VII, c/c artigo 321 do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se, devendo a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

8136

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014498-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Mantenho a decisão de ID 8858698 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - SP304472-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifieste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.R.G AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação para diligência na Rua Macedônio Fernandes, 5, Jardim Leni, São Paulo/SP, CEP 05818-340.

Negativa a diligência, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024799-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - R552344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - R552096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos etc.

Ofício-se, com urgência, à d. autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento de liminar. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028179-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 12540820: trata-se de **novo pedido** de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta pelo **ITAÚ UNIBANCO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que imponha à ré (autoridades fazendárias) o recebimento de seguro garantia a ser oferecido pelo autor no valor atualizado do débito objeto do PA n. 16327.720777/2012-93, "*já acrescidos os encargos da procuradoria da fazenda, para que não constitua óbice para a renovação da regularidade fiscal da autora e, igualmente, da empresa do mesmo conglomerado, Banco Itaú BBA S/A*", para que, assim, não lhe seja negada a certidão de regularidade fiscal.

Alega, em suma, que a manutenção dessa exigência fiscal (decorrente do PA n. 16327.720777/2012-93) "*vem acarretando graves prejuízos ao impetrante, na medida em que referidos débitos constam como óbices à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal de empresa do mesmo conglomerado (Banco Itaú BBA S/A), que vencerá no dia 04/12/2018*".

O pedido de tutela provisória de urgência, formulado na inicial, que visava a obter provimento jurisdicional que determinasse a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, foi **INDEFERIDO** (ID 12368154).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Reputo **presentes os requisitos** para a concessão do presente pedido de tutela provisória de urgência.

Busca o autor provimento jurisdicional que reconheça que o débito objeto do **PA n. 16327.720777/2012-93** está **garantido** por meio de **seguro garantia** (apólice n. 7597002729), com vigência no período de 19/11/2018 a 19/11/2023, e, assim, determine à ré que faça constar em seus sistemas a garantia, a fim de que o apontamento **não constitua óbice à emissão da CPD-EN**, nos termos do art. 206 do CTN, bem como que impeça eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc).

A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente **garantir os débitos fiscais**, por meio do oferecimento de Seguro Garantia.

E a jurisprudência é uníssona ao aceitar o **seguro-garantia** como caução nos casos de inscrição em dívida ativa da União e não propositura da ação de execução **fiscal** por parte da Fazenda.

Ademais, no tocante ao tipo de caução apresentada, qual seja, o **Seguro-Garantia**, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria n.º 1.153/2009, posteriormente complementada pela Portaria n.º 164/2014 da PGFN regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - "SEGURO GARANTIA JUDICIAL": POSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 11.382/2006, introduzindo no CPC o §2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e §3º, da Lei n.º 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC n.º 13.590/RJ), também assim ocorre com o "seguro garantia judicial". 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) "depósito" e "fiança bancária" (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a "igualdade potencial" se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.)

Assim, reputo caracterizados a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários ao deferimento da medida. O perigo de dano é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal**.

PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, para cujo feito, assim que ajuizado, será transferida a garantia aqui oferecida.

O autor, desde já, apresenta a apólice do **Seguro Garantia** correspondente ao valor do débito objeto do presente feito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré a **recepção** do Seguro-Garantia ora oferecido pelo autor com a finalidade de **caucionar** o débito tributário objeto do presente feito (**PA n. 16327.720777/2012-93**).

Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, bem como dos requisitos exigidos pela Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014, **mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do autor**.

OFICIE-SE, com urgência, a parte ré para ciência da presente decisão, e para que, uma vez cumpridas as formalidades da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, sejam imediatamente adotadas as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

P.L.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027571-73.2017.4.03.6100
 AUTOR: ELISEU VEIGA, ISABEL SAFRA VEIGA
 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
 RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

ID 10766154, a parte exequente pediu Bacenjud referente à corrê Transcontinental.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Dê-se ciência, ainda, à parte autora, acerca do ofício enviado pelo 15º Registro de Imóveis.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016861-57.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA GODOY, MARCIVAN CALDAS SANTANA, MARCOS SZLOMOWICZ, MIGUEL BARRETTO MATTAR, OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, OTAVIO PICOLIN JUNIOR, PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, SYLVIO FERRARA VAZZOLER, WAGNER PICOLLO ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID 12100224, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

ID 9801295. Após transferência do valor bloqueado para uma consta à disposição deste juízo, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF.

A parte exequente pediu, ainda, Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500496-14.2017.4.03.6115 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACKSON COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 9705533, tendo em vista que a diligência junto ao sistema Bacenjud restou negativa, defiro o Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

Na manifestação de ID 10527326, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSORIOS, AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

DESPACHO

ID 9978529, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e, após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005336-78.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: ELENICE RIBEIRO DE LIMA, CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA, MARCOS RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-60.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 12606015.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028911-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclarecendo a divergência na qualificação da executada entre o sistema processual e a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028919-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028973-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES MARTINS

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028991-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILDE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029028-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA GASPARG MUNIZ

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029107-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO SEIJI GUIBU

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029117-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO DO AMARAL

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 12636840. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sob o argumento de que a decisão Id 12291161 foi contraditória ao afirmar que o valor da garantia foi considerado suficiente, pela União.

Verifico que, ao apresentar os requisitos a serem regularizados na apólice apresentada, a União postergou a análise da suficiência da garantia. E, posteriormente, no documento Id 12636836 – p. 1, a União Federal afirmou que o valor da garantia era inferior ao devido, devendo ser corrigido para R\$ 13.972.053,30.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para determinar que a autora complemente o valor de sua garantia, no prazo de 10 dias, sob pena de cassação da tutela anteriormente deferida.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029153-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUTH GOULART

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029163-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PORTOGHESE

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como esclareça a divergência na qualificação da executada entre o sistema processual e a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029207-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA FERRAREZ MAIA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029208-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO CONSTANCE SOARES

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028806-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO PEDRO CECILIO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028701-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA DE PAULA TEIXEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como esclareça a divergência da qualificação da executada entre o sistema processual e a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028682-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANDYRA MARIA GUALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028692-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

I(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5028531-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA, VANDERLEI ELIAS DA SILVA, FRANCISCO DE ALENCAR BARRETO

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial:

1 - relacionando cada um dos 23 demonstrativos de débito com o seu respectivo borderô de desconto, de modo a formular pedido certo e determinado;

2 - juntando os demonstrativos de débito completos, desde a data da contratação;

3 – esclarecendo qual é o valor executado, vez que a inicial aponta o valor de R\$ 92.828,97, o ID 12424419 e a soma das planilhas informa R\$ 113.682,10 e o ID 12424422 indica R\$ 89.933,84;

4 – complementando o valor das custas iniciais, em sendo o caso.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028380-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WARM (BRASIL) ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA, ROGERIO FARIA RAPOSO LOPES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025863-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

DESPACHO

ID 12070404 – A exequente pede a designação de hasta pública do veículo de placa EVG 6316 e diligências junto ao Infojud.

Analisando os autos, verifico que o veículo em questão foi penhorado em outra ação de execução, em data anterior à penhora realizada nestes autos, pelo oficial de justiça, quando da citação (ID 9015101).

Verifico, também, que em diligência junto ao Renajud, a penhora realizada pelo oficial de justiça, nestes autos, deixou de ser formalizada, em razão de o veículo possuir restrições anteriores (penhora e alienação fiduciária).

Assim, tendo em vista o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora, por não integrar o patrimônio do devedor, determino o levantamento da construção ID 8725566 e indefiro o pedido de designação de hasta pública.

Em relação ao Infojud, intime-se a exequente a apresentar pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022956-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO VIZZOTTO NETO - ME, ARNALDO VIZZOTTO NETO

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 187/2018 (Id. 12624147), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de Id. 8569529.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

RÉU: LADY DRESS EIRELI - ME, LUCILEIDE BALIEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 181/2018 (Id. 12623300), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018375-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRI BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA VANUZIA DE CARVALHO PALMEIRA, ANGELA KARINA CONSTANTE GOMES

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 350/2017 (Id. 12622552), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação aos executados Fri Bauru e Angela Karina.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, visto que a garantia do débito não é o único requisito, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018458-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEO TOSHIO HASEGAWA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008297-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO FERREIRA BALEEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021668-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREE COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JULIO NICOLAU SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 12516594, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinta a execução, com relação ao contrato nº 21.0357.734.0000456-66, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 0357.003.00000780-0.

Remetam-se à Central de Conciliação, como requerido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro, o tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025883-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS - ME, ALEXANDRE HAIDU

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021741-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOFERR ACOS E METAIS LTDA - ME, SAMUEL MACEDO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019503-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 12633945: Indefiro o pedido de intimação da CEF nos termos do Art. 523.

Com efeito, a executada já foi intimada, no despacho de Id. 9858656, tendo apresentado o depósito do valor devido no Id. 10597629.

Ressalto que os autos estão aguardando o cumprimento do ofício de transferência de Id. 10935260.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026633-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA FURLAN REVERENDO

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169

DESPACHO

ID 12358742 - Indefiro. Cabe à exequente demonstrar o descumprimento da obrigação a qual pretende executar.

Tendo em vista que a exequente vem sendo intimada desde 09.08.2018 a se manifestar, de forma fundamentada, acerca da alegação de que a obrigação está sendo adimplida, defiro o prazo de 05 dias para que cumpra os despachos anteriores, manifestando-se inclusive acerca dos documentos juntados pela executada, que comprovam o desconto em folha de pagamentos realizados à CEF.

No silêncio, ou em havendo pedido de prorrogação de prazo, venham os conclusos para sentença, conjuntamente com os embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAMILTON SOLIDADE TRINDADE

DESPACHO

A exequente pediu 30 dias de prazo para se manifestar.

Determino que os autos aguardem, no arquivo sobrestado, provocação efetiva, o que não se caracteriza por reiterados pedidos de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009589-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHOENIX COMPANY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA - EPP, PATRICIA CAVALCANTE, REGINA PETENASSO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

IDs 12382275 e 12476993 - Diante da manifestação das partes, determino que os autos aguardem, no arquivo sobrestado, efetiva provocação, o que não se caracteriza por meras reiterações de pedidos de prazos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO COMUM

0033435-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5)) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista o interesse, manifestado por ambas as partes (fls. 808 e 810), na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão desta ação na pauta de audiências e intimação das partes. Publique-se e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SPO51216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SPO51216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 845/847: Intimem-se os autores para que informem o nome, RG e CPF da pessoa beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido ou os dados bancários para eventual transferência.

PROCEDIMENTO COMUM

0023044-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023044-8) - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO X LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se os autores para retirar o alvará de levantamento nº 3041872/2017, sob pena de cancelamento do mesmo e arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0027410-76.2002.403.6100 (2002.61.00.027410-9) - AVON INDL/ LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP389865 - CAROLINE RAMOS DOS SANTOS E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão proferida em sede recursal (fls. 434/436) determinou a realização da prova pericial requerida pela autora (fls. 202), intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010315-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010315-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-76.2000.403.6100 (2000.61.00.001231-3)) - TONNY ROBERTS MARTINS DA COSTA X ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO(SPO97694 - JULIANA MARANGON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 220/222 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapequerica da Serra/SP, com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado de fls. 158/161 e 208, para que promova o cancelamento das averbações nºs 05 e 06 da arrematação, bem como o cancelamento da hipoteca. Após, dê-se ciência à parte autora do valor depositado pela CEF (fls. 221) a título de verba sucumbencial, para que informe, no prazo de 15 dias, se o levantamento do valor deverá ser feito por meio de Alvará ou transferência bancária. Saliente que, para a expedição de alvará deverá à parte informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária, e para a transferência do depósito deverá à parte informar os dados da conta bancária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-13.2014.403.6100 - MARCOS LOURENCO RIBEIRO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 145, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-42.2014.403.6100 - RENATO SCARPELLI JUNIOR(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP282332 - JULIANA DE CRESCENZO SOUZA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para promover a virtualização dos autos, nos termos da Res. 142/17, da Pres. TRF 3, e suas alterações subsequentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(RO567434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tipo BPROCESSO Nº 0016522-28.2014.403.6100AUTORES: MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS E APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINSRÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS E APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 10/05/90, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com a ré, para aquisição do imóvel situado na Rua Jaracatiá, nº 735, apto. 44, Bloco 07, Jardim Umarizal, São Paulo, SP. Alega que o reajuste das prestações do financiamento seguiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, e que não discute, nesta ação, a aplicação dos referidos índices pela ré. Contudo, continua, tem ocorrido desequilíbrio contratual em relação aos outros encargos, em razão da aplicação indevida do percentual a maior de 15% na primeira prestação, a título de CES. Questiona, ainda, a forma de amortização do saldo devedor. Aduz que a aplicação da Tabela Price resulta em capitalização de juros, o que é vedado por lei. Assevera que a cobrança do seguro é ilegal e abusiva, tendo em vista que não estão sendo obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP. Sustenta que a cláusula que dispõe sobre o pagamento do saldo residual, pelos mutuários, ao final do contrato, deve ser declarada nula. Afirma que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Entende ter direito à repetição dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 42, único, do Código de Defesa do Consumidor. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a parte ré a recalculer as prestações, desde a primeira, adotando-se como taxa anual efetiva de 8,60% de juros simples, excluindo-se a Tabela Price do contrato e o percentual do Coeficiente de Equiparação Salarial. Pede, ainda, a condenação da ré para recalculer o saldo devedor adotando-se como indexador para correção monetária os mesmos índices aplicados para reajuste das prestações, com amortização nos termos da letra e do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, adotando-se taxa de juros efetivo no percentual de 8,60% ao ano, excluindo-se a capitalização de juros. Requer seja declarada nula a cláusula que prevê a responsabilidade da parte autora pelo pagamento do saldo residual, reconhecendo-se a inexigibilidade da cobrança de qualquer valor referente ao mesmo. Pede a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, bem como a compensação dos mesmos. Requer o reconhecimento da relação de consumo entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. As fls. 102/105, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos para antecipar a tutela a fim de determinar à ré que recebesse as prestações mensais vencidas e vindicadas nos valores incontroversos, conforme o pedido dos autores, bem como para que a CEF se abstinisse de proferir uma execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, devendo, ainda, a ré eximir-se de incluir o nome dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tivesse inscrito, desde que tais autos tivessem origem no contrato objeto da presente demanda (fls. 149/150). As fls. 102 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 151/258. Alega, preliminarmente, a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da demanda, a inépcia da inicial e a carência da ação. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e afirma que o contrato foi firmado em 10/05/90, com o prazo de 288 meses, tendo sido pactuada a taxa de juros nominal inicial de 8,6000% ao ano e efetiva de 8,9472% ao ano, pelo sistema PRICE. Alega que o contrato não possui cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Aduz que, em 10/05/2014, houve o término do prazo original do contrato, tendo remanescido saldo residual a ser pago pelos mutuários. Afirma que os autores tomaram-se inadimplentes a partir de 10/08/2014. Afirma que o contrato foi pactuado pelas regras do SFH e que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 269/278. As fls. 262/264, a parte autora se manifestou juntando comprovante de pagamento da prestação do mês de outubro/2014. As fls. 280/289v, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Em face da decisão, foi interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 294/325), contrarrazoados às fls. 328/330. O recurso de apelação foi provido para o fim de anular a sentença (fls. 350/352v), determinando-se a realização de perícia contábil. Com o retorno dos autos, às fls. 355, houve nomeação de perito contábil e intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Ambas as partes se manifestaram (fls. 356/374v e 375/378). Laudo pericial apresentado às fls. 381/428, com manifestação da ré às fls. 433/444v e dos autores às fls. 445. Intimado, o perito judicial apresentou laudo pericial de esclarecimento (fls. 447/483), havendo nova manifestação dos litigantes (fls. 495/505v e 514/525). As partes apresentaram seus memoriais (fls. 530/535v e 536/540), vindo, então, os autos concluídos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 10/09/2014 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que entende devidos, conforme planilha acostada às fls. 87/97. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à alegação da ocorrência de prescrição ou decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à CEF. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. Análise, primeiramente, o pedido de nulidade da cláusula 18º do contrato de financiamento, bem como de inexigibilidade da cobrança do referido valor. Os autores afirmam que não possuem a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e que, após o pagamento de todas as prestações do financiamento, serão obrigados a arcar com o saldo residual, o que foi pactuado no contrato. Contudo, insurgem-se contra o valor cobrado, por ser abusivo. Insurgem-se, ainda, contra a cláusula que determinou o pagamento do saldo residual pelos autores, requerendo a sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que a cópia do contrato de mútuo, fls. 54/66, não traz nenhuma referência à cobertura ou contribuição ao FCVS. As planilhas de evolução do financiamento juntadas pelos autores às fls. 68/81 e pela ré às fls. 232/258, também não trazem nenhum valor referente à contribuição ao FCVS. E, o perito judicial, respondendo a questão formulada pela ré (fls. 402), foi taxativo ao apontar que o valor da contribuição ao FCVS não foi adicionada à prestação e não consta dos autos nenhuma documentação que comprove ter havido a referida contribuição (sic). Desta forma, não havendo previsão contratual referente à cobertura de eventual saldo residual ao final do financiamento pelo FCVS, ou não comprovada nenhuma contribuição por parte dos mutuários ao referido fundo, deve a dívida remanescente ser assumida pelos mutuários. Nos contratos que não contam com mencionada cobertura, a quitação do saldo residual é de responsabilidade dos mutuários. No julgamento do REsp nº 656.678/RS, DJ de 28.03.2005, o Ministro Luiz Fux assim discorreu sobre o FCVS: A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente a ele próprio. No presente caso, não restou demonstrada a previsão contratual de cobertura do FCVS. Tampouco os autores demonstraram ter contribuído com qualquer valor a respeito. Aliás, os próprios autores afirmaram que o contrato não tinha cobertura do FCVS. Desta forma, devem, os autores, arcar com o saldo residual apresentado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTuo HABITACIONAL. CONTRATO SEM COBERTURA FCVS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO RESIDUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTuo EM VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte.(...)7. Agravo regimental improvido. (AGA 2006.01.00.013939-9, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 15.01.07, DJ de 01.03.07. Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL.1 - Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte.2 - Apelo do autor improvido.(AC 2000.38.00.009700-6, UF: MG, 5ª T do TRF da 4ª Região, j. em 21.08.2006, DJ de 11.09.2006, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)Comparilho do entendimento acima esposado, razão pela qual não há que se falar em inexigibilidade de cobrança de valor referente ao saldo residual.Por fim, ressalto que os autores pretendem alterar o que foi contratado. Mas, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar do Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitarão tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Análise, agora, as demais questões levantadas pelos autores. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.(...)2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(.../RESP 568192, proc. n. 200301461597, RS, 3ª T do STJ, j. em 20/09/04, DJ de 17/12/04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. AUTALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL.(...)/5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.(.../AC 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 09/05/03, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA)A ré, em sua contestação, afirmou que houve a cobrança do encargo e defendeu sua legalidade (fls. 176/177).Contudo, da análise do contrato e do quadro resumido, acostados às fls. 54/66, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. A inexistência da previsão contratual em questão é destacada pelo perito judicial no item 6.26.1 do laudo pericial, onde, em resposta a quesito formulado pela ré, assim fez constar:O CES é previsto somente na cláusula Decima Oitava, 2ª, quando da não cobertura pelo FCVS; porém o contrato é omissivo quanto a ser aplicado. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a sua exclusão.Quanto aos juros, não assiste razão à parte autora. Em julgamento relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:A superposição dos juros entende legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).É que as instituições financeiras não se aplica o regime acentuado, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC 200183000081156, UF:PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/05/04, DJ de 31/08/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO)Não há que se falar, portanto, em anatocismo.Quanto ao percentual de juros, que os autores pretendem seja limitado a 8,60% ao ano, é de verificar o quadro resumido do contrato. Ora, às fls. 55, no item C-7.8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 8,6000% e taxa de juros efetiva de 8,9472% ao ano. A este respeito, o perito judicial informa, às fls. 395, item 5.5.3., que ao serem cobrados juros mensais, a taxa é aplicada sobre o valor do saldo devedor sem que o mesmo seja novamente incorporado ao saldo, ou seja, sem que haja capitalização. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente.Com relação à exclusão da Tabela Price do contrato de financiamento, o pedido deve ser rejeitado, eis que tal sistema está previsto contratualmente.Com efeito, de acordo com o item 7.4, do quadro resumido do contrato (fls. 55), o Sistema de Amortização é a Tabela Price. Assim, a parte autora, ao pretender excluir tal sistema e substituí-lo por outro, pretende, também neste tocante, a alteração do contrato. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tal pedido. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVAADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIACÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64. DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE...10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na possibilidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são tanto iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.(.../AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Comparilho do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora.Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 8ª, do contrato de financiamento, assim estabelece:CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou da apuração de custos, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento. (fls. 59)Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor à remuneração da poupança. O art. 1º do Decreto-lei n. 19/66 previa que, nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, cuja aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei n. 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei n. 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido.Em fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória n. 291, depois convertida na Lei n. 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário.Pode, pois, a TR ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já apreciou a questão:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR.1 - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financeiro.II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR.III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES.IV - Recurso dos autores desprovidos.(AC nº 97030642896/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2004, DJU de 28/01/2005, p. 158, Relator: Peixoto Junior)Comparilho do entendimento acima esposado. Assim, havendo previsão de vinculação aos índices da caderneta de poupança, a TR pode ser utilizada.Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Neste sentido, é bastante esclarecedora a conclusão do laudo pericial.O procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor dos valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado.Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financeiro, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário....Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o reconpõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida.Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que a fixação do seguro por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), pela ré é abusiva, que é inadmissível no ordenamento jurídico. É que, de acordo com o contrato, a taxa de seguros deve ser calculada pelo mesmo critério de reajuste das prestações. Ou seja, o contrato prevê expressamente que o seguro será cobrado do mutuário. O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado.O contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Ademais, restou demonstrado, por meio da prova pericial, que os reajustes aplicados ao valor do prêmio do seguro observaram além das disposições contratuais estabelecidas entre as partes, também as normas postas pela SUSEP.Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja restituído em dobro o valor pago indevidamente, nos termos do art. 42, único, entendo não assistir razão à parte autora.O mencionado artigo assim determina:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Ora, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem culpa, não há que se falar em devolução dobrada. Assim, no caso dos autos, como os valores eventualmente pagos a maior têm sua origem na aplicação de índices diversos do pactuado, por interpretação equivocada de cláusula contratual, não há que se falar em má-fé da ré.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:SFH. Revisão do contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de equiparação salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior.(...)/6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.(AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes)Comparilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de restituição do indébito em dobro ou compensação.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação, de acessórios e saldo devedor do contrato de financiamento, desde o início, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, sem a inclusão do CES no valor da primeira prestação. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em apenas um de seus vários pedidos, é ela que terá que arcar com os honorários da sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene, pois, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. A execução dos mesmos fica Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de novembro de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011822-38.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP)28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 282 - Ofício-se para a transferência dos depósitos de fls. 175/176 e 195, mencionados no despacho de fls. 210, para a conta bancária de titularidade da autora. Comprovada a transferência do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013185-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-22.2016.403.6100) - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO X LEONARDO DE BRITO

RABELO(SP)338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP)72208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a certidão e documento de fls. 497, que informa a interposição de Apelação, pela autora, em autos virtualizados sob o nº 5027007-60.2018.403.6100, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado (fls.

495).495), tomando, por consequência, sem efeito o despacho proferido às fls. 496. Junte-se cópia da petição e documento de fls. 493/494 para os autos virtuais e após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0019094-83.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE MOREIRA PORFIRIO - INCAPAZ X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/18.TIPO CAUTOS Nº. 0019094-83.2016.403.6100AUTOR: LUIS HENRIQUE MOREIRA PORFIRIO - INCAPAZRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIS HENRIQUE MOREIRA PORFIRIO, representado por sua mãe LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS PORFIRIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade de ato administrativo que determinou sua exclusão do processo seletivo de ingresso no Colégio Naval.A tutela de urgência foi deferida (fls. 134/136). A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 142/168. Após regular instrução processual, na qual se realizou prova pericial odontológica (fls. 204/226), a ré apresentou alegações finais (fls. 242/245).O autor requereu a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual esta se funda, às fls. 247/248.Intimada, a ré concordou com o pedido (fls. 250). É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, às fls. 247/248, bem como a concordância da ré às fls. 250, HOMOLOGO por sentença o referido pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0024050-45.2016.403.6100 - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) Primeiramente, dê-se vista ao FNDE (PRF) para a intimação da sentença (fls. 181/188v) e da decisão do Embargos de Declaração (fls. 195v). Após, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões às apelações de fls 201/214 e 215/231, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015129-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015129-8) - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA PIMENTA ADUKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 353v: Intimem-se a advogada dos autores, Ana Paula Dorth Amadio, para comprovar a liquidação do alvará de levantamento nº 3659563/2018, sob pena de cancelamento do mesmo e posterior remessa dos autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12409824 – Recebo como aditamento à inicial, bem como recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 50245742020174036100, em relação ao valor bloqueado na conta bancária do Banco Bradesco, Ag. 648, cc 47313-8, objeto destes embargos, nos termos do artigo 678 do CPC.

Ressalto que, nos termos do disposto no art. 677, parágrafo 3º do CPC, a citação no caso em tela só será pessoal se o embargado não tiver constituído procurador nos autos da ação de execução. Assim, cite-se a CEF, publicando-se o presente despacho, vez que consta dos autos principais instrumento de mandato outorgado pelo embargado, advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á com a referida publicação.

Traslade-se cópia deste despacho para a ação

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021831-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANA AMALLIA GRECO MARCELO DE LIMA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID BORGES DE FRAIA - SP204802

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No Id. 11497757, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

O trânsito em julgado foi certificado pelo sistema em 15.11.2018.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014509-29.2018.4.03.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC. Reconsidero, assim, o despacho anterior.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026572-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA DOS SANTOS MACIEL DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019920-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12626317, para que cumpra os despachos de Id. 10273249, 10954908 e 12188742, esclarecendo o valor da causa, complementando as custas, se necessário e juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005289-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENICE DOS REIS LIMA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12187583, para que cumpra o despacho de Id. 12187583, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019901-92.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a União Federal, para que se manifeste, no prazo de 72 horas, acerca do Seguro Garantia oferecido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029100-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL AIR CARGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

GLOBAL AIR CARGO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007493-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP, FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

DESPACHO

Id. 12627172 - Verifiquei que a petição trata-se de embargos à execução. Assim, envie, a Secretária, cópia da petição e documentos ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

ID 11613602 - Verifico que a petição trata-se de embargos à execução. Assim, envie, a Secretária, cópia da petição e documentos ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010584-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO ZAMBONI

DESPACHO

ID 11730979 – A DPU, na qualidade de curadora especial, alegou que, da leitura da certidão do oficial de justiça, não se extrai que tenha sido feita a citação por hora certa, mas que a citação foi feita na pessoa da esposa do réu, sem as formalidades descritas em lei. Pede a decretação da nulidade da citação e a expedição de novo mandado de citação.

Analisando as certidões IDs 9185259 e 11026210, verifico que o oficial de justiça deixou de observar todos os requisitos dos artigos 252 e seguintes do CPC. Assim, assiste razão à DPU.

Declaro nula a citação do executado e determino a devolução do mandado à Ceuni, para que a ordem de citação seja devidamente cumprida, observados os requisitos legais.

Dê-se ciência à DPU e exclua-se-a dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

ID 11877801 - Defiro. Exclua-se a cópia da decisão do Agravo de Instrumento ID 11479673, por referir-se a autos diversos.

Intime-se o coexecutado Filip Aszalos, por meio de seu procurador, acerca das penhoras realizadas a partir do ID 11048412 - pág. 314.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028954-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODOLFO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017291-09.2018.4.03.6100
AUTOR: LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, LUAR - PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

DESPACHO

Id 12647724 - Intime-se a corré, LUAR PRODUÇÕES E PUBLICIDADES, se tem provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7389

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-70.1999.403.6181 (1999.61.81.005285-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM(SPI30318 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI38282E - MARCELO PIMENTA KRENN)

Vistos.

Considerando-se o quanto informado às fls. 879/885, verifico que o parcelamento do débito ora discutido se encontra rescindido, aguardando apenas regularização no sistema eletrônico da Receita Federal, intime-se a defesa do acusado LUIZ CARLOS ABRÃO ASSAM para que apresente memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7390

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-77.2004.403.6181 (2004.61.81.001820-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBBLATT) X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA(SPI30357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SPI37886 - EDSON JOSE DA FONSECA E SPI63090 - ROBERTO JOSE DA FONSECA E SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SPI30357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SPI37886 - EDSON JOSE DA FONSECA E SPI63090 - ROBERTO JOSE DA FONSECA E SPI65150 - MARINA BORGES DE FREITAS FONSECA E SPI95700 - CAROLINA CHRISTOL DE OLIVEIRA E SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI)

BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA, ANTÔNIO JOAQUIM MARTA e BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Recebida a denúncia em 22 de agosto de 2007. Em razão de ANTÔNIO JOAQUIM MARTA não ter sido encontrado, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional em relação a ele, bem como o desmembramento dos autos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, originando o processo nº 0016154-77.2008.403.6181 (fls. 253). Este Juízo foi informado acerca do parcelamento dos créditos tributários objeto da presente ação penal, determinando, então, a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 380). As fls. 456/457, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos em questão - vinculados à NFLD nº 35.435.680-1 - foram liquidados após inclusão no parcelamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, então, opinou pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 459). É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a extinção da punibilidade em hipóteses como a presente pode ocorrer a qualquer tempo, não se exigindo que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia. Neste sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. 2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitem aferir, com a necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito. 3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade. 4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS. 5. Recurso parcialmente provido. (HC 128245 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a) DIAS TOFFOLI Sigla do órgão STF. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.8.2016). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite. 2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. 3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. (HC 201601823860 HC - HABEAS CORPUS - 362478 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:20/09/2017) Em sendo assim, considerando a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 456/457, no sentido de que os débitos em questão já foram liquidados, declaro extinta a punibilidade de BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA E BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JUNIOR, na forma do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. Extraia-se cópia de fls. 454/457 e encarte-a nos autos nº 0016154-77.2008.403.6181.P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7781

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-57.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RIAD KHAMIS(SPI117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X AHMAD DE SOUZA ABOUD HADDARA X MOHAMAD ADEL JAMAL DERBAS X ANDREZZA CRISTINA POMPEU GUIDA(SPI165799 - ALESSANDRO TARRICONE)

Tendo em vista que não constou na publicação de fl. 1059 o nome dos advogados constituídos pelo réu RIAD KHAMIS, na fase de inquérito, publique-se esta e a decisão de fls. 1051/1052.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o desmembramento do feito e pedido de antecipação de provas, formulado pelo Ministério Público Federal.

Intime-se.-----DECISÃO DE FLS. 1051/1052:- --Fls.1049/1050:
Trata-se manifestação do parquet federal requerendo a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP em relação aos acusados MOHAMMAD e AHMAD. Ademais, com relação ao réu RIAD KHAMIS pugnou pela intimação do seu advogado para se manifestar se ainda continuará representando o acusado, assim como indicar sua localização. Ainda, pugnou pela produção da prova antecipada de provas em relação a todos os réus cuja ação penal tenha que ser desmembrada. Finalmente, formulou pedido de alienação antecipada do veículo VW Jetta (fls.332/334) e do outro veículo Honda apreendido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que os acusados MOHAMMAD e AHMAD, citados por edital, não compareceram em juízo ou constituíram advogado, determino a suspensão do processo, assim como do lapso prescricional, nos termos do art.366, do CPP, com relação aos referidos denunciados. Ademais, providencie a secretaria a intimação do advogado de RIAD KHAMIS que o acompanhou no inquérito policial, para se manifestar sobre se ainda continuará ou não representar o acusado, assim como indicar a sua localização. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o desmembramento do feito e pedido de antecipação de provas, formulado pelo parquet federal. Finalmente, preliminarmente à análise do pedido de alienação antecipada dos bens formulado pelo parquet federal, determino que a secretaria deste juízo realize consultas sobre novo endereço de Francisco Luiz dos Reis, nos sistemas disponíveis deste juízo, para posterior intimação deste para cumprir a determinação disposta na decisão de fls.997/998. Intimem-s.

Expediente Nº 7782

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNLI WANG X SHUANGFENG WANG(SPI101722 - CHOUL LEE E SP395082 - PAUL HYUNGJIN LEE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de YUNLI WANG e SHUANGFENG WANG pela infração prevista no art. 334, 1º, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 02 de fevereiro de 2018 (fls. 141). Tendo em vista o preenchimento das condições legais, foi realizada proposta de suspensão condicional do processo a ambos os réus. O réu Shuangfeng Wang aceitou a proposta (fl. 198/199). A ré Yunli Wang recusou a proposta (fl. 197/198), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 202/203) alegando ausência de vínculo com o estabelecimento comercial em que os fatos foram apurados. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 16:30hrs, para oitiva da testemunha e realização do interrogatório. Nomeio a Dra. Yang Shen Mei Corrêa para atuar como intérprete. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 27 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7783

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2018 221/537

0005974-84.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2002.403.6181 (2002.61.81.007939-0)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP161991 - ATILIA JOÃO SIPOS)

Ante a certidão de fls. 162, redesigno a audiência do dia 22/01/19 para o dia 04 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas.
Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004364-04.2005.403.6181 (2005.61.81.004364-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO CELSO KANEGAE(SP292787 - JOÃO CARLOS ROMERO DA SILVA)

Dê-se vista à Defesa, a fim de informar o atual endereço do acusado Márcio Celso Kanegae, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7767

PETICAO

0013235-66.2018.403.6181 - DONG MIN LEE(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X REGINA CELIA FANTI GARCIA PROSPERO

Trata-se de queixa-crime apresentada por Green Cross Corporation (Green Cross) contra Regina Célia Fanti Garcia Próspero pela suposta prática do delito previsto no art. 139, do Código Penal (difamação). Segundo narra a querelante, a querelada teria se manifestado de maneira difamatória à reputação da empresa, quando prestou depoimento nos autos da ação civil pública 0024230-71.2010.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. A querelante informa, ainda, ter apresentado prévio pedido de explicações à querelada, na forma do art. 144, do Código Penal, o qual, contudo, não foi atendido pela querelada. É o relatório. Decido. Não verifico a competência desta Justiça Federal para apuração do delito em tela. Isso porque, no presente caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Com efeito, não há notícias nos autos de que a conduta em questão tenha afetado diretamente bens, serviços, interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, na forma do art. 109, IV, CF/88. No caso dos autos, o mero fato de o suposto delito ter sido praticado nos autos de ação em trâmite perante a Justiça Federal não é, por si só, causa suficiente para justificar a competência federal. Isto porque, ao menos do que consta da inicial apresentada pela querelante, não há informações de que, em razão do referido depoimento (e, partindo-se do pressuposto de que teria havido a difamação, o que se admite aqui tão somente para fins argumentativos), tenha havido prejuízo à prestação jurisdicional realizada pela Justiça Federal. Em caso semelhante, o STJ assim se posicionou: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (PROTOCOLO) DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE QUE VISAVA JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pela eventual prática do crime de falsificação são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. Precedente da Terceira Seção. 2. Hipótese de falsificação/adulteração de autenticação mecânica (protocolo) da secretaria da Justiça Federal de Paranaguá/PR. Indícios de que o falso não visava obter vantagem judicial, mas, tão somente, justificar a prestação de serviços advocatícios ao particular contratante, que exigiu dos advogados prova do efetivo ingresso da ação judicial. 3. Inexistindo prejuízo ao Poder Judiciário da União, a eventual prática delitosa não se amolda às hipóteses de crime de competência federal (art. 109, IV, da CF). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitante. (CC 125.065/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 23/11/2012) Por tais razões, determino a remessa destes autos ao Juízo Estadual, com as cautelas de estilo, promovendo-se a baixa na distribuição. Desde logo consigno que, na hipótese do D. Juízo Estadual ainda entender não ser de sua competência o processamento deste feito, a presente decisão servirá como razões de Conflito Negativo de Competência. Providencie a Secretaria o desentranhamento do pedido de explicações, para que seja autuado em apenso a estes autos. Intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR CUNHA DE OLIVEIRA(SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/11/2018)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 22 de novembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011897-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Fl. 427: considerando-se que o processo já está suspenso (fl. 373), bem como, conforme o MPF, o débito vem sendo pago regularmente, determino o sobrestamento da ação penal. Considerando o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual proferiu decisão nos autos da apelação criminal nº 0001174-33.2005.403.6181, e sendo o caso análogo ao presente feito, determino que o acompanhamento sobre a regularidade do parcelamento passe a ser obtida pelo próprio Ministério Público Federal, devendo a Secretaria, para tanto, abrir vista àquele órgão por ocasião das inspeções anuais. Intime-se e, após, sobre-se o feito em Secretaria pelo prazo acima mencionado. São Paulo, 22 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juiz Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004447-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR SILVERIO DO NASCIMENTO(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/11/2018)

...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 7 de novembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

(Termo de Deliberação Audiência realizada no dia 25/10/2018)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 25 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT WILLIAN FROES SANTANA(SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 18/10/2018)

...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 18 de outubro de 2018.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS SIMPLICIO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 798/826:

III - DISPOSITIVO: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR: (i) MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8

(oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário mínimo cada um; (ii) EDUARDO NETTO KISHIMOTO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 104 (cento e quatro) dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo cada, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; (iii) MARCOS SIMPLÍCIO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo cada, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; (iv) SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor de (meio) salário mínimo cada, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo os valores mínimos para reparação dos danos causados pelos crimes de peculato, considerando os prejuízos sofridos pela Capes, da seguinte forma: (a) para MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, o valor de R\$310.097,50; (b) para EDUARDO NETTO KISHIMOTO, o valor de R\$310.097,50; (c) para MARCOS SIMPLÍCIO, o valor de R\$126.557,80; e para SÉRGIO DOS SANTOS, o valor de R\$183.539,70. Os acusados poderão apelar em liberdade, pois não se mostram presentes os fundamentos para a prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 11160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007078-05.2003.403.6181 (2003.61.81.007078-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MORATO CREMITTE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP383013 - EVERTON DA SILVA GONCALVES E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 6.240/6.242:

III - DISPOSITIVO: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de ALEXANDRE MORATO CREMITTE, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, Iº, e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, e de ARI NATALINO DA SILVA, qualificado nos autos, em razão de seu comprovado óbito (certidão à fl. 5171), com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive para instância superior em havendo habeas corpus e/ou recursos pendentes de julgamento a respeito dos sentenciados e presente ação penal, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto aos sentenciados - extinta a punibilidade, (iii) cumpra-se a decisão de fls. 6227 e (iv) arquivem-se os autos. Resta prejudicado o pedido ministerial em relação a CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ (fls. 6239), pois, de acordo com o andamento processual dos autos da ação penal nº 0002118-69.2004.403.6181, gerada com o desmembramento do presente feito, verifica-se que já houve trânsito em julgado da condenação de CÉSAR HERMAN, já tendo sido expedido por este Juízo, nos mencionados autos, mandado de prisão em seu desfavor, aguardando-se a prisão para a expedição de guia de recolhimento. Sem prejuízo, junte-se a este feito cópia do mandado de prisão expedido em desfavor de CÉSAR, nos 0002118-69.2004.403.6181, e do despacho proferido em 03.08.2018. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 11161

INQUERITO POLICIAL

0011158-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN SOUZA DANTAS X PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X CLAUDIO GENICHI FURUSHO(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo(a) representante do MPF à fl. 343, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal.
2. Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP.
3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.
4. Int.

Expediente Nº 11162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA ROSINHA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO X JEAN CARLOS DIVINO CABRAL(SP264984 - MARCELO MARIN) X MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 916/917: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg: 349/2018 Folha(s) : 295 Autos nº : 0005501-06.2014.403.6181 (ação penal) Acusados : ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA ROSINHA (D.N.: 18/01/1979 - 39 anos) : RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO (D.N.: 06/01/1977 - 41 anos) : JEAN CARLOS DIVINO CABRAL (D.N.: 05/12/1978 - 40 anos) : MARCOS ANTONIO ZUCCHINI (D.N.: 04/06/1961 - 57 anos) - absolvido (fls. 591/596) SENTENÇA TIPO ECuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA ROSINHA, RODRIGO DOS REIS ROCHA, JEAN CARLOS DIVINO CABRAL e MARCOS ANTONIO ZUCCHINI, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304, c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia, apresentada em 22.04.2014, tem o seguinte teor(...) Em 04 de novembro de 2010, durante o procedimento de importação, Alexandre Augusto de Souza Rosinha e Rodrigo dos Reis Rocha Cardoso, na qualidade de sócios administradores da empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda, Marcos Antonio Zucchini, na qualidade de sócio administrador da empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda e Jean Carlos Divino Cabral, diretor da empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda, todos em conluio e unidade de desígnios, inseriram e fizeram inserir, em documento público, declarações falsas e diversas das que deveriam nele constar, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Os denunciados Alexandre Augusto e Rodrigo dos Reis, na qualidade de representantes legais da empresa e Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda, registraram a Declaração de Importação (DI) nº 10/1948252-6, a fim de importar, em nome da referida empresa, 20.672kg (vinte mil, seiscentos e setenta e dois quilogramas - fl. 11) de paraísos de zinco de tamanhos e modelos diversos (mercadoria distinta daquela declarada no objeto societário da empresa), omitindo terceira empresa, real adquirente de mercadoria e ocultada em toda a operação de importação (empresa Zucchini Ferragens - Zucchini Comércio de Ferragens Ltda), burlando, desse modo, o sistema legal vigente. A DI nº 10/1948252-6 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira em São Paulo e, em ato de conferência física, foi verificada ou toda a carga encontrava-se embalada em caixas pequenas azuis e brancas, contendo nome e CNPJ da empresa Zucchini Ferragens - Zucchini Comércio de Ferragens Ltda, além de não haver menção de que os produtos fossem importados (fl. 13v). Diante desta constatação, foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro nº 0815500.2010.01512-4 e consequente a retenção das mercadorias. Os denunciados Alexandre e Rodrigo foram formalmente identificados dos procedimentos em 25/11/2010, oportunidade em que foram instados a prestar informações sobre a empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda. Por sua vez, antes mesmo de Alexandre e Rodrigo cumprirem as exigências materializadas no termo de intimação nº 107/2010, o denunciado Jean Cabral, diretor da Zucchini Ferragens, apresentou-se, em 06/12/2010, perante a autoridade fiscal, por livre e espontânea vontade, e declarou ser o real proprietário da carga que estava na DI nº 10/1948252-6, tendo importado as mercadorias por meio da empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e CIA LTDA por não possuir habilitação para operar no comércio exterior. Além disso, Jean declarou ter sido o responsável pelas negociações com o exportador (fl. 29). Em 23/12/2010, a empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda protocolou petição em atendimento ao termo de intimação nº 107/2010, confirmando ser Jean Cabral diretor da Zucchini (fl. 16). Desta forma, conforme auto de infração às fls. 12/22, conclui-se que a empresa Zucchini Comércio de Ferragens era a real adquirente das mercadorias, a qual, não autorizada a importar mercadorias estrangeiras, se utilizou de uma terceira empresa (Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda) que se intitulando destinatária das mercadorias e sem comprovar a origem dos recursos empregados na operação, serviu de testa de ferro para a primeira (fl. 17v). Com tal artifício, restou comprovada a materialidade do crime de falsificação de documento público, uma vez que inseriram e fizeram inserir na Declaração de Importação nº 10/1948252-6 declarações falsas e diversas das que deveriam nela constar. De outra sorte, as autoridades também são incontestáveis. Alexandre Augusto de Souza Rosinha e Rodrigo dos Reis Rocha Cardoso são sócios administradores da empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda. Ademais, em que pese a empresa utilize para sua identificação apenas o nome do sócio Alexandre, não há como cogitar que Rodrigo desconheça a falsidade empregada, uma vez que diante de sua elevada participação societária (50% cinquenta por cento do capital social) certo é que estava inteirado acerca da administração da sociedade, não sendo plausível imaginar que desconheça a importação da elevada quantidade de paraísos (mais de vinte toneladas de paraísos). Jean, por sua vez, quando do registro da declaração de importação era diretor da empresa Zucchini Comércio de Ferragens Ltda, o qual declarou ter realizado a importação por meio da empresa Alexandre Augusto de Souza Rosinha e & Cia Ltda por não possuir habilitação para importar, além de ter sido o responsável por negociar a compra da mercadoria por e-mail com o exportador (fl. 29). Ressalta-se, inclusive, que Jean, em janeiro de 2011 foi admitido na empresa Zucchini na situação de sócio administrador, com participação societária de 90% (noventa por cento) do capital, sendo evidente, por suas declarações perante a Receita Federal, que na data dos fatos já era sócio de fato da empresa. A autoria delitiva de Marcos Antonio Zucchini também restou demonstrada, uma vez que, na data do registro da declaração de importação, constava como sócio administrador da empresa Zucchini, a qual inclusive, utilizava o nome do referido denunciado para sua identificação social. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Alexandre Augusto de Souza Rosinha, Rodrigo dos Reis Rocha, Jean Carlos Divino Cabral e Marcos Antonio Zucchini, como incurso nos termos do artigo 304, sendo este combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, requerendo sejam citados para apresentação de respostas à acusação, interrogados e processados até final sentença condenatória, bem como a oitiva da testemunha abaixo arrolada. Testemunha: - Caroline Cerezer Segatto, qualificada à fl. 07; São Paulo, 22 de abril de 2014. (...) A denúncia foi recebida em 07.05.2014 (fls. 227/230). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 354, 367/368, 380/381, 436/437 e 472) e constituíram defensores (fls. 389/390, 461, 422/423). Em 07.08.2014, foi apresentada a resposta à acusação de ALEXANDRE e RODRIGO (fls. 383/388); em 04.09.2014, foram apresentadas respostas à acusação de Marco Antonio e JEAN CARLOS (fls. 446/451 e 455/460). Em audiência realizada em 12.01.2015, os acusados RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO e ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA ROSINHA, acompanhados de defensor ad hoc, bem como o acusado JEAN CARLOS DIVINO CABRAL, acompanhado de defensor constituído, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, consistente em: (A) Proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 8 dias, sem autorização do juiz; (B) Apresentação semestral em juízo de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local de residência; (C) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e (C) Prestação pecuniária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dividido em 8 (oito) vezes, comprovados em cada comparecimento trimestral (fls. 499/501). Como esses acusados residiam em outras cidades, foram expedidas cartas precatórias para a fiscalização das condições da suspensão (510/515; 719). Em 24.03.2015, foi proferida sentença, absolvendo o coacusado Marcos Antonio Zucchini (fls. 591/596, 601), já transitada em julgado (fl. 612). Em 24.02.2017, foi devolvida a carta precatória expedida para Comarca de Santa Adélia/SP visando à fiscalização das condições da suspensão de ALEXANDRE; em 09.03.2017, foi devolvida a carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Catanduva/SP, quanto a RODRIGO; em 04.11.2018, devolvendo a carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP, quanto a JEAN CARLOS (fls. 736/776, 783/845; 852/876). Em 07.11.2018, o Ministério Público Federal (MPF) requereu a extinção da punibilidade dos acusados ALEXANDRE e RODRIGO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, solicitando que o corréu JEAN fosse instado a recolher a última parcela da prestação pecuniária estipulada na suspensão (fls. 877/878). Em contato com a Comarca de Monte Alto/SP, foram encaminhados a este Juízo os comprovantes do cumprimento integral das condições da suspensão por parte de JEAN (fls. 881/915), pelo que o MPF, em 14.11.2018, requereu fosse declarada extinta sua punibilidade (fls. 915-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida pelos acusados ALEXANDRE, RODRIGO e JEAN, conforme se constata das fls. 736/776, 783/845, 852/876 e 881/915. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE

ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUSA ROSINHA, RODRIGO DOS REIS ROCHA CARDOSO e JEAN CARLOS DIVINO CABRAL, qualificados nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual dos ora sentenciados - extinta a punibilidade; e (iii) cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2018.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2283

INQUERITO POLICIAL

0005707-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIUCHA CHRISTHINA JUSTO(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILAS CAMILO XAVIER DA SILVA(SP230843 - VERA MADALENA FONTES LOURENCO E SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS)

Assiste razão ao órgão ministerial quanto à inexistência de competência da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo para processamento do presente feito. Posto isso, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, para onde deverão ser os autos remetidos, para processamento do feito, com fulcro no artigo 70 do Código de Processo Penal. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-54.2001.403.6181 (2001.61.81.001117-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. 1662: intime-se a defensora da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, DRA. MARISTELA KELLER OAB/SP 57.849, a fim de comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$0,42 para expedição de objeto e pé conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se o SEDI a fim de que conste como ABSOLVIDO no polo passivo em nome de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA, bem como conste CONDENADO em nome de EDUARDO ROCHA.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-13.2002.403.6181 (2002.61.81.003633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-29.2001.403.6181 (2001.61.81.003867-0)) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GUITTI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X GERALDO CARDOSO GUITTI(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

Considerando que o pedido de prova pericial formulado pela defesa dos acusados GERALDO GUITTI e GERALDO CARDOSO GUITTI é idêntico ao objeto da prova pericial sobre a capacidade produtiva da empresa requerida no âmbito da ação anulatória de débito fiscal nº 50000198-17.2016.4.03.6128, em trâmite perante a 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, determino que o referido laudo pericial ingresse no presente processo a título de prova emprestada. Por se tratar de questão relevante, aguarde-se a vinda do supracitado laudo pericial para apreciação das respostas à acusação. À mingua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 313, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, suspendo o feito por 60 (sessenta dias). Oficie-se a 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia do aludido laudo pericial. Após o decurso do prazo ou com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000291-08.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA RIBEIRO PINTO(SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA)

Intime-se a defesa constituída por meio do diário oficial e pessoalmente a acusada CRISTIANA RIBEIRO PINTO para que justifique o cumprimento irregular da prestação de serviços comunitários acordada quando da audiência de suspensão condicional do processo, no prazo de 10 dias.

Após o decurso do prazo dê-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007046-48.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X OSNI ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL Autos nº 0007046-48.2013.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR O acusado OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal (fls. 02/38). Por meio da petição de fls. 353/355 o acusado OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 377/378). A Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) informou às fls. 435/446 o cumprimento das condições impostas ao acusado OSNI. Folhas de antecedentes às fls. 454/458 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado à fl. 460. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, conforme restou comprovado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) às fls. 435/446, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado OSNI ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos. Dê-se vista dos autos ao MPF e à defesa constituída do acusado. Após, expeçam-se os autos para o arquivamento. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

À vista do trânsito em julgado (fls. 524) da v. questão de ordem de fls. 518/519 verso, que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo em vista a inclusão do crédito tributário no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, inclua-se o feito na rotina própria à suspensão do processo, intimando-se às partes

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

(DECISÃO DE FL. 185 E VERSO): Autos nº 0000610-34.2017.4.03.6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILBERTO FERREIRA DA SILVA, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Denúncia recebida em 14/02/2017, conforme decisão de fls. 120/121 verso. O acusado GILBERTO FERREIRA DA SILVA foi citado pessoalmente (fls. 154 e 162). O acusado GILBERTO, por meio de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 174/180, requerendo a concessão de justiça gratuita e pugando pela apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, bem como acerca dos documentos juntados no envelope de fl. 184. Intime-se o Ministério Público Federal. Após a manifestação ministerial, intime-se a defesa constituída desta decisão e de eventual proposta de suspensão condicional do processo formulada. São Paulo, 31 de outubro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-88.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS FERNANDES OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL Autos nº 0000878-88.2017.4.03.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ANTONIO MARCOS FERNANDES O acusado ANTONIO MARCOS FERNANDES foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fls. 267/272). Em audiência realizada no dia 13 de outubro de 2016 o acusado ANTONIO MARCOS FERNANDES aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 443/444). A Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) informou às fls. 587/587 verso o cumprimento das condições impostas ao acusado ANTONIO MARCOS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado à fl. 589/589 verso. É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado ANTONIO MARCOS FERNANDES, conforme restou comprovado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) às fls. 587/587 verso, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ANTONIO MARCOS FERNANDES, qualificado nos autos. Dê-se vista dos autos ao MPF e ao acusado ANTONIO MARCOS FERNANDES, atuando em causa própria (OAB/SP 138.443 - fl. 443). Após, expeçam-se os autos para o arquivamento. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN COLUCCI QUEIRO X SEBASTIAO SANTA CRUZ MARTINS(SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS)

1. Intime-se o defensor do réu MARTIN COLUCCI, DR. DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS OAB/SP nº 160.064, acerca da sentença absolutória prolatada nos autos, bem como para que apresente as devidas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, haja vista que na publicação anterior o nome do patrono não estava cadastrado nos autos. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIAO SANTA CRUZ MARTINS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 299, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 100/101) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, no dia 10 de maio de 2017, por volta de 10h30min, na sede da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo,

situada na Rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS, em concurso ajustados de ações, fizeram uso de documento particular, consistente em declaração de atividade de empresa ideologicamente falso. Conforme apurado, MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS dirigiram-se ao Núcleo de Estrangeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, onde o primeiro, acompanhado e orientado por este, deu entrada em documentos, visando prorrogar sua permanência no País mediante renovação do Registro Nacional de Estrangeiro. Dentre a documentação apresentada, havia uma declaração de propriedade de empresa em nome de MARTIN (fl. 18) e uma cópia de alteração de contrato social do ano de 2014 (fls. 34/35). O Delegado de Polícia, Diógenes, que atendeu ambos, notou que havia, dentre os documentos, uma declaração suspeita, determinado que fossem realizadas pesquisas, cujos resultados revelaram que tal declaração não apresentava a real situação da empresa LIBRESUR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, uma vez que afirmava que ela estava ativa até maio de 2017. Fato este inverídico, porquanto se constatou, mediante a pesquisa, o encerramento dela, em outubro de 2016 (fl. 37). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 0707/2017-1 e foi recebida em 17 de janeiro de 2018 (fls. 102/103). A defesa do acusado MARTIN COLUCCI QUEIRO, em resposta à acusação (fls. 129/139), pugnou pela sua absolvição sumária em face da atipicidade da conduta. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, em defesa do corréu SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS, apresentou resposta à acusação às fls. 171/171, verso, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução processual. Arrolou uma testemunha. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas às fls. 119, 121 e 123 (MARTIN) e fls. 120, 122 e 124 (SEBASTIÃO). Fundamento e decido. Consta que o fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se subsume ao tipo inscrito no artigo 299 do Código Penal assim descrito: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A conduta descrita na denúncia é imputada aos acusados MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS e corresponde a inserir declaração falsa em documento particular, acerca da situação da empresa LIBRESUR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, com o fim de prorrogar a permanência do primeiro no país, mediante renovação do registro nacional de estrangeiro - RNE. Entretanto, a atipicidade do fato (e sua consequente irrelevância penal) já fora constatada por este juízo, de plano, em exame perfunctório realizado por ocasião da análise de prisão em flagrante, ao identificar que o teor da informação falsa não possuía relevância alguma para o requerimento formulado pelo denunciado MARTIN junto à polícia federal, sendo certo que a documentação acostada pela defesa simplesmente corrobora a inconsistência da denúncia. Com efeito, a manifesta atipicidade do fato revela-se pela ausência das elementos prejudiciais de direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Senão, vejamos. Consoante já havia obtido este juízo, o documento em tese falso não guarda relação alguma com a renovação do CIE ou RNE, porquanto a declaração nele contida é irrelevante para a obtenção da renovação. Restou demonstrado, outrossim, que esta foi a finalidade pela qual MARTIN dirigiu-se ao Núcleo de Estrangeiros, de forma a evidenciar a distorcida afirmação da denúncia, no sentido de que o denunciado MARTIN buscava prorrogar sua permanência no País, notadamente porque o denunciado já possui visto permanente, conforme deflui do mero exame da cópia de sua cédula de identidade (fls. 44). Corrobora tal assertiva - no sentido de que a denúncia contraria a prova documental dos autos, o documento de fls. 17, no qual se verifica no campo observações, preenchido pelo funcionário encarregado, a anotação subs. da CIEP. Em remate, o documento de fls. 161/162 comprova a existência de reconsideração do indeferimento do pedido formulado por MARTIN COLUCCI QUEIRO, subscrito eletronicamente pelo mesmo agente que o havia indeferido anteriormente, oportunidade em que foi recomendada a expedição do documento, renovando-se a CIE com fluro no Acordo Brasil- Uruguaí, de sorte a evidenciar a absurdidade da presente imputação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados MARTIN COLUCCI QUEIRO e SEBASTIÃO SANTA CRUZ MARTINS da imputação da prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-29.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO(SP171074 - ANA LUISA FERRARI)

1. Diante do decurso de prazo, intím-se novamente a defensora constituída do réu DRA. ANA LUISA FERRARI OAB/SP nº 171.074 para que apresente as devidas contrarrazões recursais ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010426-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR)

(DECISÃO DE FL. 191 e VERSO): O Ministério Público Federal manifestou-se ratificando a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 100/101), bem como requereu ao Juízo que ratifique os atos decisórios e instrutórios da Justiça Estadual (fl. 63). Posto isso, defiro o pleito ministerial e ratifico todos os atos realizados pela Justiça Estadual, especialmente o recebimento da denúncia (fls. 103/104) e a decisão proferida em juízo de absolvição sumária (fl. 164). Em termos de prosseguimento, designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Alfredo Nardi, Eduardo Henrique Candido Pereira e Adenir Furlaneto, bem como o interrogatório do acusado CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK (fls. 176 e 177). Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas comuns Alfredo Nardi (fl. 03) e Eduardo Henrique Candido Pereira (fl. 04), policiais civis, comunicando seus superiores hierárquicos, para comparecimento na audiência de instrução ora designada. Expeça-se mandado de intimação à testemunha comum Adenir Furlaneto (fl. 05) para comparecimento na audiência de instrução ora designada. Intím-se pessoalmente o acusado CARLOS AUGUSTO CORREA STANCZYK (fl. 177), em atendimento ao princípio da ampla defesa, para que compareça na audiência de instrução ora designada para o fim de ser interrogado. Requistiem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Decreto o sigilo de documentos nestes autos. Anote-se. Oportunamente, intímem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desta decisão.

Expediente Nº 2287

HABEAS CORPUS

0012005-86.2018.403.6181 - PAULO ROGERIO MARCHI(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP287969 - DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Cuida de espécie de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de PAULO ROGERIO MARCHI, qualificados nos autos, objetivando, liminarmente, que seu nome seja retirado do SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos no âmbito do Departamento da Polícia Federal (DPF) e, ao final, colima a exclusão definitiva do nome do paciente do supracitado órgão. Consta dos autos que o paciente é acionista controlador da Companhia Mutual de Seguros, CNPJ n.º 75.170.191/0001-36, a qual está em regime de liquidação extrajudicial desde 05/11/2015, conforme Portarias SUSEP n.º 6.382 e 6.383. Narra a inicial que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) determinou a inclusão do nome do paciente no SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos no âmbito do Departamento da Polícia Federal (DPF), com fundamento no artigo 37 da Lei n.º 6.025/74, o que configuraria constrangimento ilegal e violaria o seu direito de locomoção, haja vista que o paciente nunca foi processado criminalmente tampouco responde por ação de responsabilidade proposta em razão da liquidação extrajudicial. Por fim, assevera o paciente que foi protocolado em 12/07/2018, requerimento de autorização prévia para a realização de viagem ao exterior, processo administrativo n.º 15414.619659/2018-87 da SUSEP, no qual não houve a apreciação do pedido porquanto a SUSEP alegou que não há regulamentação expressa ou semelhança com casos análogos na autarquia (fl. 10). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 114/115, nas quais informou que o pedido de autorização prévia poderia ter sido autorizado, mas houve a perda do objeto já que a análise do processo foi concluída apenas em 19/09/2018. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liminar pleiteada. Requereu a remessa dos autos à autoridade policial a fim de esclarecer o motivo pelo qual o nome do paciente foi incluído no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI. Fundamento e Decido. Neste exame perfunctório preliminar, entendo presentes os pressupostos autorizadores à concessão da liminar postulada. Com efeito, o *fumus boni iuris* resta demonstrado no caso em apreço em razão da evidente inconstitucionalidade do artigo 37 da Lei 6.024/74, uma vez que a restrição ao direito à locomoção, assegurado pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição, somente pode ser determinada pelo Poder Judiciário, ou, ao menos, nos casos de urgência, expressamente disciplinados minuciosamente em lei, sujeita ao seu controle imediato a posteriori. Ainda que se reconheça, ad argumentandum tantum, a constitucionalidade do aludido dispositivo legal, observo que houve a violação ao Princípio da Legalidade, porquanto a decisão da autoridade impetrada extrapolou o próprio texto legal, visto que a necessidade de autorização prévia a pedido do administrador da sociedade empresária atingido pela indisponibilidade de bens não abrange, nem implica determinação de inclusão do nome deste no SINPI ou qualquer outra medida constritiva de liberdade, em virtude de óbvia ausência de amparo legal que lhe outorgue este poder. Por sua vez, o periculum in mora encontra respaldo na informação de que a liquidação extrajudicial da CIA. MUTUAL DE SEGUROS foi decretada por meio da Portaria SUSEP n.º 6.382, de 05 de novembro de 2015, e, até o presente momento, não houve a aprovação do relatório final da Comissão de Inquérito, nos termos do parecer n.º 001177/2017 (fls. 69/71), ou seja, não houve a apuração de eventuais responsáveis pela liquidação extrajudicial da referida empresa. Portanto, observo que a esdrúxula situação em apreço se arrasta há mais de 3 (três) anos, sem que haja qualquer justificativa para a limitação do direito de locomoção do paciente, já que este nunca foi processado criminalmente, conforme atestam as folhas de antecedentes de fls. 63/66, nem responde por ação de responsabilidade em razão da liquidação extrajudicial. Por fim, constato que o paciente, no dia 12 de julho de 2018, requereu autorização prévia para realizar viagem ao exterior no período de 01 a 31 de agosto de 2018. Contudo, a autoridade impetrada não foi sequer capaz de analisar o requerimento em tempo hábil, em face da ausência de regulamentação expressa (fl. 127), de sorte que foi determinado o arquivamento do processo administrativo pela perda do objeto em 13 de setembro de 2018 (fls. 138/139), o que evidencia a inépcia da SUSEP, que, pelo que se extrai dos autos, sequer foi capaz de proceder à análise da situação jurídica do ora paciente. Desse modo, concedo a liminar pleiteada para determinar a exclusão do nome do paciente do SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos no âmbito do Departamento da Polícia Federal (DPF), autorizando que o paciente ausente-se do município em que reside sem necessidade de autorização prévia da SUSEP. Oficie-se, eletronicamente, à Superintendência da Polícia Federal para que proceda à do nome do paciente (PAULO ROGERIO MARCHI) do SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - delegado de polícia federal (DELEFAZ), servindo esta decisão como ofício, exceto se tal inclusão for decorrente do cumprimento de outra ordem judicial ou de outro fundamento não relacionado com o objeto da presente imputação. Registre-se, conforme determinado pela Resolução n.º 442, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, e Provimento COGE n.º 86, de 08 de janeiro de 2008, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se. Após, tomem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010762-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER VILALOBOS ESGUERRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO)

INTIMAÇÃO QUANTO AS DECISÕES DE FLS. 309/309V E 322 - ABERTO PRAZO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS E PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS BENS APREENDIDOS

////////////////////////////////////DECISÃO DE FLS. 309/309V //////////////////////////////////////1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual quanto à data do trânsito em julgado com relação à defesa de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA certificada à fl. 308. 2. Ante o trânsito em julgado do r. acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 295/295v) que, por unanimidade, deu provimento à apelação da acusação para condenar WALTER VILLALOBOS ESGUERRA à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do condenado à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para início da execução da pena. Instrua-se com as cópias necessárias.3. Intime-se a defesa constituída de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, solicite-se a inclusão no condenado no Cadastro de Pessoas Físicas e comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Com relação ao numerário estrangeiro apreendido, ao qual foi aplicada pena de perda administrativa com relação ao montante excedente a dez mil reais, verifique que trata-se de objeto do pedido de restituição n.º 0001133-12.2018.403.6181, devendo ser objeto de deliberação naqueles autos. 5. Quanto aos demais bens apreendidos descritos à fl. 07 e fl. 22, a saber, R\$ 863,50 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), dois telefones celulares (Motorola e HTC), cartão de embarque, telefone celular (Huawei) e 1 chip (VIVO), todos aparentemente acautelados no DEAIN (fs. 18 e 27), dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Comunique-se ao E. Supremo Tribunal Federal, via malote digital, quanto ao trânsito em julgado da condenação de WALTER VILLALOBOS ESGUERRA nestes autos e quanto à expedição de guia de recolhimento definitiva para início da execução da pena junto à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, uma vez que tramita o processo de extradição nº 1.494-DF em nome do réu naquela E. Corte (fl. 289). Encaminhe-se cópia da presente decisão e da guia de recolhimento definitiva a ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 7. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: WALTER VILLALOBOS ESGUERRA - CONDENADO.8. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.9. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.10. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 11. Oportunamente voltem os autos conclusos.12. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.////////////////////////////////////DECISÃO DE FLS. 322////////////////////////////////////Consigno que a consulta formulada pelo Ministério da Justiça deve ser dirigida ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, onde tramita o processo de execução do apenado, uma vez que houve esgotamento da competência deste juízo para atuar no feito com o trânsito em julgado da ação penal (fs. 295/295v) e a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva nº 12/2018, que deu início à execução naquele juízo. Encaminhe cópia do presente despacho, bem como consulta do Ministério da Justiça para conhecimento da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo via correio eletrônico institucional. Comunique-se ao consulente, servido o presente despacho como ofício a ser encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-96.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VALQUIRIA SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALBA GERMANA SANTANA SANTOS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009925-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-32.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Cobre-se devolução do mandado expedido, sem cumprimento.

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011015-41.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSELITO PAULO CARDOSO DE JESUS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal .

Arquive-se – sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010966-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES BRAZ

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA PERES

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011716-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ELSA FREIRE DE SA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-03.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA CARRARA NOUH
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **extingo o feito sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000996-39.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA MARIA NOBREGA GONZAGA

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que os documentos números 4577306, 4577312, 4577318 e 4577328, anexados à petição inicial, foram digitalizados com uma supressão de informações em toda a extensão da margem direita, impossibilitando a leitura completa da CDA.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), nova digitalização dos referidos documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000986-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA REBELO

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que os documentos números 4575346, 4575351, 4575357 e 4575362, anexados à petição inicial, foram digitalizados com uma supressão de informações em toda a extensão da margem direita, impossibilitando a leitura completa da CDA.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), nova digitalização dos referidos documentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Prejudicado o pedido da Executada, tendo em vista que a Exequente já informou nos autos que tomou as providências requeridas, de acordo com o que foi determinado na decisão de ID nº 11686750.

Cumpra-se a referida decisão, expedindo-se ofício ao 6º Tabelião de Protestos desta Capital.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

DECISÃO

Retifique-se a autuação para a inclusão da expressão "Massa Falida" após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Se necessário, remetam-se ao SEDI.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino o seu arquivamento até que sobrevenha provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2018.

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0036231-22.1999.40.3.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017819-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROTO DOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROTO DOI - SP20240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0013530-47.2011.40.3.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016410-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0000555-13.1999.40.3.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019158-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESTANA - SP103297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0031805-34.2017.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Feito isto, cancele-se esta distribuição eletrônica e intime-se o Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009976-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ELOISA DE CASSIA PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012444-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARCIO JOSE ALEIXO DO PRADO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I e/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0068183-57.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Outrossim, manifeste-se a embargada acerca do ID 10958206.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007437-63.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024639-82.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Compulsando os autos virtuais, verifico que na digitalização efetuada encontram-se arquivos escuros e ilegíveis e outros, embora claro, ilegíveis.

Para o prosseguimento do feito, intime-se o embargante para que substitua os arquivos na situação reportada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011645-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS ANTONIO TEIXEIRA LANFRANCHI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do item 5 do despacho de ID 3480941, conforme abaixo:

"5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente."

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020336-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052272-20.2006.403.6182 (2006.61.82.052272-0)) - LOJAS ARAPUA S/A(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Tendo em vista a certidão de trânsito retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050217-67.2004.403.6182 (2004.61.82.050217-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) - DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO X MARIA PAULA VENISS PINHEIRO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL X INSTALSON AUDIO E SYSTEMS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a certidão de trânsito retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030099-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(MG099134 - JUSSARA MARQUEZINI FRANCA SPATARA)

Diante da certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-73.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

A parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

Instada a se manifestar sobre a integralidade do depósito realizado, a ANATEL informou a sua insuficiência, apresentando o valor remanescente para garantia integral da execução apta a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, intime-se a executada, para que se for do seu interesse, deposite o valor relativo ao saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo montante deverá ser calculado na data da complementação.

Em assim o fazendo, desde logo intime-se a ANATEL, para que no prazo de 03 (três dias), se manifeste sobre eventual suplementação oferecida pela parte executada.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016816-98.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024545-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA**, em face da **UNIAO**, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas, inicialmente, a conseguir a suspensão da exigibilidade do crédito a ser garantido, e, por conseguinte, ver garantida a emissão de sua CRF, abstenção do fisco federal de inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento da correspondente execução fiscal e ainda, obstar a inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Emendada a petição inicial para alterar o pedido originário, postulou a Autora, sem oitiva da parte contrária, o reconhecimento da garantia integral do crédito tributário relacionado ao processo administrativo n. 19515.001869/2009-46 e, por conseguinte, a emissão de sua CRF, mantido o pedido de abstenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (Id 11783482).

A antecipação de tutela foi deferida (Id 11862145), sendo que em seguida, a Autora noticiou que a Fazenda Nacional promoveu a inscrição do débito em dívida ativa, sob o n. 80 6 18 116349-79, razão pela aditua a carta fiança para fazer constar o número da referida inscrição, buscando novo provimento para determinar que a Requerida expeça a CRF em nome da Autora em relação a mencionada CDA.

É o relatório. Decido.

Por ora, sem prejuízo do prazo para oferta de contestação, dê-se vista à União, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do aditamento realizado.

Desde já determino que, no caso de aceitação, sejam procedidas as devidas anotações, pela Fazenda Nacional, a fim de constar da situação da inscrição 80 6 18 116349-79 como garantidas para todos os fins.

Com a manifestação, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5028856-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LEMOS DE SOUZA - SP333852, EDUARDO SABINO - SC38529, ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163, LUIZ FLAVIO SILVA BASTOS - SC18429, JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA - SC26947, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE proposta por **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face da **UNIAO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) referente aos débitos consubstanciados nos seguintes Processos Administrativos n. 10880.943.005/2018-51, 10880.943.006/2018-04, 10880.943.007/2018-41, 10880.943.008/2018-95, 10880.943.009/2018-30, 10880.943.014/2018-42, 10880.943.015/2018-97, 10880.943.016/2018-31, 10880.943.017/2018-86, 10880.943.018/2018-21, 10880.943.019/2018-75 e 10880.969.893/2012-47.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência para uma das Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, com fulcro no Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A Autora aceitou o declínio da competência (Id 12572507), tendo sido a demanda redistribuída para este Juízo, o qual passa a analisar a questão.

É o relatório. Decido.

Conquanto alegue urgência, fato é que por ocasião do protocolo da inicial, em 23 de novembro de 2018, a CRF em benefício da Requete já se encontrava vencida desde 19 de novembro deste ano (Id 12538502), não tendo a empresa buscado se resguardar antes do vencimento, procurando, após expirado o prazo, e alegando urgência, o deferimento da medida sem oitiva da União.

Com efeito, a garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043436-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043436-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-22.2006.403.6182 (2006.61.82.009178-1)) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.

Ciência à Exequente acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, cabendo à parte exequente solicitar o desarquivamento destes autos quando entender conveniente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018486-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016625-22.2010.403.6182 ()) - JORGE VERGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029265-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051404-32.2012.403.6182 ()) - MRI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Defiro a realização de prova pericial requerida pela Embargante às fls. 98/104.1) Intime-se o perito Sr. Washington Del Vage, CRM 56.809, Avenida Portugal, 1007, conj. 67, Santo André/SP, CEP: 09040-011, telefones (11)4438-6445 e (11)99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários.2) Após, em caso de aceitação, intinem-se as partes para, caso queiram, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, nomear assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias,

sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018469-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041638-52.2012.403.6182 () - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Fundação Especializada Industrial Ltda sustentando, em síntese, prescrição, pois em 31/07/2003 ocorreu o lançamento definitivo do crédito tributário e a execução apenas foi distribuída em 04/07/2012, quando o crédito havia sido alcançado por aquela (CTN, art. 156, V e art. 174); que o crédito não foi constituído regularmente, pois deveria ter sido notificado dos lançamentos praticados através dos atos de homologação (CTN, art. 145 e art. 147, I.); que surgiu a norma sancionatória individual e concreta (multa e juros de mora) e dever da autoridade administrativa fiscal notificar o contribuinte, como imprescindível a possibilidade do exercício do contraditório; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos, para anular a CDA 35.634.462-2, bem como as sanções impostas; além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/47. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 51. Devidamente notificada, a embargada às fls. 54/57 sustentou, em síntese, que apenas a competência relativa à 13/2002 deixou de ser declarada, tendo as demais competências declaradas pelo contribuinte; que o período da dívida refere-se a 05/2002 a 01/2003; que houve opção pelo PAES, em 31/07/2003; que, posteriormente, o débito foi incluído no parcelamento da MP 303/2006, o qual foi rescindido em 01/09/2011; que a execução fiscal foi proposta em 04/07/2012, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição; que o tributo aqui é sujeito a autolancamento, e decorre de valores declarados ou confessados, razão pela qual não há que se exija a lavratura de auto de infração, tampouco prazo para oferecimento de defesa ou de notificação do interessado; ao final, pugna, em síntese, a improcedência dos embargos opostos. Juntou documentos às fls. 58/67. A embargada à fl. 88 informou a interposição de Agravo de Instrumento. Juntou documentos às fls. 89/97. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 69. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 72. A embargada à fl. 71 não pugnou por produção de provas. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Prosseguinte. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juíz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS; CONTRIBUIÇÃO PARA FIM DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídicas de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Muito bem a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, referentes às competências 05/2002 a 01/2003, deram-se pelo lançamento, exceto a competência 13/2002, com a entrega de DCTFs e/ou GFIPs pelo embargante. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. No entanto, em 31/07/2003, a embargante adериu ao parcelamento - PAES, fazendo com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável. Ao contrário, a embargante aderiu ao parcelamento previsto na MP n.º 303/2006, fazendo com que fosse reconhecida, mais uma vez, a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável. Com tais atos, a embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser a embargante excluída do último regime de parcelamento, desde a competência 09/2011. Com isto, a partir da competência setembro de 2011, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. Pois bem. Considerando a competência da rescisão do último regime de parcelamento em 09/2011; a distribuição da presente execução em 04/07/2012; o despacho de ordem de citação, em 03/10/2012, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição, na medida em que não transcorreu o quinquênio legal (CTN, art. 156, V primeira figura c.c. o art. 174, caput). E mais. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação a Devido Processo Fiscal Administrativo, e muito menos aos consertários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte, no caso a embargante, se autolancou. Logo, evidente não restar configurada violação ao Devido Processo Legal Fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento (crédito tributário e respectivas sanções) ou mesmo do (s) título (s) executivo (s). Dispõe o art. 3.º e seu Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza e liquidez de Dívida inscrita às fls. 05/14 (autos 0041638-52.2012.403.6182) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 2º do CTN c.c. o art. 6º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluído na certidão de dívida ativa (autos n.º 0041638-52.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0041638-52.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064335-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-71.2013.403.6182 () - TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a Embargante acerca dos honorários solicitados pela lma. Sra. Perita às fls. 474/475, bem como sobre a manifestação do embargado com documentos de fls. 483/793. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024057-19.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-20.2014.403.6182 () - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SPI14045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIERGENTE E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008652-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052144-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052144-1) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SPI18623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pelo BANK OF AMERICA BRASIL LTDA, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS sustentando, em síntese, que por meio de exceção de pré-executividade buscou demonstrar que tais débitos encontravam-se prescritos; que trouxe a embargada seus argumentos pela manutenção da cobrança e da mesma forma, reconhecendo a extinção de alguns períodos realizou a retificação da CDA, permanecendo em cobrança apenas os períodos de 4.º trimestre de 1992, 1.º trimestre de 1993 e 1.º e 4.º trimestres de 1994; que a exceção de pré-executividade foi rejeitada, sendo opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados; que, insinuada interpôs Agravo de Instrumento, que foi negado seguimento, sendo interposto Agravo Interno, no qual foi negado provimento mantendo integralmente o voto do Relator; que interpôs Embargos de Declaração, os quais não foram julgados ainda; que, em razão das reiteradas decisões, no sentido de que a discussão acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, no presente caso, demanda dilação probatória, optou por garantir a execução fiscal em 16/02/2016, mediante depósito judicial no valor integral do débito; que a CDA fora retificada, passando a constar somente os 4.º trimestre de 1992, 1.º trimestre de 1993 e 1.º e 4.º trimestres de 1994; que referido débito foi constituído por meio da notificação de lançamento n.º 5937/96 (PA n.º RJ-2005-8705 - fls. 59/76), sendo efetivamente notificada do lançamento em 03/01/1997, momento em que houve a constituição definitiva dos créditos tributários; que a execução fiscal, todavia, só foi distribuída em 14/12/2006, com despacho citatório só em 15/12/2006, com a citação da embargante em 20/12/2006, quase dez anos depois da ocorrência da constituição definitiva dos créditos tributários, demonstrando, indubitavelmente, que os créditos estão prescritos; que, em litossociedade ativo com outras empresas do setor, ajuizou Ação Declaratória n.º 0041729-52.1991.402.5101, perante à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.940/89, que instituiu a Taxa de Fiscalização cobrada pela CVM, e efetuava depósitos judiciais nos autos da Ação Cautelar n.º 0000888-15.1991.402.5101; que em primeira instância a ação declaratória foi julgada procedente, mas o TRF deu provimento à Apelação interposta pela CVM; que foi certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram à origem, onde houve a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, efetivada em 27/10/2005; que os depósitos judiciais, convertidos em renda, em favor da CVM, não foram no montante integral, reconhecendo os pagamentos de alguns períodos exequíveis e informando sobre a retificação da CDA, juntando inclusive o demonstrativos dos débitos remanescentes; que os valores remanescentes fazem o 4.º trimestre de 1992, 1.º trimestre de 1993 e 1.º e 4.º trimestres de 1994, totalizando o montante de R\$ 18.971,02 (dezoito mil e novecentos e setenta e um reais e dois centavos), restando incontroverso, portanto, a conversão dos depósitos em pagamento definitivo, quanto aos demais períodos, remanescentes apenas os períodos citados; que é o valor remanescente, que não foi objeto de depósito judicial que se questiona a prescrição da ação executiva; que se não existia e não existiu em nenhum momento, causa de suspensão da exigibilidade em razão dos depósitos judiciais não serem integrais, a embargada poderia prosseguir com a cobrança da diferença do débito, desde a sua constituição definitiva; que se os depósitos não foram realizados no valor integral dos débitos, caberia a embargada apurar a diferença e prosseguir com a cobrança, até porque não existia e não existiu nenhuma causa suspensiva da exigibilidade; que existindo apenas depósito parcial do crédito tributário, cabe à embargada apurar o valor remanescente e prosseguir com sua cobrança; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os embargos à execução em virtude da consumação da prescrição, além da condenação nas custas, despesas e honorários. Inicial às fls. 02/16. Demais documentos às fls. 17/40. Recebido os presentes embargos; suspensa o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 403. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 405/407, sustentando, em síntese, que como não houve recolhimento espontâneo do tributo devido (taxa de Fiscalização do Mercado de Valores - art. 2.º da Lei n.º 7940/1989) dos anos de 1992 a 1994, a constituição do crédito ocorreu com o ato de notificação fiscal de lançamento tributário; que o direito que a Fazenda Pública possui para constituir seus direitos subjetivos creditícios de natureza tributária extingue-se em 05 (cinco) anos (CTN, art. 173 - prazo decadencial); que uma vez constituído definitivamente o crédito, a entidade tem mais 05 anos para cobra-lo (CTN, art. 174 - prazo prescricional); que conforme já exposto nos autos da execução, na ocasião em que se manifestou a respeito da exceção de pré-executividade, os fatos geradores da taxa em cobrança, reportam-se a trimestres dos exercícios 1992, 1993 e 1994, conforme a CDA que instrui a inicial da execução fiscal, tendo o lançamento ocorrido dentro do prazo para sua efetivação no ano de 1997; que, relativamente à prescrição, já contestou tal alegação nos termos descritos (fls. 209/210 - autos de execução fiscal), aos quais se reporta; que, pela documentação apresentada, a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, de 03/03/1997 até 20/02/2003, quando cassada a liminar pelo provimento da apelação manejada pela Autarquia; que a partir de 21/02/2003 é que teria início, por conseguinte, o prazo prescricional para a cobrança do crédito constituído; que a inscrição da Dívida Ativa ocorreu em 10.11.2006, ensejando automaticamente a suspensão da prescrição por 180 dias (art. 2.º, 3.º da Lei n.º 6.830/80); que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/12/2006, com despacho de citação em 15/12/2006, fica evidente que a pretensão executiva não foi acolhida pela prescrição; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas e demais encargos da sucumbência. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova à fl. 408. Consta réplica às fls. 413/419 reiterando todos os argumentos da inicial e pugnando o julgamento antecipado da presente ação (CPC, art. 355, I). Manifestação da embargada à fl. 421 pugnando o julgamento do feito (CPC, art. 355, I). É o relatório. Decido. É certo que, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários, como no caso vertente, encontra-se prevista na Lei nº 7.940/89, cuja sistemática prevê o lançamento por homologação, na forma do art. 150, caput, do CTN,

atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Prescreve que são sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários (art. 3º e Parágrafo único, da Lei nº 7.940/89), ípsis verbis: Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigados a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Grifei Quanto ao recolhimento, a norma prescreve que o pagamento deve ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, fixa uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. (arts. 4º, 5º, 6º e 8º, da Lei nº 7.940/89). Ípsis verbis: Art. 4º A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C; II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009). Art. 5º A Taxa é recolhida: I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C; II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago; c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal. Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. Grifei. Neste aspecto, a fiscalização posterior somente ensejará lançamento de ofício se o pagamento for parcial (incompleto), ou se não houver pagamento. No primeiro caso (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Na segunda hipótese (inadimplemento integral), o lançamento deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Com a notificação do contribuinte para pagar os valores ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, inaugurando, ainda, o prazo prescricional para a sua cobrança (CTN, art. 174), salvo em ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, único). Ressalte-se que a sistemática da exação em comento difere, em parte, daquela adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, baseados em declarações que constituem confissão de dívida (DCTF, GIA, GFIP etc.). Porque naquela, via de regra, é dispensada a notificação ao sujeito passivo, já que o tributo fora objeto de confissão declarada nos respectivos documentos entregues pelo contribuinte. Já no caso da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, inexistiu semelhante confissão, salvo na hipótese de adesão a parcelamento. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 5º da Lei nº 7.940/89) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente citado: AgRg no REsp 1.259.563/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2011. 2. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, ate que sejam decididos os recursos administrativos. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 225238/PA - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Julgado em 23/10/2012 - DJe 06/11/2012). Grifei In casu, os fatos geradores da dívida em cobrança ocorreram nos meses de outubro de 1992, janeiro e outubro de 1993 e outubro de 1994; que do início do prazo decadencial dos fatos impositivos 09/10/1992, 08/01/1993 e 08/10/1993 e 10/10/1994, até a notificação dos créditos, com a constituição definitiva daqueles, em 17/12/1996, com notificação por AR em 03/01/1997, não transcorreu o prazo de 05 (cinco), não se podendo falar na perda do direito do crédito gerado. E mais. Considerando que a embargante, com a razão social de LIBERAL S.A. CORRETORA DE CÊMBIO R VALORES MOBILIÁRIOS, na Ação Cautelar nº 91.00.00888-5 (dependente da Ação Ordinária nº 91.00.41729-7), perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, encontrava-se acobertada pelo manto de uma liminar, que permitiu depósitos periódicos das parcelas questionadas, e, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, é certo que durante a eficácia daquela a CVM ficou impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo (embargante), por força do prescrito no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Esse impedimento da CVM ocorreu, justamente, porque o sujeito passivo (embargante) discutia a constitucionalidade/legitimidade na cobrança da exação gerada (no todo ou em parte). Só é levantada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando em sede de apelação, é dado provimento à apelação, na Ação Ordinária nº 91.00.41729-7, pelo E. TRF da 2ª Região, momento em que a liminar foi cassada, com a publicação do Acórdão em 20/02/2003. Assim, considerando que em 21/02/2003 voltou a correr o prazo prescricional, que os valores foram inscritos em dívida ativa em 10/11/2006; que a presente execução fiscal foi distribuída em 12/12/2006; que o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, em 15/12/2006, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Ressalte-se que, assim como é coerente afirmar que o depósito inibitório em ação fiscal (Ação Cautelar - dependente de Ação Declaratória) deve ser devolvido ao contribuinte em caso de este ser vitorioso na ação a ele relativa, não parece jurídico ao Estado-juiz afirmar que, se o depósito efetuado pela embargante, por força de uma liminar, não o sendo corretamente após a conclusão do litígio, possa vir a extinguir a exigibilidade de um crédito tributário, pela conversão em renda ou mesmo pela prescrição. Aliás, seria tratar situações iguais de forma desigual. Prosseguindo. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fs. 04/06 e 103 (autos nº 0052144-97.2006.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir acima, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, por força da não existência de causa extintiva do crédito tributário gerado. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante não estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os presentes embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0052144-97.2006.403.6182). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos nº 0052144-97.2006.403.6182). Custas ex lege. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005804-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023817-93.2016.403.6182 ()) - HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade do lançamento de inscrição, devendo desconstituir o crédito tributário. Inicial às fs. 02/21. Demais documentos às fs. 22/103. A sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0023817-93.2016.403.6182, extinguiu a execução fiscal em razão do cancelamento da CDA em cobrança (fl. 180). Nos autos da execução fiscal nº 0023817-93.2016.403.6182, às fs. 180, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 4.046,90 (quatro mil, quarenta e seis reais e noventa centavos). Instada a manifestar-se a embargada reitera o pedido de extinção da presente ação, sem resolução no mérito, sem condenação em honorários (fs. 163/165). É o relatório. Decido. Com o cancelamento da dívida pela exequente, ora embargada, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos autos da Execução Fiscal nº 0023817-93.2016.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0023817-93.2016.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025543-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-63.2007.403.6182 (2007.61.82.000346-0)) - TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG093052 - LEONARDO ROCHA DE FARIA E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA, alegando, em síntese, a nulidade e cobranças indevidas na CDA originária da execução fiscal nº 00003466320074036182, pugna pela improcedência da cobrança executiva (fs. 02/32). Instada a proceder com o reforço da penhora ou comprovação que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda (fl. 71), a embargante manifestou-se sobre a possibilidade de conhecimento dos embargos do devedor ainda que o bem penhorado tenha valor insuficiente à satisfação da dívida (fl. 73/77). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante construído, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fs. 60/63 no importe de R\$ 1.442,53 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), representa importância muito inferior à dívida cobrada, no importe de R\$ 2.090.554,82 (dois milhões, noventa mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 00003466320074036182, despendando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013365-44.2004.403.6182 (00.0526423-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Primeiramente, providencie a Secretária o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EXECUCAO FISCAL

0526423-92.1983.403.6182 (00.0526423-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. JOSE FABIO DE M. MASCARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Expeça-se carta precatória para intimação da exequente acerca da sentença. SENTENÇA DE FLS. 130/130-V.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santo André - SP em face do Caixa Econômica Federal. Em manifestação à fl. 128, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor constante da Guia de Depósito Judicial à fl. 125 em favor do(a) executado(a). Condeno a Prefeitura Municipal de Santo André - SP ao pagamento de R\$ 454,51 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo

Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008530-47.2003.403.6182 (2003.61.82.008530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X RAIMUNDO CRUZ FILHO X GAVIN BRITTAIN MACQUARRIE X GILMAR VARELA NABANETE
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COATS CORRENTE LTDA e outros. Em manifestação, à fl. 153, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que já houve condenação nos embargos à execução fiscal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028732-45.2003.403.6182 (2003.61.82.028732-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0016262-45.2004.403.6182 (2004.61.82.016262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X MARIO JOSE ALVES DE MELLO(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X PAULO CARDOSO K VIESKA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X RICARDO BRAGA MARTINS

Fls. 145: Intime-se o executado acerca da planilha do débito atualizado apreendido pela exequente à fl. 147, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo no prazo determinado, cumpra a Secretária o quanto já determinado à fl. 141.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015886-25.2005.403.6182 (2005.61.82.015886-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP214961 - KATIA SEUNG HEE LEE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o pedido retro, proceda a Secretária ao desentranhamento da petição de fls. 76/88.

No mais, manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0041522-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041522-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Às fls. 50/52 foi juntada a cópia do v. Acórdão dando provimento a apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0048285-39.2007.403.6182, restando afastada a exigência concernente ao IPTU objeto da execução fiscal, tendo em vista a aplicação da imunidade recíproca. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0048285-39.2007.403.6182, restando afastada a exigência concernente ao IPTU objeto da execução fiscal, tendo em vista a aplicação da imunidade recíproca, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009178-22.2006.403.6182 (2006.61.82.009178-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILIO GRAZINI JUNIOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0036968-78.2006.403.6182 (2006.61.82.036968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASCROW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra BRASCROW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Informa a exequente, à fl. 153, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Vistos, etc. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal de fls. 118. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0034820-55.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Cumpra-se a r. decisão de fl. 514. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047283-29.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0047871-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP363740 - MURILO SANTIAGO MIRANDA)

Diante da certidão retro, republique-se a decisão de fl. 76.

Cumpra-se.

Fls. 76: Fls. 71: Defiro prazo requerido pelo executado, providencie a documentação especificada às fls. 67, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0048111-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCUM PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição da exequente de fl. 46/48. Sem prejuízo, regularize o Executado a representação processual juntando aos autos cópia dos atos constitutivos. Proceda a Secretária ao cadastro do advogado indicado à fl. 39. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051505-35.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL O v. Acórdão de fls. 20/24 deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos a execução nº 0006985-53.2014.403.6182, considerando-a parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, condenando o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006985-53.2014.403.6182, considerando-a parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados no v. Acórdão que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006985-53.2014.403.6182. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064603-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 15/23 para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061917-54.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DORG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DROG SAO PAULO S/A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs. 305003/15, 305004/15 e 305005/15 e 305006/15. A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela Liberty Seguros S/A, Apólices nº 75-97-000.000-00 e 75-97-000.562-00, no valor de R\$ 14.565,02 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) cada, totalizando R\$ 29.130,04 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e quatro centavos), para a garantia total do débito (fls. 13/14 e 24). Instada a manifestar-se, a executante pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 34). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou as apólices de SEGURO GARANTIA nº 75-97-000.000-00 e 75-97-000.562-00 (fls. 13/14 e 24), realizada pela Liberty Seguros S/A, no valor de R\$ 14.565,02 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) cada, totalizando R\$ 29.130,04 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e quatro centavos), a primeira com validade até 20/04/2020 e a segunda com validade até 27/04/2020, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da executante às fls. 34, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 75-97-000.000-00 e 75-97-000.562-00 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Providencie o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 75-97-000.000-00 e 75-97-000.562-00. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071879-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

000328-27.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A petição de fls. 23/24 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 19, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à extinção da inscrição 637100020152, não se levando em conta o art. 90, 4º do CPC, devendo ser aplicada a condenação em honorários pela metade, haja vista não haver pretensão resistida. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. No mais, o Enunciado 10 da 1ª Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) de 24 e 25 de agosto de 2017, firmou entendimento de não ser cabível a aplicação do artigo 90, 4º do Código de Processo Civil nas hipóteses em que a União Federal for condenada ao pagamento sucumbencial em processos atinentes a execução fiscal, devendo ser aplicada apenas nos processos de conhecimento. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011012-11.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EDUARDO DE OLIVEIRA NOBREGA(PR031909 - MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO)

Intime-se a executante da sentença proferida nos autos, através de precatória.

EXECUCAO FISCAL

0023817-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HOTEIS DELLA VOLPE COTO LTDA - ME. Em manifestação, à fl. 163, a executante requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo construção em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 4.046,90 (quatro mil e quatrocentos e seis reais e noventa centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027773-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI E SPI31693 - YUN KI LEE)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo devedor no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação acima, especie-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021332-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPACT - MOVEIS LTDA. - ME(PR028346 - LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR)

Conforme manifestação de fl(s). 28v, o(a) executante requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 129.824,89 (cento e vinte e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 09/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 30. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (22). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COMPACT - MOVEIS LTDA. - ME, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 05.502.552/0001-11, até o limite do débito de R\$ 129.824,89 (cento e vinte e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 09/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 30, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva construção. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao executante para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026004-84.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029090-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029090-0)) - SAMPÁ FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SAMPÁ FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela Fazenda Nacional contra Sampa Ferramentas Ltda., com fundamento na sentença proferida às fls. 356/362, a qual negou provimento aos Embargos à Execução

opostos, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Instada a manifestar-se, a executada juntou guia de depósito judicial referente ao pagamento da verba honorária às fls. 377/378. Determinada a conversão em renda dos valores depositados pela executada (fl. 381), a exequente manifestou sua ciência à fl. 387. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046896-58.2003.403.6182 (2003.61.82.046896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RINIEMI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados pela executada a título de honorários advocatícios (fl. 50), determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor do patrono da parte executada (fl. 41). Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040266-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. C. VILALBA SOLUCOES - EPP(SP392428 - ANA PAULA MARTINS RODRIGUES) X ANA PAULA MARTINS RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011981-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

ID Nº 10467236 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/80.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003262-96.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ELIZA STELA LAMBERT LOSINFELDT

DESPACHO

ID Nº 5535363 – Diga a exequente, em 05 dias, se o valor depositado corresponde ao total devido.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a modalidade de requisição do ofício requisitório nº 20180066212 (doc. 11460975) de precatório para requisição de pequeno valor, conforme requerido pela parte exequente.

Após, dê-se nova vista às partes, nos termos do despacho Id. 11460987.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3292

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCÇO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTHO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEU DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA ROZIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPH DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDVALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO E SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004848-0) - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TRISTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001805-4) - AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUEDA DE FREITAS MORGADO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X CARMELITA SANCHEZ CASAL X LAIS CORREA DE MELLO X TAIAS CORREA MENEZINHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUIZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIAS CORREA MENEZINHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005707-82.2012.403.6183 - JOVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENIL ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009403-86.2018.4.03.6100

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AUTORA: SANDRA REGINA GERMANO MELO

Advogado da autora: SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

Vistos.

Diante da solicitação de nova designação de audiência para oitiva das testemunhas LUSIENE GOMES DA SILVA e FÁBIO LUIS DELFINO e, considerando orientação do CNJ, nos termos do art. 3º da Resolução 105/2010, **deve-se dar preferência**, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

Ainda, considerando o sistema SAV implantado na Justiça Federal e os artigos 236, § 3º e art. 385, § 3º ambos do CPC, **proceda a Secretaria deste Juízo, juntamente com o Juízo deprecante, por e-mail institucional, as providências necessárias para o agendamento da referida audiência por videoconferência, observando prazo razoável para a intimação das referidas testemunhas.**

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-93.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de residência atualizado, tendo em vista que a conta de luz doc. 11815844 se encontra no nome de pessoa diversa, sem a respectiva declaração autenticada de seu titular afirmando a residência do autor no endereço.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004693-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA BRUCKNER, EDUARDO BRUCKNER, RICARDO BRUCKNER
SUCEDIDO: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (docs. 5431217 a 5431222)

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3287

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-73.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Considerando a virtualização dos autos e respectiva inserção no sistema PJe sob o no. 5006267-26.2018.4.03.6183, em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como a exclusiva tramitação nessa plataforma, determino o despachamento e arquivamento do presente (fíndo), trasladando ao feito principal a presente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X ANA HERAS LOZANO X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 577, pois tal processo (nº 0005478-34.2004.403.6303 do Juizado Especial Federal Cível Campinas) foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência verificada com este processo (fls. 980/981). Compulsando os autos, verifica-se a apresentação de dois cálculos de liquidação. O primeiro abrangeu as diferenças em atraso até 07/2005 (fls. 254/373); o segundo cálculo, não pago administrativamente (fl. 749), abrangeu o período de 01/08/2005 a 31/05/2007, os quais já foram pagos judicialmente (fls. 752/760). Esses valores compõem o principal e foram devidamente pagos pelo executado, conforme extratos de Precatório de fls. 506/525 e 908/915, Comprovante de Levantamento de fls. 528/587 e 641/643 e Alvarás de Levantamento de fls. 623/628. Diante do pedido da parte exequente de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do RE 579431 (fl. 947). Observa-se, contudo que a contadoria judicial apresentou cálculo sobre saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação apenas para a conta de fls. 752/760, restando ainda apurar os juros de mora em continuação incidentes sobre a conta de fls. 254/373, com os respectivos honorários advocatícios de sucumbência. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para completar seus cálculos, apurando os juros de mora em continuação incidentes sobre o cálculo de fls. 254/373, com os respectivos honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido pela parte à fl. 973. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-11.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-48.2014.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU AKIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-18.2016.403.6183 - LUCINA FATIMA DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020021-35.2018.4.03.6183

AUTOR: ILZA ADRIANO CARNEIRO REGINATO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019704-37.2018.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CÁSSIA REIMBERG DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018663-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLOGNESE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023872-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HALDER LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Deverá especificar em seu pedido exatamente qual revisão presente ver aplicada ao benefício em questão.

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015694-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015814-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FLAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA LOPES - SP336364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPD, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPD.

I – Apresentar cópia dos documentos ID 10942593 (pág. 23 a 31) legíveis;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008157-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MINGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015916-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0033298-43.2018.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja cópia da sentença foi trazida pela parte autora, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito.

Anoto que o período de 12/06/1990 a 29/04/1995 já foi objeto de apreciação e julgamento nos autos do processo n. 0029106.38.2016.403.6301, que também tramitou no Juizado Especial Federal, conforme cópia da sentença que encontra-se juntada a estes autos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO TROVATO CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos nº 03429558720054036301, 00101266320144036317 e 00038852420164036343 indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00151394320144036317 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015942-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAILDA LUCIENE COSTA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018763-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON JOSE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 0022142-58.2018.403.6301 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, conforme cópias juntadas pela parte autora (ID 11938535)

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAISTRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018834-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANNA MENDECINO KISS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018768-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMARATI DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

1- Apresentar cópia integral legível do processo administrativo, contendo a "contagem de tempo de contribuição", que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018606-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO ALVES THEODOSIO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Certidão (ID 1260644), encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAIKO KISHIMOTO FUJIKI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018862-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO GENUINO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEL VEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018906-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIERS DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias dos processos nº 0579906-33.2004.403.6301 e nº 0024347-75.2009.403.6301, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1 - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015491-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0033298-43.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja cópia da sentença foi trazida pela parte autora, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência;

Se cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita e designação de perícia prévia (especialidade neurologia).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015703-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER MATIAS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, MARILIA CARBONERA DIAS - RS79466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.436,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010283-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDIA AMARINA DA SILVA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 2) Deverá a parte autora promover a inclusão de ALINE DA SILVA CÂNDIDO, filha do *de cujus* com a autora, no polo ativo da ação, uma vez que ainda era dependência previdenciária à época do óbito do *de cujus*.
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Tendo em vista que se trata de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, ressalto que o **cômputo dos atrasados deverá ter início na DIB do próprio benefício de pensão por morte**, e não na DIB do benefício de incapacidade a que o de cujos teria direito.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010315-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010325-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARTINS MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente.
- 2) Apresentar declaração de pobreza recente.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DE MATOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010353-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo 5007097-26.2017.403.6183, indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que se trata de um caso de continência entre as duas ações, nos termos do artigo 56 *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, I do NCPC que preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 01ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014335-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010436-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA FILGUEIRA DE SOUZA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010569-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia do documento de identidade.
- 2) Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI.

3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação 00003095220154036183, indicada no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010606-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SOARES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014433-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Deverá apresentar declaração de hipossuficiência.

Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DAMACENO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Deverá esclarecer o pedido constante na petição inicial, uma vez que a documentação anexa traz conta de atrasados e processo administrativo de um benefício requerido em 30/06/2017 (NB 182.231.292-0), no qual foram apurados pelo INSS 29 anos, 01 mês e 24 dias de labor. Entretanto, na petição inicial, consta que a DER seria em 10/04/2015 (NB 172.336.907-9). Segundo o autor, há ainda contagens de tempo de serviço que teriam sido efetuadas pelo INSS diferentes da constante no processo administrativo de 30/06/2017 ((NB 182.231.292-0)). Ressalta-se também que, caso a DER seja diferente de 30/06/2017, que já tem cálculos de valor da causa e processo administrativo juntados, deverá a parte autora emendar a petição inicial tanto ajustando os cálculos quanto trazendo o processo administrativo referente à DER indicada.

Oportunamente, voltem conclusos para novas determinações quanto aos requisitos da petição da inicial.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010634-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014443-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ACACIO THXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FABIO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP327813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014473-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CELSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0033298-43.2018.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja cópia da sentença segue anexa, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014499-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATIVIDADE DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em primeiro lugar, atendo-me à legitimidade ou não de se pleitear benefícios previdenciários em nome de terceiros.

No caso desses autos, em síntese, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro, RIVALDO CORREIA DA SILVA, ocorrido em 01/02/2018, o qual, em vida, teria direito à concessão de benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo efetuado em 22/10/2013, que foi indeferido administrativamente pelo INSS. Segundo a requerente, reconhecido o direito ao benefício de incapacidade, estariam cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte em favor da requerente.

Assim, pleiteia o recebimento dos valores em atraso do benefício de auxílio-doença desde 22/10/2013, que seria devido ao segurado falecido, bem como valores decorrentes da conversão do benefício de incapacidade devido ao de cujos em pensão por morte em favor da autora destes autos.

Entendo que, no caso em comento, a parte autora não possui legitimidade para pleitear em juízo a concessão de benefício de terceiro (auxílio-doença, requerido administrativamente pelo de cujus e indeferido pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE TITULARIDADE DE CÔNJUGE FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA.

- Pedido de renúncia de benefício previdenciário de titularidade de cônjuge falecido, para que outro, mais favorável, seja concedido e convertido em pensão por morte.

- Ilegitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O direito à desaposentação é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, (artigo 6º do CPC).

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada

- Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806176 - 0001806-83.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR ESPÓLIO REPRESENTADO PELA VIÚVA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A DESAPOSENTAÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A questão versada nos autos é o pedido de desaposentação de benefício já concedido, que não foi requerido em vida pelo beneficiário na esfera administrativa, tampouco na judicial.

A desaposentação implica em renúncia de benefício para a concessão de outro mais benéfico, assim, configura ato personalíssimo, não cabendo à parte autora, na condição de inventariante e viúva pensionista, pleitear direito alheio em nome próprio, vedação expressa no artigo 18 do Código de Processo Civil.

3. De rigo a manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam do espólio.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149434 - 0001279-77.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016)

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa, no que se refere ao requerimento de recebimento de parcelas devidas a título de auxílio-doença devidas ao de cujos. No caso em tela, conforme a explanação retro, somente há de se falar em efeitos financeiros em favor da autora após a data do óbito do instituidor, ocorrido em 01/02/2018.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) deverá a parte autora promover a inclusão no polo ativo dos filhos do de cujos STEFANIE GOMES DA SILVA (nascida em 21/01/2000) e NIVALDO GOMES DA SILVA (nascido em 23/04/1997), uma vez que eram dependentes previdenciários à época do óbito, conforme os documentos de identidade e certidão de óbito juntados aos autos.
- 2) Deverá manifestar acerca da informação constante na certidão de óbito sobre a existência de MARILENE, filha do de cujos;
- 3) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.
- 4) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício de pensão por morte, juntando, para tanto, seu indeferimento.
- 5) Tendo em vista a decisão supra acerca da ilegitimidade da parte autora para pleitear benefício de terceiros, deverá a requerente justificar o valor da causa considerando apenas o benefício da pensão por morte, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Da análise das cópias do processo 5008600-82.2017.403.6183, efetuada por meio de consulta ao sistema processual, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 01ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014545-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014620-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIGI PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão (ID 12646862), encaminhem os autos ao SEDI para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-78.2017.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELZA NAIR NARDI NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido feito ID 11535907, uma vez que este Juízo já entregou a tutela jurisdicional à impetrante.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014653-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATIRO RIBEIRO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n. 0000159-42.2013.403.6183, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, cujas cópias das principais peças foram trazidas pela parte autora, tendo em vista que na presente ação pleiteia-se reconhecimento de período especial diverso daquele pleiteado naqueles autos.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010974-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE AMERENTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

Após o cumprimento, estando em termos, voltem conclusos para designação de perícia prévia (especialidade ORTOPEDIA).

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014669-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Clência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a desistência do feito.

Todavia, da análise da procuração outorgada nestes autos (ID 5529997), verifico que o advogado não possui poderes específicos para desistir, motivo pelo qual, por ora, não se afigura possível homologar a desistência.

Considerando que o poder para desistir deve constar de cláusula específica, nos exatos termos do art. 105, *caput*, do CPC/2015, intime-se a parte autora para que junte procuração que confira ao advogado poderes específicos para desistir.

Prazo: 30 dias. Decorrido *in albis*, voltem conclusos para extinção na forma do inciso III do art. 485, do CPC/2015.

São Paulo,

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA ANTONIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SALOMAO CARVALHO COSTA - MG186923, RENATA ROSA DE CARVALHO - MG163487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 56.286,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA INÁCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSÂNGELA INÁCIA DE FREITAS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações devidas desde a interrupção do mesmo, c/c pedido de danos morais.

Instruiu a inicial com Procuração, Declaração de Hipossuficiência, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, documento pessoal (RG), comprovante de endereço, documentos médicos (Relatórios e Declarações), Carta de Concessão/Memória de Cálculo (NB 545.712.587-0), Demonstrativo de Pagamento de Benefício, Comunicação de Decisão de Indeferimento de benefício (NB 618.631.198-6), Cópia de Acórdão da Turma Recursal – processo nº 0023499-25.2008.403.6301,

Por meio do Despacho ID 4824314, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 6986160).

Recebida a petição inicial, foi designada a realização de perícia prévia na especialidade psiquiatria e apresentados os quesitos do Juízo (ID 8950143).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 12395461).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Com relação à incapacidade, em 31/10/2018, a autora foi submetida à perícia médica realizada por profissional especialista em psiquiatria, que informou:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos médicos anexados aos autos fixada em 23/02/2017, data do relatório médico da Casa de Saúde Irmãs Hospitalteiras indicando inúmeras internações psiquiátricas.”

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica”

Outrossim, verifico ainda o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada, haja vista que, na data de início da incapacidade, fixada em 23/02/2017, a parte autora ainda encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 545.712.587-0, com DIB em 24/08/2001 e DCB em 07/03/2017.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica realizada (especialidade psiquiatria), atestando que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Registro, por fim, que não foram identificados elementos para a concessão do acréscimo de 25%.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em **19/05/2017** (data de apresentação do requerimento administrativo nº 618.663.198-6).

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações atrasadas a partir do dia do pedido do benefício.

A parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com Procuração, documentos médicos (Relatórios, Declaração, Atestados), Termo de Responsabilidade, Requerimento de Benefício por Incapacidade, Recurso Administrativo, Comunicação de Indeferimento de Pedido de Reconsideração (NB 612.657.549-4), Comunicação de Deferimento de Benefício (NB 612.657.549-4), Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT 2016.069.325-0/01, documentos pessoal (RG), comprovante de endereço, Comprovante de Situação Cadastral no CPF, Situação de Declaração de IRPF/2017, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência para umas das Varas Previdenciárias da capital (ID 2333735).

Após citação do INSS, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Por meio do Despacho ID 3220998, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e foi determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 3436611 e 3436879).

Recebida a petição inicial, foi designada a realização de perícia prévia na especialidade psiquiatria e apresentados os quesitos do Juízo (ID 4665652).

Declaração de não comparecimento da autora à perícia médica designada para 23/05/2018 (ID 8485520).

A parte autora justificou o não comparecimento à perícia médica designada e juntou Boletim Eletrônico de Roubo (ID 8413365).

Foi deferida a realização de nova perícia médica na especialidade Psiquiatria (ID 8815062).

Por meio do Despacho 9730522 foi designada a realização de perícia médica e apresentados os quesitos do Juízo.

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 12398392).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Com relação à incapacidade, em 05/11/2018, a autora foi submetida à perícia médica realizada por profissional especialista em psiquiatria, que informou:

"(...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 13/11/2015, dia seguinte ao último dia de trabalho da autora quando foi solicitado afastamento por quinze dias do trabalho por F 32.2..."

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

"Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica."

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo a perita informou:

"(...)"

11- *É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Resposta: Sim.*

"(...)"

16- *É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Resposta: Desde que inicie uso de medicação e deixe de amamentar seis meses são suficientes para controle do quadro clínico. Ela não melhora porque o quadro clínico não está tratado desde abril de 2017 por gestação e amamentação."*

Outrossim, considerando o vínculo empregatício da autora com a Associação Educacional Nove de Julho, iniciado em 10/08/2007, com última remuneração em 03/2018, verifico, ainda, o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica realizada (especialidade psiquiatria), atestando que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS restabeleça, o benefício de auxílio-doença (NB 612.657.549-4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o INSS não poderá cessar o benefício ora concedido até posterior decisão deste Juízo.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ALCINO GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 31/04/2018, iniciando assim a execução parcial da decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0002368-33.2003.403.6183, que transitou em julgado para o réu. Da referida decisão pende de julgamento Recurso Especial interposto pelo Exequente, sem efeito suspensivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos da Ação nº 0002368-33.2003.403.6183, que se encontra na Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, tendo vista a interposição do Recurso Especial.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0002368-33.2003.403.6183.

P.R.L

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA HAIKO KARATO REI ORNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por EMÍLIA HAIKO KARATO ORNELLAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial de professor (NB 136.980.910-4), com DIB em 19/08/2005.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja afastada a incidência do fator previdenciário e aplicado o coeficiente de cálculo previsto na emenda 20/98.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegaram inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a carga da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REspS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.1.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria especial de professor (NB nº 136.980.910-4) em 08/2005, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 07/06/2018, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 136.980.910-4**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncia a decadência e julga extinto o processo com resolução de mérito.**

Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AIRTON ANSELMO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO AIRTON ANSELMO DE ABREU, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 157.435.242-0, com DIB em 08/09/2011, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2654732)

O INSS, devidamente citado, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (id 3632100).

Houve réplica (id 5349743).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (22/06/2011, id 3632101) e o ajuizamento da presente demanda (18/04/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 157.435.242-0, foi concedido com DIB em 08/09/2011.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta ao CNIS (id 1096791, p. 11), que a autora iniciou sua atividade laborativa em 30/05/1967, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumpré ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014.

Cumpré salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-81.20174.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA LOPES DE ALMEIDA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário de sua pensão por morte, com consequente revisão da RMI da própria pensão atualmente percebida, além de pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 1452255).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou preliminar de decadência e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 2932840).

Houve réplica com pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial e requisição de cópia do processo administrativo por parte do réu (id 3570889). Tais requerimentos foram indeferidos por este juízo (id 5255601), em decisão que não foi objeto de impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A parte autora é titular do benefício de pensão por morte NB 178.158.323-1, oriundo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.697-2 (DIB 14/03/1990), em nome do seu falecido esposo. Sustenta que o benefício originário do *de cujus* foi calculado com RMI inferior ao de direito, motivo pelo qual postula referida revisão, com reflexos na pensão por morte atualmente percebida.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

DA DECADÊNCIA

Conforme narra a inicial, a parte autora pretende recalcular o benefício originário (com DIB em 14/03/1990) para período que entende mais vantajoso (01/06/1989), quando a segurada vislumbra atingidas condições mais benéficas para a aposentadoria do *de cujus*, com posterior reflexo na pensão por morte.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omítiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decore a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

O benefício originário foi concedido com DIB em **14/03/1990**, consoante tela CNIS de id 592795, anteriormente à MP n. 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997.

Como a demanda foi ajuizada em 08/02/2017, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncia a decadência e julga extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001429-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO AUGUSTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 154.906.641-0, com DIB em 01/10/2010, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2654740)

O INSS, devidamente citado, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (id 3487111).

Houve réplica (id 5350414).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (25/10/2010, id 1089708, p. 6) e o ajuizamento da presente demanda (17/04/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 157.435.242-0, com DIB em 08/09/2011.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta ao CNIS (id 1089708, p. 7), que a autora iniciou sua atividade laborativa em 27/09/1973, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED.LEI:009876.ANO:1999.ART:00003.FED.LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014.

Cumprе salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juiza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO MARIANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 164.719.994-5, com DIB em 11/04/2013, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 2453199)

O INSS, devidamente citado, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (id 3186723).

Houve réplica (id 5350072).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (24/04/2013) e o ajuizamento da presente demanda (17/04/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 164.719.994-5, com DIB em 11/04/2013.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta ao CNIS (id 1088658, p. 10), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 28/10/1975, ou seja, data muito anterior a edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DE 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876 /99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876 /99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213 /91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876 /99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876 /99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876 /99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014.

Cumprе salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-02.2017.4.03.6183
 AUTOR: FELISBERTO LELIS FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 2309229, opostos em face da r. sentença prolatada ID 2078465, que indeferiu a petição inicial por manifesta ilegitimidade do impetrante.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela ora embargante, promovendo, assim, seu cadastro, em âmbito nacional, na lista de árbitros legalmente capacitados.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EUCLIDES CAMARGO PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 177.265.783-0.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica “notória resistência” a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

[Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] *Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...].* 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VERA LUCIA RIBEIRO LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERA LUCIA RIBEIRO LIMA, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada em face do INSS, objetivando que se declare a inexistência de débito e/ou indenização por danos morais.

A parte autora pretende que este Juízo, liminarmente, determine à autarquia ré se abstenha de efetuar consignados na folha de pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte que percebe (NB 156.591.354-7), até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o rateio do benefício de pensão percebido, a partir de 14/08/2012, com abstração da cota parte do montante recebido a maior nesse interregno e que, ao final, seja declarada a inexistência do débito que estaria sendo indevidamente cobrado, com condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou: Procuração; Declaração de Hipossuficiência econômica; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; consulta de benefício – sistema PLENUS; decisão proferida pelo relator nos autos da Apelação nº 0001195-20.2013.403.6119/SP; comprovante de interposição de Embargos de Declaração perante o TRF3; Despacho do relator e comprovante de interposição de manifestação da parte autora perante o TRF3.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3575918).

Certidão de não recolhimento de custas em virtude de pedido de assistência judiciária (ID 9381666).

É o relatório.

Decido.

Em síntese, verifico que a parte autora pleiteia nestes autos que este Juízo de 1º grau determine a inexistência de débito e a abstenção da cobrança de valores, que são objeto de decisão proferida pelo Relator nos autos da Apelação nº 0001195-20.2013.403.6119/SP, interposta perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cabe inclusive salientar que a parte autora interpôs Recurso Ordinário, Recurso Especial e Agravo Interno, conforme “prím” anexo.

É cediço que este Juízo não possuiu competência para decidir questões cuja matéria foi submetida à apreciação do Juízo *ad quem*, neste sentido preconiza o artigo 1.013 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

Importante salientar, inclusive, que o inciso II do artigo 108 da Constituição Federal prevê: “Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

“II – julgar em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerido pela autora, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Sem honorários advocatícios porque não formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DE CARVALHO SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais (de 02/01/1984 a 08/08/1986, 05/02/1992 a 09/04/1996, 19/11/2003 a 08/11/2005, 03/09/2007 a 02/02/2009 e 21/12/2010 a 03/10/2011) e sua respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.826.633-1), desde a data do requerimento administrativo (02/12/2013), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, na qual, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 439/445).

Parecer da Contadoria (fls. 475/476).

O Juizado Especial Federal determinou a juntada dos LTCAT's correspondentes aos períodos em que pretende ver reconhecidos (fl. 477).

Posteriormente, ante o valor atribuído a causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 487).

Esta ação foi redistribuída para este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, abriu-se prazo para réplica e para cumprimento da decisão proferida no referido Juizado em 26/07/2016 (ID 1700802).

Réplica (ID 1951750).

Foi indeferido o pedido de autor acerca da expedição de ofício às empresas empregadoras, órgãos públicos e privados, bem como a produção da prova pericial (ID 3012999).

O INSS não requereu produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

| | |
|---|---|
| até 29.03.1964: | Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. | |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). |
| Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). | |
| Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. | |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. | |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 . |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

| | |
|-----------------------------|--|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |

| | |
|-------------------|---|
| desde 07.05.1999: | Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| | Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). |
| | <p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Nomas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/nomas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondentemente: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p> |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

| Período de trabalho | Enquadramento |
|------------------------|---|
| Até 28.04.95 | <p>Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Lei n.º 7.850/79 (telefonista)</p> <p>Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</p> |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | <p>Anexo I do Decreto n.º 83.080/79</p> <p>Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p> |
| A partir de 06.03.97 | <p>Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99</p> <p>Com apresentação de Laudo Técnico</p> |

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

| | | | |
|---------|---|---|--|
| Período | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
| Ruído | acima de 80dB | acima de 90dB | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

| | | | |
|---------|---|---|--|
| Período | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
| Ruído | acima de 80dB | acima de 90dB | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, fermenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais áquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as inchoo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Observo que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 08/02/1982 a 30/09/1983 laborado na empresa Tomæc Prestadora de Serviços Ltda.

Assim, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade do período de **02/01/1984 a 08/08/1986, 05/02/1992 a 09/04/1996, 19/11/2003 a 08/11/2005, 03/09/2007 a 02/02/2009 e 21/12/2010 a 03/10/2011**, que passo a apreciar:

a) De 02/01/1984 a 08/08/1986

Empresa: Fábrica Paulista de Brocas e Ferramentas de Corte S/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 166), na qual constou que o autor exercia a função de operador “c” como automático.

Como já explanado no item “das atividades de torneiro mecânico e outras relacionadas à usinagem de metais”, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, razão pela qual **reconheço a especialidade no período de 02/01/1984 a 08/08/1986**.

b) De 05/02/1992 a 09/04/1996, 19/11/2003 a 08/11/2005 e 03/09/2007 a 02/02/2009 e 21/12/2010 a 03/10/2011

Empresa: Flacon Conexões de Aço Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (Fl. 182), na qual constou que o autor exerceu a função de torneiro mecânico “c” e “b”.

Remeto-me ao item “a” para **reconhecer** a especialidade do período de **05/02/1992 a 28/04/1995**, por enquadramento na categoria profissional.

Para comprovar a especialidade, a partir de 29/04/1995, a parte autora juntou aos autos:

a) PPP (fls. 230/231), emitido em 17/04/2009, no qual consta que o autor laborou como torneiro mecânico, no período de 05/02/1992 a 09/04/1996, estando exposto ao agente ruído, na intensidade que variava entre 88/90 dB (A).

Pela profiisiografia apresentada, pode se concluir que a sua exposição era de modo habitual e permanente.

Como já explanado, até 05/03/1997, a intensidade de ruído considerada como nociva pela legislação previdenciária, era aquela acima de 80 dB.

Assim, **reconheço** a especialidade do período de **29/04/1995 a 09/04/1996**.

b) PPP (fls. 232/233), emitido em 16/02/2009, no qual constou que o autor laborou exercendo a função de torneiro mecânico "b", no período de **01/02/2000 a 08/11/2005**.

Observo pelas intensidades de ruído apresentadas no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, na intensidade considerada nociva, no período de 13/12/2003 a 08/11/2005 (acima de 85 dB).

Pela profiessografia apresentada, pode-se concluir que o autor estava exposto de modo habitual e permanente.

Cumpra ressaltar quanto ao agente calor que o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

O PPP apresentado, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

Para atividades leves em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância é de 30,0°C IBUTG.

Por isso, entendo que o agente calor não pode ser considerado, no caso dos autos, como nocivo para o reconhecimento da especialidade.

Desta feita, com base nas intensidades de ruído tidas como nocivas, **reconheço** o labor especial no período de **13/12/2003 a 08/11/2005**.

c) PPP (fls. 234/235), emitido em 26/02/2009, no qual constou que exerceu a função de torneiro mecânico no período de 03/09/2007 a 02/02/2009, estando exposto, no período de 03/09/2007 a 18/12/2008, a uma intensidade de ruído (87,5 dB), que é considerada nociva pela legislação previdenciária (acima de 85 dB).

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **03/09/2007 a 18/12/2008**.

d) PPP (fls. 236/237), emitido em 11/10/2011, no qual constou que exerceu a função de Torneiro Mecânico "B", no período de 03/08/2009 a 03/10/2011, estando exposto, no período de 21/12/2010 a 03/10/2011, a uma intensidade de ruído (86,2 dB), que é considerada nociva pela legislação previdenciária (acima de 85 dB).

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **21/12/2010 a 03/10/2011**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RCPs quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **34 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (02/12/2013), conforme tabela a seguir:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 02/12/2013 (DER) | Carência |
|---------------------------------|----------------------------|----------------------------------|-------|---------------------|----------------------------|-----------------|
| | 24/03/1975 | 02/05/1975 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 9 dias | 3 |
| | 10/07/1975 | 11/11/1975 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 2 dias | 5 |
| | 15/12/1975 | 08/01/1982 | 1,00 | Sim | 6 anos, 0 mês e 24 dias | 74 |
| Reconhecido administrativamente | 08/02/1982 | 30/09/1983 | 1,40 | Sim | 2 anos, 3 meses e 20 dias | 20 |
| Reconhecido judicialmente | 02/01/1984 | 08/08/1986 | 1,40 | Sim | 3 anos, 7 meses e 22 dias | 32 |
| | 13/08/1986 | 05/01/1988 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 23 dias | 17 |
| | 06/01/1988 | 13/04/1988 | 1,00 | Sim | 0 ano, 3 meses e 8 dias | 3 |
| | 11/07/1988 | 01/12/1990 | 1,00 | Sim | 2 anos, 4 meses e 21 dias | 30 |
| Reconhecido judicialmente | 05/02/1992 | 28/04/1995 | 1,40 | Sim | 4 anos, 6 meses e 10 dias | 39 |
| Reconhecido judicialmente | 13/02/2003 | 08/11/2005 | 1,40 | Sim | 3 anos, 10 meses e 0 dia | 34 |
| Reconhecido judicialmente | 03/09/2007 | 18/12/2008 | 1,40 | Sim | 1 ano, 9 meses e 22 dias | 16 |
| Reconhecido judicialmente | 21/12/2010 | 03/10/2011 | 1,40 | Sim | 1 ano, 1 mês e 6 dias | 11 |
| | 20/05/2006 | 30/11/2006 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 11 dias | 7 |
| | 01/02/2013 | 31/03/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 2 |
| | 01/10/1983 | 30/10/1983 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| reconhecido judicialmente | 29/04/1995 | 09/04/1996 | 1,40 | Sim | 1 ano, 3 meses e 27 dias | 12 |
| | 01/02/2000 | 12/02/2003 | 1,00 | Sim | 3 anos, 0 mês e 12 dias | 36 |
| | 19/12/2008 | 02/02/2009 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 14 dias | 2 |
| | 03/08/2009 | 20/12/2010 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 18 dias | 16 |
| Marco temporal | | | | | | |
| | | Tempo total | | Carência | | Idade |
| | Até 16/12/98 (EC 20/98) | 22 anos, 5 meses e 16 dias | | 236 meses | | 43 anos e 0 mês |
| | Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 22 anos, 5 meses e 16 dias | | 236 meses | | 44 anos e 0 mês |
| | Até a DER (02/12/2013) | 34 anos, 5 meses e 9 dias | | 360 meses | | 58 anos e 0 mês |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 6 dias).

Por fim, em 02/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **02/01/1984 a 08/08/1986 e 05/02/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 09/04/1996, 13/02/2003 a 08/11/2005, 03/09/2007 a 18/12/2008 e 21/12/2010 a 03/10/2011**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/166.826.633-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 02/12/2013**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ**.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGFPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não surgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a contagem do tempo de serviço comum laborado para o Governo do Estado de São Paulo, no período de 19/09/1989 a 06/02/1995, bem como o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial (de 01/03/1995 a 18/11/1999, 20/11/2000 a 31/12/2003 e 12/03/2015 a 28/06/2016), com sua respectiva conversão para tempo comum e consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.251.997-6, que ora percebe, com o recálculo de sua renda mensal inicial e pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, desde a concessão do benefício, que se deu em 16/08/2016, até sua efetiva revisão, todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (ID 1701797).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2329946), de forma bem genérica, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora na petição (ID 3440364) informa que não possui provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

| | |
|---|---|
| até 29.03.1964: | Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. | |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). |
| Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). | |
| Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. | |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |
| O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. | |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 . |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). | |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

| | |
|-----------------------------|---|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |
| desde 07.05.1999: | Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| | Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). |

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/nomas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que as estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

| Período de trabalho | Enquadramento |
|------------------------|--|
| Até 28.04.95 | Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico |
| A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico |

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para contarmos 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.251.997-6, desde 16/08/2016 (ID 847762).

Observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de **01/01/2004 a 11/03/2015**, conforme cálculo de tempo de contribuição feita pela Autarquia (fl. 81).

Assim, remanesce controversa quanto o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1995 a 18/11/1999 (SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), de 20/11/2000 a 31/12/2003 e de 12/03/2015 a 28/06/2016 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual).

Passo à análise pomenorizada dos vínculos controversos.

a) De 01/03/1995 a 18/11/1999

Empresa: SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 59, na qual constou que ela exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (fls. 64/65), que possui responsável pelos registros ambientais, na data de 15/06/2005 e de 01/12/2006 a 14/05/2012 (data de emissão do PPP), bem como há responsável pela monitoração biológica por todo período laborado pela autora.

Constou no referido documento, que a autora laborou no setor de UTI Adulto e pela profissiografia apresentada pode-se concluir que ela esteve em contato com os agentes nocivos biológicos, já que exposta ao contato direto com internados.

Desta feita, **reconheço** a especialidade no período de **01/03/1995 a 18/11/1999**.

b) De 20/11/2000 a 31/12/2003 e de 12/03/2015 a 28/06/2016

Empresa: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

O vínculo empregatício restou comprovado pela cópia da CTPS de fl. 59, na qual constou que ela exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com data de admissão em 20/11/2000, sem data de saída.

Para a comprovação da especialidade, a autora juntou aos autos PPP, às fls. 66/69, que foi emitido em 11/03/2015, possuindo responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Pela profissiografia apresentada para o período de 20/11/2000 a 04/04/2004, pode-se concluir que a segurada estava exposta aos agentes biológicos nocivos, de modo habitual e permanente, razão pela qual **reconheço** a especialidade do período de **20/11/2000 a 31/12/2003**.

Quanto ao período de **12/03/2015 a 28/06/2016** (DER) não há nos autos qualquer comprovação do labor em atividade especial. Além disso, importante ressaltar que a análise do INSS quanto à especialidade tem como última data 11/03/2015 (fls. 75/78), que é a data de emissão do PPP de fls. 66/69.

Assim, **não reconheço** a especialidade do período de **12/03/2015 a 28/06/2016**.

DO TEMPO COMUM

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo comum no período de 19/09/1989 a 06/02/1995.

A Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo informa que a autora laborou exercendo a função de Professora de Educação Básica I, tendo sido admitida em 19/09/1989 a 06/02/1995 (ID 847763).

Observo que o documento supra foi expedido em 17/10/2016, ou seja, em data posterior a concessão do benefício de aposentadoria, que se deu em 28/06/2016. Logo, conclui-se que tal comprovação não foi apresentada ao INSS no momento da apreciação do pedido administrativo concessório, razão pela qual não era possível a época o respectivo reconhecimento do tempo comum de 19/09/1989 a 06/02/1995 pela Autarquia. Tanto é verdade, que o documento não foi numerado pelo agente administrativo como os demais documentos juntados.

De qualquer forma, restou comprovado o vínculo empregatício, bem como o exercício da atividade em tempo comum.

Assim, **reconheço** o período de **19/09/1989 a 06/02/1995** como **tempo comum**, devendo o mesmo ser averbado como tal pelo réu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo comum** o período de **19/09/1989 a 06/02/1995** e de **serviço especial** os períodos de **01/03/1995 a 18/11/1999** e **20/11/2000 a 31/12/2003**; (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora e (c) **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.251.997-6 computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e contribuições previdenciárias, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 28/06/2016.

Com relação aos efeitos financeiros, esclarece que a revisão quanto ao período de 01/03/1995 a 18/11/1999 e 20/11/2000 a 31/12/2003 deve ser feita a partir da DIB, que se deu em 28/06/2016, uma vez que os documentos juntados nesta ação instruíram o processo administrativo concessório.

Todavia, quanto ao período de 19/09/1989 a 06/02/1995, os efeitos financeiros serão a partir de 07/07/2017, data da citação do INSS, momento em que teve ciência da certidão de tempo de contribuição juntada pela autora.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA APARECIDA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 10605631; 10605634 e 10605636: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-46.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 2309229, opostos em face da r. sentença prolatada ID 2078465, que indeferiu a petição inicial por manifesta ilegitimidade do impetrante.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pelo saneamento, para que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela ora embargante, promovendo, assim, seu cadastro, em âmbito nacional, na lista de árbitros legalmente capacitados.*”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL CARLOS PITA GRANA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Assim, requer o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, laborado na empresa Tipografia e Papelaria Formosa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juiza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 067.601.485-2) em 03/03/1995, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 16/05/2018, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 067.601.485-2**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não foi fundada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010511-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO, IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583
Advogado do(a) AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Houve recolhimento de custas (ID 9287805).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 9966072).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição na qual a parte autora requer a desistência do feito (ID 9966072), e considerando que a parte é advogada e atua em causa própria (ID 9286296 e ID 9286298), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE SELES

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE ALVES DE SELES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 176.369.429-9), desde a data do requerimento administrativo (15/12/2015), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 758573).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 1364893).

Houve réplica com requerimento de “*indicação de perito judicial a fim de constatar in loco a periculosidade do labor durante todo vínculo mantido junto ao empregador Auto Posto Uniprimus Ltda*” (id 3175695).

O INSS não requereu a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/12/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/12/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

| | |
|--|--|
| até 29.03.1964: | Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. | |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). |
| Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). | |

| | |
|--|---|
| Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. | |
| As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. | |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |
| O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. | |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 . |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). | |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

| | |
|--|--|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |
| desde 07.05.1999: | Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). | |
| O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: | |
| (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); | |
| (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e | |
| (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). | |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

| Período de trabalho | Enquadramento |
|------------------------|--|
| Até 28.04.95 | Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico |
| A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico |

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida ematos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoóis (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] e] hexano”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...]

(TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Ottawa Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...] laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...]

(TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...]

(TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...]

(TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como “frentista” em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos “Hidrocarbonetos” decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...]

(TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pag. 209). [...]

(TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...]

(TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula $Pb(C_2H_5)_4$), referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, *d*, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (“*tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de venda de combustível líquido*”) não repercute no campo do direito previdenciário. Faça menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...].

(TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 19/07/1989 a 17/02/1991 e de 01/11/1991 a 15/10/2015.

Empresa: Auto Posto Uniprimus Ltda

Conforme visto no tópico “Da Atividade de Frentista”, prevalece a interpretação sistemática de que é possível o enquadramento das atividades do frentista no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos”, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, até 28/04/1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos somente após tal data.

Nesta perspectiva, inicialmente analiso a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Para o período de 19/07/1989 a 17/02/1991, o registro em CTPS (id 473565, p. 12) indica que a parte autora exerceu a função de “**serviços gerais**”, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade com base em categoria profissional.

Para o período de 01/11/1991 a 15/10/2015, a cópia de CTPS (id 473565, p. 12) indica que o segurado trabalhou na função de **frentista**, ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade especial no interstício de **01/11/1991 a 28/04/1995**, por **categoria profissional**, e consequente averbação.

Passo, então, à análise da efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovar o labor em condições especiais, o único documento trazido aos autos foi o PPP (id 473592, p. 26/27). Todavia, referido documento somente apresenta profissional responsável pelos registros ambientais entre abril de 2012 e abril de 2013, o que inviabiliza análise pomemorizada para além destas datas. É o que consta até mesmo no campo “observações” da profissiografia.

Nestes termos, é de se concluir que a profissiografia apresentada somente se afigura idônea como meio de prova no interstício de abril de 2012 a abril de 2013.

Quanto ao ruído, a intensidade infomada (76 dB) é inferior aos limites mínimos para enquadramento. De fato, até 05/03/97 o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto à umidade, a ocupação profissional não é prevista como qualificada no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 – note-se que no código 2.5.1 a ocupação de lavador é restrita ao campo de aplicação “lavanderia e tinturaria”. Há, portanto, necessidade de comprovar a exposição ao agente nocivo umidade excessiva (cf. código 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), ônus do qual a parte não se desvencilhou, à falta de informações acerca das atividades efetivamente desempenhadas e das condições ambientais de trabalho, para além da mera indicação de “lavar veículos”.

Quanto aos agentes químicos mencionados (hidrocarbonetos aromáticos e shampoo automotivo), a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Por fim, destaco que “postura e repetitividade” não é fator de risco passível de enquadramento para fins previdenciários, bem como mera referência a “explosões / queimaduras com líquidos inflamáveis” de maneira amplamente genérica e sem quaisquer especificações também não permitem o enquadramento postulado. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Vale dizer: a periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Neste contexto, somente é possível reconhecer a especialidade do período de **01/11/1991 a 28/04/1995**, por categoria profissional de **frentista**.

Considerando que tal período é insuficiente para concessão do benefício postulado, a parte somente faz jus à averbação do tempo reconhecido judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01/11/1991 a 28/04/1995**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS por parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: SEVERINO MANDU DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEVERINO MANDU DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.291.647-9), desde a data do requerimento administrativo (03/04/2013), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 1006233).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 1429296).

Houve réplica (id 3410688).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

| | |
|--|---|
| até 29.03.1964: | Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. | |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). |
| Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). | |
| Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. | |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por circuir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. | |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 . |

| | |
|-----------------------------|---|
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| | Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). |
| | O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| | Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). |

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infalegal:

| | |
|-----------------------------|--|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
|-----------------------------|--|

| | |
|--|--|
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos I.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |
| desde 07.05.1999: | Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). | |
| O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: | |
| (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); | |
| (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e | |
| (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). | |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

| Período de trabalho | Enquadramento |
|------------------------|--|
| Até 28.04.95 | Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico |
| A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico |

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De acordo com o documento de id 572832 p.2, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 17/03/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A.

Passo à análise pomenorizada do período controverso postulado nestes autos.

a) De 06/03/1997 a 13/11/2001 (EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A.)

A cópia de CTPS indica labor no cargo de sub operador de usina hidrelétrica (id 572394, p. 24).

Para comprovar o labor em condições especiais foi trazido aos autos o PPP (id 572692 – p. 3/4).

Todavia, não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15, ora transcritos:

§ 12. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

Ademais, não consta o NIT tampouco o CPF dos subscritores da profissiografia.

Nestes termos, é de se concluir que a profissiografia apresentada não cumpre os requisitos formais de validade, sendo, portanto, inidônea como meio de prova.

Por fim, destaco que meras cópias de CTPS e de CNIS não se prestam a comprovar a especialidade do labor e, à míngua de prova do efetivo labor especial, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 46/180.205.463-1, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de **motorista/cobrador de ônibus urbano**.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (id 2888200).

O INSS, citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (id 3866053).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 05/05/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

| | |
|--|--|
| até 29.03.1964: | Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. | |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). |
| Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). | |
| Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. | |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). |

| | |
|--|---|
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |
| O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. | |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 . |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). | |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

| | |
|--|--|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |
| desde 07.05.1999: | Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). | |
| O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: | |
| (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); | |
| (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e | |
| (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). | |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

| Período de trabalho | Enquadramento |
|------------------------|--|
| Até 28.04.95 | Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico |
| A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico |

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que debaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – As simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 02/05/1995, 01/06/1995 a 25/02/2008 e 06/06/2008 a 20/07/2016, laborados nas profissões de motorista/cobrador de ônibus urbano, na empresa Tupi Transportes Urbanos.

Narra a inicial que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 02/10/1989 a 28/04/1995, o que é confirmado pelo documento extraído do processo administrativo (id 1249309 p. 5; id 1249313 p. 1/3)

Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou ficha de registro de empregado (id 1249213 p. 4/5; id 1249224 p. 1/5), cópia de CTPS (id 1249236 p. 5; id 1249283 p. 1) e PPP (id 1249283 p. 5; id 1249292 p. 1/3).

Da detida análise da documentação juntada, observo que a profissiografia indica somente exposição a ruído. Todavia, quanto a este agente, entendo que não resta caracterizada a exposição permanente por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por fim, que anotações em carteira de trabalho, ficha de registro de empregados e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor.

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JUSCELINO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/179.954.724-5), desde a data do requerimento administrativo (05/01/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3360659).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão de gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3432428).

Houve réplica (id 7440154).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/06/2017).

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miséria do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

| | |
|-----------------------------|--|
| até 29.03.1964: | Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). |
| | Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). |
| | Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). |
| | Nesse íterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). |
| | O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, correlações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 . |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . |

| | |
|--|---|
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). | |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

| | |
|-----------------------------|--|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |

| | |
|-------------------|--|
| desde 07.05.1999: | Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| | Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). |
| | O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). |

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

| Período de trabalho | Enquadramento |
|------------------------|--|
| Até 28.04.95 | Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico |
| A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico |

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp L151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

| Periodo | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
|---------|---|---|--|
| Ruído | acima de 80dB | acima de 90dB | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

| Periodo | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
|---------|---|---|--|
| Ruído | acima de 80dB | acima de 90dB | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O período de 05/06/1989 a 13/10/1996 já foi reconhecido pelo INSS, conforme narrado na inicial e comprovado pelo documento de id 1604076, p. 35.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 11/11/2000, 27/01/2001 a 18/02/2002 e 10/04/2002 a 05/01/2017, laborados na empresa ZF do Brasil Ltda.

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 1604076, p. 17).

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (id 1604076, p. 11/13), que informa exercício das funções de operador de máquinas, prensista e operador industrial.

Considerando os períodos controversos, a profiisografia indica exposição a ruído nas seguintes intensidades:

87,56 dB de 14/10/1996 a 05/03/1997

92 dB de 01/06/1999 a 11/11/2000

92 dB de 27/01/2001 a 18/02/2002

92 dB de 10/04/2002 a 22/06/2006

92,4 dB de 23/06/2006 a 27/10/2009

94,6 dB de 28/10/2009 a 09/10/2012

91,6 dB de 10/10/2012 a 17/11/2014

88,2 dB de 18/11/2014 a 29/11/2015

90,1 dB de 30/11/2015 a 05/01/2017

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e o documento de id 1604076, p. 14/15 comprova o poder do subscritor. Quanto ao aspecto material, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas nas funções de operador de máquinas, prensista e operador industrial permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **14/10/1996 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 11/11/2000, 27/01/2001 a 18/02/2002 e 10/04/2002 a 05/01/2017**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n° 2.172/97 e do Decreto n° 4.882/03.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **25 anos, 0 meses e 0 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (05/01/2017), conforme tabela a seguir:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 05/01/2017 (DER) | Carência |
|---------------------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 05/06/1989 | 13/10/1996 | 1,00 | Sim | 7 anos, 4 meses e 9 dias | 89 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 14/10/1996 | 05/03/1997 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 22 dias | 5 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/06/1999 | 11/11/2000 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 11 dias | 18 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 27/01/2001 | 18/02/2002 | 1,00 | Sim | 1 ano, 0 mês e 22 dias | 14 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 10/04/2002 | 05/01/2017 | 1,00 | Sim | 14 anos, 8 meses e 26 dias | 178 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade |
|------------------------|------------------------|-----------|--------------------|
| Até a DER (05/01/2017) | 25 anos, 0 mês e 0 dia | 304 meses | 53 anos e 11 meses |

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos remanescentes para, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015): (a) reconhecer como **tempo especial** os períodos de **14/10/1996 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 11/11/2000, 27/01/2001 a 18/02/2002 e 10/04/2002 a 05/01/2017**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/179.954.724-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05/01/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RCPs, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juiz Federal Substituta

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB) 179.954.724-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 05/01/2017.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014671-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FONTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente.
- 2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014760-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Deverá recolher as custas processuais;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2989

PROCEDIMENTO COMUM

0009952-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009952-0) - WALDEMAR MARTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Deiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, voltem os autos para o arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GRIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo ofício requisitório para a advogada CELMA DUARTE, nos moldes daquele estornado a fl. 330, dando ciência às partes a seguir.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, arquivem-se sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário SÉRGIO NUNES MEDEIROS (fls. 374/373), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitórios, conforme comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos daquele estornado, dando ciência às partes a seguir.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, arquivem-se os autos em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003625-49.2010.403.6183 - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5014846-82.2018.403.0000.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 5007332-15.2017.403.0000.
Dê-se ciência desta decisão e daquela de fl. 477 ao INSS.
Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007542-66.2016.403.6183 - SANDRA DA SILVA LIMA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115/116: Anote-se.
Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS GOMES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 339 - Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4) - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X DAVID PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 210: Considerando os extratos de pagamento de fls.208/209, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a notificação de fl. 561 não foi liberada, conforme consulta que segue, expeça-se nova notificação a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado.
Dê-se ciência ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-55.2012.403.6183 - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 168, HOMOLOGO a habilitação de ZULEICA DE CAMPOS ROTTA (CPF: 152.047.338-92), dependente de OSWALDO ROTTA, conforme documentos de fls. 144/157 e 166, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se o exequente para que, em relação à dependente supramencionada:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-78.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOAO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos de fls. 234/235.

Após, com a resposta ao ofício supramencionado, cumpra-se o despacho de fl. 230, no que tange ao sobrestamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014571-18.1989.403.6183 (89.0014571-1) - ANGELO FUZETTO X ANTONIO ARJONA GARCIA X ARISTIDES FONTANA X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X SANDRA ELVIRA LOPES X OSWALDO PAZIN X ANDRE RODRIGUES X ATTILIO DANTE PERIN X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X ANTONIO MANIERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FUZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARJONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELVIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO DANTE PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI X MARIA DE LOURDES PAZINI PESTANA X ORLANDO PAZINI GARCIA X MARILENE LUIZ CARLOS PAZINI X RENATA LUIZ CARLOS PAZINI X ORLANDO LUIZ CARLOS PAZINI X EDSON LUIZ CARLOS PAZINI X JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GARCIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP, sobre a liberação de envio dos requerimentos sob a égide da Lei 13.463/2017 (reinclusão Lei do Estorno), expeça-se ofício requerimento em nome de um dos herdeiros do falecido Rosa Garcia Pazini, conforme item 7 do citado Comunicado, procedendo o apontamento à disposição do Juízo, para posterior expedição de Alvará para os demais herdeiros, dando-se ciência às partes a seguir.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007243-60.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte a comparecer em secretaria para retirada da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição apresentada pelo INSS às fls. 169/170, que deverá ser desentranhada dos autos no momento da entrega ao requerente, mediante recibo.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.

Int.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3) - KATSUYUKI SATO X LUCIA APARECIDA REGINO SATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora da cessão de crédito noticiada às fls. 328/336, no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se no sistema processual o nome da patrona Dra. Olga Facundes Alves, conforme petição de fl. 328/330.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requerimentos do crédito do autor e de honorários, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.

Em seguida, aguardem os autos sobrestados em secretaria, aguardando pagamento dos ofícios requerimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003983-4) - SUELI CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da r.decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Em razão do alegado pela parte autora em sua impugnação, indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepugnabilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014). Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-55.2015.403.6183 - LUIZ ALVES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.355/371.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X JUDITE SOARES BRIZOLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X GUTEMBERGUE RODRIGUES DE SOUZA X GILCA RODRIGUES MORAIS X GINETON RODRIGUES DE SOUZA X RUTI RODRIGUES DE MORAES X REJANE RODRIGUES PRUDENCIO X REDION RODRIGUES DE SOUZA X GILDA RODRIGUES MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X DONATA RODRIGUES PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI X CLAUDETE OZORIO RAMOS(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA JOAQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE OZORIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP, sobre a liberação de envio dos requisitórios sob a égide da Lei 13.463/2017 (reinclusão Lei do Estorno), expeça-se ofício requisitório em nome de um dos herdeiros do falecido ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, conforme item 7 do citado Comunicado, procedendo o apontamento à disposição do Juízo, para posterior expedição de Alvará para os demais herdeiros, dando-se ciência às partes a seguir.

Indefiro o requerimento de honorários contratuais eis que a reclusão deverá seguir os mesmos moldes da requisição anterior para garantir a ordem cronológica mencionada na Lei 13.463/17.

Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

Intime a parte autora a dizer em termos do prosseguimento do crédito da autora Palmyra Joaquina, tendo em vista o estorno de seu crédito e o fato do seu benefício estar cessado, conforme consulta anexa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003972-9) - DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informações retro, tendo o alvará expedido perdido a validade, cancele-se a referida guia.

Aguarde-se notícia do Agravo de Instrumento nº 5019599-82.2018.4.03.0000 para prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028992-75.2011.403.6301 - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELIA JESUINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP sobre a liberação de envio dos requisitórios sob a égide da Lei 13.463/2017, reinclusão Lei do estorno, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, nada mais sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008053-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008053-7) - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER DIAS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 351/380..

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010603-66.2015.403.6183 - VILMAR BATISTA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VILMAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/197..

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO COMUM

0040201-42.1990.403.6183 (90.0040201-8) - CLARIZO DONATE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologa;
 - juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- Com a juntada da resposta, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X ANA BATISTA DOS SANTOS X LIBERA ILDA FUOCO ZOGHI X MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário LEANDRO MELONI (fls. 631/632), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada da resposta ou decurso de prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitos de fls. 295/296.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3) - MARGOT ELFRIEDE KAETHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KAETHE SETZNAGL X ELLEN WOLLERMANN X SUSAN PORTHUN BASILIO GONCALVES X HARRY PORTHUN X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPARE DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARGOT ELFRIEDE KAETHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT ELFRIEDE KAETHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA LITVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos sucessores de MARGOT ELFRIEDE KATHE STZNAGL.

Dê-se ciência às partes dos requisitos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MIGUEL DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do ofício resposta do Setor de Precatórios do TRF3 Região (fls. 429/449) e do pagamento dos requisitos, conforme extratos que seguem, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar se dá por satisfeita a execução.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não localização da autora MARIA CELINA DOS SANTOS conforme certidão de fl. 545, intime-se o patrono WILLIAN ANBAR, que retirou o alvará de levantamento de fl. 547, a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração da autora que está ciente da expedição e levantamento do referido alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original da declaração de fl. 309, sob pena de indeferimento do destaque de honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4) - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X GUALTIERO BULICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIETMAR PAULO KOCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em face do pedido de habilitação de fl. 417, intemem-se as habilitandas a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte de ROSA SIMÃO.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos emails resposta de fls. 253/292.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para apreciação do requerido a fl. 238.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-91.2014.403.6183 - AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA FERNEDES X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório do crédito do herdeiro MARCUS VINICIUS MENDONÇA, anotando-se o RRA informado a fl. 661.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006388-1) - LEONTINA BORBA DE MORAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011518-04.2005.403.6301 (2005.63.01.011518-6) - LOURDES DE SOUZA RODRIGUES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fl. 141), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/125.

Expeça-se o ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-83.2013.403.6183 - JAIR RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002847-0) - PEDRO LEONEL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do complemento positivo, pelo INSS.

Em caso positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001717-9) - ELOISIO DA SILVA CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELOISIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 290/291.

Após, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição, por findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA MARIA SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/470: indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista a rescisão do julgado, conforme sentença proferida nos autos da ação rescisória nº 0008766-61.2016.403.0000 (fls. 449/464), retornem os autos à classe originária e arquivem-se com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 454: não se trata de expedição de alvará de levantamento, visto que os ofícios de fls. 440/441 foram expedidos com bloqueio, ficando, desde já, deferido o desbloqueio daqueles, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo do determinação supra, ante o depósito dos valores requisitados conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007879-94.2012.403.6183 - ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARI APARECIDA DAMINELLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8) - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X

MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 856: ante a ausência de capacidade postulatória da requerente, intime-se o patrono para que esclareça o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o patrono dar cumprimento à determinação de fl. 837, em relação ao coexequente falecido, JOAQUIM BALDUÍNO NETO.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado em Secretaria, o decurso do prazo prescricional em relação aos coexequentes acima, visto que, quanto aos demais, a execução será, oportunamente, extinta ante o pagamento do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8) - EDMILSON PEREIRA LEITE X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 437, comunique-se ao SEDI para que seja feita a retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 431/432.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 434, expedindo-se os ofícios requisitórios e dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037717-29.2006.403.6301 - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X CARMEN CAROLINA DA SILVA MARTINEZ X CLARA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 338/339.

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. , a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-07.2011.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fl. 284), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/282.

Observo que, apesar de devidamente intimada em fl. 283, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, fl.317/318, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 300/314.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X MARIA APARECIDA NOVELLI TEIXEIRA X CLAUDETE BENFICA X MARGARIDA NOVELLI MORI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X IRENE CAMACHO DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X LUIZ CARLOS ZANCAPE X OLGA ZANCAPE SOUZA X IVONE ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSI X CLEMENTA BRAVO PEROSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ZANCAPE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA SIMOES ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de desistência de habilitação, formulado a fl. 774, apresentem os requerentes declaração de próprio punho ou procuração com poderes para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ANTONIA BETRAMIN SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FABIOLLA DE ALMADA OLIVEIRA X RODRIGO DE ALMADA OLIVEIRA X FABIO DE ALMADA OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 571: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem realizou o levantamento dos valores da beneficiária Mirandolina das Neves Vieira Marujo.

Com a resposta, intime-se o patrono a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013617-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013617-6) - JOAO BERSANO X IGNEZ GALDIANO BERSANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BERSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X Sem Advogado X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X Sem Advogado X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X DENYSE BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X Sem Advogado X OSWALDO ORSINI X Sem Advogado X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X Sem Advogado X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X Sem Advogado X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X Sem Advogado(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fl. 1049, na qual consta que EVALDO GARCIA ALCOVA faleceu, e uma vez que houve a retirada do o Alvará de fl. 1041, expedido em favor daquele, manifeste-se o patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061247-43.1997.403.6183 - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X LEDA PERPETUO DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X DAVID FIUZA X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X ADELMO ROPPA NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X CIRO ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X X CIRO ROBERTO GOMES X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X CARLOS ROBERTO GOMES

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, digna a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor do Incontroverso de honorários será a conta de menor valor apresentada, ou seja, a apontada pelo autor, às fls. 280/286, no valor de R\$ 25.159,60.

Assim, expeça-se ofício requisitório de honorários sucumbenciais dos valores incontroversos supramencionados, devendo o valor total da Execução ser considerado os cálculos do INSS, na quantia de R\$ 25.459,68, para 11/2012, dando-se ciência às partes a seguir, sem bloqueio, conforme novo entendimento deste Juízo.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado às fls. 130 dos autos dos Embargos à Execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4) - HILARIO TADEU GREGORIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X HILARIO TADEU GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 457 pela parte exequente.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003428-0) - SUZETE CANER SCHMALZ(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SUZETE CANER SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Tendo em vista a manifestação da Drª Priscila Zynczynszyn, a fl. 277, altere-se o ofício requisitório nº 20180005042 para que seja requisitado à referida patrona o percentual de 30% (trinta por cento) do valor fixado a título de honorários sucumbenciais, expedindo-se ofício requisitório do percentual de 70% (setenta por cento) restante ao Dr. Florisvaldo Bueno.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA X MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fls. 301/303), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 272/298.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011988-88.2011.403.6183 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fls. 305), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 289/302.

Em razão do requerimento de expedição da verba honorária sucumbencial e contratual em nome da Sociedade de Advogados, comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade indicada às fls. 310/316 no sistema

processual.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009170-61.2014.403.6183 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Precatório de fl. 207 já se encontra protocolado no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o requerimento de fl. 209 ensejará o cancelamento daquele e a expedição de novo ofício requisitório na modalidade RPV.

Para tanto, deverá o patrono juntar aos autos procuração com poderes para renúncia, bem como declaração da parte exequente de que está ciente do cancelamento do precatório, da necessidade de expedição de novo ofício requisitório e de que renuncia ao valor excedente ao limite do precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento integral da determinação supra, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Precatório n. 20180006537 (fl. 207) e voltem conclusos.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO COMUM

0035071-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANLUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDIA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ANDRANA BRANDAO WEY)

Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP sobre a liberação de envio dos requisitórios sob a Égide da Lei 13.463/2017, intime a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012981-63.2013.403.6183 - OSORINO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão de Agravo em Recurso Especial, fls. 245/254, encaminhe-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009071-57.2015.403.6183 - JOSE BEZERRA DE MELO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.133 - Anote-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5) - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DE PAZ(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR GARCIA DE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao ofício nº 144/2018-axo, encaminhando para publicação o seguinte teor: Com a resposta da E.Corte, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012571-05.2013.403.6183 - JOSE MEDEIROS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MEDEIROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os extratos de pagamento de fls. 282/289, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPARDUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTENOR DA SILVA CORONO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ARMANDO TRAVASSOS X ANTENOR DA SILVA CORONO X CELESTINO NOGUEIRA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X ELOY ALVES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANA MARIA COSTA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANTENOR DA SILVA CORONO X GASPARDUARTE RODRIGUES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X GILBERTO PINTO NOVAES X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X HENRIQUE DIEGUES X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOEL QUARESMA DE PINHO X GASPARDUARTE RODRIGUES X JOSE ALVES CAPELLA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X NARA JORDAO BOLZAN X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LOURDES NUNES GARCIA X HENRIQUE DIEGUES X JOSE DE PAULA LEITE X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE ROBERTO GODIK X RICARDO VIVIAN COLASANTE X CELIA MARIA GODIK OBINATA X GASPARDUARTE RODRIGUES X CELINA GODIK ANTUNES X JOSE ALVES CAPELLA X MANOEL ALONSO PERES X JOSE DE PAULA LEITE X NILSON SILVA X JOSE DE PAULA LEITE X IDIMIR MOURA FERNANDES X CELIA MARIA GODIK OBINATA X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X CELIA MARIA GODIK OBINATA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X LOURDES NUNES GARCIA X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X JOSE DE PAULA LEITE X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANDREA DE MESQUITA SOARES X JOSE ALVES CAPELLA X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JUDITH MOREIRA SEIXAS X NARA JORDAO BOLZAN X RUFINO DA COSTA FILHO X HENRIQUE DIEGUES X WILSON VIVIAN EIROZ X JOSE ALVES CAPELLA

Intime a parte autora a trazer certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte de José Roberto Godik, conforme requerido pelo INSS.

Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP, sobre a liberação de envio dos requisitórios sob a Égide da Lei 13.463/2017 (reinclusão de Estomo), intime a parte autora a dizer acerca do prosseguimento do feito com relação a ALBINO VIVAN QUEIROZ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9) - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X SONIA MARIA MARINO X SUELY MARINO X SILVIA HELENA MARINO X

ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAETANO MORUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH SINATORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o subscritor da petição de fl. 263 não tem procuração, defiro a vista dos autos em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 259, encaminhando os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013997-23.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/173.

Expeça-se o ofício requisitório, devendo constar a renúncia ao valor excedente ao limite estabelecido para expedição de RPV, conforme termo de fl. 183.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente Nº 2987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007187-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007187-0) - JOSE PEREIRA FONSECA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS em relação aos ofícios requisitórios expedidos, proceda-se ao desbloqueio daqueles, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a resposta da E.Corte, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012999-89.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios n. 20180019598 e 20180019599, proceda a Secretaria ao seu cancelamento e expeça-se novo ofício requisitório nos termos do Comunicado

05/2018-UFEP, o qual determina que o destaque dos honorários contratuais será realizado na mesma requisição do valor devido à parte autora.

Após, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, venham os autos para transmissão do referido ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-86.2011.403.6183 - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTENOR PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências das partes, defiro o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a resposta da E.Corte, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do crédito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-82.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA BALDEZ DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências das partes, defiro o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a resposta da E.Corte, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ODETTE CORCHA FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANGELINA CHIAVEGATTO DE LIMA X ISMAEL SOARES X ANITA MARTINS SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X X CLOVIS MIRANDA X HONORIO FIRMINO X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X CLEMENTE GOMES X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X ALCIDES TURATTO X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X ISMAEL SOARES X CLOVIS MIRANDA X OMAR SILVA X ALCIDES TURATTO

Fl. 173: trata-se de informação de interposição de Agravo de Instrumento contra decisão deste Juízo que indeferiu o requerimento de pagamento de juros em continuação.

Verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos:

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC. PA 0,05 Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação do exequente e reconsidero a decisão de fl. 688, na parte em que indeferiu o requerimento de pagamento dos juros em continuação.

Após o cumprimento das demais determinações exaradas naquela decisão, encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada às fls. 647 e 655/661, verificando se está nos limites do julgado.

Oficie-se ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal Gilberto Jordan, para o qual o agravo de instrumento n. 5025915-14.2018.403.0000 foi redistribuído, conforme decisão que segue, informando acerca da presente decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente se manifeste nos termos do despacho de fl. 440.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Fls. 339/341: nada a apreciar, visto que a cessionária não é parte legítima para pleitear direito alheio em nome próprio.

Tendo vista o silêncio da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008808-1) - WILSON VALVERDE BOSCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WILSON VALVERDE BOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS em relação aos ofícios expedidos, defiro o requerimento de desbloqueio, oficiando-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 271, arquivando-se os autos sobrestados em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011347-66.2012.403.6183 - LUIZ MOTA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 250.

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS em relação aos ofícios expedidos, defiro o requerimento de desbloqueio, tanto da requisição do crédito do autor quanto da RPV dos honorários sucumbenciais, oficiando-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cunpra-se a determinação de fl. 266, arquivando-se os autos sobrestados em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID DA COSTA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS em relação aos ofícios requisitórios expedidos, proceda-se ao desbloqueio daqueles, oficiando-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a resposta da E.Corte, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos precatórios expedidos.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-90.2018.4.03.6183

AUTOR: DENISE PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012642-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **07 de março de 2019, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA DO ESPIRITO SANTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Verifico que a controvérsia reside na qualidade ou não de dependente da parte autora. Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **12 de março de 2019, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018874-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PORTELA DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fls. 158/161[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018612-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado o tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183
AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018964-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC, para comprovação do período de atividade rural pleiteado.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **12 de março de 2019, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-17.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018884-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA - SP111366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0021432-74.2009.4.03.6100, em que são partes Wilma Tabosa Gropp e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MAIRENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCLEMILDA BITTENCOURT DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **OCLEMILDA BITTENCOURT DE GODOY**, portadora do RG nº 8.033.670-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 058.045.658-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente, em 31-05-2016, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.068.531-2, indeferido.

Contudo, suscita que reúne todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário em questão, quais sejam a idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência.

Assim, pugna pela concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja ele, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 07/122 [1]).

Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao NB 41/173.068.531-2. No mesmo ato foi deferida a tramitação prioritária do feito (fl. 125).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 128/217.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 129 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.068.531-2. A concessão da aposentadoria por idade pretendida depende de exaustiva análise de provas de tempo de carência do autor, considerando que é controverso justamente o período contributivo do autor, consoante se depreende do bojo do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido (fls. 44/90).

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, há, em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento do tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória e possibilidade de estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Indefiro, por ora, pois, a tutela provisória alvitrada.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019989-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RODRIGEZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº: 11427659: Não assiste razão ao INSS. Não se verifica o erro material apontado pela autarquia.

Observo que montante de R\$ 65.892,24 se refere, em cada um dos dois ofícios precatórios expedidos, em 50% do montante de R\$ 131.784,49 pretendido globalmente pela parte autora no presente feito. Os valores incontroversos devidos são R\$ 33.568,69 respectivamente para cada autor.

Intimem-se. Após, transmitam-se os ofícios e remetam-se os autos à Contadoria.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018914-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONEI ELOI MALVES
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO TADEU BAVARESCO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça, juntando para tanto declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o demandante instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 01 (um) ano.

Ainda, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017385-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12570027. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017923-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA SATTIN MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010951-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA PATON DIAS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID de nº 12605330, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015423-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014261-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRACCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011687-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIGI ENRICO GALLIENA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007724-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor DE VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018688-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DE FREITAS SANTANA, KELLY CRISTINA DE FREITAS, CAIO FREITAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015409-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE FERREIRA MARQUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VICENTE FERREIRA MARQUES NETO**, nascido em 17-12-1948, portador da cédula de identidade RG nº 8.033.174-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 814.176.838-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam, idade mínima e carência.

Insurge-se contra o indeferimento administrativo que se deu nos seguintes termos: "em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 20/12/2017, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 5425398413, desde 08/09/2010".

Aduz que o benefício de auxílio doença NB 31/542.539.841-3, mencionado para o indeferimento no âmbito administrativo, foi cessado em 31-12-2017 e que, quanto ao mais, preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 27/274[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda (fl. 277).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 284/355 e 358/430.

É, em síntese, o processado.

DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade.

Verifico que, a partir da edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora comprovou o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Os extratos CNIS demonstraram o regular e tempestivo recolhimento das contribuições.

Na data em que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos, o período de carência encontra-se legalmente fixado em 180 (cento e oitenta) contribuições.

Desse modo, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária, ao indeferir o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/185.459.231-6, atuou de forma indevida.

Isso porque, a própria autarquia previdenciária ré, quando da análise administrativa, reconheceu a existência de 385 contribuições, justificando o indeferimento do pedido sob o argumento de "recebimento de outro benefício" pelo autor.

Ocorre que, o benefício citado como justificativa para o indeferimento administrativo, foi cessado pela autarquia ré em 31-12-2017.

Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91), não se aplicando ao autor a regra de transição.

No caso dos autos, em uma análise perfunctória, levando-se, inclusive, em consideração os cálculos realizados no procedimento administrativo NB 41/185.459.231-6, restou comprovada a existência de mais de 300 contribuições (fl. 411).

Verifico, ainda, que, atualmente, a parte autora não percebe qualquer benefício previdenciário.

O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a idade extremamente avançada da parte autora.

Resalto que não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa decisão venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do que for pago ao autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante.

Com essas considerações, defiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **VICENTE FERREIRA MARQUES NETO**, nascido em 17-12-1948, portador da cédula de identidade RG nº 8.033.174-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 814.176.838-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso.

Os extratos de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão.

Notifique-se o INSS com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, relativo aos valores INCONTROVERSOS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA REIS SILVEIRA, VICTOR HENRIQUE REIS CARVALHO, LARISSA REIS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a ausência de Bianca Natália Reis Carvalho do polo ativo da presente demanda, promovendo a emenda da inicial, caso necessário.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011425-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019242-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013176-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERSON LOPES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente: (a) instrumento de procuração; (b) declaração de hipossuficiência, e; (c) comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019982-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON ANIZIO VITURINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ainda, providencie o demandante a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SP187892, CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **14 de março de 2019, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020069-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO MONTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, relativo aos valores INCONTROVERSOS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ESMERALDO ALBINO DA CONCEIÇÃO**, portador do RG nº 11.719.459-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 004.497.658-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o autor, quanto ao pedido, menciona que o pagamento do benefício previdenciário seja feito “desde 2011, início do tratamento psiquiátrico” e apresenta comprovante de requerimento administrativo desde 09-03-2016 (fl. 21).

Esclareça o autor **exatamente** a partir de quando pretende a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, considerando que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da indispensabilidade de requerimento administrativo para a propositura de demanda previdenciária ([RE 631.240](#)).

Prazo para aditamento: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, com a retificação da planilha de cálculos de liquidação juntada aos autos, constante no documento ID n.º 8855610, apresentando-a de forma DISCRIMINADA e contendo todas as verbas a serem recebidas separadamente no cálculo, com as respectivas somatórias.

Esclareço ainda, que os honorários sucumbenciais deverão ser demonstrados ao final da planilha das diferenças mensais.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID n.º 10974698.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005974-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID n.º 12175052: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 06/02/2019 às 09:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006566-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR JOSÉ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11538371: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, apresentando nova planilha de cálculo, se houver concordância com o requerimento do autor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida **JOEL DOS SANTOS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra sentença de fls. 180/194 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1)

Defende omissão na r. sentença acerca do valor da condenação em face dos honorários advocatícios.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

Verifico haver incorreção **somente** na parte dispositiva da sentença e passo a saná-la, a fim de constar a seguinte retificação, *in verbis*:

ONDE SE LÊ:

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.”

LEIA-SE:

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.”

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **JOEL DOS SANTOS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.332.528-43, contra a sentença de fls. 146/161, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1)

Sustenta, que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo autor quando do pedido de reafirmação da DER, solicitando, portanto, alteração da data inicialmente requerida e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO**, portador da cédula de identidade RG n° 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 021.332.528-43, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Devo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação ordinária movida **JOSÉ CARLOS COSTA**, portador da cédula de identidade RG n° 15173032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 034.277.118-38, contra sentença de fls. 193/206 que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Defende a existência omissão no julgado no tocante ao termo final do cálculo dos honorários advocatícios, conforme preceitua a súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 207/208)

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora emação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

Verifico haver incorreção **somente** na parte dispositiva da sentença e passo a saná-la, a fim de constar a seguinte retificação, *in verbis*:

ONDE SE LÊ:

“Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.”

LEIA-SE:

“Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.”

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação ordinária movida **JOSÉ CARLOS COSTA**, portador da cédula de identidade RG n° 15173032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 034.277.118-38 e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Esta decisão passa a integrar o julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-04.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL BATISTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **PAULO CESAR DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27, contra a sentença de fls. 229/242, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.⁽¹⁾

Sustenta contradição no julgado. Alega que a exposição do autor a agentes biológicos durante o exercício da atividade de "ascensorista" se deu de forma habitual e permanente, requerendo assim o reconhecimento da especialidade; que há omissão quanto à análise do pedido de dano moral; relata, ainda, contradição no julgado em face da distribuição proporcional das despesas processuais, requerendo seja excluído da sucumbência.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **PAULO CESAR DA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-48.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA SAYURI TIDA WAN

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011032-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim, regularizem os habilitantes o pedido constante no documento ID n.º 11127681, carreado aos autos: 1) verso da certidão de óbito do Sr. Ivan Egregi Horvath; 2) declaração de hipossuficiência legível da habilitanda Martina Buzar Egregi Horvath; 3) certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte em nome de Bertha Lubini Egregi Horvath, Ivan Egregi Horvath e Roberto Egregi Horvath (referido documento deverá ser solicitado diretamente nas agências da Previdência Social), bem como esclareça se há pedido de justiça gratuita ao habilitando Stefano Lotito Arabicano Egregi Horvath, uma vez que não há declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004184-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12184158: Defiro a concessão de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12643513: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BICCIATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017230-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCELO AMBROSIO**, portador do RG nº 25.865.757-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 177.112.928-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que sofreu graves agressões corporais após assalto em sua residência, no ano de 2013, o que lhe ocasionou severas sequelas que o incapacitaram para o desempenho da atividade laborativa.

Esclarece que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.474.771-8 em 25-07-2017, indeferido pela autarquia previdenciária, sob fundamento de perda da qualidade de segurado.

Contudo, alega que na data em que ficou incapacitado, em 16-10-2013, mantinha a qualidade de segurado uma vez que “pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e estava desempregado”.

Protesta, assim, pela concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, pela concessão de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento de valores em atraso. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/169[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em questão (fl. 172).

A diligência foi cumprida às fls. 173/199.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício previdenciário de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já o benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em que pese a existência de documentos médicos juntados aos autos que indicam a presença dos males apontados pelo autor, não é possível aferir com exatidão eventual incapacidade e sua data de início, o que é imprescindível para analisar a qualidade de segurado do autor.

Assim, necessária se faz a realização de perícia médica judicial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARCELO AMBROSIO**, portador do RG n.º 25.865.757-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 177.112.928-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **NEUROLOGIA** e **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-11-2018.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SANDRA CORREA ROTA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.894.749-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 140.247.968-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que possui males de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais. Aduz que faz uso de uma série de medicamentos e que não reúne condições para voltar a exercer suas atividades.

Esclarece que obteve, em novembro de 2016, benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi prestado até junho de 2018, quando a autarquia previdenciária ré cessou o benefício.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 34/131 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi-lhe determinado que justificasse o valor atribuído à causa (fls. 134).

Cumprimento da determinação às fls. 135/144.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando os documentos providenciados pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mentais mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 90/131).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SANDRA CORREIA ROTA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.894.749-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 140.247.968-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-11-2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLÁUDIO CARDOSO SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 1178440-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.686.938-95, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido pela autoridade coatora em razão de figurar como sócio da microempresa Auto Elétrico Son Clar Ltda. ME.

Sustenta, contudo, que não auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida empresa, que estaria inativa.

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 15/61 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e foi-lhe determinado que apresentasse documento recente que comprovasse seu endereço (fl. 64).

O impetrante cumpriu a determinação às fls. 66/67.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação da impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque o indeferimento do pedido de seguro desemprego pautou-se no fato de que o impetrante é sócio de empresa ativa (fl. 26). O documento trazido pelo impetrante à fl. 61 indica que a situação cadastral da referida empresa passou para “inapta” apenas em 23-10-2018, ou seja, em momento posterior à análise administrativa.

Portanto, numa análise perfunctória, não é possível a concessão da medida liminar alvitrada, uma vez que, *a priori*, a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, pois, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **CLÁUDIO CARDOSO SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 1178440-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.686.938-95, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-11-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/087.993.421-2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019030-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida **JOEL DOS SANTOS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra sentença de fls. 180/194 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1)

Defende omissão na r. sentença acerca do valor da condenação em face dos honorários advocatícios.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

Verifico haver incorreção **somente** na parte dispositiva da sentença e passo a saná-la, a fim de constar a seguinte retificação, *in verbis*:

ONDE SE LÊ:

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.”

LEIA-SE:

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.”

Observe ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Refiro-me aos embargos opostos por **JOEL DOS SANTOS RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.614.892-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.622.488-22, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esta decisão passa a integrar o julgado. (grifei).

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.332.528-43, contra a sentença de fls. 146/161, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1)

Sustenta, que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo autor quando do pedido de reafirmação da DER, solicitando, portanto, alteração da data inicialmente requerida e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MOISÉS DA SILVA MAESTRELLO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.694.585-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.332.528-43, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Devo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-67.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação ordinária movida **JOSÉ CARLOS COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 15173032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.277.118-38, contra sentença de fls. 193/206 que julgou procedente o pedido formulado. (1.)

Defende a existência omissão no julgado no tocante ao termo final do cálculo dos honorários advocatícios, conforme preceitua a súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 207/208)

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

Verifico haver incorreção **somente** na parte dispositiva da sentença e passo a saná-la, a fim de constar a seguinte retificação, *in verbis*:

ONDE SE LÊ:

“Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.”

LEI-SE:

“Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.”

Observo ainda, que eventual discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** nos autos da ação ordinária movida **JOSÉ CARLOS COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 15173032 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.277.118-38 e retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.

Esta decisão passa a integrar o julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-22.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **PAULO CESAR DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27, contra a sentença de fls. 229/242, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1.)

Sustenta contradição no julgado. Alega que a exposição do autor a agentes biológicos durante o exercício da atividade de “ascensorista” se deu de forma habitual e permanente, requerendo assim o reconhecimento da especialidade; que há omissão quanto à análise do pedido de dano moral, relata, ainda, contradição no julgado em face da distribuição proporcional das despesas processuais, requerendo seja excluído da sucumbência.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **PAULO CESAR DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.762 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.386.748-27, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017571-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE DE CASSIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11778884: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da principais peças (inicial, sentença, decisões e trânsito em julgado), do processo informado na certidão de prevenção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12646371 dos autos, referente aos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015326-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOMES GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-33.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RUBENS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **28/01/2019**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCEROSA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **04/02/2019**

HORÁRIO: **17:00**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PENHA

DESPACHO

De início, proceda a secretaria à inclusão da União Federal como representante da "Presidente da 25ª Junta de Recursos - Aracaju/SE do Conselho de Recursos da Previdência Social".

No mais, observo que, ao contrário do que alega a patrona do impetrante, a decisão liminar limitou-se a " (...) determinar à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/ 6052027367, ao impetrante, conforme relatório e voto proferidos pela 25ª JR (Acórdão nº 1730/2017)", não cabendo a infundável discussão acerca do pagamento dos atrasados.

Venham-se os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11286

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVEA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO COMUM

0425779-33.1982.403.6100 (00.0425779-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Acolho o pedido de fl.250 para conceder à empresa-autora prazo suplementar de 20(vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl.249.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0026027-44.1994.403.6100 (94.0026027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019006-51.1993.403.6100 (93.0019006-7)) - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos.

Fls. 346/356: Intime-se a requerida (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJP, intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0047967-31.1995.403.6100 (95.0047967-2) - ERIKA KUGLER SAKIS X SUELY SAKIS X REINALDO SAKIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Vistos. Fl. 295: Defiro dilação de prazo conforme requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015668-30.1997.403.6100 (97.0015668-0) - ARNALDO MONSERRAT PEREIRA X JOAO REINA NETTO X JOSE ALVES DE ABREU X MARIA INES AVILA X ROBERTO SANTIAGO X RUBENS LEME X SERGIO ESCARIN X SERGIO DE JESUS BERALDO X TOLENTINO JOSE DA SILVA X ZELINDA SILVA MAGALHAES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Aceito a conclusão nesta data.

Deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.412/415, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe), conforme determinado no despacho de fl.406.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n.148/2017 e 200/2018, deverá a parte autora, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, promover a carga dos autos para virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Decorrido o prazo in albis, a secretaria certificará nos autos, e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos(art.13).

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º do art.3º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos(art. 10, parágrafo único).

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0031503-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031503-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CLARO S.A. (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP198029A - EDUARDO TALAMINI) X TELES P CELULAR S/A(SP166148A - ARNALDO LADAGA LEOMIL) X BCP S/A(SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.

Reconsidero o despacho de fl.4039, haja vista que as decisões transitadas em julgado de fls.4024/4029 verso e 4031/4032 verso e 4037, negaram seguimento aos recursos das rés, TELEFÔNICA BRASIL S/A e VIVO S/A, mantendo o acórdão de fls.2835/2840, que determinou a extinção do processo em relação as rés, ANATEL(PRF-3) e UNIÃO FEDERAL(PFN), com a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Assim sendo, remetam-se os autos ao setor competente para digitalização e posterior remessa à Justiça Estadual, em cumprimento ao acórdão de fls.2835/2840.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0028376-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028376-7) - ASFIL COML/ LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Folha 708: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (10 dias), para dar regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0033799-43.2003.403.6100 (2003.61.00.033799-9) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.

Com fulcro no art.313, inciso VIII do CPC/15, acolho o pedido de fl.1314, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, durante o qual permanecerá obstado o levantamento dos valores depositados nestes autos.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora de fl.1294/1298.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020817-50.2010.403.6100 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.

Deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.194/197, em razão da obrigatoriedade da distribuição do cumprimento de sentença por meio eletrônico (PJe), conforme determinado no despacho de fl.190.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n.148/2017 e 200/2018, deverá a parte autora, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, promover a carga dos autos para virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Decorrido o prazo in albis, a secretaria certificará nos autos, e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos(art.13).

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º do art.3º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos(art. 10, parágrafo único).

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-39.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-13.2011.403.6100 ()) - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Folha 238: Defiro a dilação de prazo (15 dias) requerida pela CEF, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 1310/1317.

PROCEDIMENTO COMUM

0016885-49.2013.403.6100 - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, intime-se o patrono subscritor das petições de fls.484, 490/491, Dr.Marcelo Augusto Rodrigues da Silva - OAB/SP nº 366.692, a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela autora em seu nome, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento. Para tanto, providencie a secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual ARDA, apenas para recebimento desta publicação.

Registro, após a publicação deste despacho no Diário Eletrônico e não regularizada sua representação processual, seu nome será excluído do sistema processual ARDA.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o informado à fl.491.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013169-09.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 200-201: defiro, expeça-se a certidão, conforme requerido pela autora.

Fl.203: dê-se nova vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias.

Em virtude do reexame necessário, deverá a autora virtualizar estes autos a fim de encaminhá-los, via PJe, ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, consoante determina o art. 7º da Resolução PRES nº142/2017, com a devida informação a este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014023-03.2016.403.6100 - FREQUENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP370010 - MATEUS DE CARVALHO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos.

Fls. 382/391: Intime-se a requerida (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008030-72.1999.403.6100 (1999.61.00.008030-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071673-48.1992.403.6100 (92.0071673-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO SERGIO SCHMIDT X RICARDO GOMES DE MELLO X WERNER RICK X YOSHIKI GUSUKUMA X TIE KOMON KONDO(SP316680 - CHRISTIAN TARK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015149-25.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-98.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica o embargado intimado para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0034814-62.1994.403.6100 (94.0034814-2) - BANCO DE SANTANDER S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 207: Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, de que a autora encontra-se com situação baixada na Receita Federal, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido, com as cautelas de praxe.

Após, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, regularizando, por consequência, sua representação processual.

Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010283-13.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Folha 124: Defiro a dilação de prazo (15 dias) requerida pela CEF, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015103-42.1992.403.6100 (92.0015103-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-85.1992.403.6100 (92.0002516-1)) - KLABIN S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018132-66.1993.403.6100 (93.0018132-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) - CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X LUCAS ZAMPIETRO X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X JOSE MATHIAS MAGRI X JUVENAL MIRANDA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X UNIAO FEDERAL X LUCAS ZAMPIETRO X UNIAO FEDERAL X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MATHIAS MAGRI X UNIAO FEDERAL X JUVENAL MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058986-39.1992.403.6100 (92.0058986-3) - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008221-30.1993.403.6100 (93.0008221-3) - NELSI PEREIRA LOCATELLI X NILTON DE JESUS CRUZ X NELSI DE OLIVEIRA BOLGHERONI X YURICO MURAIYAMA FUJI X YOSHIKO EDA X YURICO UENO HASHIMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NELSI PEREIRA LOCATELLI X FLAVIO SANT ANNA XAVIER X NILTON DE JESUS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSI DE OLIVEIRA BOLGHERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO MURAIYAMA FUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO EDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO UENO HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o informado às fls.412/417 aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0011386-27.2008.4.03.0000.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008863-03.1993.403.6100 (93.0008863-7) - NEIVA APARECIDA ARANTES COELHO X NORBERTO SEGANTINI X NOEMIA DA FATIMA TASSO X NORMALICE FERREIRA FERNANDES X NIELSEN CAPUTTI X NEWTON BOECHAT X NEUSA SUYECO KUNIOCE X NELSON GARCIA SIMOES X NELSON ALVES PEREIRA X NEUSA IRMA BANHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X NEIVA APARECIDA ARANTES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337/393: Intimem-se: 1) NÉLSON ALVES PEREIRA, CPF: 437.4730.058-91, 2) NEUSA SUYECO KUNIOCE, CPF: 521.970.858-91, 3) NEWTON BOECHAT, CPF: 540.545.758-20, 4) NIELSEN CAPUTTI, CPF: 558.964.138-15, 5) NOEMIA FÁTIMA TASSO, CPF: 042.537.038-01, 6) NORMALICE FERREIRA FERNANDES, CPF: 844.720.068-04 e 7) NORBERTO SEGANTINI, CPF: 549.862.818-87, para devolução de valores levantados a maior, respectivamente: 1) R\$ 1.287,52 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos); 2) R\$ 2.695,92 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos); 3) R\$ 1.793,43 (um mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos); 4) R\$ 1.908,99 (um mil, novecentos e oito reais e noventa e nove centavos); 5) R\$ 192,20 (cento e noventa e dois reais e vinte centavos); 6) R\$ 1.879,07 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos) e 7) R\$ 4.095,65 (quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualização até julho de 2018, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

(Disponibilização no DJE somente para a CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS

LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X RUBENS CARNIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA LOPES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA HELENA GIOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.504: Vide informação de 492. Em razão da transferência dos 02(dois) depósitos judiciais efetuados pela parte executada, CEF, referentes ao recolhimento da verba honorária(fl.331 e 353), para os autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011617-10.1996.403.6100, em trâmite nesta 6ª Vara(vide fl.494), torna-se inoperante o segundo parágrafo de fl.478.

Ademais, cumpra-se a parte final de fl.502.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053361-89.1995.403.6100 (95.0053361-9) - FERNANDO MONTANARI BONI X GENI DA SILVA SANTOS X ILDA SIZUE KUNII X IVONNE FANTI BIANCO X JOSE FERNANDO DE ASSIS X KATIA MARCONDES X LIDINEIA ELIEEN PUCCA X LILIAN FUKUSIMA X MAHMUD KADRI X MARIA DA CRUZ FARIA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X FERNANDO MONTANARI BONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI DA SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ILDA SIZUE KUNII X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVONNE FANTI BIANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE FERNANDO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X KATIA MARCONDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LIDINEIA ELIEEN PUCCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN FUKUSIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CRUZ FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.

Preliminarmente, altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Fls. 494/500: 1. Para o prosseguimento do feito, determino que a parte exequente carree aos autos no prazo de sessenta dias planilha de cálculo individualizada para cada beneficiário.

2. Nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos no sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.

Nos casos de requisição referentes a servidor público civil, o requerente deverá informar ainda:

1. O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista);

2. O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Tais informações são necessárias ao preenchimento do ofício. Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.

Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considere-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redução dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.

Independente da modalidade da requisição(PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela(conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048551-30.1997.403.6100 (97.0048551-0) - APARECIDA SOUZA NIETO X ANTONIO DE MARCO PRIMO X AILTON ALTEMARI(SP206929 - DANIELE DE NARDI E CARVALHO) X ANGELA LOPICOLA SAPUTO X MARIA JULIA PIRES DE AMORIM AZEVEDO X MARIA EURIPES PIRES DE AMORIM X MAURILIO JOSE POMPEO X MARIA CAVALETTO MORATO X MARIA NEIDE VASSARI DO NASCIMENTO X LUIZ GARLETTI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AILTON ALTEMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SOUZA NIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA X LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA X LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X BENEDITO JUVENCIO DE JESUS(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS

Vistos.

Fl. 399: Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 402/408.

Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo (fl. 1.519), a exequente omitiu-se e ao executado discordou(fl. 413/427).

É o relatório. Decido.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 4.421,64 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos - atualização até 01/03/2014 - fls. 402/408).

As alegações da parte executada não prosperaram, apenas revelam inconformismo com a coisa julgada, que lhe foi desfavorável. A taxa de ocupação foi fixada em R\$ 200,00 pelo TRF-3 sendo devida de novembro de 1995 até novembro de 2010 (fl. 399). O imóvel só foi devolvido em 23/01/2012 (fl. 417). O critério de correção monetária da dívida consta no despacho de fl. 399, sendo adotado pela contadoria e não houve questionamento das partes.

Por fim, a planilha acolhida pelo Juízo não foi da CEF.

Para o prosseguimento do feito, requiera a exequente o quê de direito em relação aos depósitos e sobre o valor acolhido pelo Juízo.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2) - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE ANTONIO CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 184: Intime-se o Dr. Douglas Luiz da Costa, OAB/SP Nº 138.640, para que entregue as três vias do alvará de levantamento nº 233/2015 no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002046-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002046-9) - TEMISTOCLES TONINATO(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMPRESA AEREA TAP(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP228909 - MAURA CRISTINA MARCON E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOUVEIA) X TEMISTOCLES TONINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos. Fls. 475/476: Intime-se LIBERTY SEGUROS S.A. para que informe no prazo de cinco dias: RG, CPF e nome do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, excepa-se alvará de levantamento. Fl. 477: Indefiro penhora on line em desfavor da INFRAERO, haja vista que depositou os honorários em favor dos patronos da LIBERTY SEGUROS à fl. 476. Fl. 479: Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção da execução em relação ao autor e do codenunciado LIBERTY SEGUROS S.A.. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032759-65.1999.403.6100 (1999.61.00.032759-9) - BENWILSON JOSE PASSOS X BERNADETE CONCEICAO NUNES X BRAS JOSE MARCOS FILHO X BRASILIO APARECIDO ISAIAS X BRAZ VIANNA GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENWILSON JOSE PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE CONCEICAO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAS JOSE MARCOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILIO APARECIDO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021858-04.2000.403.6100 (2000.61.00.021858-4) - LOURDES MATILDE DIAS X JOSEFA NIEVES GARCIA X MARIA APARECIDA REIS X ODILA JOHAS VESPUCCI X SOLANGE TAIAR BRANDAO X SONIA REGINA DE SOUZA X SIMONE SEMOLINE X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOURDES MATILDE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA NIEVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA JOHAS VESPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TAIAR BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SEMOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA DA SILVA VALADARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BARBOZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SKLIUTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 423/425: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fls. 399/400 que nomeando perito incumbiu a embargante pelo pagamento dos honorários. É o relatório. Decido. Conheço do recurso por ser tempestivo, porém nego-lhe provimento. Na fase de liquidação de sentença a responsabilidade pelo pagamento das despesas de pericia é da parte vencida na fase cognitiva do feito, sendo que a CEF perdeu tal fase. Expeça-se mandado de intimação para o perito. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030985-63.2000.403.6100 (2000.61.00.030985-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIASegre para publicação, somente para a executada CEF, o r.despacho de fl.219: Aceito a conclusão nesta data. Considerando a anuência das partes(fl.213 e 214) quanto a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls.205/207, que elaborou novos cálculos, comprovando os saques efetuados e incluindo os juros de mora de 0,5% a partir da citação(vide fl.20: 11/2000), declaro líquido, como diferença apurada a favor da parte exequente, o valor de R\$ 1.186,72(mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado para 12/2004. Verifico que às fls.215/218, foi juntado pela parte executada, CEF, os comprovantes da diferença apurada. Assim sendo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto as diferenças depositadas às fls.215/218. Não havendo discordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.241:
Ante o informado, requerem as herdeiras necessárias (cônjuge supérstite e duas filhas) do de cujus, José Luiz de Souza, habilitação para o prosseguimento da execução. Cite-se a parte executada, CEF, quanto ao requerimento de habilitação das herdeiras, para que, querendo, se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034874-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034874-1) - ADEPM - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEPM - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fl. 321: Defiro. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos no prazo de quinze dias novo CD/DVD, haja vista que o de fl. 318 está vazio. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019160-54.2002.403.6100 (2002.61.00.019160-5) - JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(Proc. WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fl. 215: Ante a informação do falecimento do coexequente JANUÁRIO NUNES DA SILVA FILHO, CPF: 021.991.768-00 (fl. 210), proferiu-se despacho à fl. 211, disponibilizado em 16/10/17 (fl. 215), suspendendo o processo por trinta dias para habilitação dos herdeiros, porém a parte exequente quedou-se inerte. Assim, guarde-se provocação no arquivo-sobrestado. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028077-62.2002.403.6100 (2002.61.00.028077-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-35.1999.403.6100 (1999.61.00.029560-4)) - NORIVAL RODRIGUES MARTINS X SONIA REGINA PEREZ DA SILVA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NORIVAL RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA PEREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária objetivando a indenização por danos materiais e morais por saques indevidos em conta poupança.

A presente demanda foi julgada parcialmente procedente pela sentença de fls.305/312, condenando a ré, CEF, a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$ 42.835,72, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, com sucumbência recíproca.

Decisão transitada em julgado, manteve o decidido na 1ª Instância(fl.361/365), negando provimento à apelação da ré(CEF), e dando provimento parcial à apelação adesiva dos autores. A ré foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, que acrescida aos danos materiais já estipulados na sentença de 1º grau, resultou no montante de R\$ 47.835,72. Foram arbitradas custas e honorários advocatícios a favor dos autores, em 10% do valor da condenação.

Iniciada a fase de execução, a parte exequente requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da ré, CEF, para pagamento da quantia indicada à fl.390, atualizado até 07/2016, referente ao montante da condenação + honorários sucumbenciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Registro que a executada, CEF, apresentou impugnação ao cumprimento e sentença(fl.397/401), alegando excesso de execução, empreendendo depósito do valor total às fls.402/403. Às fls.399/400 juntou memória de cálculo que entende como correta(taxa Selic).

Instada a manifestar-se sobre impugnação da sentença, recebida no efeito suspensivo, ante o depósito integral(fl.404), peticionou a exequente, às fls.408/413, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos, erroneamente, a taxa Selic, bem como, ofendeu a coisa julgada, pois deixou de aplicar as Súmulas 54 e 362, ambas do STJ, (fl.364 verso), tampouco, a taxa de juros de 1%. Requereu seja a executada, CEF, condenada como litigante de má-fé, nos termos do art.80 do CPC/15.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, a fim de evitar maiores prejuízos, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes(fl.2390/392 e 399/401) e elaboração de novo cálculo, devendo ser observado os seguintes parâmetros:

Atualização posicionada para 07/2016, referente a data do cálculos da parte exequente quanto ao montante da condenação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para ações condenatórias em geral e em dependência a coisa julgada(fl.312 e 364 verso).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010789-33.2004.403.6100 (2004.61.00.010789-5) - ANTONIO JOSE X MARGARIDA NOBREGA JOSE X JOSE ROBERTO NOBREGA DA SILVA(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE X INSS/FAZENDA X MARGARIDA NOBREGA JOSE

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.236/236VERSO:

Aceito a conclusão nesta data.Requerem os executados a concessão da justiça gratuita na fase executória. Para tanto, foram juntadas às fls.206/231, cópias de extratos bancários e declarações do IRPF, ano-calendário 2014/2016 do executado, Antonio José.No que se refere a executada, Margarida Nobrega José, foi informado por se tratar de aposentada está isenta da entrega de declaração. Quanto ao executado, José Roberto Nobrega da Silva, nada consta.Diante do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados, Antonio José e Margarida Nóbrega José. Cumpre ressaltar que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução. No entanto, a concessão do benefício no processo da execução não tem o condão de desconstituir o título executivo, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento prevalecem, não sendo alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório. Não retroagem para alcançar atos processuais anteriormente convalidados(ex nunc), principalmente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.Fl.232/234: Tendo em vista a certidão de fl.202 verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executados, ANTONIO JOSÉ(CPF nº 657.523.258-20), MARGARIDA NOBREGA JOSÉ(CPF nº 894.093.538-15) e JOSÉ ROBERTO NÓBREGA DA SILVA(CPF nº 952.966.038-34), até o valor de R\$ 2.950,65(dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescida a multa de 10%, repartido para cada um, atualizado até 09/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista a exequente(PFN) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já, ofício autrizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9) - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULA MARTINS MAMBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, fica a parte executada, CEF, intimada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial de fls.338/341, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032954-69.2007.403.6100 (2007.61.00.032954-6) - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA

DE SOUZA

Vistos. Fl. 291V: Expeça-se ofício para a CEF-Ag. 0265. a fim de que se proprie do montante bloqueado ID 072017000005419670 no valor de R\$ 319,05 (trezentos e dezenove reais e cinco centavos). Fls. 292/300: Tendo em vista que o montante representa apenas parcela ínfima da dívida e que não foram encontrados outros bens da parte executada, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias para que indique bens penhoráveis. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS/SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 348/350: Intime a parte executada para efetuar o pagamento dos honorários de advogado para a CEF no valor de R\$ 24.756,76 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis mil e setenta e seis centavos - atualização até julho de 2016), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fls. 352/353: Indefero expedição de guia de levantamento à parte autora, Devendo a secretária expedir ofício a CEF-0265 para apropriação, conforme já determinado à fl.340.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005231-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005231-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Vistos. Fls. 270/271: Indefero a expedição de alvará de levantamento em favor dos Correios, haja vista que não houve bloqueio às fls. 266/266V. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao exequente para que no prazo de quinze dias indique bens penhoráveis e sua localização. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA/SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS X MARLI CANDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA CANDELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Discutem as partes com relação a diferença existente devida as exequentes.

Para a devida apuração, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que constatou como diferença valor inferior (R\$ 16.593,23 - atualizado até 07/2009) ao primeiro depósito efetuado pela executada, CEF, à fl.105 (R\$ 18.377,97), restando como saldo remanescente a favor das exequentes, a quantia de R\$ 1.784,74. Assim, apurou que 90,29% deverá ser levantado pelas exequentes e 9,71% devolvido para executada, CEF. Para tanto, juntou os demonstrativos às fls.255/258. Com relação aos demais depósitos (fls.174 e 183), deverão ser devolvidos à executada, CEF, pois nada mais é devido as exequentes.

Instadas as partes para manifestação (fl.260), anuiu expressamente a executada, CEF, requerendo levantamento de 9,71% dos depósitos de fls. 174 e 183.

No que tange a exequente, discordou, alegando que o depósito efetuado pela CEF, à fl.105 (R\$ 18.377,97), corresponde ao valor incontroverso, pois cumprido de forma voluntária pela CEF, verdadeira confissão de dívida. Alega, ainda, que o depósito de fl.174 (R\$ 1.323,28) trata-se de depósito espontâneo, uma vez que a CEF, reconheceu ser devedora dos honorários sucumbenciais.

Argumenta, ainda, que os cálculos de fls.255/258 foram elaborados em desacordo com a coisa julgada, pois não aplicados os índices da caderneta de poupança, com incidência dos juros de mora de 0,5%, capitalizados mês a mês, bem como não foram apurados os honorários sucumbenciais.

É o relatório. Passo a decidir.

De fato, em melhor análise dos cálculos, a contadoria judicial deixou de aplicar os índices da caderneta de poupança, incidindo os juros de mora de 0,5%, capitalizados mês a mês, assim como, deixou de apurar os honorários advocatícios.

Diante do exposto, retomem os autos à contadoria judicial para que sejam refeitos os cálculos, com a finalidade de apurar a diferença existente quanto ao montante que ainda é devido as exequentes. Para tanto, deverá ser levado em consideração o decidido nos autos (fl.87 verso), bem como, descontado os valores dos alvarás levantados (fls. 197/200).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO X MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.279/287: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto aos créditos efetuados na sua conta vinculada.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ X DARCY CAPELLOZA BRIZ X SANDRA CAPELLOZA BRIZ AMURI X OSWALDO BRIZ JUNIOR/SP331959 - RODRIGO PEREIRA CUNHA E SP035435 - MAURO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS X OSWALDO BRIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o tempo decorrido, cumpra a CEF a obrigação de fazer da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação do IPC dos meses de janeiro/89(42,72%) e abril/90(44,80%) na conta vinculada do autor falecido, julgada parcialmente procedente na 1ª Instância, com a condenação da ré no pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação. Interposta apelação pela ré, acórdão transitado em julgado, reconheceu ausência do interesse de agir do autor quanto ao pedido de capitalização de juros progressivos, bem como, afastou a condenação da ré, CEF no pagamento da sucumbência.

Iniciada a fase executória, requereu a parte autora o cumprimento da sentença.

Instada a manifestação, nos termos do art.475, I, do CPC/73, a executada, CEF, juntou às fls.224/232 e às fls.248/256, relatório com extrato analítico comprovando o creditamento na conta vinculada do autor.

Intimada para manifestar-se, divergiu a parte exequente, juntando às fls.263/264 diferença que entende correta, requerendo o creditamento pela CEF.

Passo a decidir.

Da análise do feito, a fim de evitar prejuízo às partes, acolho o pleito de fl.269, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos da partes(225/232 e 263/264), obedecida a coisa julgada(fl.143 verso/144 e 201/209).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5) - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO/SP252929 - MARCEL SCHINZARI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO/SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DO CARMO FRANCO X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Vistos. Fl. 312: Esclareça parte autora no prazo de dez dias, se houve cancelamento da hipoteca, ante a ausência de manifestação do liquidante do Banco Bamerindus S.A., apesar de devidamente oficiado (fl. 310). Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento nº 2681935 liquidado (fl. 311), tornem conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA/SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X APARECIDA LEONEL ANANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEONEL ANANIA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos. Fl. 417: Homologo o valor de R\$ 612,69 (seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos -abril de 2015 - fls. 367/371), a título de condenação em honorários da coexecutada CEF. Por conseguinte, condeno a autora-impugnada a pagar honorários em favor da CEF correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor requerido (fl. 363) e o valor homologado, suspendendo a condenação ante a hipossuficiência da parte autora (fl. 174). Tendo em vista que o incontroverso já foi levantado (fl. 403), expeça-se ofício a CEF-Ag. 0265 para que se aproprie do saldo da conta 0265-005-709796-7, no prazo de dez dias, informando o Juízo. Fls. 418/422: Intime-se a autora para que informe sobre a liberação da hipoteca de fl. 421, no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022154-74.2010.403.6100 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X FRANCISCO OSWALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls.289/299: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto aos créditos efetuados na sua conta vinculada.

Haverendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008218-11.2012.403.6100 - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA

Intimada a efetuar o pagamento da condenação honorária, a executada se manteve inerte, pelo que foi determinada a penhora Bacenjud de valores, sem, contudo, encontrar qualquer quantia, pelo que a União requereu o prosseguimento da execução com penhora de bens na sede da empresa, sendo expedido mandado que retornou negativo em face da verificada ausência de bens penhoráveis.

Desse modo, e como forma de poupar o judiciário de diligências ineficazes, nos termos do art. 798, II, e do CPC, é incumbência do exequente a indicação dos bens suscetíveis de penhora, sendo plenamente recomendado que a requerida diligencie para fundamentar a penhora de bens no local, indicando os bens de interesse e comprovando a atividade da empresa, não bastando, para tanto, certidão de regularidade do CNPJ.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora na sede da empresa.

Intime-se a requerente para cumprir as determinações supra ou indicar outros meios para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Vistos. Fl. 168: Republique-se o despacho de fl. 128 para a parte executada nos seguintes termos: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 107/119, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o Juízo não se encontra garantido, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre os resultados das pesquisas de bens de fls. 82/94. Após, tomem à conclusão. Int. Fls. 141/150: A impugnação é tempestiva, ante a intimação no dia 14/03/17 (fl. 97) e protocolo no dia 04/04/17 (fl. 107). Determino expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 85, posto que não são impenhoráveis. Porém, indefiro penhora do imóvel de fls. 88/92 por ser a única residência do executado. Não há condenação da exequente em honorários, pois o impugnante não juntou sua planilha de evolução da dívida, apenas alegou excesso de execução. Por fim, esclareça a CEF, no prazo de cinco dias subsequentes ao prazo da parte executada, se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004947-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 212/232: Concedo o derradeiro prazo de trinta dias, para a parte exequente cumprir o despacho de fl. 209, informando o nome de filiados (nome, número do PIS, número da Carteira de Trabalho, data de nascimento e nome da mãe), tudo em mídia digital. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENE DOS SANTOS E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO E SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X DIEGO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 123: Defiro expedição de alvará de levantamento, conquanto a parte autora informe no prazo de cinco dias o nome do advogado regularmente constituído, RG e CPF. Fl. 127: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 119) e depósito da condenação (fls. 117/118). Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006670-43.2015.403.6100 - PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP126841 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP

Acolho o pedido da exequente, IFSP(PRF-3), de fl.437, para autorizar a expedição de mandado de penhora do bem móvel, indicado à fl.438, de propriedade da empresa-executada, PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP(CNPJ nº 65.008.401/0001-33), conforme extrato de consulta fornecido pelo Renajud(fl.424/425), a seguir elencado:

Veículo automotor da marca VW/NOVA SAVEIRO TL MBVE - placa nº GJE571-0 - UF: SP - ano 2016, no endereço sito à Rua Madre de Deus, nº 284 - bairro da Mooca - São Paulo/Capital, por meio de mandado, até o limite de R\$ 6.671,71(seis mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), atualizada até 10/2016, conforme cálculo de fl.407, acrescido de multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Registro, caso o veículo não seja encontrado e não haja informação quanto à sua localização, determine-se seja realizada penhora de tantos bens quantos bastem até o limite supra indicado, visando a satisfação da dívida. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741542-93.1985.403.6100 (00.0741542-7) - ALICE DIAS CORREIA X ANA FELICIANA DA COSTA X ARMANDO PACHELLI X AULO PIMENTEL CAMARGO X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X CELINA MARCONDES RULE X DARIO MIRANDA DE CARVALHO X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOSA X DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENI X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA X DOMINGAS PLAZIO NUNES X EDMEA MASSA X ELZA PINTO GRISOLIA X ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X ESTEFANIA LOURENCO X FRANCISCO CARUSO JUNIOR X FRIDA GARCIA MUNHOZ X GERALDO COELHO CESAR X GERALDO RIBEIRO X IRACEMA FARICELLI X IZIDRO RODRIGUES SONORA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE GUILHEN X JOSE DE MATOS X JOSE DA SILVA X JOSE SIMOES CHAVES X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JULIETA DE MORAES NEVES X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LOURDES FERES KHAWALI X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ ORTOLANI X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARIA GRAZIELE COSTA ZEBALLOS X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X MARIA OFELIA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA SANSON X MARIA THEREZINHA DE JESUS BASSOLI X MIGUEL OPPIDO X MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI X NILDA APPARECIDA BASILI X NIDE SILVA SIQUEIRA X ODETE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODIR MONTEIRO DOS SANTOS X OLEGARIO PAIVA NETO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA X ORLANDO GOULART PENTEADO JR X PAULO CHAVES X RONALDO LOYOLA DE ANDRADE X ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES X VANDA PEREIRA NEGRAO X WALDOMIRO BAPTISTA TORRES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AULO PIMENTEL CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CELINA MARCONDES RULE X UNIAO FEDERAL X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS PLAZIO NUNES X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS PLAZIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ELZA PINTO GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARUSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FARICELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X JULIETA DE MORAES NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES FERES KHAWALI X UNIAO FEDERAL X LYGIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZINHA DE JESUS BASSOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL OPPIDO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL OPPIDO X UNIAO FEDERAL X NILDA APPARECIDA BASILI X UNIAO FEDERAL X NIDE SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GOULART PENTEADO JR X UNIAO FEDERAL X PAULO CHAVES X UNIAO FEDERAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 1287/1288:

Trata-se de ação ordinária proposta por servidores aposentados do IAPAS-Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, INPS-Instituto Nacional da Previdência Social e do INAMPS-Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, objetivando a revisão dos seus proventos de aposentadoria c/c a repetição do indébito dos descontos efetuados, julgada procedente pela sentença de fls.472/477 e, mantida pelo acórdão de fls. 496/501.

As fls.525/526 e 527 verso, foram interpostos 02(dois) recursos de agravo de instrumento contra decisões denegatórias de recursos especial(INAMPS) e extraordinário(INSS). No entanto, verifico que não foram trasladadas para estes autos, as cópias de suas decisões e certidão de trânsito em julgado.

Assim sendo, proceda a secretária ao desarquivamento dos agravos de instrumento nº 0003496-51.2000.403.6100(reférente ao agravo nº 92.03.49986-5 - INAMPS) e nº 0003271-31.2000.403.6100(reférente ao agravo nº 92.03.49983-0), para posterior juntada das cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado.

Nos termos do art.11 da Lei nº 8.689/93, a União sucedeu o INAMPS nos seus direitos e obrigações, sendo portanto legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

O INPS, IAPAS e INAMPS, eram representados em juízo pelo IAPAS, em decorrência da organização do SIMPAS, posterior alteração fundiu o IAPAS com o INPS, em uma só autarquia, originando o INSS, representado legalmente pela PRF-3.

Dessa forma, com a finalidade de regularizar o pólo passivo da demanda, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para que proceda as seguintes alterações: Conste a UNIÃO FEDERAL no lugar do INAMPS e o INSS, no lugar do IAPAS e INPS.

Regularizados os autos, passo a decidir:

Da análise dos autos, verifico que o de cujus FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR, mencionado na petição da parte autora de fls.1104/1117, não é parte no processo.

Assim sendo, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls.1104/1117, protocolada em 19/12/2016 sob o nº 2016.61000259131-1, para entrega ao patrono da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.

Quanto aos demais autores, considerando as alterações trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:

1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais;
2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte(Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.

Nos casos de requisição referentes a servidor público civil ou militar:

1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista);
2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.Saliente que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescido do valor a ser requisitado.

Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considere-se a data da aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.05.2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.Independentemente da modalidade da requisição(PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela(conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

No que tange aos 06(seis) autores falecidos, ELIZA PINTO GRISOLIA(fl.1026/1059), LOURDES FERES KHAWALL(fl.1060/1074), MIGUEL ÓPPIDO(fl.1075/1093), DOMINGAS PLAZIO NUNES(fl.1094/1103), FRANCISCO CARUSO JUNIOR(fl.1118/1194) e JOÃO BAPTISTA PARAHYBA CAMPOS FILHO(fl.1195/1249), cumpra-se a determinação de fl.1250, com a citação da ré, União Federal(AGU), quanto a habilitação dos herdeiros, conforme o disposto no art.690 do CPC.

Por fim, registro a existência de 02(duas) ações de embargos à execução, a saber: 0029035-48.2002.403.6100(oposta pela União Federal) e 0005642-60.2003.403.6100(oposta pelo INSS). Os embargos à execução nº 0005642-60.2003.403.6100 estão no arquivo-sobrestado, aguardando julgamento definitivo pelo STJ(Resolução nº 237/2013).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035800-84.1992.403.6100 (92.0035800-4) - JOSE DOS SANTOS X OSVALDO LINARES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LINARES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Em primeiro lugar, providencie a patrona subscritora da petição de fl.147, Dra. TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO - OAB/SP nº 114.764, a regularização de sua representação processual, visto que na procuração outorgada pelos autores, às fls. fl.16 e 19, consta seu número de inscrição na OAB/SP como estagária. Prazo: 10(dez) dias.

Indefiro o pedido de fl.147, pois cabe à patrona dos autores diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do seu cliente, bem como, manter o endereço atualizado nos autos, nos termos do art.77, V, do CPC.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-97.1995.403.6100 (95.0004429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034814-62.1994.403.6100 (94.0034814-2)) - BANCO DE SANTANDER S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO DE SANTANDER S/A X UNIAO FEDERAL

Ante o infomando às fls.335/336, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntado documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 405/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Atendida a determinação supra, cumpra-se a determinação de fl.334.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059371-11.1997.403.6100 (97.0059371-1) - FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ANGELA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 459/460: Defiro dilação de prazo, conforme requerida pela parte exequente. Após, dê-se vista ao INSS. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.0111720-7) - DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X ELIACY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falecimento das exequentes (fls. 190/191), determino o cancelamento das requisições de fls. 188/189.

Por conseguinte, intime-se o patrono das exequentes para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009739-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009739-0) - DROGARIA SAO PAULO S/A X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DROGARIA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Preliminarmente, altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão de MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS, CNPJ: 00.982.722/0001-99, como terceiro interessado.

Fls. 498/500: Intime-se a UF (PFN) para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da Resolução nº 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0) - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IVAN FLORIO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Acolho a petição e planilha de cálculo de fls.209/226 como execução do crédito principal.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535 do CPC.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X BANCO PANAMERICANO S/A X ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO X BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos. Fls. 175/176: Tendo em vista que a parte exequente discordou do valor que o INSS aceitou como devido às fls. 169/173, concedo o prazo de quinze dias para que carree aos autos planilha que entender correta para os coexecutados BANCO PANAMERICANO S.A. e INSS e requeira o que é de direito. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014353-97.2016.403.6100 - BARBOSA & DONATELLI LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BARBOSA & DONATELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 135/140 e 142/143: Tendo em vista o teor da impugnação formulada pela PFN, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha conforme sentença de fls. 121/122 com trânsito em julgado certificado à fl. 133V, retificando ou ratificando os cálculos apresentados.

Com a elaboração de planilha, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022934-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEHER SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016491-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS FINOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027437-12.2018.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

Expediente Nº 6334

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006324-64.1993.403.6100 (93.0006324-3) - NEUSA ALVES SOARES X EDILAINE ALVES SOARES X SIBELE ALVES SOARES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X NEUSA ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL X EDILAINE ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X EDILAINE ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL X SIBELE ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X SIBELE ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL (AGU), foram definitivamente condenadas a pagar pensão de um salário mínimo para a viúva NEUSA ALVES DO AMARAL, CPF: 151.36.578-13, nascida em 02/07/70 até esta completar 65 anos que será em 02/07/35, conforme acórdão do TRF-3 de fls. 737/745. Pois bem, exceçam-se ofícios para as coexecutadas supracitadas para implantarem a pensão no valor de meio salário-mínimo cada coexecutada, devendo comprovarem o cumprimento nos autos no prazo de trinta dias. Com a comprovação nos autos, em relação à indenização por danos morais em favor da viúva e das duas filhas, bem como a pensão provisória de um salário mínimo para cada filha até completarem vinte e quatro anos e levando-se em conta que atualmente ambas são maiores que vinte e quatro anos, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha individualizada para cada coexequente, a saber: 1) a viúva NEUSA ALVES DO AMARAL, CPF: 151.364.578-13, nascida em 02/07/70, 2) filha EDILAINE ALVES SOARES, CPF: 408.370.238-90, nascida em 02/12/87 e 3) filha SIBELE ALVES SOARES, CPF: 398.749.638-08, nascida em 14/08/89. Os cálculos deverão ser elaborados até a competência imediatamente anterior a implantação da pensão judicial. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026181-34.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNATEST ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12631682: Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029227-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que compensar os créditos discutidos nos autos dos últimos 5 (cinco) anos.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também apresentar a cópia do seu CNPJ e demais documentos que comprovem o alegado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO SERGIO LENHAIOLI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

ID 12639424: Acolho o aditamento da inicial devendo a Secretária providenciar a alteração do valor da causa para R\$ 45.022,62.

Contudo, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa, deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade que deve constar no polo passivo como coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015662-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIDOLCE CAFELTDA ME - ME, MARIA APARECIDA ROCHA BOATTINI, ROGERIO BOATTINI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 12500077), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva dos executados, que, embora citados (ID 11680989 e 12097701), não constituíram advogado nos autos.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100
AUTOR: SILVANEIA GAMA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da parte autora de que renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 10706205), bem como a concordância da ré (ID 12320525), **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma avençada.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012668-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS - MG135963
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CIBELE RIBEIRO DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da cobrança relativa ao processo administrativo nº 0003152-97.2017.4.03.8000, bem como da inexigibilidade do ressarcimento dos valores nele apurados.

Alternativamente, requer que a devolução seja restrita aos valores recebidos após a ciência da autora a respeito do processo administrativo (09.01.2017).

Narra ter sido dispensada da Função FC3, e que o PA supramencionado foi instaurado pelo Tribunal, para a devolução dos valores relativos à função, referentes aos meses de janeiro e dezembro.

Sustenta, em suma, ser indevida a devolução, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa fé, em período inclusive anterior à dispensa da função comissionada.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 4891547, aduzindo a legalidade da cobrança referente ao período posterior à dispensa da servidora da função.

A autora apresentou réplica ao ID 10828573.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, possui previsão acerca da possibilidade de devolução, pelo servidor, de valores indevidamente recebidos, nos seguintes termos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Por sua vez, a Lei nº 11.416/2005, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, prevê o pagamento de retribuição pelo exercício de Função Comissionada (art. 18, §2º), correspondente aos seguintes valores:

| | |
|------|--------------|
| FC-6 | R\$ 3.072,36 |
| FC-5 | R\$ 2.232,38 |
| FC-4 | R\$ 1.939,89 |
| FC-3 | R\$ 1.379,07 |
| FC-2 | R\$ 1.185,05 |
| FC-1 | R\$ 1.019,17 |

O Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 03/2008, para regulamentação dos critérios para ocupação e substituição de função comissionada, entre outros assuntos, dispondo da seguinte maneira a respeito dos efeitos financeiros decorrentes da designação e dispensa de FC:

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes da designação e da dispensa terão como marco inicial e final a publicação dos respectivos atos, exceto nas hipóteses previstas no art. 9º desta Resolução, para o caso de designação, e de expressa disposição em contrário, para o caso de dispensa.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para afastamento do dever de devolução de valores indevidamente recebidos por servidor público, não é suficiente a natureza alimentar das verbas, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, evidenciada pela "legítima confiança ou justificada expectativa, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE).

No presente caso, constata-se que a autora foi dispensada da FC-3 a partir de 20.12.2016, por meio da Portaria nº 1077/2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 29.12.2016 (ID 2307373).

Posteriormente, foi instaurado o Processo Administrativo nº 0003152-97.2017.403.8000, objetivando a devolução, pela autora, dos valores recebidos indevidamente a título de retribuição pela FC, em dezembro/2016 e janeiro/2017.

A autora sustenta ser indevida a devolução, tendo em vista se tratar de valores recebidos de boa-fé, por equívoco da Administração.

Todavia, cumpre salientar, em que pese a dispensa da função tenha se dado a juízo da autoridade competente, nos termos do art. 35, I da Lei nº 8.112/1990, a autora havia protocolado requerimento anterior de dispensa, sob o nº 0036034-49.2016.403.8000, que foi extinto por perda do objeto (ID 2307375). Ademais, a própria autora informou ter tido ciência da Portaria de Dispensa logo após o retorno do recesso judiciário, em 09.01.2017 (ID 2307375).

Nos termos do art. 1º, II do Decreto nº 1.043/1994, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, da União, autarquias e fundações públicas federais, será efetuado até o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência.

Desta forma, em relação à folha de salários do mês de dezembro/2016, tendo em vista que o pagamento se deu em data anterior à publicação do ato de dispensa, não havia como o valor ter sido previamente descontado da remuneração da autora.

No tocante à folha do mês de janeiro/2017, embora o pagamento dos valores da FC tenha decorrido de equívoco da Administração, a autora já tinha ciência de que havia sido dispensada da função, de forma que não se verifica a sua boa-fé no recebimento do montante.

Assim, não demonstrada a boa-fé no recebimento indevido dos valores, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016257-75.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0016257-75.2004.4.03.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 625,40, atualizado até 11/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015011-93.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO MATILE - SP326403, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO MATILE - SP326403, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PRADO MATILE - SP326403, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Recebo a petição ID 11588145 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CNPJ/MF 43.135.870/0011-80, ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA., CNPJ/MF 62.291.208/0001-64 e BANCO ITAÚ S/A, CNPJ/MF 60.701.190/0001-04 para efetuarem o pagamento do valor de R\$ 10.476,67 (dez mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro/2018 (honorários advocatícios), em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020672-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 12386462. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027259-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULA ARDANAZ CARBONEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 12567483. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da CEF.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027103-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que excederem eventual compensação acima do limite de 30% dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos a 30%, trazida pela Lei nº 8.981/1995 (resultante da conversão da MP nº 812/1994).

Intimada para a regularização da inicial (ID 11982072), a impetrante peticionou ao ID 12634440, alterando o valor da causa para R\$ 2.166.814,11.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 12634440 como aditamento à inicial, determinando a retificação do valor atribuído à causa, para o montante equivalente a R\$ 2.166.814,11.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

A legislação tributária permite que os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica reduzam o valor do lucro real, trimestral ou anual, por meio da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, desde que mantenham os livros e documentos exigidos pelas normas fiscais.

Com a edição da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e bases negativas, apurados a partir do ano calendário de 1995, foi limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado (artigos 15 e 16), comumente denominada de "trava dos trinta".

Com efeito, até o ano de 1994, estes saldos negativos deveriam ser compensados no prazo máximo de quatro anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.841/1992. Com o advento da limitação de 30% do lucro líquido, a partir de 1995 deixou de haver limite temporal para a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL apurados a partir daquele ano.

Portanto, a imposição de limite de 30% não teve por objetivo impedir a compensação, mas sim postergá-la no tempo, diminuindo assim o valor dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL que poderiam ser utilizados pelos contribuintes para fazer reduzir o valor do IRPJ e da CSLL devidos, evitando deste modo grandes déficits na arrecadação.

Portanto, os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados de uma vez.

A jurisprudência pátria vem se manifestando pela legalidade da limitação imposta pela Lei nº 9.065/1995, nos termos das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. (...) 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1314207, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:12/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, bem assim do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF. RE 229412 AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). (...) 5. Apelações a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0027580-09.2006.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª TURMA, DJF:01/10/2018).

Anote-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, nos termos dos arestos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. RE 344994 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Eros Grau, julgado em 25.03.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 537, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 537 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF. AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)

Não se vislumbra, desta forma, a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Por fim, anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão, por acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do valor da causa, para o montante equivalente a R\$ 2.166.814,11.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 12647795: Em que pese os argumentos da parte impetrante mantenho a decisão de ID 12602008 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando-se, ainda, que o prazo para prestar as informações pela indicada autoridade coatora é estabelecido pela Lei do Mandado de Segurança (artigo 7º, inciso I, Lei 12.016/2009), não podendo este Juízo alterá-lo.

Após a juntada das informações, voltemestes autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017846-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAREJA O DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente, tendo havido o pagamento total da dívida (ID 12116917), **julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025357-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA MORAES LOPRETE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela parte autora (ID 12101932), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025357-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA MORAES LOPRETE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial notificada pela parte autora (ID 12101932), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-50.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARAUJO E FLOR SORVETES LTDA - ME
RÉU: ANANIAS REINALDO FLOR, ANTONIA DE MARIA PINHO DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial notificada pela parte autora (ID 12620024), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012479-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DOMINGOS DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 12173349), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029067-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA, JOSUÉ SILVEIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
IMPETRADO: DR. MARCOS DA COSTA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA E JOSUÉ SILVEIRA RAMOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para permitir o direito de voto na eleição da OAB em 29/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Narram os impetrantes, em suma, que são advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB/SP e que no dia 29/11/2018 ocorrerão eleições para os membros dos órgãos diretivos da OAB/SP, estando contido no edital publicado no DO dia 15/10/2018, "que o advogado que não regularizasse sua situação financeira até a data de 30 de outubro de 2018, estaria inapto para exercer o seu direito de votar".

Alegam que, embora tal exigência seja inválida, os impetrantes quitaram suas pendências com a OAB após o prazo estabelecido ilegalmente no edital. Sustentam que o comparecimento para votar é obrigatório, nos termos do art. 63, §1º, do Estatuto da Advocacia e que a exigência de regularidade quanto à anuidade refere-se apenas aos candidatos aos cargos eletivos, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo citado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial deferimento da medida pleiteada.

A controvérsia dos autos se refere à eventual ilegalidade da norma que impede o advogado inadimplente com as anuidades de participar das eleições da OAB, marcadas para 29/11/2018.

Estabelece o artigo 63 da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e **votação direta dos advogados regularmente inscritos.**

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º **O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.** – grifei.

Note-se que o requisito essencial para o exercício do voto, pelo advogado, consiste em estar INSCRITO na OAB, o que torna obrigatório o comparecimento ao pleito (art. 63, caput e §1º).

A obrigação de comprovar situação regular perante a entidade, no caso, a quitação das anuidades, existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, § 2º), o que não é o caso dos impetrantes.

Dessa forma, o Regulamento Geral da OAB (Provinimento nº 146/2011), que exige dos advogados-eleitores que estejam em dia com o pagamento das anuidades afronta o princípio da legalidade, pois não pode restringir direitos que a lei não restringiu.

Assim, os impetrantes, embora não tenham regularizado sua situação de inadimplência dentro do prazo estabelecido pelo edital (30/10/2018), permanecem regularmente inscritos nos quadros da OAB, o que basta para o exercício do voto.

Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS Nº 04/2015. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, o impetrante pretende garantir seu direito ao voto nas eleições para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2015 independentemente da quitação de anuidades em aberto junto ao Conselho Estadual e Diretoria da Seccional da OAB/MS.

2. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para que o impetrante Wagner Prado Lima exerça seu direito de voto nas eleições, pois ele comprovou que estava em dia com o pagamento da anuidade, por meio do parcelamento do débito. Assim, a Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21.10.15, teria ofendido o princípio da legalidade, por não ser lei em sentido estrito, nos termos do art. 59 da Constituição Federal.

3. Ademais, em que pese a possibilidade de inadimplência dos advogados inscritos na OAB poder ser considerada uma infração disciplinar punida com suspensão de trinta a doze meses, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.906/94, tal procedimento deve obedecer ao devido processo legal, com todas as garantias constitucionais.

4. Finalmente, o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362071 - 0003202-71.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018) – grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que os impetrantes participem como votantes das eleições para os membros da OAB/SP, que serão realizadas no dia 29/11/2018.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029013-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

A Certidão ID 12574098 verificou a existência de provável prevenção com o processo nº 5002024-31.2017.403.6100, da 14ª Vara Federal Cível, no qual a impetrante consta no polo ativo.

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a prevenção apontada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016308-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de o autor ter se tomado alvo de perseguições, descasos, exclusão e discriminação no ambiente de trabalho.

No termo "aba associados" consta a anterior propositura da ação de procedimento comum, autuada sob nº 5006831-94.2017.4.03.6100, na qual foi proferida sentença para homologar a desistência do feito.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e causa de pedir, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 26ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 286, inciso II, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009305-94.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154, TATIANA DE SOUZA - SP220351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

DECISÃO

Na medida em que a conversão do mandado de segurança em ação de rito comum atende o acesso à justiça, preponderante no caso sobre o formalismo processual, entendo que, excepcionalmente, pode ser admitida a medida, dada a iminência do leilão do imóvel e a ausência de prejuízo às garantias constitucionais da demandada que poderá valer-se amplamente do contraditório e da ampla defesa para veicular suas razões de fato e de Direito. Assim, por entender que a desobediência à forma processual tecnicamente correta não se constitui em abalo à ordem pública e às garantias processuais da parte demandada, reconsidero o indeferimento da exordial e DEFIRO a conversão em ação pelo rito comum.

Quanto à concessão da tutela de urgência, apreciei-a e a indeferi, aplicando o art. 27, § 2º, da Lei Federal 9.514/97 que prevê como lance mínimo o montante da dívida. Todavia, a jurisprudência vem reconhecendo que, ao lado do limite inferior parametrizado pelo débito, há outro vetor a ser considerado, a saber, o do valor do imóvel, de modo a permitir-se a venda por quantia inferior, mas nunca a preço vil. Realmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é aquele apontado na inicial e bem defendido no pedido de reconsideração:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese a regularidade do procedimento de execução extrajudicial sob o rito do Decreto-Lei 70/66, o qual não exige a avaliação prévia do bem, é possível discutir a nulidade do procedimento na via judicial, mediante a demonstração de prejuízo e caracterização de vileza na arrematação.
2. O simples fato de o preço obtido com a arrematação ter sido capaz de saldar o débito dos autores, sob a justificativa de que o procedimento executório não exige prévia avaliação do bem, não é argumento idôneo para afastar a alienação por preço vil devidamente caracterizada no caso concreto.
3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1553816, julgado em 07.06.2018)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO.

A Turma entendeu, por maioria, que a avaliação prévia do imóvel é ato imprescindível ao processo de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH, disciplinado pelo DL n. 70/1966. A avaliação, apesar de não prevista naquele DL, tem sua importância revelada pela necessidade de garantia da regular alienação do bem hipotecado para afastar eventual preço irrisório ou vil. Firmou-se, também, que, quanto aos avisos de débito (art. 31, IV, do DL n. 70/1966, com nova redação da Lei n. 8.004/1990), esses não necessitam ser assinados pelo devedor. Precedentes citados: REsp 308.678-SC, DJ 4/2/2000; REsp 538.323-RS, DJ 28/6/2004; REsp 193.636-MG, DJ 3/5/1999; REsp 427.771-PR, DJ 8/9/2003; REsp 652.782-SC, DJ 28/2/2005; REsp 363.598-RS, DJ 5/8/2002; REsp 325.591-RJ, DJ 19/11/2001, e REsp 134.949-SP, DJ 21/2/2005. REsp 480.475-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 3/5/2005. (Informativo 245 do STJ)

Sem me comprometer com a tese, reconheço que, à luz dos precedentes em favor do pleito do autor, bem como da possibilidade de que alguém, depois de ter pago valor considerável do mútuo, ver alienado o bem de raiz por valor muito baixo, restando, assim, sem imóvel e sem dinheiro, ao menos em cognição sumária, assiste razão ao autor. Isso porque, além do adimplemento do valor residual devido, a alienação deve respeitar o sinalagma entre o quanto já foi pago e o quanto é devido, não podendo ser a hasta para, por meio da prática de preço vil, justificar uma situação na qual o autor, depois de ter pago quantia considerável, fique sem o imóvel e sem reaver qualquer quantia.

Uma venda por preço vil satisfaria a credora, o adquirente em detrimento do devedor que, ainda que esteja na condição de inadimplente, não pode ser compelido a aceitar, na prática, a perda de tudo quanto já despendeu. A venda por preço diminuto acabaria por caracterizar uma situação de desequilíbrio entre o sacrifício patrimonial e a contraprestação, violando o mesmo princípio que sustenta diversos institutos que obstam o recebimento de algo muito menos valioso do que se gastou ou de pagamento muito maior do que aquilo que se recebeu, dentre os quais destaco o milenar instituto da lesão e o da resolução por onerosidade excessiva superveniente que encontraram guarida no Código Reale nos artigos 157 e 478, respectivamente.

Assim, a notícia de hasta por R\$ 400.000,967 de bem que foi avaliado pelos contratantes, em 28.03.2012, foi de R\$ 1.034.000,00 (cláusula décima quinta), representa justo preço de alienação por preço vil, mesmo sem considerar-se a previsão de atualização ajustada na mesma cláusula décima quinta.

Aplicável ao caso, desse modo, a definição de preço vil do art. 891 do CPC.

Por isso, reconsidero a sentença prolatada, DEFIRO A INICIAL E CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a demandada (CEF) não venda o imóvel por menos do que 50% do valor atualizado do bem, nos termos do contrato.

Cite-se. Intimem-se.

Expeça-se mandado para cumprimento COM URGÊNCIA.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. O polo passivo desta demanda permanece irregular.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria para ser ré nesta demanda judicial.

2. Fica intimada a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, indicando o ente público que possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029168-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal negada em razão da pendência de obrigação acessória (entrega de DIRFs relativas ao ano de 2017) e de prestações em atraso referentes a parcelamento instituído pela Lei Federal 12.996/2014. Aduz o impetrante que nenhum dos fundamentos invocados pela impetrada autorizam a negativa da certidão, seja porque o descumprimento de obrigação acessória não permite a recusa ao documento de certificação da regularidade fiscal, seja porque os débitos foram incluídos em parcelamento cuja consolidação ainda não se consumou.

Empetição posterior, o impetrante acostou documento da Receita Federal no sentido da manutenção da do parcelamento e suspensão das parcelas devidas até que seja realização a finalização da consolidação.

É a suma do pleito liminar.

A certidão com a qual conta o impetrante vale até 04.12.2018, ou seja, está na proximidade de expirar. Há apontamento relativo à ausência de entrega de DIRF relativa ao ano de 2017. Foi questionada a situação do parcelamento, ainda que depois a própria Receita Federal tenha admitido que não há, sob tal dimensão, óbice para a emissão da certidão. Isso tudo revela, claramente, fundado receio de ver-se em breve sem a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa), o que notoriamente reduz seriamente o espectro de negócios possíveis para a pessoa jurídica.

O STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela possibilidade de óbice da emissão da certidão de regularidade fiscal em caso de desatendimento de obrigação acessória:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS

EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).
2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."
3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.
4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.
5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1042585, julgado em 12.05.2010)

Todavia, os tribunais vêm discutindo a correta aplicação do precedente, distinguindo a ocorrência ou não de lançamento e a origem legal ou infralegal da obrigação acessória. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÓBICE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES. AFASTAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme se depreende do relatado, busca-se, neste mandamus, afastar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, eventual ausência de entrega de declaração - DIRF.
2. Encontra consolidado na jurisprudência do C. STJ o entendimento no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, tal como a ausência de entrega de declarações, não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, uma vez não constituído débito fiscal em favor da Fazenda Pública. Precedentes.
3. Não merece prosperar a alegação da apelante no sentido da impossibilidade de expedição da certidão pleiteada em virtude da existência de pendências da impetrante junto ao sistema SIEF, na medida em que se busca, neste feito, unicamente, ver declarado que a ausência de entrega de declaração não se consubstancia como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.
4. Concedida a segurança pleiteada, tão-somente, para que a ausência de entrega da DIRF do ano de 2010 não seja óbice para a emissão da certidão pleiteada, de modo que a eventual existência de outras pendências deverão ser levadas em consideração pelo Fisco quando da expedição do documento.
5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, 0021765-55.2011.4.03.6100, julgado em 03.05.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA (DIPJ, DIRF E DCTF): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, pela via mandamental, demanda comprovação, de plano, do direito líquido e certo.
2. A questão relacionada às declarações tributárias (DIPJ, DIRF E DCTF), obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão.
3. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 0010250-81.2015.4.03.6100, julgado em 18.12.2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEITADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIRF. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA ATINENTE À SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 206 DO CTN.

1. Não se afigura imprópria a via mandamental, pois apresentada prova documental pré-constituída suficiente e bastante à demonstração do direito líquido e certo alegado, prescindindo a apreciação do pleito deduzido na exordial de dilação probatória.
2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).
3. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica.
4. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
5. O descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado, in casu, na não apresentação de DIRF, não constitui óbice à emissão da certidão requerida. Precedentes.
6. A devolutividade da remessa oficial restringe-se aos aspectos relacionados à sucumbência da Fazenda Pública. Não havendo manejo de recurso voluntário pela impetrante, inviável a apreciação das impugnações deduzidas na inicial não acolhidas pela sentença.
7. Garantida a execução de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a situação da impetrante subsume-se ao art. 206 do CTN.
8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, 0027222-44.2006.4.03.6100, julgado em 16.08.2012)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA SEDIADA NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE ENTREGA DA DIRF. ART. 1º, III, IN RFB Nº 1.033/10. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A ausência de cumprimento de obrigação acessória não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, quando não há lançamento ou auto de infração lavrado pelo fisco. Precedentes desta Terceira Turma.
2. Resta evidente que as sociedades empresárias sediadas no exterior, não são obrigadas a apresentar a declaração DIRF, nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.033/10.
3. Todas as provas dos autos demonstram que a apelante é sediada no exterior, não trazendo a apelada nenhum documento que demonstra situação diversa, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, então aplicável. Assim, a apelante não representa pessoa jurídica sediada no exterior (documentos de f. 146-149 e f. 180), na verdade, ela é representada por outrem.
4. Aquele que age nos termos do artigo 1º, inciso III, da IN RFB nº 1.033/10 e que tenha recolhido, mesmo que uma única vez no período de apuração, o imposto de renda retido na fonte deve apresentar a declaração daquele tributo e, como cabalmente demonstrado, não se trata da apelante, mas da pessoa física que a representa. Assim, não há dever instrumental de entrega da declaração, conforme delimitado no presente voto.
5. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação provido. (TRF3, 0002135-76.2013.4.03.6121, julgado em 30.11.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A recusa do Fisco em fornecer certidão negativa de débito em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando o crédito for definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma do disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Regra geral, a mera ausência de declaração a que o sujeito passivo estava obrigado a apresentar não pode figurar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A teor do artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal com relação à penalidade pecuniária, pelo simples fato de seu descumprimento, a partir de então estando sujeita ao lançamento de ofício na forma do art. 149, incisos II, IV ou VI, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 5010858-26.2018.4.04.0000, julgado em 22/05/2018)

Note-se que *in casu* tem-se o descumprimento relativo à entrega de DIRF, ao passo que o precedente do STJ tem em vista a omissão de dados via GFIP, estando o descumprimento da entrega desta última prevista como causa para a negativa de certidão de regularidade fiscal na Lei Federal 8.212/91 (art. 32, § 10º).

Quanto ao outro fundamento de justo receio de sofrer a negativa de emissão da certidão perseguida, a própria Receita Federal reconheceu em documento juntado após a impetração, inexistir o risco de recusa do documento por tal motivo.

Assim, DEFIRO A LIMINAR, determinando a concessão de certidão de regularidade fiscal, salvo se outros motivos, não aludidos no feito, obstem a emissão.

Notifique-se. Intimem-se. Depois, ao MPF. Por fim, conclusos.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003073-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS, SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da execução referente ao processo físico n. 0021917-02.1994.403.6100 (num. 4470957) são diferenças de expurgos inflacionários dos meses de março, abril e maio de 1989 e fevereiro de 1991 sobre depósito judicial (num. 4471047 – Pág. 8), com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (num. 4471191 – Pág. 4).

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada efetuou o depósito do valor pleiteado e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (num. 11092762, 11500466, 1150096 e 11501430).

A exequente juntou documentos (num. 11306367) e se manifestou sobre a impugnação e requereu o levantamento dos valores incontroversos (num. 11742167 e 12188971).

Veio o processo concluso.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é **facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis**. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade, pois a discussão dos autos é somente em relação aos juros de mora e correção monetária.

As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada.

Exequente

Da conferência dos cálculos apresentados pela exequente (num. 4471022), verifica-se que estes não podem ser acolhidos pelos seguintes motivos:

1. A exequente incluiu juros remuneratórios de 6% ao ano no período de março de 1992 a abril de 1994 (num. 4471022 - Pág. 6), contudo, os **juros remuneratórios não fizeram parte da discussão do processo n. 0021917-02.1994.403.6100 e não foi proferida qualquer decisão judicial que autorizasse a sua inclusão**.

O pedido da exequente formulado na petição inicial do processo n. 0021917-02.1994.403.6100 foi (num. 4471023 – Pág. 19).

"[...] a Autora vem pela presente ação pugnar pela condenação da Ré ao pagamento: (i) da quantia em moeda corrente (reais), equivalente ao valor de Cr\$ 1.855.773.087,22 (cruzeiros), atualizado monetariamente e **acrescido de juros de 0,5% ao mês, desde maio de 1993 [...]**" (sem negrito no original).

A sentença fixou expressamente (num. 4471191 – Pág. 4):

"Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de **juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação**" (sem negrito no original).

Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, vigente à época dos depósitos, previu expressamente que:

"Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos."

Além disso, a Súmula 257, de 23/05/1988, do TFR determinava que:

"Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-lei 759, de 12/08/69, art. 16, e o Decreto-lei 1.737, de 20/12/79, art. 3º."

Quando a exequente efetuou os depósitos judiciais a partir de maio de 1989, ela estava ciente de que não incidiriam juros remuneratórios sobre os depósitos.

Os depósitos judiciais foram efetuados por conta e risco da exequente e, por este motivo, devem seguir a legislação correspondente à época.

Dessa forma, são devidos somente juros de mora a partir da citação que ocorreu em 11/1994.

2. A maior parte dos índices de correção monetária da evolução do período acumulado utilizado pela exequente a partir de março de 1991 a maio de 1993 (num. 4471022 – Págs. 11-12), não conferem com a TR, que a exequente alegou ter utilizado (num. 11742167 – Pág. 10).

Os únicos meses em que houve a aplicação correta da TR foram: 1,0899 em maio de 1991, 1,2842 em dezembro de 1991, 1,2548 em janeiro de 1992, 1,2561 em fevereiro de 1992 e 1,2104 em junho de 1992.

Além disso, a sentença determinou expressamente a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento n. 64/2005, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (num. 4471191 – Pág. 4), que determina a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, cuja redação atual foi dada pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que determina, em seu item 4.2.1.1, a aplicação do INPC de março de 1991 a novembro de 1991, IPCA série especial, em dezembro de 1991 e, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000.

Os índices aplicados pela exequente também não conferem com a UFIR que é o índice que foi previsto pela sentença e deveria ter sido utilizado pela exequente neste período.

Dessa forma, a correção monetária do valor acumulado no período de março de 1991 a maio de 1993 está incorreto (num. 4471022 – Pág. 7).

Portanto, os cálculos da exequente não podem ser acolhidos.

Passo à análise dos cálculos apresentados pela CEF.

As bases de cálculos indicadas pela CEF no num. 11501434 – Pág. 1, conferem com os depósitos juntados pela exequente (num. 11306367).

A CEF apresentou efetuou o desconto do valor pago de Cr\$4.604.743.469,16, na data do alvará, em maio de 1993, de Cr\$2.938.603.646,39, sem o acréscimo dos juros remuneratórios, na forma que a exequente procedeu, o que totalizou a diferença de Cr\$1.666.139.822,77.

Contudo, na correção monetária e nos juros de mora, a CEF utilizou a Taxa Selic a partir de janeiro de 2003, de acordo com a previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que a sentença foi proferida em 13/10/2005, quando já existia a Taxa SELIC e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, expressamente determinou que os juros de mora deveriam incidir no percentual de 0,5% ao mês.

O 4.2.2, da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) dispõe:

"Os juros são contados a partir da citação, **salvo determinação judicial em outro sentido**, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: [...]" (sem negrito no original)

No presente caso, há disposição judicial em contrário à aplicação dos índices previstos pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Em suma, tendo sido determinada pela sentença que transitou em julgado a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, a aplicação de outros índices de juros de mora, mesmo previsto em Manual de Cálculos, ofende a coisa julgada.

Desse modo, a Taxa SELIC não pode ser incluída no cálculo.

Portanto, os cálculos da CEF também não podem ser acolhidos.

Procedo à realização do cálculo correto, na maneira que foi fixada pela sentença (num. 4471191 – Pág. 4)

A base de cálculos a ser em maio de 1993 utilizada é a da CEF porque a exequente indevidamente incluiu juros remuneratórios em seu cálculo, além da incorreção na utilização dos índices de correção monetária.

A diferença de Cr\$1.666.139.822,77, atualizada de maio de 1993, até a data do depósito em 09/2018, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 09/2018, corresponde a R\$290.190,40 (Cr\$1.666.139.822,77 X 0,0001741693 = R\$290.190,40).

Os juros de mora constados a partir da citação, que ocorreu em 11/1994, até setembro de 2018, ou seja 286 meses, correspondem ao percentual 143%.

O valor de R\$290.190,40, acrescido dos juros de mora de 0,5%, totaliza o montante de R\$ 705.162,67 (R\$290.190,40 X 143% = R\$414.972,27; R\$290.190,40 + R\$414.972,27 = R\$705.162,67).

Assim, verifica-se que tendo o depósito efetuado pela executada sido superior ao valor correto, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

A diferença entre o valor correto de R\$705.162,67 e a contas das partes corresponde a R\$429.293,17 (R\$1.134.455,84 - R\$705.162,67 = R\$429.293,17), no caso da exequente e, R\$135.070,46, na conta da CEF (R\$705.162,67 - R\$540.233,13 (CEF em janeiro de 2018 – num. 11500466 – Pág. 5) = R\$135.070,46).

Os cálculos apresentados pela CEF são bem mais próximos do valor correto e, o único erro de cálculo da executada decorreu de equivocada aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O Manual possui um tópico inteiro a respeito dos juros, com determinação de aplicação da Taxa Selic, o que induziu a executada a erro, pois há somente uma única exceção de determinação judicial em sentido contrário à aplicação da Taxa Selic, que foi o que não foi observado pela CEF, no entanto, o excesso de execução foi comprovado.

A exequente desconsiderou totalmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como incluiu juros remuneratórios, sem qualquer autorização para tanto, ou discussão no processo de conhecimento e, contrariamente à legislação aplicável ao caso, além de ter alegado que utilizou a TR, mas seus índices são diversos da TR, sendo que o índice correto era a UFIR.

Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelas exequentes a CEF.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$1.134.455,84 – R\$705.162,67 = R\$429.293,17; 10% de R\$429.293,17 = R\$42.929,31).

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos pela advogada da exequente e não ela, a advogada deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à CEF, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pela exequente é R\$38.638,38 e o devido pela advogada é de R\$4.292,93, em janeiro de 2018 (10% de R\$42.929,31 = R\$4.292,93; R\$42.929,31 – R\$4.292,93 = R\$38.638,38).

Caso a exequente e sua advogada autorizem o desconto do valor que elas têm para levantar, serão considerados os valores R\$39.848,84 e R\$4.427,64, respectivamente, atualizados de janeiro de 2018 para setembro de 2018 (R\$38.638,38 X 1,0313814756 = R\$39.848,84; R\$4.292,93 X 1,0313814756 = R\$4.427,64), sendo que a correção monetária aplicada até a data do levantamento será a do depósito judicial já efetuado, de acordo com a legislação específica dos depósitos judiciais.

Se a exequente e sua advogada pretenderem depositar os honorários advocatícios, os valores de R\$38.638,38 e R\$4.292,93, corrigidos de 01/2018 até a data desta decisão em 11/2018, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 11/2018, correspondem a R\$40.116,04 e R\$4.457,33, respectivamente (R\$38.638,38 X 1,0382971153 = R\$40.116,04; R\$4.292,93 X 1,0382971153 = R\$4.457,33) e, deverão ser depositados com correção monetária até a data do depósito.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
2. Condeno a exequente e sua advogada a pagarem à executada as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se a exequente e a sua advogada para efetuarem o pagamento voluntário dos valores da condenação, de R\$40.116,04 e R\$4.457,33, respectivamente, posicionados para novembro de 2018, devidamente atualizados até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou autorizar o desconto dos valores a ser por elas levantados, que correspondem a R\$39.848,84 e R\$4.427,64, respectivamente, em setembro de 2018.
4. Caso não seja efetuado o depósito no prazo, ou autorizado o desconto do valor a ser por ela levantado, proceda-se à compensação.
5. Após a manifestação da exequente quanto à autorização ou não de desconto, ou no decurso do prazo, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado pela CEF para a conta indicada na petição num. 12188971, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, da seguinte forma:
 - 5.1) Caso autorizado o desconto dos honorários advocatícios devidos à executada ou decorrido o prazo para manifestação, o valor a ser transferido será de R\$660.886,19 (R\$705.162,67 - R\$39.848,84 - R\$4.427,64 = R\$660.886,19), posicionado para setembro de 2018; ou,
 - 5.2) Efetuado o depósito nos valores de R\$40.116,04 e R\$4.457,33, posicionados para novembro de 2018, com atualização até a data do depósito, o valor a ser transferido será de R\$705.162,67, posicionado para setembro de 2018.
 - 5.3) Em caso de interposição de recurso por quaisquer das partes, o valor a ser transferido será o incontroverso de R\$547.141,21, posicionado para setembro de 2018.
6. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado e, eventualmente dos valores de R\$40.116,04 e R\$4.457,33, se a exequente e sua advogada optarem pelo depósito, conforme subitem 5.2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.
7. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013467-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS DE ANDRADE FERREIRA, LUIZ RICARDO DE ANDRADE FERREIRA, CARINA DANIELA DE ANDRADE FERREIRA, ANDREIA LUCINA DE ANDRADE FERREIRA, MARCOS AUAD
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DECISÃO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11680666), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024605-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORESTES PASCHOAL DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11680666), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014083-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO BOSQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
EXECUTADO: SERGIO LUIS ROSTELLO, ANDREA BRANDAO MACIEL ROSTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11680666), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026300-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TORINO - SP162697, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TORINO - SP162697, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DECISÃO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11680666), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021950-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016045-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP202226, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF24253, RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA - DF16365

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é penalidade administrativa.

Narrou o autor ter sido instaurado processo administrativo, para apurar informações de varas judiciais de que o perito descumpriu prazos judiciais e teria retido indevidamente um dos feitos, que foi concluído com aplicação de pena de suspensão por 12 meses e de multa no valor de R\$2.120,00.

Alegou que a demora para apresentação de laudo pericial se justifica por problemas de saúde que acometeram o autor, bem como pelo excesso de processos sob sua responsabilidade e redução de sua equipe técnica. As varas judiciais eram desorganizadas e, por isso, os processos não tramitaram de maneira célere. Não houve prova de retenção do processo.

Sustentou que a alínea "d" do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 deveria ser afastada, pois o autor não praticou nenhum ato que implicasse em falsidade de documentos ou fraude de rendas públicas, assim como a alínea "e" do mesmo artigo, pois sua incapacidade técnica não foi comprovada, sendo a decisão administrativa ilegal, além da ocorrência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru antecipação de tutela "[...] para que o profissional possa exercer sua profissão, sendo assim suspensa a penalidade, até o julgamento da presente" e, a procedência do pedido da ação "[...] com o afastamento das penalidades, sendo facultado ao autor o direito de exercer sua profissão; ou, subsidiariamente, o abrandamento das penalidades".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9320558).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9584794); no qual foi indeferida a antecipação da tutela (num. 9597943).

O autor emendou a petição inicial, com pedido de antecipação da tutela (num. 9719974), o qual foi indeferido (num. 9847742).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 10043319); no qual foi indeferida a antecipação da tutela (num. 10232698).

O réu ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 10903584).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11132527) e, requereu prioridade na tramitação (num. 11787381).

Foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência para que o autor se manifestasse quanto à alteração da petição inicial, nos termos do artigo 338 do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva alegada pelo réu (num. 11871847).

O autor alegou que o réu é legítimo para figurar no polo passivo da lide (num. 12021997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ilegitimidade passiva

O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o Decreto-Lei n. 9.295/1946 dispõe que a competência para fiscalizar e executar penas é do Conselho Regional de Contabilidade.

Na réplica, o autor alegou que, apesar de o Conselho Regional de Contabilidade ter imposto a aplicação da pena, houve recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, que foi o último órgão da esfera administrativa a julgar o Autor, oportunidade em que manteve a condenação.

Apesar das atribuições delineadas pelo Decreto-Lei n. 9.295/1946, que dispõe que são atribuições dos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, com a apreciação do mérito do recurso administrativo do autor, houve a substituição das atribuições do Conselho Regional pelo Conselho Federal.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Inicialmente, verifica-se que as alegações do autor dizem respeito do mérito da decisão administrativa.

O autor não indicou qualquer vício processual que tenha ocorrido na tramitação do processo, que justifique a sua anulação.

Passo a apreciar cada uma das alegações do autor.

Justificativas para demora na apresentação do laudo e de que não houve retenção de processo judicial

O autor alegou que a demora para apresentação de laudo pericial se justifica por problemas de saúde que acometeram o autor, bem como pelo excesso de processos sob sua responsabilidade e redução de sua equipe técnica. As varas judiciais eram desorganizadas e, por isso, os processos não tramitaram de maneira célere.

Conforme consta da petição inicial, foi instaurado processo administrativo para apurar informações de varas judiciais de que o perito descumpriu prazos.

No documento identificado pelo núm. 9159434 – Pág. 23, consta a certidão de que foi feita carga de processo ao autor em 03/04/2008.

Intimado para devolver o processo em abril de 2011 (num 9159435 – Pág. 2), o autor somente em 27/09/2011 requereu a concessão do prazo de 30 dias para apresentação de laudo pericial, sem fazer qualquer menção à carga do processo (num. 9159435 – Pág. 8).

Na defesa administrativa o autor não fez qualquer menção à carga ou não do processo (num. 9159435 – Págs. 21-23).

Além de o autor não comprovar suas alegações, os documentos juntados ao processo demonstram situação contrária à narrada.

Não ocorrência das condutas descritas pelas alíneas “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46

O documento identificado pelo núm. 9159957 - Pág. 8 indicou que:

1ª Infração: POR RETER O PROCESSO 770/02 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DE ELEMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO F11005/2011.

- **Enquadramento:** ART. 27 ALÍNEA "E" DO DECRETO-LEI 9295/46, C/C A SUMULA 02 DO CFC, COM A RT. 3º, INCISOS X E XII DO CODIGO DE ETICA PROFISSIONAL DO CONTADOR, APROVADO PELA RES. CFC 803/96, E COM ART. 24 INCISOS I, VI E IX DA RES. CFC 1370/11.

- **Tipo Valor:** SUSPENSAO DE 06 MESES A 01 ANO E ADVERTENCIA RESERVADA OU CENSURA RESERVADA OU CENSURA PUBLICA.

- **Base Legal:** ALÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9295/46, C/C ART. 12 INCISO I OU II OU III DO CEPC, COM ART. 25 INCISO II OU III OU IV E V DA RES. CFC 1370/11, COM ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10.

2ª Infração: POR DEIXAR DE CUMPRIR OS PRAZOS PREVISTOS NOS PROCESSO JUDICIAIS N. 10931/2007 DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS E 2086/06 DA 2ª VARA CÍVEL, AMBOS DA COMARCA DE BEBEDOURO E NOS PROCESSOS JUDICIAIS N.S 1253/2001 E 770/02, AMBOS DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS, COMO PERITO, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DE ELEMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO F11005/2011.

- **Enquadramento:** ART. 3º INCISOS II, X E XX DO CEPC (RES. CFC 803/96), ART. 24 INCISOS I E V DA RES. CFC 1370/11, ITEM 26 DA 2015/NBC PP 01, C/C ITENS 25, 39 E 40 DA 2015/NBC TP 01.

- **Tipo Valor:** MULTA DE UMA A CINCO ANUIDADES E ADVERTENCIA RESERVADA OU CENSURA RESERVADA OU CENSURA PUBLICA.

- **Base Legal:** ALÍNEAS "C" E "G" DA ART. 27 DO DL 9295/46, C/C O ART. 9º DA RES. CFC 1.328/11, C/ O ART. 12, INCISO I OU II OU III DO CEPC, C/ O ART. 25, INCISOS I E II OU III OU IV DA RES. CFC 1370/11, C/ OS ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10 E C/ A RES. CFC 1467/2014.

O autor sustentou que a alínea “d” do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 deveria ser afastada, pois o autor não praticou nenhum ato que implicasse em falsidade de documentos ou fraude de rendas públicas, assim como a alínea “e” do mesmo artigo, pois sua incapacidade técnica não foi comprovada.

Mencionados dispositivos legais dispuseram:

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

[...]

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

A pena a aplicada ao autor foi de suspensão por um ano.

Ou seja, ainda que o autor não tenha praticado nenhum ato que implicasse em falsidade de documentos ou fraude de rendas públicas, não foi aplicada a pena de dois anos prevista pela alínea “d” do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46, sendo indiferente a apreciação quanto ao afastamento ou não dessa norma, uma vez que a alínea “e” do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 fundamentou a aplicação da pena de 1 ano.

A alínea “e” do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 prevê expressamente a suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de até 1 ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções.

O autor alegou que o enquadramento da alínea “e” do art. 27 do Decreto-Lei n. 9.245/46 estaria incorreto para a infração de perda de prazo, mas o enquadramento não foi este.

Durante a apuração das infrações de perda de prazo e retenção de processo o réu identificou a ocorrência de violação aos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com o artigo 3º, incisos II, X, XII e XX, da Resolução CFC n. 803/96, artigo 24, incisos I, V, VI e IX, da Resolução CFC n. 1.370/2011, item 26 da 2015/NBC PP 01 e, itens 25, 39 e 40 da 2015/NBC TP 01, que dispõem:

RESOLUÇÃO CFC Nº 803/96

[...]

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

[...]

II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

[...]

X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

[...]

XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;

[...]

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010) (sem negrito no original)

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.370, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

[...]

Art. 24. Constitui infração:

I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);

[...]

V - transgredir os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VI - manter conduta incompatível com o exercício da profissão, desde que não previsto em outro dispositivo;

[...]

IX - reter abusivamente ou extravaiar arquivos, livros ou documentos contábeis, físicos ou eletrônicos, que lhes tenham sido profissionalmente confiados;

[...]

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC PP 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

[...]

26. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;

(b) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas, quesitos respondidos, procedimentos adotados, diligências realizadas, valores apurados e conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil;

(c) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;

(d) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;

(e) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos;

(f) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC TP 01 – NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL

[...]

25. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

[...]

39. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.

40. O planejamento deve ser realizado pelo Perito-Contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o Perito-Contador Assistente, podendo este orientar-se no referido planejamento.

Em outras palavras, o réu concluiu pela incapacidade técnica do autor para a execução de trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em razão da prática de diversos atos contrários aos legalmente estabelecidos, verificados durante a apuração das infrações de perda de prazo e retenção de processo; foi por isso que o autor foi penalizado.

Vale ressaltar que o reconhecimento da incapacidade técnica veio exatamente do órgão que é responsável para dizer quem possui ou não capacidade técnica para ser contador.

Portanto, im procedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJETO** os pedidos de afastamento das penalidades ou o seu abrandamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença (Tipo B)

O objeto da presente ação é redução de jornada de trabalho e pagamento de horas extras.

O autor narrou que é funcionário público na autarquia federal CNEN e desenvolve suas atividades em instalações radioativas e nucleares. A jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

Sustentou o direito à jornada especial nos termos da Lei n. 1.234/1950, e, conseqüentemente, o direito à percepção do pagamento pelas horas extras já laboradas.

Requeru a procedência do pedido da ação para "condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais sem redução dos vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa., ainda que implique a retirada de verbas vinculadas a uma jornada de 40 horas semanais, e, cumulativamente, ao pagamento das horas extras praticadas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras [...]".

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2882412).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação (num. 9003352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de mérito - Prescrição

A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ).

Acolho o pedido do réu para reconhecer que a prescrição é quinquenal.

Como a ação foi ajuizada em 26/04/2017, as parcelas anteriores a 26/04/2012 foram abrangidas pela prescrição.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito ao direito do autor a redução de suas jornadas de trabalho para 24 horas semanais, com o conseqüente recebimento de adicional de hora extra pelo período trabalhado.

O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 dispõe:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".

A Lei 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas, estabelece redução de jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Dispõe o artigo 1º, alínea "a" da referida lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei n. 8.112/90 e a ela confere regulamentação específica em relação aos servidores que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas.

Os comprovantes de rendimento de num. 1167027-1167078, dos cinco anos anteriores à propositura da ação, comprovam que o autor recebia o "adicional de irradiação ionizante" (rubrica 00667), previsto no artigo 1º, do Decreto n. 877/93, abaixo transcrito:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica [...].

Consta, ainda, conforme já detalhado no documento expedido pelo superior hierárquico, que o autor trabalha diretamente com Raios X e substâncias radioativas. (num. 1167002).

Desta forma, o autor faz jus à redução da jornada semanal para 24 horas.

Contudo, consta dos mesmos comprovantes de rendimento que o autor recebia a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Referida gratificação foi instituída pela MP 441/2008, convertida na Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe em seu artigo 285:

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

§ 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

O autor somente recebeu a referida gratificação porque trabalhou 40 (quarenta) horas semanais, como comprovam os espelhos de ponto.

A GEPR é incompatível, portanto, com a jornada de 24 (vinte e quatro) horas.

Para que o autor faça jus à jornada de 24 (vinte e quatro horas) semanais, deve deixar de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Quanto ao pedido de recebimento de horas extras, não faria sentido que o autor devolvesse todos os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente à eventuais horas extras, pois o recebimento da referida gratificação já seria uma contraprestação pelas horas adicionais trabalhadas.

Por esta razão, não fazem jus o autor ao recebimento de horas extras.

Sucumbência

O autor requereu redução de jornada e pagamento de horas extras, o pedido de concessão da redução de jornada foi julgado procedente de forma condicionada à deixar de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR e, o pedido de pagamento de horas extras foi julgado improcedente, além de ter sido reconhecida a prescrição quinquenal.

Dessa forma, a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelos autores à ré.

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes.

Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo.

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).

Disto decorre a aplicação extensiva do §8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, §2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.

A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.

[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados.

Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas anteriores a 26/04/2012.

ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Acolho para declarar o direito do autor à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas) semanais, desde que deixe de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Rejeito quanto ao recebimento de horas extras.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é emissão de certidão de regularidade de débitos.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10667171).

A impetrante requereu a desistência (num. 11041317).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUÇOES LTDA

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011273-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ARTHUR BENVENUTI, EDIVALDO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Sentença

(Tipo B)

O objeto da presente ação é redução de jornada de trabalho e pagamento de horas extras.

Os autores narraram que são funcionários públicos na autarquia federal CNEN e desenvolvem suas atividades em instalações radioativas e nucleares. A jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

Sustentaram o direito à jornada especial nos termos da Lei n. 1.234/1950, e, conseqüentemente, o direito à percepção do pagamento pelas horas extras já laboradas.

Requereram a procedência do pedido da ação para "(a) a reduzir a jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos [...] ou remuneração [...] *Subsidiariamente* ao pedido *supra* "a", (b) pede que eventual interferência para menor na remuneração dos autores por conta da redução da jornada para 24 horas semanais seja apenas em relação à gratificação específica de produção de radioisótopos e radiofármacos; (c) *cumulativamente aos pedidos "a" e "b"*, ao pagamento das horas extras praticadas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras [...]".

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição do fundo do direito do pedido de horas extras e, prescrição bienal das parcelas vencidas e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2625525).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação (num. 8194769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de mérito - Prescrição

A ré arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição de fundo de direito, pois os autores ingressaram na CNEN, com jornada de 40 horas semanais, há mais de trinta anos e, a ação foi ajuizada em 27/07/2017, após a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado para a propositura de qualquer ação contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto-lei n. 20.910/32.

Alegou que a fixação da jornada de trabalho constituiu-se em ato único de efeito concreto que, apesar de gerar efeitos contínuos, não caracteriza relação de trato sucessivo.

Afasta a preliminar de prescrição de fundo de direito, uma vez que, se reconhecida a lesão do direito dos autores de submeterem-se a uma jornada de 24 horas semanais, haveria sim relação de trato sucessivo e lesão ao direito.

A questão do processo é relação de direito público, o que afasta a incidência do Código Civil.

Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ).

Rejeito também a preliminar de prescrição bienal, para acolher o pedido subsidiário do réu e reconhecer que as prescrições são quinquenais, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito ao direito dos autores a redução de suas jornadas de trabalho para 24 horas semanais, com o consequente recebimento de adicional de hora extra pelo período trabalhado.

O artigo 19 da Lei n. 8.112/90 dispõe:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".

A Lei 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas, estabelece redução de jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Dispõe o artigo 1º, alínea "a" da referida lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

A Lei 1.234/50 é uma lei especial em relação à Lei n. 8.112/90 e a ela confere regulamentação específica em relação aos servidores que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas.

Os comprovantes de rendimento de num. 2051601 e 2052215-2052423, dos cinco anos anteriores à propositura da ação, comprovam que os autores recebiam o "adicional de irradiação ionizante" (rubrica 00667), previsto no artigo 1º, do Decreto n. 877/93, abaixo transcrito:

Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica [...].

Consta, ainda, conforme já detalhado nos documentos expedidos pelos superiores hierárquicos, que os autores trabalham diretamente com Raios X e substâncias radioativas. (num. 2051551-2051568 e 2052048-2052158).

Desta forma, os autores fazem jus à redução da jornada semanal para 24 horas.

Contudo, consta dos mesmos comprovantes de rendimento, bem como da petição inicial, com informação expressa dos próprios autores, que eles recebiam a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Referida gratificação foi instituída pela MP 441/2008, convertida na Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe em seu artigo 285:

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

§ 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

Os autores somente receberam a referida gratificação porque trabalharam 40 (quarenta) horas semanais, como comprovam os espelhos de ponto.

A GEPR é incompatível, portanto, com a jornada de 24 (vinte e quatro) horas.

Para que os autores façam jus à jornada de 24 (vinte e quatro horas) semanais, devem deixar de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Quanto ao pedido de recebimento de horas extras, não faria sentido que os autores devolvessem todos os valores que receberam a título de GEPR para posteriormente receberem o equivalente à eventuais horas extras, pois o recebimento da referida gratificação já seria uma contraprestação pelas horas adicionais trabalhadas.

Por esta razão, não fazem jus os autores ao recebimento de horas extras.

Sucumbência

Os autores requereram redução de jornada e pagamento de horas extras, o pedido de concessão da redução de jornada foi julgado procedente de forma condicionada à deixarem de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR e, o pedido de pagamento de horas extras foi julgado improcedente.

Dessa forma, a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelos autores à ré.

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes.

Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo.

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).

Disto decorre a aplicação extensiva do §8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, §2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.

A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.

[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados.

Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.**

Acolho para declarar o direito dos autores à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas) semanais, desde que deixem de receber a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR.

Rejeito quanto ao recebimento de horas extras.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERAMICA RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SPI71223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023360-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022810-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

1. Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava, com a intimação da autora para apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Notifique-se via sistema.
3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
4. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

DECISÃO

Id 12505022: A jurisdição encontra-se exaurida pela prolação da sentença.
As apelações interpostas já se encontram contra-arrazoadas.
Encaminhe-se ao TRF3.
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10634

CARTA PRECATORIA

0013098-84.2018.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Trata-se de carta precatória expedida nos autos da execução penal provisória nº 5039856-53.2018.4.04.7000/PR da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR para fiscalização da pena de MARCELLO JOSÉ ABBUD, oriunda de colaboração premiada realizada no bojo da Operação Lava-Jato.

Assim, embora o apenado possua outra execução penal mais antiga, em trâmite perante este Juízo, conforme certificado pela serventia à fl. 31, a situação é excepcional. Portanto, a fim de dar imediato cumprimento ao objeto da deprecata, designo audiência admonitória para o dia 12/12/2018, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, cópia digitalizada desta decisão e da certidão de fl. 31.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10635

CARTA PRECATORIA

0002993-48.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X THANKGOD MAXWELL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execução Penal nº 0002993-48.2018.403.6181 pela 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Guarulhos a fim de fiscalizar e acompanhar o cumprimento da pena imposta a Thankgod Maxwell, condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de R\$ 12.928,61, além da pena de multa fixada em R\$ 270,40. Considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, deixo de designar, por ora, audiência admonitória.

Espeça-se mandado a fim de intimar o apenado para cumprir a pena a ele imposta. Deverá quitar o valor da pena de multa, de R\$ 270,40, até o dia 10/12/2018, por meio de depósito, via GRU, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) - Código de Recolhimento 14.600-5, UG 20333, Gestão 0001. Além disso, deverá realizar o pagamento referente à prestação pecuniária, de R\$ 12.928,61, até o dia 10/01/2019, cujo recolhimento será feito mediante depósito na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78.

Os comprovantes de pagamento das penas deverão ser juntados por meio de petição nestes autos.

Deverá o apenado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada desta decisão.

Eventual pedido de parcelamento deverá ser formulado por meio de petição da defesa nestes autos.

Ressalto que o descumprimento das determinações e eventuais incidentes procedimentais serão decididos pelo Juízo Deprecante.

Não sendo localizado o apenado no endereço indicado pelo Juízo Deprecante, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição.

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta decisão.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009686-48.2018.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0010014-75.2018.403.6181 - JUÍZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/03/2019, às 15:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0003610-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MATOS(SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs, às folhas 165/165vº, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 163/163vº. Alega, em síntese, que houve contradição ao se declarar

extinta a punibilidade do sentenciado RENATO MATOS pelo cumprimento integral da pena. No entender da representante ministerial, o cumprimento integral da pena não é causa de extinção da punibilidade. Assim, pleiteia a reforma da r. sentença para que seja declarada a extinção da pena, não da punibilidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente, há que se ressaltar a completa falta de interesse recursal ora em tela. Com efeito, não se vislumbra qualquer alteração na situação jurídica do apenado em se declarar extinta a sua pena, como pretende o recorrente, ou extinta a punibilidade, como constou da decisão embargada. Ademais, ao contrário do que alega a representante do Ministério Público Federal, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o rol previsto no artigo 107 do Código Penal não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Em outras palavras, nem todas as causas de extinção de punibilidade estão previstas expressamente no artigo 107 do Código Penal, tal como o cumprimento integral da pena. Como é cediço diversas outras causas de extinção de punibilidade estão espalhadas pelo ordenamento pátrio, sem constar expressamente do mencionado dispositivo legal. São exemplos: artigo 82 do Código Penal (o término do período de prova do suspiis, sem motivo para revogação do benefício acarreta em declaração da extinção da punibilidade); artigo 90 do Código Penal (o término do período de prova do livramento condicional, sem motivo para revogação do benefício, opera a extinção da punibilidade); artigo 7º, 2º, d, do Código Penal (se o agente cumpriu pena no estrangeiro pelo crime lá cometido, opera-se a extinção da punibilidade em relação à pretensão punitiva do Estado brasileiro); artigo 312, 3º, 1ª parte, do Código Penal (a reparação do dano no peculato culposo, antes da sentença final irrecorrível, extingue a punibilidade); o pagamento de tributos, antes de recebida a denúncia por crimes tributários em geral etc. Ademais, a jurisprudência das cortes superiores utiliza com frequência e naturalidade a expressão extinção da punibilidade por cumprimento da pena. Neste sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. SÚMULA N. 695/STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade. (Súmula n. 695/STF). 2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos. 3. O que se observa é que o embargante pretende a modificação do provimento anterior, com a rediscussão do mérito da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa. É cediço que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expostos sejam suficientes para embasar a decisão. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no Agrg no HC 236.783/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 20/08/2018); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. No julgamento de recurso representativo da controvérsia, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade, ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015). 2. Agravo regimental desprovido. (Agrg no REsp 1730017/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018). Ante o exposto, afóra a falta de interesse recorrente, por completa inutilidade da demanda, não há embasamento jurídico para deferimento do pleito ministerial. Em face do explicitado, rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 165/165v, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0004240-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA (SP148591) - TADEU CORREA)

MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 01 (uma) cesta básica mensal no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma. Em 16/01/2014, foi realizada audiência admostratória pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP em que a sentenciada foi orientada e encaminhada ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 75/75v). Após a juntada da carta precatória cumprida (fls. 229/420), o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena da apenada pelo seu cumprimento integral (fls. 423/424). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 420, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0012217-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (SP152253 - ADRIANA PESCE SALLES ARCURI)

SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI, qualificado nos autos, foi absolvido em Primeira Instância da imputação com incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária (fls. 27/36v). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação a fim de condenar SERGIO como incurso nas disposições do artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, fixando sua pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) salários mínimos (fls. 40/47v). Os demais recursos interpostos pelas partes tiveram seu seguimento negado (fls. 52/53; 55/55v e 57). O v. acórdão transitou em julgado em 14/05/2013 (fl. 58). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi realizada audiência admostratória, aos 08/04/2014, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 75/76). Em razão de seu mau comportamento nas instituições em que prestou serviços comunitários, inadimplemento da prestação pecuniária e pena de multa e ausências reiteradas ao comparecimento mensal obrigatório, em 29/07/2015 foi realizada audiência de justificativa em que foi determinada a regressão do regime prisional imposto ao apenado para o semiaberto, com a expedição do respectivo mandado de prisão (fls. 96/99). Em sede de Habeas Corpus, o E. Tribunal Regional Federal deferiu parcialmente a ordem para determinar a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto (fls. 171/175). Em seguida, expediu-se o respectivo alvará de soltura. Aos 15/02/2017, foi realizada audiência admostratória em regime aberto, na qual o sentenciado foi encaminhado ao cumprimento do restante de sua pena e das condições então impostas, inclusive o comparecimento diário na CEPEMA (fls. 270/272). Em seguida, a defesa do condenado requereu a revisão da decisão que determinou seu comparecimento diário na CEPEMA (fls. 274/277; 319/320; 324/325; 346; 366/367; 371; e 377/379). Instado, o órgão ministerial requereu a realização de perícia médica para apurar o alcance do comprometimento do apenado (fls. 340 e 389). Assim, este Juízo determinou a realização da perícia solicitada e nomeou o perito judicial (fls. 409/409v). O Laudo pericial foi juntado às fls. 424/432. Aos 25/09/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 464/522). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 524/525). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 464/465, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 466/522), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0000411-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDVALDO CABRAL (SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

DECISÃO Antonio Edvaldo Cabral, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária fixada em 20 (vinte) salários mínimos. Em audiência admostratória, realizada em 23/11/2016, restou fixada a prestação de 1.095 horas de serviço comunitário, pagamento de 20 salários mínimos, divididos em 36 parcelas de R\$488,88, além do pagamento de multa no valor de R\$330,60. O apenado juntou comprovante do pagamento de multa e, até 25/12/2017, cumpriu 518 horas de serviço comunitário e pagou 13 das 36 parcelas da prestação pecuniária (fls. 135/138). Em seguida, a defesa do executado peticionou requerendo a concessão de indulto (fls. 141/142). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão do benefício humanitário (fls. 170/171). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado não faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 9.246 de 21/12/2017. Com efeito, o artigo 8º, inciso I, do benefício Decreto estatui que: os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Todavia, referido dispositivo encontra-se suspenso, desde 12/03/2018, por força de decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADI 5874, de Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Assim constou expressamente da decisão proferida pela Suprema Corte, que tem eficácia erga omnes e efeito vinculante: Diante de todo o exposto ao longo da presente decisão, reitero a medida cautelar, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. A cautelar é confirmada, portanto, para os seguintes fins: (...) (iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes (...). Nos termos expostos, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo deixou consignado, de maneira expressa, que a concessão de indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, como no presente caso, não fazem jus ao indulto, em razão da completa incompatibilidade com os fins constitucionais do benefício humanitário, bem como por violação ao princípio da separação dos Poderes. Reitere-se, uma vez mais, que a decisão proferida tem eficácia erga omnes e efeito vinculante. Assim, qualquer decisão em sentido contrário daria ensejo a Reclamação a ser interposta diretamente perante o Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito pela concessão de indulto do sentenciado ANTONIO EDVALDO CABRAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 13 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0005216-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS (SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Trata-se de autos de execução da pena. APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (anos) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 13/22). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 18/06/2013 (fl. 24). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, afastou a circunstância judicial desfavorável imposta à apenada e aplicou a circunstância atenuante de confissão, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mantendo os demais termos da sentença recorrida (fls. 28/39). O v. acórdão transitou em julgado em 20/04/2018 (fl. 41). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem sobre a eventual ocorrência da prescrição (fl. 42). O órgão ministerial opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e requereu a extinção da punibilidade da condenada (fls. 43/44). A defesa manteve-se inerte (fls. 45/46). É o relatório. Decido. O caso é, de fato, de extinção da pretensão punitiva estatal em relação à sentenciada. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida para a condenada, 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, observe que entre a data do recebimento da denúncia (11/05/2006 - fl. 09) e a publicação da sentença (14/06/2013 - fl. 23) e entre a publicação da sentença e do trânsito em julgado do v. acórdão (20/04/2018 - fl. 41), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0011240-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Designo audiência admonitória para o dia 20/03/2019, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO PROVISORIA

0013956-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Tendo em vista o quantum da pena fixada, a data do trânsito em julgado para a acusação (fl. 77) e que, até o presente momento, o efetivo cumprimento da pena não teve início, intemem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Na sequência, tomem os autos conclusos para análise.

EXECUCAO PROVISORIA

0004916-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X JUSTICA PUBLICA X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO)

Considerando que a Carta Precatória 234/2018, foi distribuída na 1ª Vara Criminal Federal de Sorocaba/SP, movida em face do apenado PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, e que o MM. Juízo Deprecado comunicou que há tramitação em curso de outra execução penal, nº 0002022-19.2017.403.6110, naquele Juízo, e com fundamento nos artigos 65 e 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais, o artigo 334 do Provimento CORE 64 do TRF 3ª Região, o artigo 3º, 1º da Resolução nº 113/2010 do CNJ e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedente CC 15.799/CE, Rel. Ministra Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, Dle 18/09/2017), declino da competência para processar e julgar esta execução à mencionada Vara de Sorocaba/SP, a quem competirá a análise de unificação das penas e, oportunamente, aditar a Carta Precatória nº 234/2018.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos da presente Execução Penal à 1ª Vara Federal Criminal de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

EXECUCAO PROVISORIA

0006590-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERON NUMA ABRAHAO(SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 97/103).

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10636

INQUERITO POLICIAL

0006917-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva postulada em favor do investigado LUIZ CARLOS ALVES GOMES (fls. 80/90). O presente inquérito policial instaurado para apurar a prática de homicídio qualificado ocorrido em 16/09/2004, nas proximidades da Praia de Areia Branca, município de Santiago do Cacém, Distrito de Setúbal, Portugal, tendo como vítima o cidadão brasileiro PAULO MÁRCIO GONÇALVES CAMPOS. Após chamada realizada na data dos fatos, por volta das 22h05min, por bombeiros voluntários, a Polícia Judiciária de Portugal localizou o corpo da vítima, na praia de Areia Branca, instaurando, em seguida, o inquérito policial NUIPC 260/04.8 GCSTC, que angariou, ao final, robustos indícios acerca da autoria delitiva dos também cidadãos brasileiros DIOMEDES CRUZ SOBRINHO e LUIZ CARLOS ALVES GOMES. O relatório de autópsia, a comprovar materialidade delitiva, aponta que a morte de PAULO CAMPOS deu-se por três feridas corto-perfurantes na região do pescoço. Aponta, o laudo, ainda, que, em seguida, foi ateadado fogo na vítima, enquanto esta ainda respirava, a denotar homicídio praticado de maneira cruel, por motivo fútil e com emprego de fogo (fls. 127 e ss. do Apenso). Diversas testemunhas foram ouvidas pela Polícia Judiciária portuguesa, restando claro, pelos elementos colhidos, que, no seio da comunidade brasileira local, era indubitoso que DIOMEDES e LUIZ CARLOS haviam participado do crime. As investigações apontaram que DIOMEDES dividia quarto, em residência multi-compartilhada, com a vítima PAULO MARCIO, bem como, ao que tudo indica, tinha ciúmes de sua relação com a também residente no mesmo local JOSELENE, também cidadã brasileira. As testemunhas ILSO DOS SANTOS e SEBASTIÃO EDSON BROSEGHINI apontaram os investigados DIOMEDES e LUIZ CARLOS como autores do delito. O investigado DIOMEDES, quando ouvido, caiu em contradição, narrando fantástica história de que a vítima teria retornado ao quarto por ele habitado por volta das 23 horas da data dos fatos, horário em que, em verdade, a vítima já estava morta. Ademais, menos de uma semana depois dos fatos, ambos os investigados empreenderam fuga e nunca mais foram localizados. As autoridades portuguesas concluíram pela autoria de ambos e emitiram os competentes mandados de detenção europeu e internacional, que não lograram cumprimento positivo, passados mais de 11 anos de sua validade. Assim, considerando que os investigados não foram localizados em solo europeu, bem como que se tratam de cidadãos brasileiros, os autos foram remetidos para o Brasil, por intermédio da Procuradoria da República, que requisitou a instauração de inquérito policial à DELEPAT (fl. 04). A autoridade policial brasileira representou pela decretação da prisão preventiva dos investigados, aduzindo que ambos têm antecedentes criminais, no Brasil, por crimes violentos, bem como deram claras mostras de que pretendem se furtar da aplicação da lei penal (fls. 42/51). Assim, em 19 de julho de 2018, este Juízo determinou a prisão preventiva dos investigados (fls. 58/60). O mandado de prisão em desfavor de LUIZ CARLOS foi cumprido em 18/10/2018, na cidade de Governador Valadares-MG (fl. 92). A Defesa do custodiado pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo que tem residência fixa e manifestando excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Pleiteia, ainda, o declínio da competência para a subseção Judiciária de Governador Valadares-MG. É o relatório. Considerando a urgência do pedido e a necessidade de conclusão do inquérito policial com a maior brevidade possível, dispense a manifestação ministerial e passo a decidir. Inicialmente, quanto ao pedido de declínio da competência, há que se ressaltar que este Juízo encontra-se prevento para processamento do feito. Conforme constou da decisão de fls. 58/60, quanto à competência territorial, deve ser observado o artigo 88 do Código de Processo Penal, eis que o crime foi praticado fora do território brasileiro, de modo que a competência deve ser fixada em favor do Juízo da Capital do Estado onde por último residiram os investigados. Nestes termos, conforme consta dos autos, o último endereço registrado de DIOMEDES CRUZ é na cidade de Santo André, no estado de São Paulo, a fixar a competência para esta subseção judiciária da Capital. Em que pese o ora requerente, LUIZ CARLOS, ter residência no estado de Minas Gerais, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo é o Juízo competente por prevenção, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal. Isso porque o inquérito policial foi inicialmente distribuído a este Juízo, que já praticou atos do processo ou medidas a este relativa, tal como a decretação da prisão preventiva dos investigados. Mantida a competência deste Juízo para processamento do feito, entendo que NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva do ora requerente. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de LUIZ CARLOS ALVES GOMES permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão de decretação da prisão preventiva servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. É que, como já salientado, os supostos crimes praticados pelo investigado LUIZ CARLOS ALVES GOMES estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011. Ademais, a manutenção da custódia cautelar do investigado é necessária para a garantia da ordem pública, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há indícios de materialidade e autoria, tais como o relatório de autópsia (fls. 127/162 do apenso) e os harmoniosos depoimentos de testemunhas (fls. 19/21, 57/59, 190/192). Há que se ressaltar que o crime supostamente praticado é de gravidade extrema, consistente na prática de homicídio qualificado por motivo fútil e com emprego de meios cruéis. Ressalte-se, ainda, que o investigado, com mandado de prisão em vigor há mais de 14 anos em solo europeu, ostenta consideráveis apontamentos criminais. Conforme consta dos autos, o investigado LUIZ CARLOS ALVES GOMES retornou ao Brasil logo após o homicídio em comento e, em que pese a difusão vermelha da Interpol, datada de 12/01/2007 (fl. 16), LUIZ CARLOS foi preso em flagrante pelo crime de porte de arma em 22/03/2013, no município de Governador Valadares-MG. Três meses depois, em 03/06/2013, já em liberdade, e sem cumprimento do mandado de prisão difundido pela Interpol, o ora investigado teria praticado novo homicídio qualificado contra CLEBER NEIVA VIEIRA. Em 10/09/2015, foi proferida sentença de pronúncia em desfavor do investigado nos autos nº 0105 13 024781-7, que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Governador Valadares-MG. Conforme consta dos autos supra, diversas testemunhas narraram que LUIZ CARLOS é pistoleiro e pessoa temida no bairro (fls. 34/41). Assim, resta evidente a periculosidade do investigado em tela, a pôr em permanente risco a segurança e ordem pública. Desta forma, INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face do investigado LUIZ CARLOS ALVES GOMES. Por fim, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG para realização de audiência de custódia. Determino, ainda, a baixa imediata dos autos, para trâmite direto entre Ministério Público Federal e Polícia Federal, conforme requerido pelo representante ministerial à fl. 78. Urgencie-se. Intime-se o advogado constituído da decisão. São Paulo, 28 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10629

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000556-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000556-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA SORMAN WAGMAN E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X JOSE HLAVNICKA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE SILVA BECHARA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

Tendo em vista que, de acordo com as informações encaminhadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, os créditos previdenciários objeto da denúncia permanecem incluídos em regime de parcelamento tributário, na situação deferido e consolidado (fls. 908/909), mantenho a decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional proferida aos 08/09/2010 (fls. 777/780).

Promova-se o sobrestamento dos autos, nos termos do despacho de fl. 811.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009446-45.2007.403.6181 (2007.61.81.009446-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO RUDZEVICIUS X REGIANE VOGCE RODZEVICIUS (SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Nos termos das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 247/vº e 285, e diante da informação e documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 248/249) e pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (fls. 282/283), dando conta que o parcelamento dos débitos previdenciários objeto da denúncia foi rescindido, torno sem efeito a decisão de fls. 221/vº, determinando o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADENILTON SILVA GOMES (SP361944 - VALTER MANOEL DE SANTANA)

Realizada a instrução, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, vazado nos seguintes termos: O Ministério Público Federal vem aditar a denúncia, nela inserindo a circunstância de que ADENILTON SILVA GOMES guardava, portava e mantinha em depósito as mercadorias apreendidas, inclusive aquelas estampadas com selo de controle tributário falsificado, no exercício de atividade comercial. Tal circunstância (intuito mercantil), que já era dedutível do contexto da apreensão e, em especial, da grande quantidade de cigarros apreendidos - incompatível com o consumo pessoal -, foi explicitamente admitida pelo denunciado em seu interrogatório judicial, em que ele até informou o valor que cobrava na revenda de cada maço ou pacote. À luz dessa circunstância, ADENILTON SILVA GOMES incorreu não apenas no art. 334-A, 1º, IV, como também no art. 293, 1º, III, a, ambos do Código Penal (...) - sic - fls. 224/vº. A defesa foi intimada para manifestação, tendo oferecido a impugnação de fls. 228/230, em que alegou, preliminarmente, a intemppestividade do aditamento e, no mérito, a inépcia deste, por não obediência ao disposto no artigo 41 do CPP. É o breve relato. Decido. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. (STJ, 3ª Seção, REsp 1.349.935 - SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). No caso em apreço, os autos foram encaminhados ao MPF aos 16/04/2018 (fl. 223), com recebimento naquele órgão aos 17/04/2018 (fl. 223/vº) e manifestação do mesmo aos 20/04/2018 (fls. 224/vº). Logo, à luz da jurisprudência acima mencionada, deve ser reconhecida a tempestividade do referido aditamento, posto que oferecido pelo órgão ministerial ainda na fluência do prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 384, caput, do CPP. Afasto, pois, a alegada intemppestividade, passando à análise da aventada inépcia do aditamento, também arguida pela defesa. Verifico, contudo, que, nesse particular, melhor sorte não colhe a defesa. Com efeito, conforme acima reproduzido, o referido aditamento expõe, ainda que de forma sucinta, o novo fato criminoso, em suas circunstâncias, sendo que, de sua narrativa, é possível o exercício do contraditório e da ampla defesa, preenchendo, pois, os requisitos do art. 41 do CPP. Ante o exposto, com fulcro no artigo 384 do CPP, admito o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal em face de ADENILTON SILVA GOMES, que incluiu a circunstância no exercício de atividade comercial, e, à luz dessa circunstância, a imputada prática, em tese, do delito previsto no artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal. Designo o dia 08 / 01 / 2018, às 14 h 30 min, para continuidade da instrução, ocasião em que se procederá à oitiva de testemunhas e ao novo interrogatório do réu. Reabro ao Ministério Público Federal e, após, à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, indicarem testemunhas a serem ouvidas na audiência acima designada, acerca da nova imputação, procedendo-se às intimações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do inteiro teor desta decisão. São Paulo, 08 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-66.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS MARQUES DE SOUSA (SP404408 - FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI E SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

LUCAS MARQUES DE SOUSA apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída requereu a absolvição sumária do réu por suposta atipicidade da conduta. Aduziu, ainda, que o acusado adquiriu as notas de boa-fé e foi enganado por terceira pessoa a realizar a venda de uma motocicleta, reservando-se o direito de abordar o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas (fls. 169/172). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos levantados pela defesa do acusado confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 10 / 01 / 2019, às 15 h 30 min, para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 96/vº), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Por fim, considerando que o investigado GUSTAVO PAIVA DOS SANTOS não foi denunciado, comunique-se o SEDI, preferencialmente via e-mail, para que faça as anotações de praxe, excluindo-o do polo passivo deste feito. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 06 de novembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-13.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HASSAN EL ASSAILI (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP306296 - LILIAN FERNANDES CALIL E SP338641 - HENRIQUE VIUDES SALGADO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18/05/2018, em face de HASSAN EL ASSAILI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299, do Código Penal em concurso material com o artigo 2º, inciso I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 21/27). HASSAN apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alega que o réu trabalha como empresário individual revendendo diversas mercadorias importadas da China, para onde viaja frequentemente, mas é pessoa inexperiente, sobretudo com relação aos trâmites burocráticos aduaneiros e fiscais brasileiros. Por conta disso, teria experimentado prejuízos com sua atividade, conforme constatado na Representação Fiscal para Fins Penais. Ademais, sustenta que teve de vender alguns produtos por preço abaixo do adquirido, tendo em vista a desatualização das mercadorias, já que se passaria muito tempo entre a chegada ao Brasil, o desembarque aduaneiro e a revenda no mercado nacional. Assevera que o subfaturamento das mercadorias apreendidas baseou-se em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da empresa Alibaba, que exporta seus produtos em meio exclusivamente virtual e que não serviria como base de comparação, já que as tratativas comerciais realizadas pelo réu ocorreriam de forma presencial, em que o poder de negociação seria muito maior. Ainda, nega que o acusado tenha contato com outras pessoas ligadas a empresas que teriam interesse em comercializar seus produtos, não havendo que se falar em interposição fraudulenta. Quanto à afirmação pela acusação de que haveria a ocultação do real exportador dos produtos, haja vista que a empresa Titus Logistic Limited, constante das invoices, não seria a mesma empresa indicada nas faturas comerciais, a defesa assegura que Titus seria o nome fantasia de Shenzhen Jiyoulong Import & Export Co., ali indicada. Por fim, alega que a peça acusatória não descreve o eventual dolo específico do acusado, necessário para a configuração do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o que caracterizaria a inépcia da inicial. Arrolou uma testemunha (fls. 40/51). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia pela defesa não se sustenta na medida em que a inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo as condutas atribuídas ao acusado, de modo que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e está anparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte do réu, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Todos os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados no momento oportuno, após a realização da instrução. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 10 / 01 / 2019, às 14 h 00 min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 27 e 50), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via ofício requisitório, mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 29 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10637**CARTA PRECATORIA**

0007228-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTICA PUBLICA X FRANCESCA MARIA GIOBBI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 149) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 153), defiro o pedido (fls. 140) e autorizo a viagem de FRANCESCA MARIA GIOBBI, no período de 02/12/2018 a 19/12/2018, para Espanha e Portugal.

Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobreestrem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

CARTA PRECATORIA

0002978-79.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 127/128) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 129), defiro o pedido (fls. 116/125) e autorizo a viagem de ALBERTO MENDOZA TINEO, no período de 19/12/2018 a 19/01/2019, para o Peru.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou

despacho onde consta a restrição de viagem

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobreestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

CARTA PRECATORIA

0003110-39.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Designo audiência admonitória para o dia 18/02/2019, às 16:00 horas.

Intime-se o apenado, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o apenado, no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido, ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o apenado não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0007232-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP300997 - ROBERTA MANTOVANI PINTONI)

Face ao pedido de fls. 184/190 e à manifestação do Ministério Público Federal na fl. 190-verso, autorizo ao apenado MARCIO DUARTE DE LIMA ausentar-se da cidade em que reside por tempo superior a 15 dias, dentro do território nacional.

Fica advertido ao apenado a obrigação do seu comparecimento pessoal, acompanhado de sua defesa, na audiência admonitória designada para o dia 20/02/2019, às 15:00 horas, nos termos do despacho de fl. 179, não lhe sendo admitida qualquer escusa.

Quanto ao pedido de vistas dos autos fora da Secretaria (fl. 191), informo ao peticionante que a mencionada Resolução nº 507 de 2006 do CJF, já revogada pela Resolução nº 589 de 2007, não se aplica ao presente caso, vez que não se trata de procedimento ou processo de investigação criminal, mas sim processo de Execução da Pena e sem segredo de justiça. Desta forma, tem o peticionante direito de vista dos autos em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64. No mesmo sentido, indefiro o pedido de publicação via DJE, tendo em vista a ausência de procuração ou substabelecimento em favor do referido patrono nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0014483-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA GODEL STUBER(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 112/117) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 119-verso), defiro o pedido (fls. 105/107 e 118/119) e autorizo a viagem de ADRIANA MARIA GODEL STUBER, no período de 22/12/2018 a 02/01/2019, para a Argentina.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobreestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0014484-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DOUGLAS STUBER(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 168) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 175-verso), defiro o pedido (fls. 161/163 e 174/175) e autorizo a viagem de WALTER DOUGLAS STUBER, no período de 22/12/2018 a 02/01/2019, para a Argentina.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobreestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0014949-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUI DE SA TELLES(SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA E SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI E SP315037 - JOSE ALFREDO ANDRADE E SP391625 - JOSE JUNIOR FONTES DE GOES)

Face ao pedido da defesa (fls. 177/178) e ao teor do documento de fl. 164, estendo a autorização de viagem de RUI DE SA TELLES para a Itália, além de Inglaterra e França, no período de 28/11/2018 e 12/12/2018.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para providências cabíveis.

Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 171.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013021-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Considerando que o apenado SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS cumpre a pena com regularidade (fl. 87) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 87-verso), defiro o pedido (fl. 84/85) e autorizo o afastamento da cidade, no período de 21/12/2018 e 07/01/2019.

Deverá o apenado se apresentar na CEPEMA, em até 48 horas após seu retorno.

Publique-se. Intimem-se.

Após, sobreestem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0010840-04.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 103) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 104-verso), defiro o pedido (fls. 91/101) e autorizo a viagem de JOSUE FERREIRA DOS REIS, no período de 29/11/2018 a 05/12/2018, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Fica advertida a defesa e o apenado de que novos pedidos de viagem deverão observar as condições impostas em audiência (fls. 84/87). Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobreestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012295-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ DA COSTA(SP395139 - SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO E SP372479 - STEPHAN JOHANN KLAAUS BALDEZ DE MORAIS E SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO)

ATENÇÃO DEFESA DE FABIO LUIZ DA COSTA REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Aceito a conclusão nesta data. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas. Intimem-se. São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016311-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VLADIMIR DA SILVA OLIVEIRA(ASP363050 - QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES)

ATENÇÃO DEFESA INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO: Vistos. Aceito conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO VLADIMIR DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 06/03/1981, filho de Francisco Osmar de Oliveira e Maria Célia da Silva Oliveira, portador do RG n 28.029.852-0 SSP/SP e do CPF n 215.533.628-45, como incurso nas sanções do artigo 312, caput e artigo 340 c.c artigo 70, todos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 31 de agosto de 2016, por volta das 10h31 min, o acusado valendo-se da facilidade proporcionada por sua qualidade de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), teria desviado cinquenta e um objetos de sua posse em proveito próprio e alheio. Narra ainda a inicial acusatória que, ao retornar ao CDD Franco da Rocha, o acusado teria anunciado que havia sido roubado, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência por crime de roubo, mas que as câmaras de segurança do local do crime registraram os fatos, que seriam diferentes do narrado em primeira versão pelo acusado que, posteriormente, já ciente das gravações, teria fornecido à autoridade policial uma segunda versão, enquadrando-se as condutas do acusado aos crimes de peculato desvio e comunicação falsa de crime. O acusado foi notificado nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 108/109) e apresentou resposta à acusação de fls. 112/117. A denúncia foi recebida em 17/04/2018 (fls. 118/119v). O acusado foi citado e intimado às fls. 121/122 e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 126/138, por intermédio de defensor constituído à fl. 110, pugnano pela absolvição sumária, porque o acusado não teria feito comunicação falsa de crime. De acordo com a defesa, a modificação da versão do acusado, apresentada a autoridade policial, deu-se no intuito de proteger a si e sua família do verdadeiro autor do crime de roubo e que, posteriormente, com a prisão dessa pessoa, supostamente de nome Charles, o acusado teria se sentido seguro em apresentar a versão na íntegra, motivo pelo qual há divergências entre a primeira e a segunda versão apresentada. Alegou, ainda, que tampouco o acusado teria praticado o delito de peculato, tanto que pelas imagens da câmara de segurança do local dos fatos seria possível verificar que este não participou da retirada das mercadorias. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição por falta de provas e, caso não acolhida, pela desclassificação para a forma tentada do artigo 339 do CP. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. A tese defensiva apresentada para justificar a divergência nos depoimentos do acusado perante a autoridade policial demanda instrução probatória, até mesmo para esclarecimento se houve por parte do acusado prática de peculato desvio em conluio com terceiros. Isto porque, conforme já salientado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 118/119v), a primeira versão dos fatos apresentada em sede policial (fl. 06), de que o acusado simplesmente teria sido compelido a entregar as mercadorias mediante grave ameaça, reiterada, embora narrada de outra forma, em declaração prestada aos correios às fls. 19/20, é incompatível com as imagens registradas pelas câmaras de vigilância e com as conclusões do Laudo Pericial, as quais não indicam qualquer tipo de ameaça e tampouco a presença de um outro agente no interior do veículo do acusado. Da mesma forma, no que se refere à versão apresentada à autoridade policial (fls. 89/91), após ciência de que os fatos foram registrados por câmaras de segurança. Não há registro de imagens da ameaça supostamente sofrida pelo acusado momentos antes do que foi captado pela câmara de segurança do local em que as mercadorias foram subtraídas, assim como não houve identificação do suposto assaltante que o acusado alegou conhecer de vista, em relação ao qual sentiria temor de represália, além de tais declarações serem evidentemente divergentes do primeiro depoimento colhido em sede policial (fl. 06) e das declarações prestadas perante os correios (fls. 19/21), mostrando-se, portanto, pouco verossímeis a última versão, ainda mais porque há também as declarações de fls. 23/26, prestada aos correios em que confessa ter entregado as encomendas para terceiro, o que poderá ser melhor esclarecido com a colheita da prova oral em Juízo, sob o crivo do contraditório. Não há que se falar, ainda, diante dos fatos narrados na denúncia e das provas colhidas até o momento, de desclassificação para o crime do artigo 339 do CP, em sua forma tentada, porque, além de ser delito mais grave que o crime do artigo 340 do CP, porquanto este é apenado com detenção de um a seis meses e aquele com pena de reclusão de dois a oito anos, não houve instauração de investigação policial contra alguém específico, uma vez que o acusado não reconheceu qualquer pessoa em sede policial como um dos autores do suposto crime de roubo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 23 de JANEIRO de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as cinco testemunhas de acusação e as três testemunhas de defesa, bem como se procederá ao interrogatório do acusado. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Márcio Sasaki, Leonardo de Oliveira, Glaub Freitas, Sandro Luis da Silva e Fernando Lopes da Silva, funcionários dos correios, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Indefiro o pedido da defesa para intimação das testemunhas, Anderson Cassemiro Bueno Cruz, Julio Paulino e Carlos Alexandre da Silva, ante a ausência de justificativa para suas respectivas intimações pessoais, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal e conforme determinado à fl. 119v, segundo parágrafo. As testemunhas, portanto, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada. Sendo meramente abstratas, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declarações escritas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 18 de outubro de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003260-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5013202-22.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013202-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 501110-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013698-51.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO LUZ DA RADIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCA DONATO - SP270304

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (Id. 11352517), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos ao Id. 9958358.

Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de NESTLE BRASIL LTDA. objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Pretende a executada a suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que o crédito aqui perseguido já estaria garantido por meio de seguro garantia, o qual foi apresentado nos autos do Procedimento Ordinário nº 5028052-36.2017.4.03.6100, no bojo do qual se discute a sua validade.

Observe que, de fato, o Douto Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do procedimento ordinário acima destacado (ID 12622522), deferiu em parte a tutela provisória requerida pela autora (aqui executada) para “para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 024612017000207750016328, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 52602.001465/2017-59, 52602.000560/2016-47, 7440/2015, 1666/2015 e 1843/2015, a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos, **conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014**”. (destaque nosso)

Na sua manifestação de ID 11567337, apresentada de forma extemporânea, a exequente afirma que o seguro garantia apresentado pela executada não pode ser aceito porque:

- O objeto as apólice apresentada faria referência ao Procedimento Ordinário nº 5028052-36.2017.4.03.6100;
- O seguro garantia não teria sido aceito naqueles autos;
- O valor segurado estaria abaixo do valor do crédito em execução.

Pois bem, os dois primeiros empecilhos alegados pela exequente não se sustentam. Explica-se:

A simples análise da apólice juntada pela executada aos presentes autos (ID 9648485) demonstra que no campo “Objeto da Garantia” é feita menção à presente execução fiscal, embora dele não conste expressamente a Certidão de Dívida Ativa nº 130 (ID 5049587).

Já quanto a aceitação ou não da garantia ora analisada no Procedimento Ordinário nº 5028052-36.2017.4.03.6100, tal alegação resta superada diante da decisão proferida pelo Douto Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo naqueles autos (ID 12622522).

Por outro lado, quanto ao valor segurado, procede a alegação do exequente, senão vejamos:

O valor da presente ação é R\$ 282.269, 31 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos). A data de sua propositura é 14/03/2018.

Já o seguro garantia apresentado nestes autos (ID 9648485) tem como “Importância Segurada” o montante de R\$ 269.791,91 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), tendo a sua vigência se iniciado em 20/07/2018.

Claro está, portanto, que a importância segurada está aquém do valor do crédito em execução.

Assim, considerando a ressalva estabelecida pelo Douto Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo; e considerando, ainda, o teor da manifestação do exequente de ID 11567337; **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** à executada para que promova as seguintes adequações no seguro garantia apresentado (ID 9648485):

- a) Faça constar expressamente no campo “Objeto Segurado” a Certidão de Dívida Ativa nº 130 (ID 5049587); e
- b) Adeque a “Importância Segurada” ao valor atualizado do crédito em execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005151-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A em face de ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5000310-81.2017.4.03.6182.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição ou, alternativamente, de decadência e, por fim, inconstitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98. Também em caráter subsidiário, requer a suspensão da ação em decorrência do reconhecimento, no âmbito do RE 597064, da repercussão geral da matéria em discussão nestes autos (Tema 345).

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 1284111), a embargada apresentou sua impugnação (ID 2867832), por meio da qual refutou a ocorrência tanto da decadência, como da prescrição, e afirmou a constitucionalidade do ressarcimento estabelecido pela Lei nº 9.656/98.

Ao apresentar sua réplica (ID 4788129), reafirmando os seus argumentos lançados na exordial, a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por considerar-se satisfeita com as provas que foram carreadas aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Tendo em vista o requerimento da embargante (ID 4788129), e por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo mais provas a produzir o incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Antes, porém, de adentrar no mérito da presente demanda cumpre registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já fixou, em 07/02/2018, a sua tese de repercussão geral para o tema de número 345. Isso quando do julgamento do RE 597064.

Desta forma, resta prejudicado o requerimento de suspensão da ação formulado (de forma subsidiária) pela embargante.

Pois bem, ainda que a embargante tenha alegado as preliminares de mérito da decadência e da prescrição, convém de início examinar as suas alegações quanto à pretensão de inconstitucionalidade do ressarcimento instituído pela Lei nº 9.656/98, pois, uma vez considerada inconstitucional a norma que estriba tal débito, restaria prejudicada a análise de sua eventual extinção pelo decurso do tempo.

I – DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema.

Tal comando legal foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF oportunidade em que se deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal.

Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norm programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou refutada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando “nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever”.

Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade form quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação de natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tend em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-C hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da L 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão “atuais e”. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177/44/2001) e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.” (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3).

Calha, por oportuno, transcrever o trecho do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa, que tratou da questão do ressarcimento:

“Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no § 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: “O ressarcimento que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde – SUS, mediante tabela e procedimento a ser aprovada pelo CONSU.”

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.

Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.

Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora, penso, com a nova definição jurídica dos planos deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.

Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, e em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação.

São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte.”

Mais recentemente, ao julgar o RE 597064/RJ, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, fixando, inclusive, a seguinte tese no tema 345 da Repercussão Geral:

É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.

Não se sustenta, portanto, a alegação de inconstitucionalidade material trazida à baila pela embargante.

De outra banda, a alegação de inconstitucionalidade formal também não merece prosperar.

Isso porque o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ).

Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário.

Ademais, não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e §1º). Mais, da mesma norma consta que “os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ...” (§8º).

Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Ressalte-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

Cumpra, ainda, anotar que “A TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos.” (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011).

De qualquer forma, não resta demonstrado que estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassem aqueles praticados pelas operadoras de plano de saúde.

Veja-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (AV 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/09/2009)

II – DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Alega a embargante, nesse ponto, que a dívida em cobro estaria prescrita, sustentado ser aplicável ao caso o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, segundo o que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Tal tese, todavia, deve ser rechaçada, na medida em que a relação jurídica discutida nesta ação é regulada por legislação específica – a já citada Lei nº 9.656/98 – que estabelece obrigação autônoma, de cunho administrativo e, por isso mesmo, não se sujeita aos prazos prescricionais previstos naquele Código.

Resolve-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei de caráter geral não prevalece quando a questão é regulada por legislação especial, sendo exatamente este o caso dos autos.

Nessa ordem de ideias, tratando-se de direito de conteúdo administrativo (cuja cobrança decorre da relação estabelecida entre uma pessoa jurídica de direito privado e uma de direito público), o prazo prescricional a ser aplicado é o de cinco anos, tal qual previsto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, consoante reiterado entendimento jurisprudencial

Transcrevo, por oportuna, ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao tema de que ora se cuida:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC). 2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. In casu, não restou comprovado excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 00001940920144036137, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE 28.09.2017).”

Superada essa questão, insta consignar que o prazo prescricional somente passa a fluir quando a decisão administrativa se torna definitiva, ou seja, não corre a prescrição de recurso interposto perante a própria autarquia.

E é natural que assim o seja, pois, se é conferida à operadora o direito de impugnar a cobrança junto à agência reguladora, enquanto a última não analisar o recurso interposto, não se tornará o crédito exigível.

Na hipótese em tela, foi a embargante notificada do indeferimento do recurso administrativo em 09 de outubro de 2015 (fls. 77 e 79 do documento de ID 2868176) constando dos autos, ainda, a Guia de Recolhimento da União para pagamento voluntário, com vencimento em 01 de agosto de 2016 (fls. 109 do documento de ID 2868176).

Assim, somente no dia seguinte – 02 de agosto de 2018 – passou a fluir o prazo, o qual, nos termos do que dispõe o artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, permaneceu suspenso por um período de 180 dias, a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até a distribuição da execução do executivo fiscal, se tal fato ocorrer em data anterior.

No caso em apreço, foi a execução ajuizada em 19 de janeiro de 2017, de modo que não se verificou a prescrição alegada pela embargante.

Já quanto à decadência, tal alegação, pelo menos nos moldes em que formulada pela embargante, há de ser rechaçada, na medida em que, conforme já assentado alhures, a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 instituiu uma obrigação de natureza indenizatória e não uma obrigação tributária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por SOMPO SAÚDE SEGURO S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3940

EXECUCAO FISCAL
0504042-27.1982.403.6182 (00.0504042-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRAN TECNICA INDL/ S/A(SP047221 - ROBERTO ALCARAZ)

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos dependentes a este feito (fls. 183/188), expeça-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão do sócio ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES do polo passivo deste feito.

Declaro desconstituída a penhora de fl. 47, liberando-se o depositário de seu ônus.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 180.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-70.1988.403.6182 (88.0003415-2) - FAZENDA NACIONAL X CONFECCOES TOMASO S/A X TOMASO BORRA X JOSE CESARIO DE CASTILHO X SALVADOR LUIZ DI FIORI X FREDERICO AUGUSTO DE FREITAS X DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA) X ROBERTO JANNY TEIXEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conclusão certificada à fl. 388. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 379/381, que reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado Alexandre José Perissinoto e deferiu a sua exclusão do polo passivo da presente execução, tendo silenciado, todavia, quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que faria jus aos referidos honorários, no importe máximo preconizado no inciso I, do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Intimada, a exequente concordou com a condenação requerida, desde que ao caso fosse aplicada a regra contida no art. 90, 4º do Código de Processo Civil (fls. 387). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, a decisão embargada padece, de fato, de omissão, considerando que deixou de abordar a questão dos honorários advocatícios. Todavia, no presente momento, a questão trazida pelo embargante não poderá ser apreciada, uma vez encontra-se sub judice no Eg. STJ. A questão submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 961, versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Ali, de fato, houve a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. A decisão de afetação do tema foi publicada no DJe de 03/10/2016, antes, portanto, da prolação da decisão embargada, proferida em 14 de fevereiro de 2018. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 379/381 e, aditando-a, especificamente no que concerne à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, deixo, expressamente, de impor-lhe o referido ônus. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004140-59.1988.403.6182 (88.0004140-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DE SOUZA MORETTI(PR033997 - JORGE DE SOUZA MORETTI E PR055275 - NEWTON MORETTI ABARCA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intimem-se o(a) embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0519005-20.1994.403.6182 (94.0519005-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMO S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0519953-20.1998.403.6182 (98.0519953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDELEZ BRASIL LTDA(PR020621 - SERGIO SELEME E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR012323 - MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS)

FLS.289/300: Indefiro o requerimento de expedição da RPV em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração de fl. 138 e fls. 194 foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados.

Intimem-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, e indique o advogado que deverá constar na Requisição. Prazo: 15 dias.

Cumprido, expeça-se novo requerimento de pequeno valor dos valores estomados conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0010283-78.1999.403.6182 (1999.61.82.010283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANGELO STANCATTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 442/445: Indefiro por falta de amparo legal. Tendo em vista o comunicado eletrônico do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região, juntado às fls. 446, informando que a situação cadastral irregular da empresa junto à base de dados da Receita Federal acarreta o cancelamento do RPV, e face à consulta de fls. 430/431 demonstrando que a empresa está baixada, prossiga-se conforme orientação enviando comunicado eletrônico ao SEDI para excluir temporariamente o CNPJ da empresa autora. Após, retifique-se o requerimento de pequeno valor expedido às fls. 433. Encaminhe-se o referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Publique-se.

2. Liquidado, providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da empresa.

3. Dê-se vista à Fazenda Nacional para prosseguimento do feito.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0023379-29.2000.403.6182 (2000.61.82.023379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE AZUL PISCINAS LTDA ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Conclusão certificada às fls. 40-verso. Intimem-se o(a) embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016198-40.2001.403.6182 (2001.61.82.016198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente reconheceu expressamente que o valor pago administrativamente pela executada é suficiente para a quitação da dívida (fls. 355/359). Diante dessa situação, nada há que justifique a manutenção do saldo remanescente depositado em juízo, principalmente considerando que este valor é decorrente da execução de carta de fiança contratada para a garantia específica do débito objeto deste feito (fls. 90). Dessa forma, defiro o levantamento do valor integral depositado na conta n. 2527.280.00050971-1 (fl. 142). Intimem-se a executada para que informe conta bancária para a transferência do referido valor. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar os dados necessários ao cumprimento da presente determinação. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o polo passivo da presente execução, passando a constar como executada principal a empresa UNIPAR CARBOCLORO S/A (CNPJ: 33.958.695/0001-78) em vez de CARBOCLORO INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A (CNPJ: 31.659.584/0001-35), tendo em vista a incorporação desta última pela primeira, segundo informações de fls. 359/363. Na sequência, intimem-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção da presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051527-11.2004.403.6182 (2004.61.82.051527-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA X LUIZ CARLOS VANZIN X ARLEI SILVEIRA SILVA X ALBERTO PETERS(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Processo n. 0051527-11.2004.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros de um dos coexecutados, tendo sido constrito o valor de R\$75.122,65 (fls. 577/579). Inconformado, o executado veio aos autos, através da petição de fls. 580/590, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que mantida em conta conjunta com a requerente Rosângela Peters Silva, que não figura no polo passivo da presente execução e, ainda, que a conta atingida é de poupança, o que garantiria aos valores nela depositados a proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Às fls. 614/614v. foi determinada a intimação do executado para que comprovasse, de forma cabal, as suas alegações, decisão que motivou o protocolo da petição e documentos de fls. 615/618. Dessa vez, os documentos de fls. 617/618 trazem a informação de que o bloqueio ordenado às fls. 575/578, de fato, atingiu duas contas mantidas no Banco Santander, sendo certo que se trata de uma conta poupança e uma conta corrente. A soma dos valores ali constritos equivale àquela detalhada às fls. 577/578. Por sua vez, da declaração de fl. 618 extraí-se que as contas atingidas pela constrição eram, à época do cumprimento da ordem de bloqueio, de titularidade conjunta entre o executado Arlei Silveira Silva e Rosângela Peters Silva, que não figura no polo passivo da presente execução. Diante dessa situação, constata-se que cinquenta por cento dos valores bloqueados devem ser liberados, na medida em que, em virtude da comprovação da co-titularidade das contas alcançadas, é possível presumir que metade do saldo ali existente é de propriedade de pessoa estranha à lide. Considerando que o maior valor bloqueado encontra-se depositado em conta poupança, e que os cinquenta por cento dele pertencentes ao executado representam quantia inferior ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conclui-se que a ordem emanada deste Juízo, nesse caso, atingiu quantia de natureza impenhorável, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Por outro lado, na conta corrente foram bloqueados R\$3.969,10. Excluindo-se desse valor a parte que cabe a terceira pessoa, restam constritos R\$1.984,55, quantia que supera o valor máximo das custas e que não se encontra protegida por qualquer impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do executado e determino a liberação de R\$73.138,10 dos R\$75.122,65 bloqueados no Banco Santander. A constrição, todavia, deve permanecer sobre o valor de R\$1.984,55, que equivale à metade do valor bloqueado na conta corrente n. 10029923, Ag. 1683, da mesma instituição bancária, quantia que deverá ser, no mesmo ato, transferida para uma conta judicial, atrelada ao presente feito. Na sequência, intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0027346-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASAHARU KAWANO X NELSON TOSHIYUKI KAWANO(PR018166 - RICARDO MORIMITSU OGIDO)

Fls. 155/160: prejudicado o pedido, considerando-se que não há imóvel penhorado neste feito. Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior. Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0009148-50.2007.403.6182 (2007.61.82.009148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIBRA CONSTRUCCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS E SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X MARCELO ANTONIO GOMEZ X FERNANDO DANIEL CASTILLO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s)

requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Executado: NOVA VULCÃO S/A. TINTAS E VERNIZES - CNPJ/MF n.º 61.542.718/0001-02

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00061708-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 3 06 003860-37.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. 376 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 73/78 e 140, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017231-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA)

Fls. 138/183: Em que pesem as argumentações do requerente para levantamento das penhoras sobre os imóveis das matrículas nºs 17.662, 17.663 e 17.664, registradas no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, observo que se trata de questão a ser discutida em ação própria de embargos de terceiro, ante a sua maior amplitude no que concerne à produção de provas.

Assim, deixo de apreciar o pedido, dada a inadequação da via eleita.

Intime-se o requerente. Cumprido, exclua-se o nome do patrono do requerente, no Sistema de Acompanhamento Processual.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 184-verso.

EXECUCAO FISCAL

0015289-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYPVAV EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - E X MILTON TAKEJI NISHIYAMA

Processo nº 0015289-80.2010.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter havido a citação editalícia do coexecutado Milton Takeji Nishiyama, foi determinado o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros, tendo sido constrito o valor de R\$19.807,04 (fls. 210/211), valores que foram posteriormente transferidos para conta judicial, atrelada ao presente feito (fls. 212/217). Inconformado, o executado vem aos autos requerer a liberação dos referidos valores, ao argumento de que a quantia constrita não supera o valor de 40 salários mínimos e, nessa condição, disporia de caráter alimentar, ainda que mantida em conta corrente. Afirma, ainda, que parte do valor bloqueado decorre do pagamento de proventos de aposentadoria, estando protegida pelo manto da impenhorabilidade. Decido. De início, no que se refere à alegação de que a verba bloqueada é impenhorável, por se referir a benefício de aposentadoria, constata-se que tal afirmação não restou integralmente comprovada. Isto porque os extratos de fls. 223/224 demonstram a existência de outros depósitos efetuados na conta corrente do executado, que não são decorrentes do pagamento de benefício previdenciário (créditos realizados nos dias 06/08, 13/08, 20/08 e 21/08). Dessa forma, constata-se que o executado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar a natureza alimentar de todos os depósitos efetuados em sua conta. Em contrapartida, não há como negar que os seus proventos de aposentadoria são, de fato, depositados na conta atinçada pela ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros. Não obstante, percebe-se, pela análise dos documentos de fl. 223/224, que o saldo mantido na conta do executado é significativamente superior ao valor que a ele é creditado pelo INSS, o que permite presumir que os valores sistematicamente depositados na sua conta são suficientes para satisfazer suas necessidades básicas sem que se esgotem completamente. O saldo remanescente, que não se exauriu com a manutenção da subsistência do executado, perde, assim, sua natureza alimentar e torna-se passível de penhora. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há razões para o não redirecionamento da execução contra seus responsáveis legais, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que em tese típica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2- Hipótese em que caberá ao co-executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva (STJ, REsp. 1104900/ES, DJE 01/04/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC; REsp 1110925/SP, DJE 04/05/2009, pelo rito dos recursos repetitivos). 3- Uma vez demonstrada que os valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora. Precedentes iterativos jurisprudenciais. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00268011120124030000, JULIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do executado e, com base no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor de R\$3.011,07 (três mil e onze reais e sete centavos), que corresponde aos valores comprovadamente decorrentes do pagamento de proventos de aposentadoria e que foram creditados na conta do executado nos dois meses imediatamente anteriores à efetivação da constrição. Mantenho, por outro lado, o bloqueio judicial em relação à quantia de R\$16.815,97 (dezesseis mil, oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), na medida em que não restou devidamente comprovada a sua impenhorabilidade. Determino a intimação do executado para que informe nos autos os dados da conta bancária para onde possa ser transferida a quantia a ser liberada. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0059602-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA)

Conclusão certificada às fls. 180v. Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida desde 02/05/2013, quando foram efetivados o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 25/26). Os valores constritos foram transferidos para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, conforme se vê da decisão de fls. 107 e do detalhamento de ordem judicial de fls. 108/109. Inúmeras foram as tentativas de liberação da quantia bloqueada, promovidas pelo executado, sendo certo que em nenhuma oportunidade seu pedido foi deferido. Até mesmo os embargos opostos à presente execução (autos de n. 0042815-80.2014.403.6182) foram julgados improcedentes (fls. 141/145). Intimada a manifestar-se sobre uma nova notícia de parcelamento da dívida (fls. 166/174), a exequente informou que o débitosubstanciado na CDA n. 80 1 11 021721-60, que instrui a inicial, não foi objeto de acordo. Requerer, via de consequência, a conversão em renda dos valores depositados em juízo (fls. 179). Por fim, o executado retorna aos autos para informar que o título executivo que instrui a inicial foi levado a protesto junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta capital, conforme comprova o documento de fls. 193. Informou, ainda, que o alegado parcelamento do débito foi refutado pela exequente, sem que esta tivesse esclarecido os motivos do indeferimento; por fim, tendo considerado que os valores depositados judicialmente já haviam sido convertidos em renda da exequente, afirmou que a dívida encontra-se quitada, razão pela qual o protesto deveria ser cancelado (fls. 181/187). Decido. De início, e considerando que a presente execução encontra-se garantida desde 2013, quando foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros em conta do executado (fls. 26), reconheço como indevido o protesto do título executivo comprovado às fls. 193, tendo em vista que esta medida coercitiva da qual lançou mão a exequente ocorreu em momento totalmente inadequado, uma vez que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Aliás, há que se repreender a atitude adotada pela exequente, em claro desconhecimento do disposto no art. 5º do Código de Processo Civil, que estabeleceu que a boa-fé deve orientar os atos de todo aquele que participar do processo. Note-se, inclusive, que o valor existente hoje na conta judicial atrelada ao presente feito (fls. 236) supera o valor do título protestado (fls. 193). Diante do exposto, determino que se remeta cópia da presente decisão, servindo a mesma de ofício, ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta capital (Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 319, Centro), a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o imediato cancelamento do protesto comprovado pelo documento de fls. 193, cuja cópia deverá acompanhar o ofício referido. Saliente-se que eventuais custas ou emolumentos seriam de responsabilidade da exequente que, indevidamente, protestou as CDAs objeto da presente execução. Todavia, considerando a isenção prevista no art. 2º do Decreto-Lei n. 1.537/1977, deverá o mencionado Tabelião cumprir, de imediato e independentemente do pagamento das referidas verbas, o que foi aqui determinado. Por outro lado, considerando que nada mais há que impeça a conversão em renda da exequente do valor constrito nestes autos, determino a intimação desta para que informe o valor do débito em 27/03/2014, data em que o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial n. 2527.635.00012902-1 (fls. 236) Cumprido, defiro o pedido do exequente e determino o encaminhamento à Caixa Econômica Federal - CEF de cópia da presente decisão, que servirá de ofício também para esse fim, determinando àquela instituição bancária que tome as providências necessárias à conversão em renda da exequente do saldo que terá sido por esta última oportunamente informado. Instrua-se o referido ofício com cópia das folhas 236 e daquela que será juntada pela exequente, dando conta do valor do débito. Na sequência, intime-se a exequente novamente para que, desta vez, manifeste-se sobre a quitação da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044697-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA X MARLY VOIGT(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO(SPI11699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Fls. 259/261: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0048805-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Processo nº 0048805-23.2012.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos tributários consubstanciados nas CDAs n. 80 6 12 006557-66 e n. 80 7 12 003063-00. O executado ofereceu bem em garantia da execução, bem que foi recusado pela exequente, nos termos da petição de fls. 97/98, e por este juízo, nos termos da decisão de fls. 119. Posteriormente foi deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado (fls. 131), medida que restou inócua, uma vez que nenhum valor foi efetivamente bloqueado, conforme se vê do detalhamento de fls. 133/135. Na sequência, o executado vem aos autos informar que a sentença proferida na ação declaratória n. 0039892-52.2008.4.01.3400 transitou em julgado, tendo sido declarada a sua inimizade em relação às cobranças de que trata o artigo 150, VI, C e ARTIGO 195, da Constituição Federal entre o período compreendido de 28 de maio de 1978 a fevereiro 2009 (sic). Requer a extinção da execução; a condenação da exequente por litigância de má-fé; seja a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional oficiada para que apure a responsabilidade por perdas e danos cometidos por seus agentes, com a punição dos responsáveis; a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios; e, por fim, a condenação da exequente ao pagamento de indenização de dano moral tributário, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor econômico da causa. Intimada, a exequente limitou-se a informar o cancelamento da CDA n. 80 7 12 003063-00 (fls. 160/164). Compulsando os autos, verifica-se que o executado não instruiu devidamente seu pedido, razão pela qual há que se adiar sua apreciação. O documento de fls. 150/152 é praticamente legível e não é suficiente para comparar que a presente execução teria sido indevidamente ajuizada, uma vez que não traz a data em que a sentença foi proferida e nem a data em que a apelação foi recebida com duplo efeito. Diante do exposto, determino a intimação do executado para que traga aos autos o inteiro teor da sentença proferida na ação declaratória n. 0039892-52.2008.4.01.3400, bem como da decisão que recebeu o recurso de apelação e as datas em que tais decisões foram proferidas. Ainda, deverá a mesma juntar aos autos também o inteiro teor do acórdão que julgou a apelação e remessa oficial e a certidão de trânsito em julgado da referida decisão. Por fim, deverá informar nos autos todas as datas em que a exequente foi intimada das decisões acima referidas. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048954-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA)

Intimem-se o peticionário de fls. 162/163, Dr. Luis Guilherme da Silva Braga, OAB/SP nº 266.385, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, exclam-se os dados do advogado em questão do sistema processual, bem como prossiga-se a presente execução nos termos delineados às fl. 159.

EXECUCAO FISCAL

0061873-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADILENE SILVA MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pagas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000129-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LEILA LEITE FERREIRA MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pagas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0063538-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO NAZARENO RIBEIRO MENDES - ESPOLIO(PE022367 - RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA)

1. Fls. 54/71: razão cabe à exequente. O executado, após o falecimento, deve ser representado pelo espólio (art. 75, VII do CPC). Neste sentido, não conheço do pedido de fls. 28/52, por ilegitimidade da parte.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 45, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para constar espólio após o nome do executado.
3. Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação nº 1000605-71.2015.826.0011, em trâmite a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros - São Paulo.
4. Realizado o ato, solicite-se ao Juízo supramencionado a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal.
5. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico.
6. Não confirmada a penhora, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
7. Defiro, igualmente, a penhora do imóvel indicado à fl. 55. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, do imóvel de matrícula nº 50.348, registrada perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.
8. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, no endereço constante na matrícula no imóvel (fl. 46), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 56.
9. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.
10. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Intime-se o peticionário de fls. 28/52, deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0000985-03.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pagam. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033821-29.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADOLPHO LINDENBERG FILHO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0045461-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA E SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Fls. 106/109: Intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual e de não serem conhecidos os documentos juntados conjuntamente com as petições de fls. 106 e 108.

EXECUCAO FISCAL

0001297-42.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pagas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado. Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0016519-50.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANONE LTDA(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de

extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027812-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA GONCALVES DE QUEIROZ(SP375764 - NATHALIA CAROLINA DE ALMEIDA BELICO)

Processo nº 0027812-17.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo esta se insurgido contra a constrição através da petição de fls. 36 e ss., ocasião em que lhe foi dado o prazo de cinco dias para que instruisse corretamente se pedido (fls. 62/63).Em cumprimento ao que lhe foi determinado, a executada junta aos autos os documentos de fls. 70/76 e requer a liberação do valor bloqueado na sua conta.Decido.Mais uma vez a executada deixou de comprovar satisfatoriamente suas alegações.Em suas razões, afirma e comprova a executada que seu salário é depositado em uma conta mantida no Banco do Brasil (fls. 48/51). Por sua vez, o bloqueio de ativos financeiros atingiu conta mantida no Banco Itaú (fls. 56/57). Alega a executada que requereu a portabilidade dos valores depositados no Banco do Brasil pelo órgão público que a emprega para a outra conta, mantida no Banco Itaú. Assim, todo o saldo depositado nesta última conta seria impenhorável em virtude de decorrer de salário, embora seja originariamente depositado em outra conta.Todavia, os documentos de fls. 70/76 não autorizam essa conclusão.O extrato de fls. 70/75, emitido pelo Banco do Brasil, demonstra que toda a movimentação financeira da executada é feita na conta onde o seu salário é depositado, restando prejudicada a alegação de que o salário da executada é sistematicamente transferido para o Banco Itaú. De outra parte, embora os extratos referidos abranjam os meses de julho, agosto e setembro, há apenas um registro de transferência de valores para a conta do Banco Itaú (em 14/08/2018, fl. 71), quantia que sequer coincide com o valor do salário que ela recebe.Dessa forma, não restou comprovado que os valores depositados na conta onde ocorreu o bloqueio são decorrentes do salário da executada.Por outro lado, o documento de fl. 56 deixa claro que a ordem de bloqueio emanada deste juízo atingiu valores depositados em poupança, o que fica caracterizado pelo complemento 500 após o número da conta, tendo sido constrita quantia inferior a quarenta salários mínimos.Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 30/31, pertencentes à executada, depositados na conta n. 16211-6/500, Agência 7145, mantida no Banco Itaú. Considerando que o valor bloqueado na conta corrente n. 16211-6/100, da mesma agência, torna-se irrisório em virtude do desbloqueio acima deferido, determino também a sua liberação.Após, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do referido parcelamento, cabendo às partes informar este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040946-14.2016.403.6182 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X HORST WOLFGANG MULLER(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052690-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Conclusão certificada às fls. 56-verso.Intime-se o(a) embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0061579-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Intimada do despacho de fls. 60/60-verso, a parte executada apresentou a petição e documentos de fls. 62/67, com o fito de demonstrar a impenhorabilidade dos valores constritos nestes autos por meio do sistema BACENJUD.É a síntese do necessário. D E C I D O.Pois bem, alega a parte executada que os valores constritos na sua conta mantida no Banco do Brasil seriam decorrentes do recebimento de aposentadoria, estando, portanto, protegidos pela disposição contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em que pesem as alegações da parte executada, a análise do extrato de sua conta no Banco do Brasil (fls. 63/64), a qual ostenta vultosa movimentação financeira, demonstra que naquela conta não houve apenas o ingresso de valores decorrente do recebimento de aposentadoria. Aliás, do total de valores que lá ingressaram, a menor parte adviu do recebimento de aposentadoria.Ora, conforme os lançamentos do sobredito extrato, depois de efetivado o bloqueio determinado nestes autos, a autora remanesceu com saldo positivo de R\$ 1.345,42 (mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).Considerando que o valor recebido a título de aposentadoria correspondeu, no mês de abril de 2018, a R\$ 1.502,43 (mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos), bem como que entre a data do crédito do benefício e a do bloqueio judicial há vários lançamentos de débitos, da mais variada natureza; é possível afirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que o bloqueio determinado nestes autos não recaiu sobre as verbas recebidas pela parte executada a título de aposentadoria.Alega, ainda, a parte executada que o valor constrito em sua conta mantida no Banco Santander seria oriundo do recebimento de salário, estando, igualmente protegido pelo quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.A despeito de suas alegações, os documentos de fls. 65/66 não têm o condão de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que o bloqueio determinado nestes autos recaiu sobre valores recebidos a título de salário. Isso porque, o extrato apresentado refere-se aos meses de agosto e setembro de 2018, ao passo que o bloqueio ora combatido operou-se em abril de 2018. Ademais, em tal extrato não há nenhum lançamento referente a crédito de salário.Diante do exposto, não tendo a parte executada desincumbindo-se do ônus de demonstrar a natureza impenhorável das verbas constritas, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.No mais, aguarde-se o prazo para a interposição de embargos à execução.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SETEX DO BRASIL LTDA - ME(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 84/145: defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 16 0515436-77, efetuado pela exequente. Anote-se.Havendo necessidade, intime-se a exequente para que providencie a contrafez indispensável à efetivação da intimação da executada.Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento do débito (fls. 146/147), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.c.c.o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003277-87.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Processo nº 0003277-87.2017.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA contra ANA PAULA SILVA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.A executada foi regularmente citada (fls. 12), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (fls. 15/15v.), medida que foi cumprida em 26/10/2018, conforme detalhamento de fls. 16/17.Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que seriam os mesmos impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de salário. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 27/29. Requer a concessão da gratuidade da justiça.Decido.De início, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.No que se refere às alegações da executada, constata-se que foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Restou caracterizado que os valores sistematicamente depositados na conta onde ocorreu o bloqueio são, de fato, decorrentes do pagamento de salário. Dos extratos juntados às fls. 27/29 constam os registros dos créditos de salário e adiantamento de salário, além do registro do bloqueio, cujo valor coincide com aquele informado no detalhamento de fls. 16/17.Caracterizada, portanto, a natureza alimentar das verbas bloqueadas.Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 16/17, pertencentes à requerente, depositados na conta n. 01-093500-0, agência n. 3719, mantida no Banco Santander.Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação, tendo em vista o interesse demonstrado pela executada. Concordando o exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação, nos termos da decisão de fls. 08.Não sendo este o caso, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024859-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGILANO GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo nº 0024859-46.2017.403.6182 Conclusão certificada à fl. 51v., que recebo nesta data.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra REGILANO GONÇALVES DE OLIVEIRA para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.Depois de ter sido o executado regularmente citado, foi deferido o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros, medida que resultou na constrição de R\$8.390,32, em conta mantida no Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 21/21v.).Incomformado, o executado opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega que o débito cobrado encontra-se parcelado, que o bloqueio atingiu valores impenhoráveis e, ainda, que o crédito tributário objeto dessa execução encontra-se prescrito. Requereu a concessão da gratuidade da justiça.Intimada, a exequente refutou todos os argumentos do excipiente e pugnou pela manutenção da quantia constrita (fls. 41/43).Decido.De início, indefiro a gratuidade da justiça, na medida em que, mesmo tendo sido o excipiente intimado especificamente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para o seu deferimento (fls. 39/40), permaneceu inerte.No que se refere à prescrição dos créditos tributários executados no presente feito, sem razão o executado.Todavia, para que não pare nenhuma dívida acerca do oportuno ajuizamento da presente execução, é conveniente tecer alguns comentários também acerca da decadência.O instituto da decadência está regulado, no CTN, pelo art. 173. Nesses casos, firmou-se entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer ato posterior do Fisco. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça - Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dle mai/2010.Por sua vez, se depois da entrega da declaração pelo contribuinte for apurada diferença a ser recolhida em favor do Erário, entra em cena a regra contida no 4º do art. 150 do CTN. Nesses casos, o Fisco dispõe de 05 (cinco) anos para lançar, supletivamente e de ofício, a diferença apurada do tributo.Por outro lado, o instituto da prescrição encontra-se regulado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Conforme se vê das CDAs que instruem a inicial, os débitos aqui executados referem-se ao ano base 2010, exercício 2011 e ano base 2011, exercício 2012. Dalí também se extrai que o lançamento que constituiu definitivamente os referidos créditos ocorreu por meio de auto de infração, tendo sido o executado intimado pelo correio em 08/07/2013. Dessa forma, constata-se que a constituição dos créditos tributários ocorreu dentro do prazo decadencial de que o fisco dispunha para fazê-lo (cinco anos contados dos fatos geradores, que ocorreram em 2010 e 2011) e, por sua vez, o ajuizamento da presente execução também ocorreu dentro dos cinco anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional para que a credora promovesse a sua respectiva cobrança (contados da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu com o lançamento de ofício, através de auto de infração).Ademais, segundo informações da exequente, o executado aderiu, em duas oportunidades, ao parcelamento da dívida (em 08/06/2014 e 01/10/2015) que, embora indeferido, seria medida suficiente para interromper o prazo prescricional, o que confirma a legitimidade do ajuizamento da presente ação.Por fim, informa a exequente que o executado optou novamente pelo parcelamento da dívida, acordo que teria sido oficializado em 06/08/2018. Tal informação coincide com a afirmação feita pelo próprio executado (fls. 25 e 37/38), tendo em vista que a primeira parcela por ele quitada venceu em 31/08/2018.Dessa forma, o parcelamento do débito, uma vez que acordado em data posterior à do bloqueio de ativos

financeiros, não autoriza a liberação da constrição, conforme entendimento já pacificado nos tribunais superiores, do qual a ementa a seguir transcrita serve de exemplo...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI 11.382/2006. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. NÃO CANCELAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES. 1. A Corte Especial do STJ, ao julgar a AI no REsp 1.266.318/RN, se manifestou no sentido de que a existência de parcelamento do crédito tributário não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014). 2. Recurso Especial provido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688729 2017.01.85875-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB.).De outra parte, o executado não se incumbiu de comprovar que o valor bloqueado é impenhorável. O documento de fl. 36 traz a informação de que o salário por ele recebido é depositado em uma determinada conta. Entretanto, não há nos autos qualquer indício de que a constrição determinada às fls. 20 tenha atingido numerário depositado naquela mesma conta. Como se pode verificar do detalhamento de fls. 21, o sistema Bacenjud não informa ao Juízo que determinou o bloqueio do número da conta onde se encontram depositados os valores constrições. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/33 e mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado. Determino, todavia, sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e, nesse caso específico, suspensão da execução em virtude do parcelamento, o que fica desde já determinado, em caso de inércia do executado. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde o bloqueio judicial efetivado na conta até a natureza da verba constrição.

Expediente Nº 3941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510180-87.1994.403.6182 (94.0510180-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509514-23.1993.403.6182 (93.0509514-3)) - LUBARSA LUBRIFICANTES LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 21/11/18.Tânia Aranzana MeloDiretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) - EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SPI14632 - CLAUDIA RICIOI GONCALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial/esclarecimentos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055262-76.2009.403.6182 (2009.61.82.055262-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017606-22.2008.403.6182 (2008.61.82.017606-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 23/11/18.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006428-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SPI160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013346-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SPI232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, ajuizados por Companhia de Empreendimentos São Paulo S/A, nos quais se argui a ocorrência de decadência (por não ter sido realizado o lançamento em seu desfavor na fase administrativa, o que configuraria ofensa à ampla defesa e ao contraditório, assim como nulidade do título executivo) e de prescrição para o redirecionamento da execução respectiva. Sustenta a embargante, ainda, sua ilegitimidade, por considerar que a decisão que a incluiu no polo passivo daqueles autos foi tomada com base em meras conjecturas e presunções da exequente, não tendo ficado caracterizado o grupo econômico (fls. 02/61). Juntos os documentos de fls. 63/235. À fl. 236, decisão recebendo os embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 238/269, rechaçando os argumentos apresentados e postulando pela improcedência da ação (fls. 236/269). Juntos documentos (fls. 270/747). À fl. 748, foi decretado sigilo nos autos. A embargante se manifestou às fls. 750/788, reiterando o que foi explanado na inicial e requerendo a produção de prova pericial. À fl. 789, foi determinada a suspensão do andamento do feito, enquanto pendente de cumprimento decisão proferida no bojo da execução, tendo sido a referida determinação tomada sem efeito à fl. 792, em face da resolução das providências pendentes naqueles autos. Intimadas a se manifestarem, a embargante invocou novamente a ocorrência da decadência e da prescrição, tendo reiterado o pedido de realização de prova (fls. 796/799). A embargada não apresentou requerimentos (fl. 792). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, é de rigor o indeferimento do pleito de produção de prova pericial formulado pela embargante. Tal requerimento foi formulado à fl. 788, nos termos a seguir reproduzidos: A Embargante requer a produção de prova pericial, para que sejam verificadas as atividades da HUBRAS, principalmente se possui plena atividade e a verificação de insolvência da devedora originária, bem como se estabelece um cotejo entre as atividades por ela exercidas e as atividades da Embargante com intuito de ilidir a responsabilização da Embargante pelos débitos em cobro. Pela simples leitura do pedido, percebe-se, de um lado, que não foi especificado sequer qual é o tipo de prova cuja realização a embargante pretende, e de outro (o que é mais importante) que o requerido já foi constatado no bojo da execução, sem que para isso fosse necessária a realização de qualquer exame. Com efeito, tanto a verificação de dissolução irregular de pessoa jurídica, como a constatação do exercício de atividades, são providências efetivadas com a expedição de mandados, a serem cumpridos por oficiais de justiça, os quais, por meio da confecção das certidões próprias, relatam ao Juízo se a empresa ainda existe ou se não pôde ser encontrada no endereço por ela informado às autoridades fiscais. Conjugadas as informações contidas nas certidões (que têm fé pública) com as que constam das fichas cadastrais das empresas na Jucesp e demais documentos anexados os autos, tem o magistrado plenas condições de avaliar a efetiva ocorrência da dissolução, com as consequências daí decorrentes, sem a necessidade de recorrer a qualquer trabalho pericial. E foi exatamente isso que ocorreu nos autos nº 0580531-80.1997.403.6182. Nestes, decidiu o juízo que a empresa havia encerrado suas atividades e que, tendo se caracterizado a sucessão empresarial, caberia as sucessoras, dentre as quais se incluía a embargante, responder pelos débitos em cobro naquela execução. Este, inclusive, foi um dos motivos pelos quais foi deferido o pedido de redirecionamento lá formulado (fls. 854/859, daqueles autos). Reproduzo, por oportuno, trecho da decisão citada no parágrafo anterior: Tratando-se de sucessão empresarial, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Tem-se, por conseguinte, que, nos próprios autos da execução, já foi constatado o encerramento irregular das atividades da executada principal, independentemente tal constatação da realização de qualquer perícia. Cabe frisar, nesse ponto, que, naqueles autos, não foi a empresa localizada pelo oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de citação (fl. 13), tendo a embargada juntado, nestes autos, várias certidões negativas de conteúdo idêntico, lavradas em outros processos nos quais a Hubras ostenta a condição de executada (fls. 683/690). Assim, seja por já ter sido constatado, nos próprios autos, não a executada principal realmente está inativa, seja porque tal constatação independe da realização de qualquer exame técnico, indefiro o pedido de prova pericial feito pela embargante. Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2.

Prescrição Neste ponto, assiste razão à embargada no que concerne à ocorrência da preclusão consumativa. De fato, confrontadas a petição inicial destes embargos com a exceção de pré-executividade ofertada na execução (fls. 1029/1065, os autos nº 0580531-80.1997.403.6182), percebe-se que os argumentos utilizados para sustentar a existência da causa extintiva do crédito tributário são exatamente idênticos. Naqueles autos, decidiu o juízo pela não ocorrência da prescrição (fls. 1494/1497), cabendo ressaltar que ao agravio de instrumento interposto (cuja cópia ora determino a juntada), foi negado provimento. Importante consignar, neste aspecto, que a matéria em tela é exclusivamente de direito, de modo que não merece chancela a alegação segundo a qual haveria, para a parte, ampliação da possibilidade de discussão em sede de embargos. Muito ao contrário, pode-se afirmar que, tendo havido decisão em duas instâncias sobre o tema, nova apreciação da mesma questão no primeiro grau de jurisdição, sem qualquer fundamento novo que a justifique, só serviria para criar a possibilidade, sempre indesejada, de julgamentos contraditórios e insegurança jurídica. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, esta magistrada comunga do entendimento exposto na decisão de fls. 1494/1497 dos autos nº 0580531-80.1997.403.6182 (cujo traslado ora determino para estes autos), especialmente no que se refere à não ocorrência da causa extintiva. Assim, a fim de evitar eventual alegação de omissão quanto à apreciação da alegação, inclusive para fins de pré-questionamento, passo a transcrever seus trechos principais (consignando somente que menção ao CPC/1973 - por se tratar de decisão exarada em sua vigência - em nada altera o julgamento), adotando-os como razão de decidir: Cuidando-se de contribuições sociais com vencimentos entre 24.02.1993 e 07.01.1994, constituídos pela entrega de DCTF, não há falar em fulanização do crédito a conta de prescrição, pois ajuizado o executivo fiscal em 27.05.1997, dentro, portanto, do quinquênio prescricional do artigo 174 do CTN. Deixo consignado, também, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tinha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Ressalte-se que em 16.03.2000 (fl. 22) a empresa executada aderiu ao REFFIS, interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, inciso IV do Código Tributário Nacional), o qual ficou suspenso até sua exclusão em 01.05.2007 (fl. 164), conforme determina o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Melhor sorte não assiste aos excipientes no tocante à tese de prescrição da pretensão executória em seu desfavor (redirecionamento da execução fiscal). É verdade que a pretensão executória fiscal contra o sócio somente é admitida se formulada no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial no âmbito do C. STJ. (...) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. (...) Analisando-se o caso concreto, vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos coexecutados foi formulado pela União já em 13.04.2010 (fls. 320/362), após a exclusão da executada do REFFIS, o que ocorreu em 01.05.2007, dentro, portanto, do lustro prescricional. Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência da prescrição. 3. Decadência Em relação a esta causa extintiva, devem também ser rechaçadas as alegações da embargante. Inicialmente, deve-se salientar que, no caso em exame, foram os créditos tributários constituídos pela entrega das respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais pela própria executada, tendo a mais remota ocorrência em 24.02.1993 e a mais recente em 07.01.1994. Considerando-se que a iniciativa de apuração do valor devido e entrega das declarações partiu do próprio contribuinte, trata-se de nítida hipótese de lançamento por homologação, no qual o crédito fiscal constituído desde o momento da respectiva entrega, independentemente da realização de qualquer outra providência pelo fisco. É esse, inclusive, o entendimento pacífico da Jurisprudência, consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nessa linha de raciocínio, tem-se por não ocorrida a decadência na forma pretendida pela embargante, na medida em que o período de apuração dos tributos devidos se iniciou em janeiro de 1993 e as declarações foram entregues entre fevereiro deste mesmo ano e janeiro do ano seguinte. Com fundamento em tais declarações, foram os tributos respectivos inscritos em dívida ativa, constando das certidões como sujeito passivo o contribuinte, que não se desincumbiu de seu dever de recolher o que era devido. Da mesma forma, também a execução fiscal foi proposta em face do citado sujeito passivo (dentro do prazo prescricional fixado para tanto, repita-se), uma vez que tanto o lançamento, quanto a cobrança dos valores não recolhidos são realizados tendo em mira a obrigação tributária principal, que se estabelece entre o contribuinte e o fisco. Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa por não ter sido efetivado, em relação à embargante, outro lançamento, com nova instauração de processo administrativo para discussão sobre a exatidão da cobrança ou dos montantes devidos, justamente por que aquela não ostenta a condição de contribuinte, e sim, de responsável. Tal responsabilidade, por sua vez, não decorre da circunstância de ter praticado, ela própria, o fato gerador da obrigação tributária principal, mas sim da natureza da ligação que possui com a contribuinte principal, ligação esta que, na hipótese em tela, somente se iniciou em período

concomitante ao do ajuizamento da execução. Em outras palavras, pode-se afirmar que a responsabilidade da embargante somente foi fixada por ter o juízo entendido, já quando em trâmite o processo de execução, que aquela integrava grupo econômico, do qual também participava a executada, e que tal grupo foi criado com o específico fim, entre outros, de não recolher os tributos. Nessa ordem de ideias, é de se reconhecer que, se já havia execução em andamento e se somente nessa época tomou-se conhecimento da existência de sucessão empresarial apta a gerar responsabilização, deve a pessoa jurídica que deles participou ser incluída no polo passivo da ação, sem necessidade de realização de novo lançamento. É tal modo de agir de forma alguma ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que aqueles que foram incluídos abre-se a possibilidade de discutir a correção da referida inclusão por meio de embargos e mesmo por exceção de pré-executividade, medida esta que foi inclusive proposta pela embargante no bojo da execução a qual estes autos se referem. A alternativa defendida na inicial - de realização de novo lançamento - se efetuada, geraria, como consequência natural, a constatação da decadência, constatação esta que só seria cabível se o título executivo que instrui o executivo fiscal contivesse erro ou nulidade, o que, todavia, não acontece no caso em exame. Muito ao contrário, não há qualquer erro a macular o citado título, do qual consta, como sujeito passivo, o contribuinte principal, que não realizou o pagamento do tributo na época própria, motivo este que ensejou a propositura da execução em seu desfavor. Não que tange ao responsável, importa consignar que seu nome somente deve constar da CDA se tal responsabilidade já existia, ou, no menos, já era conhecida quando da inscrição. Se for posterior, contudo, a inclusão em tela não se mostra possível, sendo o caso de se deferir o redirecionamento quando presente alguma das hipóteses legais que o autorizam. Não há nesse proceder, repita-se, qualquer ofensa ao contraditório, que se realiza da forma deferida por meio dos embargos, ou até mesmo das chamadas exceções de pré-executividade. Outrossim, insta ressaltar que o redirecionamento da execução para pessoa (física ou jurídica) cujo nome não consta da CDA pressupõe a verificação da presença dos requisitos previstos nos artigos 124, 128, 133, 134 e 135, do Código Tributário Nacional (conforme o caso), verificação esta que foi realizada nos autos nº 0580531-80.1997.403.6182. Em palavras outras, o pedido somente foi deferido por ter o juízo considerado que houve sucessão empresarial, o que pode ser realizado independentemente de o incluído constar da CDA. Na verdade, o requerimento de redirecionamento só foi realizado porque a embargante, entre outras empresas consideradas responsáveis, não constavam do título executivo, justamente porque os fatos caracterizadores da sucessão se iniciaram em momento concomitante ao do ajuizamento da execução, como exposto em tópico posterior desta sentença. No sentido do acima explanado, colaciono ementas de recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Ademais, instada a especificar provas a embargante não requereu a juntada do processo administrativo. Fica repelida a preliminar. 2. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do julgamento do recurso administrativo é que se inicia a contagem do prazo prescricional. 3. A sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. 4. A embargante é parte legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de sucessora tributária, uma vez que, a toda evidência, é, de fato, sucessora da pessoa jurídica executada Prudente Frigorífico Ltda. 5. Em outros feitos demonstrou-se que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. 6. Não se deve olvidar que se trata de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Conforme se verifica, inclusive pela oitiva das testemunhas trazidas aos autos como prova emprestada, que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, proprietários da empresa Frigorífico Ltda., são filho e cunhado, respectivamente, de Mauro Martos, pessoa que além de proprietário do imóvel, era sócio da empresa Prudente Frigorífico Ltda. 7. É certo que houve um hiato entre as atividades desenvolvidas pelas empresas Prudente Frigorífico Ltda. e Frigorífico Ltda. Todavia, o simples fato de ter ocorrido um intervalo entre as atividades das empresas, assim como a necessidade de reforma para que a empresa Frigorífico Ltda. entrasse em operação não é suficiente para afastar a evidente sucessão ocorrida. 8. Tanto Edson Tadeu Santana quanto Sandro Santana Martos - cunhado e filho de Mauro Martos - não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituir a empresa Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram em audiência, foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma e adequação do parque industrial. 9. Trata-se de uma empresa frigorífica que abatia em torno de 400 (quatrocentas) cabeças de gado por dia, com mais de uma centena de funcionários, sendo óbvio que para se constituir uma empresa desse porte se faz necessário vultoso capital que, a toda evidência, teve origem no patrimônio de Mauro Martos, proprietário do imóvel onde os frigoríficos foram sediados e teve participação societária na empresa Prudente Frigorífico Ltda. 10. Outro fato significativo ocorreu quando Sandro Santana Martos tentou sair da sociedade, passando suas cotas para o sócio Edson Tadeu Santana, o que somente não veio a se concretizar por recusa do órgão estadual. Veja-se que a inércia de problemas fiscais levou à tentativa de reparar as cotas da empresa para Edson, que possuía apenas 10% das cotas da empresa e não demonstra condições financeiras nenhuma para adquirir uma empresa daquele porte, o que levou a recusa do órgão estadual. 11. Ficou claro que as atividades da família Martos estão ligadas ao comércio de carne bovina, seja na criação, transporte ou abate, restando evidente que, tanto a empresa Prudente Frigorífico Ltda., quanto a empresa Frigorífico Ltda., pertencem ao mesmo grupo empresarial. 12. Analisando o contexto das provas colhidas, denota-se que tanto a empresa Prudente Frigorífico Ltda. como a empresa Frigorífico Ltda. operaram no mesmo endereço, com idêntica atividade, além de administração finda no mesmo núcleo familiar, elementos que evidenciam o restabelecimento do fundo comercial/industrial da primeira empresa na criação da segunda, com claro intuito de driblar o passivo acumulado pela primeira, havendo assim a alegada sucessão de empresas. 13. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica Prudente Frigorífico Ltda. passou, de fato, a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigorífico Ltda. 14. A jurisprudência do E. STJ consolidou o entendimento que a responsabilidade do sucessor também abrange as multas, sejam moratórias ou punitivas, pois compõem o passivo do patrimônio da empresa sucedida: STJ, Primeira Seção, REsp 923.012/MG, Min. Luiz Fux, j. 06/06/2010, DJe 24/06/2010 (TRF3. AC 00072842419964036000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 04/10/2013). 15. A sucessão empresarial aqui discutida já foi verificada em outros julgados desta Corte Regional: Ap 00056127120124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018; Ap 00071116120104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016; Ap 00047775420104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016; AI 00115330920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. 16. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF3, Ap 2039479 / SP, 6ª T., rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJe 06.08.2018). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à descon sideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despessoalização. III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de descon sideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (art. 2, 2, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 594269 / SP, 3ª T., rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 15.12.2017). Por essas as razões, afasta as alegações de ofensa ao contraditório e ampla defesa, e rejeito a alegação de ocorrência de decadência. 4. Legitimidade Passiva Superadas as questões analisadas acima, também não merece prosperar a arguição de ilegitimidade, tendo em vista o acerto da decisão proferida às fls. 854/859 da execução, que incluiu a embargante no polo passivo daqueles autos. Nesse ponto, consigno, em primeiro lugar, que a matéria em discussão é regulada pelo artigo 124, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: São solidariamente obrigados: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Aplica-se, ainda, por analogia, a regra prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias contraídas por cada uma delas. De acordo com a dicção do primeiro dispositivo citado, em matéria tributária a solidariedade é condicionada ao interesse comum de determinadas pessoas no tributo cobrado. Especificamente no que atine ao grupo econômico, cabe salientar que tal conceito, ao menos para a aplicação das regras concernentes à responsabilidade em matéria tributária, abarca não somente os conglomerados formados com observância das regras contidas nos artigos 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76 (grupos de direito), mas também os chamados grupos de fato. Estes, por sua vez, se configuram quando uma pessoa jurídica assume a direção, o controle ou a administração de duas ou mais empresas, que passam a atuar com unidade de propósitos em determinada área industrial, comercial ou qualquer outra de cunho econômico, independentemente de terem sido observadas as normas citadas no parágrafo anterior. Havendo grupo de fato, exige-se também, para fins de reconhecimento da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, a constatação de que há confusão patrimonial de seus componentes ou que estes tenham participado da situação que configura o fato gerador. Pode-se afirmar, assim, que a expressão interesse comum (contida no mencionado dispositivo) significa, na verdade, interesse jurídico na relação tributária, que se caracteriza nos casos em que as empresas do conglomerado tenham realizado conjuntamente aquilo que se considera fato impositivo. Quanto à regra do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, é de rigor ressaltar que não há nela qualquer menção à necessidade de demonstração de interesse comum para que possa ser aplicada. Todavia, no mais das vezes, o referido interesse acaba se configurando, cabendo frisar que a possibilidade de redirecionamento da execução, nos casos de grupo econômico, não decorre da sua mera existência, mas sim da comprovação da ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, praticado com vistas a propiciar a sonegação da exação. Saliento, outrossim, que tal interpretação está em consonância com a norma insculpida no artigo 50, do Código Civil, segundo a qual em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZOQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZOQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfredo Cruzato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3, ApReeNec 00010255320144036106, 1ª T., rel. Des. Hélio Nogueira, DJe 27.02.2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. CC. ART. 50, 1. No caso em análise, a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa CARPET HOUSE IND E COM LTDA que não foi localizada no endereço constante da certidão de dívida ativa quando da citação; a exequente requereu a citação da sociedade em novo endereço, ao que se seguiu a certidão do Oficial de Justiça dando conta da sua não localização no lugar indicado, estando o local funcionando como depósito da sociedade Tina Decorações Ltda; o fato foi redirecionado para os sócios gerentes Renato Lino de Souza, Nair Júlio de Souza e Omar de Carvalho, mas não foram localizados bens aptos para garantir o débito. Igualmente foram incluídas no polo passivo da lide as empresas sócias da executada, Reipar Participações Ltda., Nana Participações Ltda. e Omedit Participações Ltda, não sendo localizados bens. A penhora on line também resultou negativa. 2. Após, a União Federal pleiteou o reconhecimento de grupo econômico de fato entre a executada e a empresa TAPEÇARIA CHIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., argumentando que funcionaram em endereços contíguos, além da existência de coincidências no quadro societário de ambas as empresas, a indicar a unicidade do poder de gerência necessário à configuração de grupo econômico. 3. Admite-se a descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtraírem de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a descon sideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 5. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/1011). 6. Contudo, na presente hipótese, não há como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 7. Ao que consta da Ficha Cadastral JUCESP, os sócios gerentes da Tapeçaria Chic Comércio e Indústria Ltda. são: Renato Lino de Souza, Nair Júlio de Souza e Omar de Carvalho, ou seja, as mesmas pessoas físicas, sócias gerentes da executada. 8. O oficial de justiça certificou que no local diligenciado para citação da executada, funciona o depósito da sociedade Tina Decorações Ltda, empresa que, por seu turno, está relacionada à Tapeçaria Chic, conforme certidões relacionadas à EF nº 2003.61.82.056936-9 e 2003.61.82.35646-5. 9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e empresa indicada, ambas sob a administração de Renato Lino de Souza, Nair Júlio de Souza e Omar de

Carvalho, circunstâncias que conduzem à responsabilidade da pessoa jurídica que participa do grupo econômico de fato. 10. Ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual, os elementos constantes dos autos justificam a reforma do decisum impugnado, no tocante ao redirecionamento do feito para a sociedade Tapeçaria Chic Ltd e Com Ltda. 10. Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI 00149154920114030000, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 12.12.2017). Na hipótese em tela, ficou suficientemente demonstrada a presença dos requisitos necessários para se determinar o redirecionamento em relação à embargante. De fato, iniciando pela leitura da Ficha Cadastral Completa da executada (fls. 293/298), observo que seus sócios administradores originais eram Marcio, Marcos e Marcelo Tidemann Duarte, os quais se retiraram da pessoa jurídica em 06.04.1995, por ocasião da venda daquela à empresa Petroinvestment S.A, representada, segundo consta da Ficha Cadastral e do próprio contrato de venda e compra (fls. 300/305) por Paulo Rosa Barbosa (que também foi adquirente). Na cláusula 10, do referido contrato, há determinação expressa segundo a qual, verbis omissis, os compradores não poderão utilizar a marca Hudson e qualquer título e deverão excluir o nome Hudson de sua razão social e de todos os documentos doravante firmados no exercício de sua atividade comercial. Foi consignado, ainda, na mesma cláusula, que a citada marca não integrava a transação e que os vendedores (mais precisamente Márcio, Marcelo e Marcos Tidemann Duarte) poderiam dar-lhe o destino que lhes aprouverem (fl. 303). Ocorre que, antes de efetivada a venda da pessoa jurídica, esta já havia cedido à empresa Petropime Representação Comercial de Combustíveis Ltda. (cuja denominação antiga era Mercol Distribuidora de Petróleo Ltda.) a marca Hudson, que, pela sua notoriedade no mercado no qual a primeira atuava, constituía seu principal ativo. Tal cessão pode ser constatada pela consulta à base de dados do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) anexada à fl. 310, segundo a qual o registro da citada marca, em relação a Hubras, foi extinto em 03.09.1992, data coincidente com o início da vigência do da Petropime. Esta última, por sua vez, tinha como sócios justamente as pessoas de Márcio, Marcos e Marcelo Tidemann Duarte, os quais somente se retiraram de seu quadro societário em 11.03.1996 (como se pode constatar pela Ficha Cadastral juntada às fls. 317/327), portanto, em data posterior à própria venda da Hubras. Ainda pela leitura da ficha cadastral da Petropime, percebe-se que, mesmo após a saída dos sócios acima citados, pelo menos Marcos e Marcelo continuaram a ter ingerência em sua administração, já que ostentavam a condição de administradores das empresas Montego Holding S/A (o primeiro) e Gapsa S.A. (o segundo), pessoas jurídicas que passaram a ser sócias da Petropime. De fato, pela observação conjugada das fichas cadastrais das três empresas, é possível verificar o seguinte: - na mesma data da saída de Marcio, Marcelo e Marcos do quadro societário da Petropime (fls. 319/320) ingressaram na sociedade as empresas Holdmln Agropecuária e Participações S.A. (antiga denominação da Montego Holding S.A.) e Gruarte Agropecuária e Participações S.A. (atual Gapsa S.A.); - a Montego Holding S.A. (ficha às fls. 329/333) teve como sócios diretores, até 22.07.1998, Marcos Tidemann Duarte e sua esposa Wilma Hiemisch Duarte; - a Gapsa S.A. (ficha às fls. 335/339) teve como diretores, até 18.05.1998, Marcelo Tidemann Duarte e Luzia Helena Bascancini Emboaba Duarte, esposa do primeiro. Já no que tange à embargante (originalmente denominada 101 Brasil Petróleo S.A.), percebe-se por sua ficha cadastral (fls. 435/450) que, quando de sua constituição, possuía como administradores Marcio Tidemann Duarte, Ricardo e Roberto Marcondes Duarte e posteriormente Rafael Marcondes Duarte, os quais se revezaram por longo período na condição de presidente, diretores e conselheiros da sociedade. Noutro giro, é importante consignar que referida sociedade resulta de cisão parcial da Petropime (cessionária da marca Hudson, principal ativo da executada Hubras), conclusão a que se chega pela leitura do Ato de Concentração nº 08012.003688/98-11, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, anexado às fls. 460/468. Tal relatório analisa a venda das operações da 101 Brasil Petróleo S.A. (antiga denominação da embargante) para a Texaco, no estado de Goiás, sendo constatado expressamente, no item 3.2, que: 3.2. 101 Brasil Petróleo S.A. Conforme informações da empresa, a 101 Brasil Petróleo S.A. foi constituída em 07.06.1996 como produto da cisão de Mercol Distribuidora de Petróleo Ltda., proprietária da logomarca Hudson de postos de combustíveis. Pelo acordo que originou a cisão, os postos da região de Goiás com essa bandeira (em número de 105 postos) passaram a pertencer a 101 Brasil Petróleo, mas continuaram a ostentar a mesma logomarca. Assim, a bandeira Hudson passou a representar duas pessoas jurídicas distintas, dependendo da localização do posto de serviço. Entretanto, segundo informações da Agência Nacional de Petróleo - ANE a esta SEAE, a 101 não possui o registro para funcionar como distribuidora de combustível, de forma que os postos objeto da operação não podem ter sido abastecidos por ela desde sua constituição. Indagado sobre a empresa responsável pelo abastecimento dos referidos postos, seu representante para a operação informou ser a Mercol. Da conjugação desses elementos, constata-se que, no que concerne ao uso da marca Hudson (principal ativo da executada original), a embargante figura como sucessora da Petropime que, por sua vez, sucedeu a própria Hubras. Nesse sentido, a par da configuração da hipótese prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se, ainda, a incidência dos artigos 132, parágrafo único, e 133, caput, do mesmo diploma legal, segundo os quais, nos casos de extinção de pessoas jurídicas ou de sua aquisição por outra, a respectiva sucessora, se continuar a exploração da mesma atividade, responde pelos tributos devidos pela sucedida. No que respeita ao controle societário das três empresas (Hubras, Petropime e Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A.), é de se reconhecer, pelo que acima foi explorado quanto às suas fichas cadastrais, que todas elas são administradas por membros da família Tidemann Duarte, com especial relevo, durante os primeiros anos após suas constituições, para os irmãos Marcio, Marcelo e Marcos Tidemann Duarte. Saliente, especificamente no respeito à embargante, que, não obstante tenha Márcio Tidemann Duarte se retirado formalmente de seu quadro social a partir de 18.11.2004 (fls. 435/450), continuou a ter o ex-diretor poderes para movimentar contas da empresa, como se observa pelos documentos juntados às fls. 619/664, referentes ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS). Ora, nada justifica a manutenção dessa autorização mesmo depois de ter o diretor se desligado da empresa, a não ser a hipótese de que tal desligamento foi apenas aparente e realizado com vistas a possibilitar a transferência dos ativos da sociedade para outras pessoas jurídicas, de modo a impedir que fossem usados para adimplemento de suas obrigações tributárias. Cabe ressaltar, nesse ponto, que o mesmo modus operandi se fez notar tanto na Hubras, quanto na Petropime, qual seja: a sociedade é constituída, com capital social considerável; posteriormente, em fase geralmente coincidente com o incremento da dívida tributária, os sócios originais (integrantes da família) se retiram, dando lugar a offshores; concomitantemente, são os bens e ativos da empresa transferidos para outra sociedade, de modo a blindá-los de eventuais execuções. Pela análise da própria Ficha Cadastral da embargante (fls. 435/450), verifica-se, claramente, a sucessão de tais fases, com especial relevo para a concomitância da retirada dos componentes do núcleo familiar e início do processo de dissolução dos bens da empresa. Há, ainda, outros pontos de convergência entre as três empresas, consubstanciados, em síntese, na identidade de sedes, similaridade de objetos sociais e intenso tráfego de bens entre elas próprias e outras empresas do conglomerado. Em relação ao primeiro elemento, percebe-se, pela leitura das fichas cadastrais da Hubras (fls. 293/298) e da Petropime (fls. 317/327), as seguintes coincidências: - a primeira manteve filial na Avenida 26 de Março, nº 589, sala 01, Jardim São Pedro, Barueri, de 26.08.1992 a 16.02.1993, mesmo endereço no qual estava localizada a sede da segunda, entre 09.03.1994 e 09.02.1994; - ambas tiveram filiais sediadas na Rua XV de novembro, 228, São Paulo, a primeira aberta em 26.09.1993 e a segunda em 09.12.1994; - a primeira manteve filiais situadas na Rodovia 332, Km 132, Paulínea, SP, Avenida das Pirâmides, lotes 8, 9, 10 e 11, Jardim Califórnia, Goiânia e no município de Barra do Garça, Distrito Industrial, quadra 112, lotes 1, 10, 51 e 60, Mato Grosso do Sul, até 13.03.1995, mesmos endereços utilizados pela segunda em suas filiais a partir de 09.01.1995; 09.12.1994 e até 20.01.1999, respectivamente. Já quanto a Petropime e a Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. (fls. 435/450), ora embargante, há outras coincidências, a seguir elencadas: - ambas tiveram em endereços próximos, mais especificamente na Avenida Luiz Carlos Berrini, em São Paulo entre os anos de 1994 e 1998; - a embargante, a partir de 04.12.1997, manteve filial na Avenida das Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, Goiânia, mesmo endereço no qual a Petropime a própria Hubras tiveram filiais. Passando para a análise dos objetos sociais, é de rigor frisar que, a despeito das inúmeras alterações realizadas em seus estatutos sociais e estatuto, as três empresas têm como uma de suas atividades principais o comércio de combustíveis. No que atine ao trânsito de bens, observo que, além da retirada do principal ativo da executada principal antes de sua venda, como exposto acima, há nos autos outros elementos que apontam no sentido de que tal alienação representou apenas uma simulação. Com efeito, pelo contrato de compra e venda anexado às fls. 300/305, constata-se que a Petroinvestment (que figura como adquirente) é empresa argentina, com sede em Buenos Aires, tendo se tornado, com a citada compra, a principal sócia da executada, a qual, ao aderir ao REFIN (já quando em curso o processo de execução), ofereceu em garantia bens imóveis titularizados pela offshore Shoobai Finance & Investment Corp (fls. 422/430), que os havia adquirido, entre os anos de 1993 e 1996, da própria Hubras (fls. 341/406). Como demonstram os documentos juntados os autos às fls. 341/406, a executada os havia alienado, juntamente com outros tantos, entre os anos de 1993 e 1996, por valores diminutos, tendo a citada offshore os revendido, em 2002, às empresas Curitiba Empreendimentos Ltda. e Rosenfeld Brasil Participações Ltda., com pagamentos efetuados com notas promissórias em caráter pro soluto, ou seja, sem nenhuma prova de efetiva quitação. No que tange a tais empresas, verifica-se, pela análise de suas fichas cadastrais, que a Curitiba Empreendimentos Ltda. (fls. 408/409) tem seu quadro societário composto por duas offshores, o que impossibilita a identificação dos reais sócios. Já a Rosenfeld Brasil Participações Ltda. (fls. 411/417) foi constituída tendo entre seus sócios outra offshore (Rosenfeld Business Limited), representada por Marcos Tidemann Duarte, e a esposa do último, Wilma Hiemisch Duarte. Tal composição societária, quando aliada às demais circunstâncias que envolveram a venda e posterior compra dos imóveis, constitui robusto indício de que venda, efetivamente, não ocorreu, tendo se caracterizado apenas a transmissão da titularidade dos bens com vistas a evitar que fossem utilizados para quitar os débitos que a executada Hubras possuía para com o Fisco. Friso, nesse ponto, que a ora embargante foi uma das destinatárias de vários bens cuja propriedade inicial era da Hubras ou de integrantes da família Tidemann Duarte e que foram, justamente na época em que a primeira empresa começava a ser executada pelo não pagamento de tributos, alienados ou adjudicados por offshores que posteriormente os transmitiram a primeira (seja de forma direta, seja para integralização de seu capital social). É esta a conclusão a que se chega pela leitura das matrículas de nºs 26.126 (fls. 518/519), 26.127 (fls. 520/523), 15.033 (fls. 524/524v), 15.034, 15.035, 24.352, 24.354, 24.355, 18.494, 37.137, 17.420, 866, 18.110, 19.760, 2.569, 1.412 e 103.106 (fls. 529/566v), todas relativas a imóveis que originalmente pertenciam a Hubras e que, depois de passarem por offshores, acabaram sendo transferidos, em algum momento, para a embargante. Sob outra ótica, tais alienações, tal como ocorreu com a marca Hudson, constituem ponto de relevo a demonstrar que a venda da executada à empresa Petroinvestment foi meramente simulada. Nesse sentido, e como apontado pela própria embargante em sua impugnação, não parece razoável que empresa estrangeira, constituída apenas um mês antes da transação em tela (fls. 300/305) adquiria outra situada em território nacional, em situação próxima a da insolvência, e que se disponha, ademais, a absorver seu passivo, tal como consta do contrato de fls. 300/305, sem que com isso obtenha qualquer vantagem negocial. E não são só essas as inconsistências verificadas. De fato, foi representante da Petroinvestment na transação o Sr. Paulo Rosa Barbosa, que também figura também como adquirente, o qual foi empregado da Hubras, que chegou a ser autuada por falta de recolhimento de suas contribuições previdenciárias, como consta do relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.385.105-0, de 20.11.1992, juntado aos autos às fls. 499/503. Sua relação com a empresa e com a família que a titulariza é corroborada, ainda, pelo fato de ter sido nomeado como fiel depositário de bens imóveis penhorados em execuções fiscais movidas em face da Hubras (fls. 493/498), na época em que tais bens ainda eram de propriedade dela e dos irmãos Marcos, Marcelo e Marcio Tidemann Duarte. Além de Paulo Rosa Barbosa, atuaram como procuradora e administrador da Petroinvestment, respectivamente, Nádia Ferrari Scanavacca e Mario Sérgio Veiga, os quais foram sócios de empresas ligadas ao grupo familiar. A primeira atuou como diretora presidente da própria embargante, como consta de registro apostado em sua ficha cadastral em 24.02.2003, e o segundo integrou o quadro societário da empresa Scopos Comércio, Administração e Participações S.A. (fls. 452/458), que tinha como sócia Fernanda Hiemisch Duarte (filha de Marcos). Nesse ponto, impende ressaltar que não se trata de presumir a má fé pela mera circunstância de uma mesma pessoa ocupar cargos em empresas diferentes, tal como sustentado pela embargante. Trata-se, ao contrário, de se considerar um fato, que não é isolado, mas um entre vários (já expostos acima na presente sentença), como elemento a robustecer a convicção de que houve simulação na venda da executada original. Expostas tais evidências e, partindo-se da premissa de que a executada não detinha mais seu principal ativo (a marca Hudson), repassado a Petropime e posteriormente a embargante e tanpouco imóveis, transmitidos a offshores e, posteriormente, a outras empresas do grupo, constata-se que o que ocorreu, na verdade, foi sua dissolução irregular. Referida constatação é reforçada pelo fato de não ter sido a empresa localizada nos endereços cadastrados junto as autoridades fiscais, seja na execução a qual estes embargos se referem (fl. 13, dos autos nº 0580531-80.1997.4036182), seja em outras (fls. 684/690). A par de todas as evidências já explanadas, cabe salientar, ademais, que a embargante, após sua constituição, continuou a ser administrada, de forma direta ou indireta, por integrantes do grupo familiar, e a manter intensas relações com outras empresas do grupo, muitas delas criadas com vistas a atingir os mesmos objetivos econômicos e a manter os respectivos ativos blindados de futuras cobranças. Além das empresas já citadas nesta sentença, foram criadas as pessoas jurídicas RM Petróleo Ltda., B2B Petróleo Ltda., PR Participações S.A., Atins Participações Ltda. e VR3 Empreendimentos e Participações Ltda., cujas fichas cadastrais foram anexadas às fls. 477/482, 484/486, 677/681, 507/510 e 470/475, respectivamente, todas elas tendo em sua composição societária integrantes do grupo familiar e com atividades empresariais relacionadas à exploração do ramo de combustíveis e lojas de conveniência instaladas em postos de gasolina. A fim de ilustrar o intenso relacionamento existente entre a embargante e as sociedades citadas no parágrafo anterior, anoto que a marca Hudson, transferida da Hubras para a Petropime e desta para a embargante, foi por esta última cedida a empresa Atins (fl. 514). Já marca Bremen, que passou a ser explorada pela Companhia de Empreendimentos São Paulo a partir de 2000, foi por ela posteriormente cedida a RM Petróleo (fls. 488/491). Em suma, pode-se afirmar que todas essas operações e interligações de empresas dentro do grupo econômico demonstram claramente a intenção de concentrar o passivo em integrantes deficitários, com a concomitante criação de novas empresas, superavitárias desde a fundação, de modo a evitar o pagamento dos tributos já sonogados e possibilitar a evasão de futuros créditos, pela perpetuação desse modus operandi. Em palavras outras, percebe-se claramente que todas as pessoas jurídicas compõem um mesmo grupo, no qual, de um lado estão as componentes da chamada banda podre e, de outro, as lucrativas e operantes. Consigno, finalmente, que, tratando-se de empresas que se dedicam ao mesmo ramo de atividade, como é o caso da embargante, a tarefa de operacionalizar a sucessão é mais facilitada, com possibilidade ampla de aproveitamento de ativos e patrimônio - se empresas novas que, justamente pelo fato de o serem, não se encontram em débito com suas obrigações fiscais ou as tem garantidas e podem contratar livremente com o próprio poder público. Por todos os motivos acima expostos, rejeito a alegação de ilegitimidade da embargante. 5. Dispositivo Em face do acima exposto, rejeito o pedido de produção de prova formulado pela embargante e julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Determino a juntada de cópia do agravo de instrumento nº 0014489-66.2013.403.0000/SP e das fichas cadastrais atualizadas das empresas Hubras, Petropime e Companhia de Empreendimentos São Paulo, ora embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0580531-80.1997.403.6182 e da decisão proferida às fls. 1494/1497 daqueles autos para estes. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033177-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051005-66.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 23/11/18.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030549-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021033-17.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 26/11/18.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062651-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 06253566-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023566-0)) - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJESP. 26/11/18.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002124-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053341-09.2014.403.6182 ()) - TRUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará arcautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016542-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027620-21.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fl. 90: Autorizo o desentranhamento da petição protocolada sob nº 2018.61820029994-1 (fs. 77/85), de 14/03/2018, que deverá ser retirada por Procurador ou Estagiário substabelecido nos autos, mediante recibo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima, prossiga-se com a intimação da parte embargada, nos termos da sentença de fs. 67/72.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024732-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018796-83.2009.403.6182 (2009.61.82.018796-7)) - PANASHOP COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Panashop Comercial Ltda. - Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão da multa moratória, dos juros (estes últimos a partir da decretação da quebra) e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fs. 08/25). A fl. 27, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fs. 28/32v. As fs. 34/35, a embargante reiterou os argumentos expendidos na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 18.01.2008 (conforme cópia de sentença anexada às fs. 121/122, da execução em apenso), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente incluiu a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPUSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Friso, outrossim, que a Súmula nº 565, do STF, mencionada pela embargante em sua inicial, foi editada quando da vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), não sendo aplicável, portanto, à presente hipótese. Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJe 29.03.2017). Por fim, no que tange ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, trata-se de valor destinado a custear as despesas relacionadas à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a fase administrativa de cobrança. Tal valor é sempre devido nas execuções fiscais, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. De outra parte, o conteúdo do encargo não se resume exclusivamente à verba sucumbencial, embora esta última também esteja incluída no percentual previsto no referido decreto-lei, nos termos do que prevê o artigo 3º, da Lei nº 7.711/88. No sentido do acima exposto, oportuno transcrever ementa de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PARTE INTEGRANTE DO CRÉDITO TRIBUNÁRIO. I. O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). 2. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº 1517361 / SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 29.05.2015). 2. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto Lei nº 1.025/69. Custas indevidas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006973-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065359-28.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 47 e 232-verso: Defiro a suspensão do feito até o julgamento final da Ação Anulatória nº 000330-49.2016.403.6100, conforme requerido pelas partes, sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008408-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-14.2014.403.6182 ()) - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008477-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) - ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia dos documentos do embargante: CPF e RG; 2. Cópia do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032923-89.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-16.1999.403.6182 (1999.61.82.031653-0)) - MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 56/58: Prejudicado. O levantamento de penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.

Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028667-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518627-93.1996.403.6182 (96.0518627-6)) - MARIA REGINA SOARES(SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA REGINA SOARES em face da averbação de indisponibilidade (Av.04) do imóvel de matrícula nº 1701 registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - SP. A ordem de indisponibilidade do imóvel foi proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0518627-93.1996.403.6182, em que são partes a Fazenda Nacional e executados: ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND. COM. LTDA; HELIO COCCOLI e GABRIELE COCCOLI.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, conforme requerido.

Intime-se a embargada para apresentar contestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028703-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019329-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019329-5)) - GIUSEPPE DE ANGELIS FILHO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GIUSEPPE DE ANGELIS FILHO tendo em vista a possibilidade de se reconhecer a fraude à execução do imóvel de matrícula nº 8.301 registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mongaguá - SP (Registro anterior: matrícula 179.123 do C.R.I de Itanhaém-SP).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, conforme requerido.

Intime-se a embargada para apresentar contestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013273-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-77.2011.403.6182 ()) - JOANA AMARAL DOS ANJOS X NILDEFRAN RIBEIRO DA SILVA(SP345539 - MARCELO BARBOSA ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia. São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL

0000120-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X ARI FELIX ALTOMARI X JOAO CARLOS ALTOMARI X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO X JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X J & T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA X IND E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA X TRANSPORTADORA LAA LTDA X MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA X SOFTWAY IND/ QUIMICA LTDA X ITARUMA S/A X CANAA ALIMENTOS LTDA X UNIDOS AGRO INDL/ S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018539-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018539-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027853-77.1999.403.6182 (1999.61.82.027853-9)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA)

Tendo em vista que os presentes autos não constam na listagem de estorno do RPV, manifeste-se a parte interessada para o levantamento da quantia referente aos honorários, juntada às fls. 261. - Prazo - 10 (dez) dias. No silêncio retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-58.2001.403.6182 (2001.61.82.006846-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559848-85.1998.403.6182 (98.0559848-9)) - THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INSS/FAZENDA X THEMAG ENGENHARIA LTDA

Fls. 317/318: Considerando o caráter nitidamente infrigente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4175

EMBARGOS A EXECUCAO

0519981-27.1994.403.6182 (94.0519981-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502886-18.1993.403.6182 (93.0502886-1)) - ESPOLIO DE ORLANDO RODANTE FILHO(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP081555 - LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remeta-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514191-91.1996.403.6182 (96.0514191-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502394-26.1993.403.6182 (93.0502394-0)) - ROSVEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ante o desinteresse da parte, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033890-13.2005.403.6182 (2005.61.82.033890-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023839-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023839-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisiitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013548-68.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182 ()) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 503: Intime-se o embargante para ciência de que a pericia terá início no dia 17.12.2018, às 10.00 horas.

Após, ao perito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LANIFICIO RECORD LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO LUIZ LOEW(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X GABRIELA ELZA LOEW(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Tendo em conta que não consta nos autos procuração outorgada pela empresa executada ao Dr. EDGAR DE NICOLA BECHARA - OAB/SP 224.501, mas apenas procuração outorgada pelo coexecutado SERGIO LUIZ LOEW (fls. 216), esclareça o advogado o pedido de fls. 275.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação (fls. 274).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055939-82.2004.403.6182 (2004.61.82.055939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO)

Ante o desinteresse da parte, retornem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045872-24.2005.403.6182 (2005.61.82.045872-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP390750 - PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisiitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0033988-27.2007.403.6182 (2007.61.82.033988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST FRAME COM DE MOLDURAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA)

Fls. 147/8: Intime-se o executado RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do(s) alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 75 e 105, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Observe que o executado já havia sido devidamente intimado a fls. 134, item I.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024218-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA WILLYS PET LTDA - ME VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls.10. Arquivamento determinado a fls.11/13, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Agravo de instrumento provido a fls.29/36. Expedido mandado de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa (fls.43). Informação de acordo a fls. 47, com determinação de remessa ao arquivo, sobrestados, a fls. 48. A fls.49, notícia de descumprimento do acordo. A fls.50/52, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD restou infrutífero (fls.54v/56). A fls.62/63, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls.65v/66). A fls.68/69, o Conselho exequente requereu a citação do sócio, em virtude da dissolução irregular da empresa executada, que foi indeferida a fls.72/74. A fls.76/77, o Conselho exequente requereu novamente o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistêmica não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida.- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR

CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.517/68 e Decreto 64.704/69, que regulam o Conselho, e Lei n. 11.000/04. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.517/68 e Decreto 64.704/69, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomerosizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balneada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são devidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indefinidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028274-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACO & ACO ASSESSORIA EMPRESARIAL EM MARKETING LTDA - M(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0036360-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0057060-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 36, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 33, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500185-45.1997.403.6182 (97.0500185-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504708-37.1996.403.6182 (96.0504708-0)) - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

Ante o desinteresse da parte, retomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)) - SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572782-12.1997.403.6182 (97.0572782-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512303-87.1996.403.6182 (96.0512303-7)) - VIKI - COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIKI - COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X BANCO CITIBANK S A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018891-50.2008.403.6182 (2008.61.82.018891-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049671-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049671-7)) - AERCIO FONSECA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERCIO FONSECA X FAZENDA NACIONAL X WHITAKER E PINHEIRO - ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057147-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA FALCAO SANTORO) X MINORU IKEDO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045020-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059787-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE X FAZENDA NACIONAL X DESSIMONI E BLANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049119-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS - EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS - EIRELI X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063404-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREASY UEHARA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GREASY UEHARA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066610-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP187448 - ADRIANO BISKER) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017302-83.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) REQUERENTE: THAMIRES CORREIA DE MELLO LICARIAO - SP392263
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5019787-56.2018.403.6182, distribuída para esta 10ª VEF/SP, entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente, de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da garantia apresentada para os autos da execução fiscal nº 5019787-56.2018.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012860-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012894-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITA GOMES BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016304-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DAR CANELA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

D E S P A C H O

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA CARECHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007101-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tomo sem efeito o despacho retro.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012330-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRIEDHELM SCHNURLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado os julgamentos dos REsp indicados no ID9787727, nos termos da decisão preferida no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILARIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014129-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY TADEU CASTRO LIMA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, **referente ao período como contribuinte individual**, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO FERRARA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constando o vínculo empregatício alegado na petição inicial e que busca reconhecimento do período contributivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECY VONY RIBEIRO NUNES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARGARETH SANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 04/12/2018, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FRANCISCA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **12/12/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO BACCHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 03/12/2018, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX FABIANO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 04/12/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003778-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR MARTINS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **05/12/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 11/12/2018, às 8:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 11/12/2018, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Oficie-se à APS Centro para que cumpra devidamente o despacho retro, tendo em vista as alegações do ID 10285824, trazendo aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do NB 41/088.114.497-5, em nome de Maria Francisca Vieira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011885-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Constata-se que não foi preservado o "devido processo legal". Não bastaria abrir o prazo de defesa e, escoado este, suspender-se o benefício apenas após decisão final da Administração (observados os prazos legais para o transcurso do procedimento administrativo, inclusive para interposição de eventual recurso).

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 31/616.256.586-0 (fs. 23), nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, oficiando-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010299-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença da ação ordinária nº 0011384-11.2003.403.6183, que tramitou perante esta vara, proposta em face do INSS.

Entretanto, constata-se que naqueles autos já houve sentença que extinguiu o processo de execução, com decisão já transitada em julgado, conforme publicação anexa.

Frise-se que, independente da fase processual em que os autos se encontram, a coisa julgada é matéria de ordem pública, conheável de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Ademais, naqueles mesmos autos o pedido ora apresentado já foi deduzido e indeferido, conforme despacho anexo.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAMARQUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se às partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Senhor Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DENILSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito à esta Primeira Vara Federal Previdenciária.
2. Cite-se o réu para apresentar contestação.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro, que determinou a realização de perícia social.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA, JHENIFFER SANTOS DE OLIVEIRA, FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NATALIA FRANCISCA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GLUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009865-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DA YSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS APARECIDO VITORINO
REPRESENTANTE: ROMILDO JOSE VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FARINA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE SENA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIELSO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA FELIX DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MARTINS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009041-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELO RAMOS PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095, SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANNE LARAIA ROCHA DE BARROS COBRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA PANDOLFO LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO CASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031, MICHEL CASSOLA - SP245060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAMILO DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA MELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRIBECK

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007453-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA FREIRE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRINI
PROCURADOR: DENISE PEDRINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012012-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013618-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011144-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DI GIACOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca dos ofícios expedidos.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID 10520935

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015885-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE ASSIS BARBOZA, ANA LYA DE ASSIS BARBOSA, LUCIANA DE ASSIS SANTOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224 Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224 Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224 RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tratando-se de litisconsórcio ativo, não há que se falar em contradição ou omissão a ser sanada, pelo que recebo os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se o tópico final da decisão retro.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA KANJI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI - SP319751
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações.

A União Federal manifestou interesse em acompanhar o feito.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID Num. 10681772.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A CTPS, o Termo de Rescisão e a homologação de rescisão no Ministério do Trabalho e do Emprego acostado nos ID's Num. Num. 2472980, Num. 2472986 - Pág. 4 e Num. 2472999 comprovam que o Impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa RBX Comércio de Roupas S/A, de 10/03/2015 a 05/10/2015, ou seja, durante lapso superior aos 06 (seis) meses legalmente exigidos, bem como que a dispensa deu-se sem justa causa.

Entretanto, o pagamento do seguro desemprego foi obstado em razão do impetrante compor sociedade empresária e auferir renda.

A despeito dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, entendendo não restar plenamente demonstrado que este não recebeu qualquer renda da pessoa jurídica da qual integra.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido e denego a **segurança**.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID 9194240, no valor de **RS 115.769,43** (cento e quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALILEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011839-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORZANI
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO SESTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO (BRIGADEIRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9831067: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-85.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183
AUTOR: VICENTE BELISIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, DANIELA VASCONCELOS A TAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183
AUTOR: SAME ABUD ACHUR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-51.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ALCILAN DE LIMA DAYRELL
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de fs. 27 a 31, 33 a 35, 37 a 40, 51, 52, 53 e 62 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/07/1979 a 22/08/1979 – na empresa Metalúrgica Monte Real Ltda., de 01/02/1980 a 10/11/1981 – na empresa Lares – Produtos Domésticos S/A., de 01/02/1983 a 30/11/1983 – na empresa Femetal Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/03/1985 a 05/05/1986 – na empresa Piacatu Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/08/1986 a 19/12/1986 – na empresa Emecol Artefatos Metálicos Ltda., de 07/01/1987 a 31/07/1990 e de 02/01/1991 a 25/11/1994 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., de 01/08/2001 a 08/09/2004 e de 01/03/2005 a 25/07/2012 – na empresa Conflan Industrial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial e o tempo comum, ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (22/02/2013), por **41 anos, 02 meses e 11 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

(…)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1979 a 22/08/1979 – na empresa Metalúrgica Monte Real Ltda., de 01/02/1980 a 10/11/1981 – na empresa Lares – Produtos Domésticos S/A., de 01/02/1983 a 30/11/1983 – na empresa Femetal Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/03/1985 a 05/05/1986 – na empresa Piacatu Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/08/1986 a 19/12/1986 – na empresa Emecol Artefatos Metálicos Ltda., de 07/01/1987 a 31/07/1990 e de 02/01/1991 a 25/11/1994 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., de 01/08/2001 a 08/09/2004 e de 01/03/2005 a 25/07/2012 – na empresa Conflan Industrial Ltda., bem como determinar que conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/02/2013 – fs. 92), observada a prescrição quinquenal.

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5002195-93.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS

NB 42/164.133.683-5

DIB 22/02/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1979 a 22/08/1979 – na empresa Metalúrgica Monte Real Ltda., de 01/02/1980 a 10/11/1981 – na empresa Lares – Produtos Domésticos S/A., de 01/02/1983 a 30/11/1983 – na empresa Femetal Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/03/1985 a 05/05/1986 – na empresa Piacatu Ind. e Com. de Esquadrias Metálicas Ltda., de 01/08/1986 a 19/12/1986 – na empresa Emecol Artefatos Metálicos Ltda., de 07/01/1987 a 31/07/1990 e de 02/01/1991 a 25/11/1994 – na empresa Mecânica Industrial Vulcano Ltda., de 01/08/2001 a 08/09/2004 e de 01/03/2005 a 25/07/2012 – na empresa Conflan Industrial Ltda., bem como determinar que conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/02/2013 – fs. 92), observada a prescrição quinquenal.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-76.2018.4.03.6183
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-48.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

O tempo de serviço reconhecido em sentença somado ao reconhecido administrativamente pelo INSS foi apurado corretamente.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLI DE FIGUEIREDO LEAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da sentença trabalhista proferida pela 75ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014646-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EMBARGADO: DALVA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA MARIA BRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026094-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAIS ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LUPPI DA SILVA - SP385829
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012151-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, RAQUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011352-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO MARTELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Osvaldo Passarini em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 11290282).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LACSKO DE ARAUJO - SP302891
IMPETRADO: CÉLIA DE CÁSSIA DA SILVA MOURA

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELATO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora emita a certidão de tempo de contribuição, referente aos vínculos laborados em atividades privadas, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, apesar da indicação incorreta da autoridade coatora (id 11037380), por se tratar de erro escusável, retifico a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Em suma, o impetrante relata que é servidor público do Município de São Paulo; que possui tempo para aposentar-se, necessitando do cômputo dos períodos laborados no setor privado para fins de contagem recíproca com a consequente concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência. Esclarece que, anteriormente ao ingresso no serviço público, contribuiu para o Regime Geral no período de 01/12/1983 a 01/06/1985 e que, após o ingresso no serviço público, quando em gozo de licença para tratar de interesses particulares no período de 16/09/1994 a 27/12/1994, também efetuou recolhimentos no Regime Geral.

Alega que obteve certidão de tempo de contribuição perante o INSS, todavia, notou que alguns meses não foram computados na contagem, e que, após o deferimento da inclusão dos períodos faltantes, veio a solicitar outra certidão, mas não logrou êxito em consegui-la até o presente momento, perfazendo mais de 90 dias entre a data do requerimento até a impetração do *writ*. Sustenta, pois, diante da morosidade, o direito líquido e certo à imediata concessão da certidão de tempo de contribuição.

De outro lado, juntou declaração emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo indicando o vínculo estatutário de 19/10/1987 a 16/02/2018, computando 11.235 dias que, com os descontos efetuados, correspondentes a 110 dias, totalizaram 11.125 dias, ou seja, 30 anos, 05 meses e 22 dias (id 8460749).

Conforme se depreende do CNIS, houve o recolhimento no período 16/09/1994 a 27/12/1994, como autônomo, logo, sendo incontroverso, deve ser incluído na certidão.

No que diz respeito ao período de 01/12/1983 a 01/06/1985, nota-se que há anotação no CNIS a partir de 01/01/1985 (documento anexo), todavia, não há anotação do lapso anterior, vale dizer, de 01/12/1983 a 31/12/1984. De outro lado, não há prova pré-constituída nos autos quanto a este período, tendo o impetrante juntado documentos quanto ao período já anotado no CNIS. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo não ser possível a inclusão do interregno de 01/12/1983 a 31/12/1984 na certidão.

De fato, é admitida a contagem recíproca, nos termos do artigo 201, §9º, que passo a transcrever: *"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*.

Como se vê, o impetrante tem interesse na emissão da certidão de tempo de contribuição, computando-se os períodos de atividade exercidas sob o regime da C.L.T, a fim de serem somados ao tempo de serviço público, oportunamente, ou seja, quando da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, uma vez que tais vínculos exercidos sob a égide da C.L.T não foram utilizados para fins de concessão de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social.

Enfim, não se afigurando presente a existência de impedimentos legais para a expedição da certidão, é caso de acolher o pedido formulado, todavia, devendo ser incluídos os períodos já constantes no CNIS.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente a liminar pleiteada, a fim de que seja expedida, pela autarquia, a certidão de tempo de contribuição dos períodos laborados sob o regime da C.L.T, protocolo nº 21001030.1.00258/17-7), de acordo com os períodos anotados no CNIS, em 30 (trinta) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12153

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-50.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo o dia 30/01/2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, TERESA DE SOUZA SILVA, REGINA PINTO CUSTÓDIO e JENILZA SANTOS VIEIRA, arroladas na petição ID nº 9253119, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.
Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia 30/01/2019 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas na petição ID nº 10447471, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Designo o dia **31/01/2019 às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID nº 10007682, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 94/95 do ID 806348.

Documentos constantes nos ID's 806332, 806338, 806348.

Com a redistribuição da ação, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 889584.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 1072468, 1072472, 1418158, 1418197, 1418215 e 1418240.

Decisão ID 1567424, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

Contestação juntada pelo INSS através do ID 1682580.

Decisão ID 2199554, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

Réplica ID 2309823.

Decisão ID 3217853, intimando a parte autora para esclarecer se mantém o interesse na oitiva de testemunhas, devendo apresentar, se for o caso, o respectivo rol.

Petição da parte autora juntada pelo ID 3692053.

Termos e oitivas de audiência, juntados através dos ID's 7541782, 7541788, 7568610, 7568613, 7568616, 7568619, 7568621 e 7568627, sendo que no termo de audiência de instrução (ID 7541788), apresentada pelo INSS proposta de acordo nos seguintes termos: "concessão do benefício pensão por morte previdenciária NB 21/176113722-8, derivada do NB 42/026098144-3, com DIB na DER 05/11/2015, e pagamento de 100% dos atrasados retroativos a 14 de setembro de 2016, data do ajuizamento no Juizado Especial Federal. Os atrasados serão corrigidos nos termos da Resolução 134/2010, e juros de mora de acordo com a Lei n. 11.960/09. O benefício será mantido por VINTE ANOS, tendo em vista que o óbito ocorreu após a eficácia da Lei 13.135/2015 e a autora contava com 42 anos na data do falecimento."

No referido termo, também, concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de tal proposta.

Petição da parte autora ID 7952629, concordando com a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada no ano de 2016, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos no ID 7541788, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à concessão imediata do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/176.113.722-8) em favor da autora VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA, com DIB na DER em 05.11.2015, efetuando o pagamento de 100% dos atrasados, retroativos a 14.09.2016 (data do ajuizamento da ação no JEF), com correção nos termos da Resolução 134/2010 e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do artigo 100 da CF/1988. O benefício será mantido por 20 (vinte) anos, tendo em vista a data do óbito e a idade da autora.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ para cumprimento do julgado, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS (ID 7541788), devendo ser implantado o referido benefício de pensão por morte (21/176.113.722-8), no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o feito foi encaminhado, equivocadamente, ao INSS para cumprimento da determinação judicial. Compulsando os autos verifica-se que não houve concessão de tutela antecipada, bem como a sentença constante do ID nº 10230440, encontra-se pendente de publicação.

Nestes termos, deverá a Secretaria, com urgência, efetuar a remessa dos autos à AADJ/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o cancelamento da revisão efetuada, conforme informação ID nº 10815572.

Com o retorno, publique-se este despacho juntamente com a r. sentença ID nº 10230440.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por ELISABETE SANTOS FEITOSA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1994545, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2118775.

Pela decisão id. 2975160, determinada a citação.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação id. 3342188, na qual consta apenas a frase 'Em branco... '.

Decisão id. 3840689, dispondo não se aplicar à Fazenda Pública o efeito material da revelia, tratando-se de direitos indisponíveis, e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial id. 8422326.

Decisão id. 8893336, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do autor no id. 9092248, o do réu no id. 9483104.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 26.06.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso *v. julgado*.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 8422326), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – **NB's 46/086.019.302-0 e 21/131.524.203-3**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontando os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante da situação fática retratada nos autos e tendo em vista que a prova pericial (ID 10236920), bem como os extratos atualizados do CNIS/INSS, ora anexados, corroboram para a permanência do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mantenho os efeitos da antecipação da tutela até a sentença.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação constante da parte final do documento ID 977404 e inicial do documento ID 977406.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

Notifique-se a AADJ para ciência.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual MARISTELA PAES LANDIM, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento imediato de benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação.

Documentos constantes nos ID's 2535787, 2535799 e 2535922.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 2915606.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 3364880, 3364899, 3364907, 3364945, 3364953, 3410921, 3410953 e 3410971.

Decisão ID 3463469, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Petição da parte autora, informando a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 4008949).

Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo ao recurso e determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora (ID 4529590).

Decisão ID 4976544, determinando a notificação da AADJ para cumprir a decisão judicial e agendando a perícia médica.

Petição do INSS (ID 5100281), informando o restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB: 31/170.552.10-7.

Laudo médico pericial (ID 5557871).

Decisão ID 6692646, determinando o pagamento da Sra. perita, a citação do INSS e intimando o I. Procurador do INSS para que esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação.

Petição do INSS ID 8290369, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de rendas mensais relativas ao período de 01/04/2017 a 31/01/2018 do benefício auxílio doença NB 31/170.552.110-7, e sua manutenção, independente de perícia médica administrativa, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da eventual homologação do acordo, nos termos da conclusão do laudo pericial que instrui os autos; pagamento de R\$ 26.978,44 em 05/2018 a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 90% dos valores atrasados, conforme cálculo anexo, elaborado pelo setor contábil da Procuradoria; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; renúncia pela autora de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991 e a parte autora, deverá, com a realização do pagamento nos moldes acima, dar plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, etc.) da presente ação.

Petição da parte autora ID 8328264, concordando com a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Despacho ID 9483464, intimando a parte autora para esclarecimentos.

Petição da parte autora ID 9913712, informando que concorda com o inteiro teor do acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Cópia da decisão final prolatada nos autos do agravo de instrumento, juntada através do documento ID 10116928.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Através desta demanda, ajuizada no ano de 2017, pretendia a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos no ID 8290369, resta evidente a composição entre as partes e, conseqüentemente, a necessidade de extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das rendas mensais relativas do período de 01.04.2017 a 31.01.2018 do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/170.552.110-7, pertencente a autora **MARISTELA PAES LANDIM** e sua manutenção, independente de perícia médica administrativa, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do presente, além do pagamento do valor de 26.978,44 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de atrasados do valor principal, calculados para 05.2018, correspondente a 90% do montante devido como principal, conforme cálculo elaborado pelo setor contábil do INSS, devendo o pagamento do valor apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88, sendo os honorários advocatícios arcados pelas partes respectivas, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997.

Isenção de custas na forma da lei, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a alteração da classe processual no sistema.

Encaminhe-se os autos à AADJ para cumprimento do julgado, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS (ID 8290369).

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA PIERALISI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUCIA HELENA PIERALISI, qualificada nos autos, propõe "*Ação Revisional*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados como em atividade especial, além da conversão de períodos comuns em especiais, conforme especificado nos itens "A" e "A1" da pg. 22 do ID 1222691, e a condenação do réu à revisão do seu benefício, através da modificação da espécie de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, em caráter alternativo, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – 20.09.2013, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1222691.

Decisão de ID 1336587 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições com documentos nos ID's 1809965 e 1810015.

Decisão de ID 2274984 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 2397864, na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3126912, réplica com documentos nos ID's 3728515 e 3728533.

Não requerida produção de outras provas pelas partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 4182454).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a concessão administrativa do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nun primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, constataciana na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que autora protocolou pedido administrativo, em 20.09.2013, direcionado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual vinculou o NB 42/166.212.092-0 (pg. 03 - ID 1222735). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 05 meses e 09 dias (pgs. 85/86 - ID 1222735), resultando na concessão do benefício, conforme carta de concessão/memória de cálculo, às pgs. 109/117 do ID 1222735.

Quando do ajuizamento desta manda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É fato que protocolo pela autora requerimento revisoral administrativo, contudo, somente após o ajuizamento da presente ação, quando então instada a informar acerca de eventual pretensão já anteriormente objetivada junto à Administração Previdenciária.

Com efeito, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) seria condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já suscitada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Quanto ao pedido contido no item 'A.1', à pg. 22 do ID 1222691, num primeiro momento, sequer especificados pela autora quais seriam os mencionados períodos comuns. De todo modo, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. *Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".*

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). "

Nos termos do pedido inicial, requer a autora o reconhecimento dos períodos de 13.02.1988 a 15.02.1994 ("SANTA CASA DE LONDRINA"), de 02.05.1994 a 01.04.1999 ("HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ"), de 07.07.1999 a 31.03.2012 ("R. DUPRAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS"), de 01.04.2012 a 20.09.2013 ("REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.") e de 02.08.1999 a 20.09.2013 ("HOSPITAL ALBERT EINSTEIN"), como se exercidos em atividades especiais. No caso, existente concomitância em parte dos períodos, ressalvo que os mesmos não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

De plano, ao período de 02.05.1994 a 05.03.1997 ("HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ"), já computado pela Administração, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em entender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aferição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 13.02.1988 a 15.02.1994 ("SANTA CASA DE LONDRINA"), haja vista não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente à empregadora. Declaração emitida por empregador, por si só, nada comprova, haja vista sua natureza de prova testemunhal. Também não houve qualquer demonstração de efetiva diligência pela autora no intuito de obter documentações probatórias e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova testemunhal ou pericial. Aliás, salvo as declarações de pgs. 11/12 do ID 1222735, não há nos autos qualquer documento probatório de que a autora tenha laborado em tal Instituição de Saúde. Além de que, conforme consta do extrato do CNIS, ora obtido pelo Juízo e que segue em anexo, a tal período, houve recolhimentos previdenciários pela autora na condição de 'empresário/empregador' e, de tal modo, foi computado o período na simulação administrativa que deu base à concessão do benefício.

Por bem a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.814/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente/auxiliar de enfermagem' ou 'técnica de enfermagem' só seriam afetadas a enquadramento se, documentalmete, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 01.04.1999 ("HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ"), o PPP acostado às pgs. 32/34 do ID 1222735, datado de 13.04.2009, indica que a autora exerceu o cargo de 'enfermeira'. De fato, a descrição das atividades exercidas informam que consistiam, dentre outras, em "... *ministrar alimentos por sonda, fazer lavagem estomacal e vesical, aspirar secreções e diálise peritoneal. Executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado em casos de cateterismo, transplante de órgãos e outros. Fazer curativos especiais...*". Contudo, mencionado no campo 'fatores de risco' ('15.3'), somente "agentes biológicos", sem outras especificações, além de 'riscos de acidentes', esse sem previsão na legislação específica, para os quais indicada a não eficácia dos EPI's ('15.7'). Ainda, nesse documento, inexistentes os registros ambientais. Nesse sentido, apresentado laudo técnico ambiental, datado de 14.04.2009, no qual assinalado que as tarefas exercidas nas 'seções de enfermagem', afetadas ao atendimento ao paciente, como "ministração de medicamentos, higiene, exames" estavam sujeitas à exposição aos agentes nocivos biológicos "bactérias e vírus existentes no sangue e secreções dos pacientes". Com efeito, a partir de 06.03.1997, necessário seria o estrito enquadramento previsto pelo Decreto 2.172/97, com a menção da exposição aos agentes nocivos biológicos, em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Contudo, tal laudo técnico firma que sua elaboração observou a orientação da NR 15 - Anexo 14, a qual, embora pertinente ao âmbito trabalhista, tal regulamentação expressamente também prevê que o labor tenha sido exposto a pacientes com doenças e/ou materiais infectocontagiosos, como assim preconiza a legislação previdenciária. Consignado, ainda, que não houve alterações nas condições ambientais. Nessa esteira, a análise conjunta dos documentos permite o reconhecimento do período como se exercido em atividade especial.

Noutro turno, em relação aos períodos de 07.07.1999 a 31.03.2012 ("R. DUPRAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS"), de 01.04.2012 a 20.09.2013 ("REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.") e de 02.08.1999 a 20.09.2013 ("HOSPITAL ALBERT EINSTEIN"), apresentados os PPP's, às pgs. 43/44 e 41/42 do ID 1222735, datados de 05.04.2012 e 12.08.2013, além de outros às fls. 107/108 e 105/106 do ID 1222735, emitidos em 02.02.2017 e 11.11.2015. Esses últimos, emitidos posteriormente a DER, portanto, constata-se que não ofertados à análise administrativa à época do requerimento do benefício. De fato, existente o requerimento administrativo revisoral, contudo, como já relatado, protocolado após o ajuizamento desta ação. Assim, caso tenham influência em eventual reconhecimento da atividade especial, os efeitos financeiros repercutirão a partir da data do ajuizamento do presente processo. Tais PPP's demonstram que a autora laborou nessas Instituições exercendo o cargo/função de 'enfermeira'. Assinalada também a exposição aos agentes biológicos "vírus, fungos e bactérias", inclusive mencionando "materiais infectocontagiosos". Ocorre que, fato comum entre as três empregadoras, é que a descrição das atividades realizadas pela autora informam que eram atinentes à supervisão e coordenação de equipe de técnicos de enfermagem, como a elaboração de escalas de plantões, elaboração de programas de capacitação e desenhamento de seus subordinados, entre outras elaborações de relatórios específicos à unidade de trabalho. Portanto, tal situação desconfigura a habitualidade e permanência de modo não eventual nem intermitente aos citados agentes nocivos, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's em tais Instituições.

Destarte, o direito ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 01.04.1999 como em atividade especial, acrescido àqueles já reconhecidos administrativamente, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial. Já ao pedido alternativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento do citado período em atividade especial e respectiva conversão em período comum propiciará o acréscimo de 00 anos, 04 meses e 05 dias, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 02.05.1994 a 05.03.1997 ("HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ"), como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 06.03.1997 a 01.04.1999 ("HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ") como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/166.212.092-0, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.212.092-0, mediante o cômputo do período de 06.03.1997 a 01.04.1999 ("HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ") como exercido em atividade especial, com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 85/86 do ID 1222735 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCIO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ MARCIO MARCILIO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o autor o reconhecimento dos períodos relacionados à pg. 14 do pedido da inicial (ID 1830198), como se exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo – 04.05.2016, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1830198.

Decisão de ID 2013487 determinando a emenda da inicial. Petição/documentos de ID's 2280649 e 2280654.

Pela decisão de ID 2526527, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2745177, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3620457, réplica de ID 3789586, na qual requer o autor o julgamento antecipado da lide e reitera o pedido de antecipação de tutela.

Não havendo mais provas a ser produzidas, pela decisão de ID 4683109, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, em relação à prescrição das parcelas vencidas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas estão condicionadas ao lapso quinquenal. Contudo, no caso, tal não se faz aplicável na medida em que não decorrido o prazo superior a cinco anos entre o requerimento e/ou concessão administrativa do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **04.05.2016**, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/176763.940-3** (pg. 01 - ID 1830204), assinalando que, à época, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, somados 28 anos, 08 meses e 19 dias (pgs. 58/61 – ID 1830204), restando indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, ora obtido pelo Juízo e que segue em anexo.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia os lapsos de 01.06.1988 a 14.05.1989, 02.10.1991 a 26.02.1992, 12.04.1992 a 21.01.1994 e de 01.08.1994 a 28.07.1998 ("KVA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA."), de 01.04.1999 a 25.06.2001 e de 01.02.2002 a 12.06.2003 ("ELETRO FASE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ELETRICAS LTDA.") de 02.05.2005 a 14.05.2008 ("COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM"), de 15.05.2008 a 04.02.2014 ("SOMAR COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA E DESENVOLVIMENTO") e de 18.08.2014 a 03.12.2015 ("CARDIO INSTALADORA ELÉTRICA LTDA."), segundo alega, trabalhados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos de 01.06.1988 a 14.05.1989, 02.10.1991 a 26.02.1992, 12.04.1992 a 21.01.1994 e de 01.08.1994 a 28.07.1998 ("KVA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA."), trazidos o PPP's de pgs. 07/08, 10/11, 13/14 e 16/17 do ID 1830204, emitidos em 27.11.2015, nos quais assinalado que o autor exerceu as funções correspondentes ao cargo de "oficial eletricista", com menção à sujeição ao agente nocivo "eletricidade" acima de 250volts, mediante a realização de tarefas correspondentes à construção e manutenção de linhas aéreas de distribuição de energia até 13.800 volts. Ainda que consignada a utilização e eficácia dos EPI's, as informações documentais constituem-se em prova hábil à comprovação de que, até 28.04.1995, estava o autor laborando em atividades com sujeição a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo "eletricidade", à tensão superior a 250 Volts - atividade especial periculosa. Portanto, ao período de **01.06.1988 a 28.04.1995**, analogicamente, tal atividade é enquadrada no Código 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64. De outro turno, ao período restante, como dito, nos termos da fundamentação supra, a partir de 28.04.1995, imprescindível também houvesse o correspondente laudo pericial ou registros ambientais, no caso, inexistentes. Aliás, após o Decreto 2.172/97, também necessário o respectivo e estrito enquadramento legal, o que também, na situação, não há.

Nessa esteira, aos demais períodos laborados nas empregadoras "ELETRO FASE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ELETRICAS LTDA.", "COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM", de "SOMAR COOPERATIVA DE ENERGIA ELÉTRICA E DESENVOLVIMENTO" e de "CARDIO INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.", nas quais o autor exerceu os cargos de "oficial eletricista" e "eletricista", de fato, os respectivos PPP's apresentados aos autos firmam igualmente, a exposição ao agente nocivo "eletricidade" acima de 250 volts, haja vista as semelhantes tarefas de construção e manutenção de redes de energia elétrica, instalação de transformadores de potência, reparos em linhas aéreas de energia elétrica, entre outras. Ocorre que, conforme explanado, após 06.03.1997, nos termos da legislação específica, não há resguardo ao enquadramento, seja pela atividade exercida pelo autor, seja pelo agente nocivo presente em seu labor. Ademais, a tais empregadoras, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Ao agente nocivo "ruído", mencionado em alguns dos PPP's, o mesmo foi intermitente, ou abaixo do limite de tolerância, ou sem nível de intensidade mensurado. E, quanto a determinados agentes químicos "sílica cristalina" e "particulado respirável", igualmente registrada a utilização e eficácia dos EPI's.

Destarte, o período ora reconhecido em atividade especial, de **01.06.1988 a 28.04.1995** ("KVA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. "), com respectiva conversão em tempo comum, propiciará o **acréscimo de 02 anos, 09 meses e 05 dias**, que, somados àqueles computados administrativamente pela simulação de pgs. 58/61 – ID 1830204, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação do período como exercido em atividade especial, junto ao **NB 42/176.763.940-3**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.06.1988 a 28.04.1995** ("KVA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.") como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/176.763.940-3**. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de **01.06.1988 a 28.04.1995** ("KVA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA."), como exercido em **atividade especial, respectiva conversão em tempo comum**, e a somatória com os demais já computados administrativamente, atrelados ao processo administrativo – **NB 42/176.763.940-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 58/61 – ID 1830204, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

ANDRÉA BASSO

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDEMIR DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.02.1985 a 18.05.1991 e 20.05.1991 a 31.12.1997 ("ZF DO BRASIL LTDA"), como se laborados em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício, desde a DER 13.01.2017, com consequente pagamento das parcelas vencidas.

Petição inicial de ID 1081337 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 1222690 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1263897.

Pela decisão de ID 1557187, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1943537 e ID's com extratos, na qual suscitadas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 2257218, réplica de ID 2325572, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela.

Pela decisão de ID 2822272, não acolhidas as preliminares arguidas pelo réu, sendo mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais. Manifestação do INSS de ID 3052145.

Decisão de ID 3881734 instando o INSS acerca do interesse de produção de outras provas.

Não havendo requerimento de produção de outras provas pelas partes, tomados os autos conclusos para sentença (ID 4763144).

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afasto tal prejulicial arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Vincula o autor a pretensão da concessão de **aposentadoria especial**, atrelada ao **NB 46/179.954.678-8**, requerido administrativamente em **30.08.2016 (pg. 2 – ID 942224)**, época na qual, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem especial, até a DER, computados 13 anos, 00 meses e 06 dias (pgs. 39/40 – ID 1081348), restando indeferido o benefício (pg. 41 – ID 1081348).

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento dos períodos de 01.02.1985 a 18.05.1991 e 20.05.1991 a 31.12.1997 ("SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA", razão social alterada para "ZF DO BRASIL LTDA"), como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos ora em controvérsia, como um todo, apresentados os PPP's de pgs. 21/22 e 23/24 do ID 1081348, emitidos em 24.11.2016, nos quais é assinalado que o autor exerceu, consecutivamente, as funções/cargos de "aprendiz eletricista de manutenção", "eletricista de manutenção" e "técnico eletricista de manutenção", em setores com sujeição ao agente nocivo 'ruído', ao nível de 97,86 dB. Existe o devido registro ambiental abrangendo a totalidade dos períodos.

Diante da explanação quanto à situação dos documentos específicos apresentados, extrai-se que, em ambos os períodos, o autor esteve exposto ao agente nocivo 'ruído' acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor, em ambas as empregadoras em questão.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 01.02.1985 a 18.05.1991 e 20.05.1991 a 31.12.1997 ("ZF DO BRASIL LTDA"), como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **01.02.1985 a 18.05.1991** e de **20.05.1991 a 31.12.1997** como em **atividade especial** propiciará o acréscimo de **12 anos, 10 meses e 29 dias** e, somados ao tempo contributivo especial, apurado pela simulação administrativa de pgs. 39/40 do ID 1081348, resultará no total de **25 anos, 11 meses e 05 dias**, suficientes à **concessão da aposentadoria especial**, na data da **DER – 13.01.2017**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.02.1985 a 18.05.1991 e 20.05.1991 a 31.12.1997 ("ZF DO BRASIL LTDA")**, como exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício **NB 46/179.954.678-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 13.01.2017** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **01.02.1985 a 18.05.1991 e 20.05.1991 a 31.12.1997 ("ZF DO BRASIL LTDA")**, como exercidos em **atividade especial** e proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial**, desde a **DER 13.01.2017**, respectiva ao **NB 46/179.954.678-8**, **restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas está afeto a futura fase executiva.**

Intime-se a Agência do INSS (AAD/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs 39/40 do ID 1081348 dos autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CRIMERIO COSME DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos elencados no quadro do item 'c', pg. 06 do ID 2719545, como se laborados em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício, desde a DER em 18.11.2016, com consequente pagamento das parcelas vencidas. Subsidiariamente, não sendo concedido o benefício, requer o averbamento de eventuais lapsos reconhecidos em atividade especial junto ao CNIS.

Petição inicial de ID 2719545 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 13231281 concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a hipótese de causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0024184-17.2017.403.6301, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 3741163 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4147112, réplica de ID 4508680.

Não havendo requerimento de produção de outras provas pelas partes, tomados os autos conclusos para sentença (ID 4945109).

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afasto tal prejudicial arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação documental trazida aos autos revela que em **18.11.2016** o autor formulou requerimento administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual atrelado o **NB 42/179.423.134-7**, época na qual, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’ (pg. 06 – ID 2719726). Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, computados 34 anos, 01 mês e 03 dias (pgs. 22/25 – ID 2719811), restando indeferido o benefício (pgs. 29/30 – ID 2719811).

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento dos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2007 (“MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA”) e de 22.11.2010 a 16.08.2016 (“MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA”) como exercidos em atividade especial.

Num primeiro momento, depreende-se da simulação administrativa e de extratos do CNIS acostados aos autos, que o autor usufruiu de **auxílio doença previdenciário** entre **15.06.2016 a 20.06.2016 (NB 31/614.806.755-6)**, situação a excluir tal período, caso ocorra o reconhecimento da especialidade do labor exercido junto à empregadora MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA”.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Ao período de 01.01.2005 a 31.12.2007 (“MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA”), apresentado o PPP de pgs. 01/05 do ID 2719757, no qual consta que o autor, exercendo as atividades correspondentes à função/cargo de ‘ferramenteiro’, esteve sob sujeição dos agentes nocivos ‘ruído’, ‘calor’ e ‘óleos refrigerante, de corte e de graxa’. Em relação ao calor, a temperatura indicada estava dentro da normalidade e, aos citados agentes químicos, assinalada a utilização e eficácia dos EPI’s. Já quanto ao ‘ruído’, especificamente ao ano de 2005, o documento apresenta incorreção em sua formulação, uma vez que há repetição de períodos nos quais é informado nível de intensidade diferentes - de 83,2 dB e 85,4 dB (item 15.1 - 3º e 4º - pg. 02-ID 2719757 e item 15.1 - 4º - pg. 03 do ID 2719757). Portanto, ao ano de 2005, não há como apurar se o nível de ruído esteve acima ou abaixo do limite de tolerância. Ao lapso entre 01.06.2006 a 31.12.2007, o nível de ruído indicado é de 85,4 dB, ou seja, acima do limite, além de que, existentes os devidos registros ambientais.

Em relação ao período de 22.11.2010 a 16.08.2016 (“MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA”) existentes dois PPP’s; um deles emitido em 28.01.2014, constando a razão social da empregadora como “HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS S/A” (pgs. 12/15 – ID 2719726), e outro, datado de 16.08.2016, já com razão social alterada para “MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA” (pgs. 18/19 – ID 2719726). Em tais documentos presentes idênticas informações, sendo assinalado que o autor exerceu a função/cargo de ‘ferramenteiro’. Apontados, como agentes nocivos, o ‘ruído’ com nível de 94,8 dB até 31.12.2010, e após, de 92,6 dB, ‘calor’ à temperatura de 23,9°C, ou seja, dentro do limite, além de outros ‘químicos’ – *benzeno, óleo mineral e graxa, aguarrás mineral e particulado total*”, para os quais, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Com efeito, quanto ao ‘ruído’, constata-se que esteve acima do limite previsto pela legislação específica. Também, existente o devido registro ambiental abrangendo a totalidade do período. Acostado ainda, laudo técnico, contudo, afeto apenas ao lapso entre 01.01.2016 a 16.08.2016. Ainda assim, os dados nele constantes corroboram as informações dos PPP’s, para o período a que se refere.

Diante da explanação quanto à situação dos documentos específicos apresentados, extrai-se que, em ambos os períodos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’ acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor, em ambas as empregadoras em questão.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de **01.06.2006 a 31.12.2007 (“MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA”)** e de **22.11.2010 a 14.06.2016 e 21.06.2016 a 16.08.2016 (“MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA”)**, salientado, conforme explanado, que foi excluído o lapso entre 15.06.2016 a 20.06.2016, no qual o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **01.06.2006 a 31.12.2007, de 22.11.2010 a 14.06.2016 e de 21.06.2016 a 16.08.2016** como **atividade especial, com consecutiva conversão em tempo comum**, propiciará o acréscimo de **02 anos, 11 meses e 01 dia** e, somados ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa de pgs. 22/25 do ID 2719811, resultará no total de **37 anos, 00 meses e 04 dias**, suficientes à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, na data da DER – **18.11.2016**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.06.2006 a 31.12.2007** (“MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA”) e de **22.11.2010 a 14.06.2016 e 21.06.2016 a 16.08.2016** (“MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA”), como exercidos em **atividade especial**, com consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no **NB 42/179.423.134-7**, e consequente **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 18.11.2016** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **01.06.2006 a 31.12.2007** (“MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA”) e de **22.11.2010 a 14.06.2016 e 21.06.2016 a 16.08.2016** (“MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA”), como exercidos em **atividade especial**, com consecutiva conversão em tempo comum, procedendo a sua somatória com os demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **DER 18.11.2016**, respectiva ao **NB 42/179.423.134-7**.

Intime-se a Agência do INSS (AADI/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 22/25 do ID 2719811 dos autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: LEONIDAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ADRIANO PEREIRA representado por LEONIDAS PEREIRA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula sua pretensões ao NB 31/521.408.614-4, benefício cessado, segundo alega, em 17.10.2008.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 1090332, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 1465061.

Manifestação preliminar do representante do MPF ID 1614156.

Pela decisão ID 2546276, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial.

Designação de perícia médica pela decisão ID3356124.

Laudo médico pericial anexado ID 4327081. Petição do autor requerendo a concessão de tutela ID 4689267. Nos termos da decisão ID 4813329, indeferido o pedido de tutela e instado o réu.

Parecer do representante do MPF ID 5220995 no qual opina pela procedência da lide.

Contestação com documentos ID 6587625, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Réplica ID 672127.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 8265065, sem manifestação das partes, com parecer do representante do MPF, ratificando o anterior, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 9896854.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.04.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispo do artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de um vínculo laboral, pelo CNIS, entre 01.03.2002 à 11.2005. Após há dois períodos de benefícios de auxílio doença sendo que, vincula sua principal pretensão inicial, ao segundo deles - **NB 31/521.408.614-4, concedido entre 01.08.2007 à 17.10.2008**. Ainda, Há três períodos intercalados de recolhimentos contributivos, entre os anos de 2011/2012, na condição de 'contribuinte individual'.

Pelo laudo pericial judicial, ID 4327081, elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado apresentar o periciando "...**transtorno psicótico orgânico do tipo esquizofrênico, F 06.2, F 06.9, decorrente de encefalopatia congênita...**", com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que "...**Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica**. A incapacidade fora fixada em "...**06/01/2006, data do documento médico mais antigo indicando tratamento psicose.....**"

Portanto, diante da situação fática, preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, devido se faz o direito desde 17.10.2008, nos termos da pretensão inicial.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.10.2008, referente ao **NB 31/521.408.614-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, e compensadas eventuais quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao **NB 31/521.408.614-4**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIDE SOUSA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a sentença de ID 10721792 ter determinado tão somente a averbação de períodos, verifico que, conforme informações de IDs 11231062 e 11595441, foi implantado pela AADJ o benefício de aposentadoria especial à autora. Assim, notifique-se novamente a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra, nos estritos termos, o julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Publique-se este despacho juntamente com a sentença de ID 10721792.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIDE SOUSA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

ZULEIDE SOUSA MORAIS, qualificada nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*", pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.12.1990 a 11.06.2008 ("HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA") e de 08.12.2014 a 19.02.2016 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA") como exercidos em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão benefício desde a data do requerimento administrativo – 19.02.2016 - sem aplicação do fator previdenciário, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1182184.

Pela decisão de ID 1361325, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição/documento nos ID's 1754130 e 1754140.

Decisão de ID 2236084, através da qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2492797 e ID's com extratos do CNIS, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da falta de interesse de agir, bem como suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão de ID 3084152, indeferido o requerimento pelo INSS de expedição de ofício às empregadoras e instada a autora à réplica. Petição do INSS de ID 33333, manifestando seu desinteresse na dilação instrutória probatória. Réplica de ID 3645394, através da qual a autora apresenta recolhimento de custas em substituição à justiça gratuita concedida (ID 3645403), ratifica os documentos probatórios acostados aos autos e reitera o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos da decisão de ID 4237556, revogada a concessão da justiça gratuita à autora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constituiu-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em 19.02.2016, a autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, sendo vinculado o **NB 46/175.943.279-0** (pg. 2 – ID 1182228), assinalando que, se pelas regras gerias, à época, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, apurados 06 anos, 04 meses e 17 dias em atividade especial (pgs. 53/54 – ID 1182228), restando indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, ora obtido pelo Juízo e que segue anexo à sentença.

Nos termos do pedido inicial, pretende a autora estejam afetos à controvérsia os lapsos de 01.12.1990 a 11.06.2008 ("HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA") e de 08.12.2014 a 19.02.2016 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA"), segundo defende, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos citados períodos e empregadoras, trazidos como documentação específica os PPP's, respectivamente, às pgs. 8/9 do ID 1182228 e pgs. 14/15 do ID 1182228, datados de 16.01.2015 e 07.12.2014. Constam ainda outros dois PPP's, um deles emitido em 18.11.2016 (ID 1182241) e outro em 06.10.2016 (ID 1182247), sendo que, pelas suas datas de emissão e diante da data de indeferimento do pedido, ocorrida em 16.05.2016, não há como afirmar que foram submetidos à prévia análise da Administração Previdenciária, sequer em eventual pedido recursal administrativo, vez que nada documentado nesse sentido, para assim configurar a efetiva recusa do INSS ao reconhecimento de possível atividade especial. Diante de tal situação e em vista de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Ao período de 01.12.1990 a 11.06.2008 ("HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA"), de fato, o PPP de pg. 8/9 – ID 1182228 foi emitido com determinada incorreção em relação ao cargo/função da autora e respectivas atividades realizadas. Em tal documento foi firmado que a autora exerceu, durante todo o período, o cargo/função de 'copeira', sendo descritas as atividades atinentes a tal função. Ocorre que, de acordo com a anotação na CTPS, a autora, em 01.12.1990, foi promovida para a função/cargo de 'atendente de enfermagem'. Tal equívoco somente foi sanado no segundo PPP, de ID 1182247. De fato, quando do requerimento administrativo, caberia a autora a conferência dos dados constantes no documento levado à Administração Previdenciária. Noutro turno, pela Administração, também não foi observada tal questão, uma vez que a CTPS foi apresentada na ocasião e não ocorreu qualquer exigência administrativa no sentido de esclarecimentos da situação. Destarte, através da documentação ora trazida, há como considerar que a autora exerceu as atividades afetas ao cargo de 'atendente de enfermagem' em tal período controverso. Como agentes nocivos biológicos, assinalada a exposição a 'vírus, bactérias, fungos e protozoários'. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetas ao enquadramento se, documentalmentemente, provado que, sob o aspecto fático, tratava-se das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência. Nessa esteira, há como reconhecer que a autora exerceu atividade especial no período entre 01.12.1990 a 28.04.1995. Após, ainda que mantida a mesma situação laboral, inviável o enquadramento pela sujeição a fator de risco, uma vez que os PPP's indicam a eficácia dos EPI's. Ademais, com o advento do Decreto 2.172/97, após 06.03.1997, necessário o estrito enquadramento do labor aos agentes nocivos, no caso não evidenciado, haja vista que, afeto à função/cargo da autora, tal legislação prevê a especialidade somente com a exposição à 'microrganismos e parasitas infecciosos, com materiais e pacientes portadores de doença infectocontagiosas'.

Quanto ao período de 08.12.2014 a 19.02.2016 ("REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA"), também os PPP's ora apresentados, com datas de elaboração anterior e posterior ao encerramento do processo administrativo, contém certa divergência. Com efeito, em ambos os documentos, é firmado que a autora exerceu a função de 'técnico de enfermagem'. Em relação aos agentes nocivos, embora indicados no campo 'fator de risco' como somente 'vírus e bactérias', no campo da 'descrição das atividades', é firmado que as mesmas eram realizadas com exposição a *materiais infectocontagiosos* ('sangue, urina, fezes e secreções'), informação que pode ser considerada, até em vista do setor em que a autora trabalhava – 'U.T.I.'. A dissonância existente nos documentos é relativa à utilização e eficácia dos EPI's, uma vez que no primeiro PPP consta a não eficácia dos EPC's e EPI's. Já no segundo PPP é consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Ocorre que existente um terceiro documento, o laudo técnico (pg. 4 - 1182247), no qual é asseverado que "... os EPI's existentes não eliminam os riscos biológicos ...". Ainda que tal documento tenha sido elaborado em 06.10.2016, no mesmo é assinalado que "... não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o empregado desenvolveu suas atividades até a presente data ...". Nessa esteira, passível o enquadramento do período como laborado em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **01.12.1990 a 28.04.1995** (“HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA”) e de **08.12.2014 a 19.02.2016** (“REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA”), somados àqueles computados pela simulação administrativa, perfazem o total de **11 anos, 11 meses e 27 dias**, tempo insuficiente à concessão da **aposentadoria especial**, restando somente resguardo ao direito à autora em sua averbação junto ao **NB 46/175.943.279-0**.

Por fim e, embora não aplicável à situação dos autos, na medida em que não auferido o direito à aposentadoria, consigna-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada ‘tábua de mortalidade’ ou tabela de expectativa de vida.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), “*O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC nº 20/98.*”.

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer à autora o direito à averbação dos períodos de **01.12.1990 a 28.04.1995** (“HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA”) e de **08.12.2014 a 19.02.2016** (“REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA”), como exercidos em atividade especial, junto ao **NB 46/175.943.279-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **01.12.1990 a 28.04.1995** (“HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA”) e de **08.12.2014 a 19.02.2016** (“REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA”), como exercidos em atividade especial junto ao **NB 42/175.943.279-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 53/54 do ID 1182228, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SILAS RODRIGUES BARROS, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, com a consequente condenação do réu à transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1232170, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1518771 e documentos.

Pela decisão id. 2008063, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação id. 2405730 e extratos, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 2688224, réplica id. 3085904. Sem manifestação do INSS.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 3868102). Petição do autor id. 4201349.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afãsta-se a preliminar de falta de interesse de agir, em observância à tese fixada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o deferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.469.524-0 em 15.04.2013**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 1075955, págs. 2/3), até a DER computados 35 anos, 02 meses e 04 dias, tendo sido concedido o benefício, conforme documento id. 1075820, págs. 6/11, com DIB na mesma data da DER. Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “*...Aposentadoria Especial...*”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aláís, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, conforme já mencionado, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor postula o reconhecimento dos períodos de **02.08.1976 a 04.12.1987** (‘PHILIPS DO BRASIL’), **15.06.1989 a 01.11.1996** (‘SKF DO BRASIL LTDA’) e **01.01.2004 a 15.04.2013** (‘TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINA’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, deve ser observado que nenhum dos PPP's trazidos aos autos foi submetido à prévia análise administrativa, fato reconhecido pelo próprio autor em sua petição inicial. Sob tal aspecto, de fato não haveria razão em autor pretender a transformação do benefício em aposentadoria especial desde a DER, em 15.04.2013, muito menos em 21.10.2004 (*momento que o Requerente pára de prestar serviço exposto a insalubridade* – id. 1518771), haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação. Com efeito, observo que, após decisão determinando a emenda da inicial - que, inclusive, apontou a situação narrada neste parágrafo -, o autor, embora não mencione isso, aparenta ter formulado pedido administrativo de revisão, conforme simulação id. 1519466, págs. 12/13, datada de 31.05.2017. Todavia, o requerimento, da forma como deduzido, não supre a omissão.

Ao período de **02.08.1976 a 04.12.1987** ('PHILIPS DO BRASIL'), apresentado, como documento específico, o PPP id. 1075824, págs. 5/7 (repetido no id. 1519479), no qual informado o exercício dos cargos de 'Aprendiz de Ajustador Mecânico' e de 'Ferramenteiro', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a). Com efeito, observo que o campo 16 do formulário informa a realização de registros ambientais no período de 18.03.1975 a 23.08.1992, isto é, contemporaneamente à prestação do serviço, conforme preceituam as normas que informam a matéria. No entanto, o campo 'observações' esclarece que, na verdade, o laudo é '*extemporâneo ao período trabalhado*'. Dispõe, ainda, que '*não ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa da data que o segurado desempenhou suas funções até a data da realização da perícia*'. Observa-se, assim, que o conteúdo nas observações contradiz a informação inserida no campo 16, pois não houve registro ambiental no curso do período trabalhado. Nesse sentido, embora seja possível afastar a regra da contemporaneidade, caso o documento informe manutenção das condições de trabalho, no caso em análise a documentação trazida pelo autor sequer esclarece quando teria sido realizada a avaliação ambiental, informação necessária à prova que se pretende produzir. Dessa forma, a fim de ratificar o conteúdo no PPP, deveria a parte autora ter trazido aos autos cópia de referido laudo. À míngua daquele documento, inviável o enquadramento pretendido.

Quanto ao período de **15.06.1989 a 01.11.1996** ('SKF DO BRASIL LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 1075824, págs. 3/4 (repetido no id. 1519475). O documento informa o exercício do cargo de 'Mecânico de Manutenção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a), e a 'Graxa e Óleo'. De plano, deve ser observado não haver responsável pelos registros ambientais entre 15.06.1989 a 20.09.1994, motivo pelo qual inviável o enquadramento daquele intervalo. Para o período a partir de 21.09.1994, verifica-se que, com relação a 'Graxa e Óleo', o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Ademais, embora o nível de ruído informado encontre-se acima do limite de tolerância da época, o PPP também menciona a entrega de EPI eficaz com relação a ele.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o enquadramento do intervalo de **21.09.1994 a 01.11.1996**.

Com relação ao período de **01.01.2004 a 15.04.2013** ('TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINA'), há nos autos o PPP id. 1075824, págs. 9/11 (repetido no id. 1519485), que noticia o exercício do cargo de 'Mecânico de Manutenção', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 88 dB(a), 'Fumos Metálicos/partículas grafite e ferro', 'Graxa/Óleos lubrificantes e corte' e 'Esforço físico/levantamento/transporte/pesos'. Com efeito, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz com relação a 'Fumos Metálicos/partículas grafite e ferro' e a 'Graxa/Óleos lubrificantes e corte'. Por outro lado, não há no documento indicação de que a temperatura mencionada – 25 °C – encontra-se acima do limite de tolerância para a atividade desenvolvida. Além disso, 'Esforço físico/levantamento/transporte/pesos' não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Com relação ao ruído, verifico que a intensidade mencionada é superior ao limite de tolerância do período, devendo ser observadas as considerações anteriormente realizadas em relação ao fornecimento de EPI eficaz. Registre-se que, embora não exista informação a respeito de registro ambiental nos intervalos de 06.05.2004 a 02.11.2004 e de 13.07.2012 a 31.08.2012, o campo 'observações', itens 3 e 5, esclarece que não houve alteração no ambiente de trabalho. Por essas razões, possível o enquadramento do período em análise. Nesse diapasão, contudo, a teor das informações inseridas na simulação administrativa, ratificadas pelos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS (ora acostados aos autos), verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre **05.12.2004 e 14.02.2005 e 08.03.2011 e 03.04.2011**, não se fazendo permissível computar tais períodos laborais como especiais, quando, de fato, não exercidos. Dessa forma, os intervalos enquadrados devem ser os seguintes: **01.01.2004 a 04.12.2004, 15.02.2005 a 07.03.2011 e 04.04.2011 a 15.04.2013**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo dos períodos ora reconhecidos como em atividades especiais – **21.09.1994 a 01.11.1996 e 01.01.2004 a 04.12.2004, 15.02.2005 a 07.03.2011 e 04.04.2011 a 15.04.2013** – perfaz 11 anos, 01 mês e 20 dias como em atividades especiais e, considerando-se que na simulação administrativa não consta outro período como especial, o tempo reconhecido é insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor direito à revisão da RMI do benefício já concedido, embora não exista pedido nesse sentido, por se tratar de decorrência natural do reconhecimento da especialidade dos períodos. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova RMI do benefício. Ademais, conforme já indicado, o termo inicial da revisão deve ser o da citação do INSS, isto é, **04.08.2017**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **21.09.1994 a 01.11.1996** ('SKF DO BRASIL LTDA') e **01.01.2004 a 04.12.2004** ('TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINA'), **15.02.2005 a 07.03.2011** ('TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINA') e **04.04.2011 a 15.04.2013** ('TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINA') como exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/164.469.524-0, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se, como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, a data da citação inicial, ocorrida em 04.08.2017, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à revisão do benefício do autor - NB 42/164.469.524-0 - mediante o cômputo dos períodos de **21.09.1994 a 01.11.1996** ('SKF DO BRASIL LTDA') e **01.01.2004 a 04.12.2004** ('TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINA'), **15.02.2005 a 07.03.2011** ('TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINA') e **04.04.2011 a 15.04.2013** ('TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINA') como exercidos em atividade especial, com a conversão deles períodos comuns, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 1075955, págs. 2/3, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UMBERTO BRAULINO SANTAELA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 395684, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 460993 e documentos.

Pela decisão id. 709048, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0008958-45.2011.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 753427, suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 1024956, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 1090720. Informações/cálculos da contadoria judicial id's 2637029 e 5638199.

Decisão id. 6362106, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do autor id. 7468110. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 28.10.2011.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso *v. julgado*.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id's 2637029 e 5638199), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/087.891.092-1** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, **UMBERTO BRAULINO SANTAELA (NB 42/087.891.092-1)**, com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

P.R.I.

Expediente Nº 15287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Por ora, ante as informações de fls. 547/552 e Ofício da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa de fl. 554, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, confirmando o bloqueio dos depósitos de fls. 508/509 (conta 2500123957537 referente ao PRC nº 2017.0067806 e conta 2600123957326, referente ao PRC nº 2017.0067807).

Sem prejuízo, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos depósitos supra referidos, à ordem deste Juízo.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 259, e a juntada dos documentos de fls. 250/258 sem o devido protocolo, providencie a Secretária o desentranhamento dos mesmos, afixando-os na contracapa destes autos.

Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que retire os referidos documentos, mediante recibo.
Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 528: Primeiramente saliento que nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios, a informação dos mencionados dados cabe ao Juízo da execução, e não às partes.

Neste sentido, verifico que a informação de fl. 521 foi elaborada por servidor habilitado para tanto, tendo sido contabilizados apenas os meses em que há valor positivo que possa ser submetido à tributação, conforme orientações do setor técnico.

Assim, venham os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).
Em seguida aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE APRILE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Designo o dia 05.02.2019 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 10353927, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

No mais, tendo em vista a manifestação de ID 11193943, bem como os termos do art. 455 do CPC, caberá ao patrono a intimação da autora bem como de suas testemunhas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica.

Designo o dia **07/02/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arrolada no ID Num. 11049227 - Pág. 1, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID Num. 10511209 - Pág. 1/3: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural

Designo o dia **07/02/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 10511209 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do réu com relação ao 2º parágrafo do despacho de ID Num. 10863880 - Pág. 1 e, tendo em vista que este formulou pedido genérico de provas em sua contestação, indefiro-o.

No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável e/ou dependência econômica (ID Num. 11187657 - Pág. 1/7).

Designo o dia **12/02/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 11187657 - Pág. 6/7, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FELIPE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Designo o dia **12.02.2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 9395704, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALNIZ DIAS DE SOUZA MARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas pelo Juízo, tendo em vista que compete ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Designo o dia **14/02/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 9963642, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Designo o dia **19/02/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 10879090, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Não obstante a ausência de manifestação da parte autora com relação à determinação constante do despacho ID nº 9906175, consigno que, no momento da realização da audiência, poderá ocorrer limitação ao número de testemunhas que serão ouvidas.

Designo o dia **19/02/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas na petição ID nº 8813062, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Designo o dia **21/02/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas GILBERTO, FRANCISCO E JOÃO, arroladas no ID Num. 10239368 - Pág. 1/2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10594853 - Pág. 1/3: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **21/02/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no Num. 11450515 - Pág. 1, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15288

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-60.1994.403.6183 (94.0002212-3) - ALCIDES DA SILVA X MANOEL SOARES DOS REIS X INES SILVA NONOYA X LUCIANO MARTINS X ANATOLIO DA SILVA NUNES X ERIVALDO DE MELO X JURACY MANOEL(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETI MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEUSDETI MARQUES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVANE DE FREITAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004237-3) - JOSE JORGE RIBEIRO ATANES(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE RIBEIRO ATANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011584-37.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Não há que se falar em intimação do INSS para manifestação sobre valores, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução.
No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009859-71.2015.403.6183 - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da virtualização dos autos.
No mais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à inclusão de MARIA D' APARECIDA PIRES BICALHO, CPF 730.146.486-04, curadora do autor Tarcisio Soares Gonçalves, como sua representante.
No mais, providencie o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do Instrumento de Procuração e Declaração de Hipossuficiência, para que conste o exequente, representado por sua curadora.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante os documentos de ID 9414589 (Declaração de revogação de poderes outorgados ao anterior patrono Dr. PAULO JESUS DE MIRANDA, OAB/SP 174.359, e Instrumento de Procuração outorgando poderes à Dra. FERNANDA BARBOSA DA SILVA, OAB/SP 267.876, ambos datados de 27 de junho de 2018), verifico que a atual patrona do EXEQUENTE se encontra regularmente constituída.

No que tange às alegações do antigo patrono de ID 11076781 em relação ao endereço do EXEQUENTE, saliento que caberá à advogada constituída, se necessário e oportunamente, prestar os devidos esclarecimentos.

No mais, não obstante a atual fase processual em que se encontram os presentes autos, não havendo ainda a definição de valores devidos, tendo em vista as alegações do antigo patrono na petição de ID supramencionado acerca da integralidade dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a atual advogada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação aos honorários contratuais, nada há a decidir, não só diante da atual fase processual, mas, também, tendo em vista a ausência de manifestação da atual patrona a respeito, bem como a inexistência de instrumento contratual nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação da patrona do EXEQUENTE acerca da regularização da situação do benefício (ID 11827148 – pág. 1), intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Por fim, proceda a Secretaria, por ora, à inclusão no sistema do Dr. PAULO JESUS DE MIRANDA, OAB/SP 174.359.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se, novamente, o l. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009801-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BASILIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte exequente em ID 11273330 e seguintes, verifico que equivocadamente um dos números dos processos constantes do despacho de ID 10793434, razão pela qual faço a correção para, onde se lê: "00461530620084036301", leia-se: "01693807220044036301".

Verifico ainda que já foi afastada a ocorrência de prevenção entre os autos constantes na certidão indicativa de possibilidade de prevenção de ID 9106123 e o presente feito, conforme ID 9098861, pág. 10, devendo os autos prosseguir o curso normal.

Ante a ausência de manifestação em relação a eventual falecimento do exequente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE

DESPACHO

Por ora, ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 12045166), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento do EXEQUENTE, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO AFONSO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 12458730), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM X HYGINO RASERA X ANTONIO RAZERA X ANSELMO RIBEIRO X THOMASIA JODA(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO) X ANGELO BURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE EXEQUENTE de fl. 368, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no 2º e 3º parágrafos do despacho de ID 10656620, uma vez que se faz necessária a digitalização da certidão de trânsito em julgado do processo referência nº 0040551-63.2010.403.6301 que, após ter sido remetido do Juizado Especial Federal, tramitou fisicamente perante esta Vara.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido na petição de ID 11428384.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018999-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNIO - SP329377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 12036812 – págs. 45/46 que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 103.165,81 (cento e três mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), haja vista a decisão ID 12037414 – págs. 55/56.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 12036812 – págs. 50/56), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013978-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016248-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE MARRERO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018627-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018848-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:
a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 11980804 e
b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência,
com as devidas correções quanto ao nome do declarante;

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 11861755 juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício - NB 42/178.069.899-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013121-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11465490: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11301909, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011476-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDLEUZA ALEXANDRINA DEZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11551335: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11099267, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007733-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ VERGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11780200: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11435942, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008764-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZEU GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11228761: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11097702, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013113-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO PRADO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11187834: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11100252, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013226-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11188289: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11100287, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011975-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11187838: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11100797, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006418-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11464165: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 10916607, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008081-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PETRELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11537290: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 10922901, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR TURONI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11462960: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 10876967, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013945-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO SANCHES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11539815: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11370562 remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012134-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELA GONCALVES MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11546581: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11370249, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012146-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STHEFANY MOURA DE NORONHA, SAMIRA MOURA DE NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11547516: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11431458, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007634-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11025245: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 10922223, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011600-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINADO DO AMARAL CESAR, DANIELA AMARAL CESAR, NELSON AMARAL CESAR, SILVANA DO AMARAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11228776: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11100752, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010458-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11808582: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11118432, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016319-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROSEIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12347780: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12034466: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11859990, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015079-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BARROS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12029286: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11864103, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012878-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA PARANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12500541: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12166923, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12551813: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12232262, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013540-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12346401: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12230606, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016732-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE OLIVEIRA GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12512085: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12232272, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY DO CARMO MOURA GASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12228029: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12232262, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014763-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIR MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12368793: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12228038, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015518-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE FRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12368798: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12230647, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014194-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12034953: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11862634, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014192-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCY MARIA DE SANTANA, THIAGO ANGELO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12049116: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11863582, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012944-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRLENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12369607: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12234100, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE

DESPACHO

ID 12492569: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12234064, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009705-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11594405 e 11782749: requer a parte exequente a habilitação de Eurico Tadeu de Lima Cezar, Gisele Aparecida de Lima Cezar, Gislaire Aparecida de Lima Cezar da Silveira e Rodrigo de Lima Cesar também titulares do benefício de pensão por morte, NB 21/068.164.005-7.

Constata-se, outrossim, se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Vislumbro não ser o caso de habilitação, mas de modificação do polo ativo da demanda.

Diante da atual fase processual em que se encontram os autos, entendo não ser o caso de alteração da parte exequenda.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11323191, 11323192 e 11323193), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012374-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DO PRADO ZILLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11495023: Ciência à parte exequente.

ID 9795455: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003082-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 11659703: Ciência à parte exequente.

ID 5027722: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11659748 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 5069872: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013225-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11912512: Ciência à parte exequente.

ID 10099481: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DA YANE VITORINO FERREIRA, TAINA DA SILVA VITORINO, WESLEY DA SILVA VITORINO
SUCESSOR: MAURICIO IVO VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11697608: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10916209: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica tendo em vista as conclusões apresentadas pela perícia realizada no Juizado Especial Federal de São Paulo – Id n. 10887877, no processo n. 0005237-46.2016.403.6301, cujo objeto era a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora (Id n. 8664970).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELS NELSON PRAZERES AIRES
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 11091148 juntando aos autos cópia integral e **legível** do processo administrativo NB 42/182.710.613-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HONORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOILSON CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GUEDES DOS SANTOS

DESPACHO

Julgo preclusa a produção da prova testemunhal ante o desinteresse da parte autora.
Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 10385033, no prazo de 15 (quinze).
No mesmo prazo, apresentem as partes as alegações as finais.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016218-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial e testemunhal.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAPARROZ BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10427007: Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id retro) entendo desnecessária a realização da prova testemunhal para comprovação do vínculo objeto da presente ação.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11225748 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE DE FATIMA LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período comum.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASZLO BENEDITO BOROCZKY
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014002-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias principais do processo n. 2009.63.01.030711-1 (inicial, sentença, acordão eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado), que reconheceu o período comum informado nos autos.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Ids n. 11463245 e n. 11463248, bem como sobre os demais documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para de cópia integral do processo administrativo NB 46/180.752.220-0, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISER FEITOSA SYLVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11866798 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 10986218 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Ademais, verifico que o autor não comprovou ter realizado o requerimento/agendamento perante o INSS para aquisição dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015873-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINUVIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12550374, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora Id n. 8431350 e seguintes e n. 8432842.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 10788628 e 11537499: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO CIBELLA
REPRESENTANTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDÓSI FERREIRA PEREIRA - SP160436,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Dino Cibella (Id n. 10432348 – pág. 1) sua esposa ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA – CPF N. 598.190.658-87 – Id n. 10432348 –pág. 2/3.

Id n. 10894203 –pág. 1: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018918-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO JUZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 60.251,88 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), haja vista a decisão ID 12004476 – págs.

174/177.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 1204476 – págs. 86/89), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007703-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12566251: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11861490, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

SENTENÇA

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outra, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito do seu companheiro, *Antônio Xavier dos Santos*, ocorrido em 29.05.2016.

Aduz, em síntese, que embora o falecido fosse casado com a Sra. *Irany da Piedade Pereira*, conviveu com ele em união estável por período superior a 20 anos. Contudo, sustenta que a Autarquia-ré indeferiu o benefício requerido, por entender não ter sido demonstrada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi determinada a retificação do polo passivo da ação, para inclusão de *Irany da Piedade Pereira*, esposa do falecido Antônio Xavier dos Santos, e beneficiária da pensão por morte NB 21/178.155.825-3 (Id 2172182).

Diante da referida decisão, a autora promoveu o aditamento da petição inicial (Id 2201834).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como concedida a gratuidade de justiça e o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 2302582).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 2491255).

Por sua vez, a corré *Irany* apresentou contestação, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a improcedência da ação (Id 3876071).

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à corré *Irany* (Id 3888457).

Diante do despacho proferido no Id 10011361, que determinou o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, a corré *Irany* prestou esclarecimentos quanto ao seu estado de saúde (Id 10312493).

A autora manifestou-se sobre os documentos juntados, e requereu o depoimento pessoal da corré *Irany* (Id 11394041).

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré, assim como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Houve, ainda, a apresentação de alegações finais orais (Id 12526858 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada anexada (Id 3876319) comprova o falecimento de *Antonio Xavier dos Santos*, ocorrido no dia **29.05.2016**.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a sentença, pois demonstra que na data do óbito o Sr. *Antonio* estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/544.696.716-6.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora MARIA DO SOCORRO AZEVEDO e o falecido *Antonio Xavier dos Santos*.

Nesse sentido, destaco que as declarações do Imposto Sobre a Renda (Id 1901044 a 1901047) e os comprovantes de residência (Id 1901058 e Id 1901062) anexados demonstram a coabitação do casal no endereço situado à *Rua Nagê, nº 56, Freguesia do Ó, São Paulo/SP*, ao menos desde o ano de 2012.

Verifico, ainda, que a autora foi responsável pela declaração do óbito do Sr. *Antonio* (Id 3876319), e pelo pagamento de despesas do funeral, conforme demonstra o recibo anexado ao Id 1901056.

Ressalto, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas ao confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 12526858 e seguintes).

Nesse particular, as testemunhas *Gildo Abraão Araújo da Silva* e *Maria Francinisa de Oliveira* afirmaram que são locatários, desde o ano de 2005, de uma vaga de garagem localizada na residência da autora, e que ao longo de todo esse período o *de cujus* residia no local, sendo notório o relacionamento mantido com a Sra. *Maria do Socorro*.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, verifico que a corré *Irany da Piedade Pereira* casou-se com o *de cujos* em 27.05.1989 (Id 3876259), sendo beneficiária da pensão por morte, NB 21/178.155.825-3, desde o falecimento dele (Id 3876328).

Em seu depoimento pessoal, a Sra. *Irany* relatou que do casamento com o *de cujos* adveio o nascimento dos filhos Diane, em 1990, e Diego, em 1994. Disse, ainda, que o Sr. *Antonio* se afastava do lar conjugal com certa frequência, e que com o decorrer do tempo descobriu que ele estava se relacionando com a autora. No entanto, sustentou que o falecido era responsável pela manutenção do lar, sendo que mesmo nos momentos em que ele esteve afastado de sua residência houve a entrega de dinheiro para o pagamento de despesas. Ademais, narrou que em algumas ocasiões procurou o Sr. *Antonio* na casa em que ele morava com a autora, pois necessitava de auxílio financeiro para suprir necessidades básicas.

Ressalto, por oportuno, que a autora confirmou tais alegações em seu depoimento pessoal, pois relatou que a corré foi até a sua residência pedir ajuda para comprar alimentos.

Diante de todo o conjunto probatório constituído nos autos, restou demonstrado que na data do óbito o Sr. *Antonio* estava separado de fato da Sra. *Irany*. Contudo, embora o relacionamento tivesse sido rompido informalmente, e não tenha sido fixada a prestação de alimentos em favor da ex-esposa, ela permaneceu dependendo financeiramente *do cujos*, sendo certo que ele lhe prestou auxílio material em determinadas ocasiões, conforme admitido pela própria autora.

Embora a separação de fato impeça a presunção de dependência econômica, admite-se que o cônjuge separado comprove a efetiva dependência econômica superveniente, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, a Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO - INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. A jurisprudência tem entendido, em caráter excepcional, ser possível a concessão de pensão por morte de cônjuge separado judicialmente, mesmo que dispensada a prestação de alimentos, desde que esteja provada a dependência econômica superveniente. 2. In casu, não comprovada a dependência econômica, deve ser afastada a percepção do benefício, não havendo falar em percepção de diferenças relativas a tal benefício (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 13555 RS 2005.71.00.013555-2, Data de publicação: 28/06/2010) – nosso grifo.

Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado de fato e sem receber alimentos. Necessidade de comprovação da dependência econômica superveniente. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 953552 RJ 2007/0113729-7. Data da Publicação: 19/12/2008).

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que a corré não exerce atividade remunerada formal desde janeiro de 2002. Ademais, os documentos médicos anexados comprovam que, ao menos desde o ano de 2012, a Sra. *Irany* faz tratamento psiquiátrico periódico (Id 3876368 e 10312769).

A evidente hipossuficiência da corré possivelmente a impediu de buscar amparo adequado após o Sr. *Antônio* ter abandonado o lar conjugal. Contudo, a ausência de um auxílio material contínuo, decorrente de uma omissão deliberada do cônjuge separado, não afasta o quadro fático descrito, que indica a manifesta dependência econômica da Sra. *Irany* em relação ao falecido.

Desse modo, considerando que a autora comprovou ter convivido em união estável com o falecido ao menos desde o ano de 2005, e diante da demonstração da dependência econômica da corré em relação ao segurado ao longo deste período, entendo que é devida a repartição do benefício entre a esposa e a companheira.

O benefício da autora é devido desde a data do falecimento (29.05.2016), visto que requerido dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O referido benefício (NB 21/177.437.396-0) deverá ser concedido em caráter vitalício, visto que preenchidos os requisitos do art. 77, §2º, inciso V, alínea c, item 6.

Ressalto que a autora é beneficiária de outra pensão por morte, NB 21/077.939.923-4, desde 13.03.1984, o qual é anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 9.032/95, e admite a cumulação com outra pensão por morte.

- Da tutela de urgência -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder em favor da autora MARIA DO SOCORRO AZEVEDO o benefício de pensão por morte, resultante do desdobramento do benefício NB 21/178.155.825-3, atualmente recebido pela corré *Irany da Piedade Pereira*. O benefício é devido desde a data do óbito (29.05.2016), nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, providencie a autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019726-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO FERREIRA ALVES PRATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, MARILIA CARBONERA DIAS - RS79466
IMPETRADO: GERENTE DO INSS CENTRO -SP

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procauração ID 12446822.

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOLANDA COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9823872.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BRITO MATRICARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão Id n. 9709497.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018958-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON MARI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista o objeto do processo nº 0000523-432015.403.183, indicado na certidão ID 9908593 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019658-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOLORES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019622-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO NOGUEIRA PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019053-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCIO BOLAIS MONICA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 1135596 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANECI DOS SANTOS DRUMMOND

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SILLLOS - SP367403, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 11989103 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019254-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

DESPACHO

Id n. 11566741 e seguintes:

Preliminarmente informe a parte autora se promoveu a atualização dos seus dados bancários junto a autarquia ré, juntando aos autos os documentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça o Banco Bradesco às razões do não pagamento do benefício ao autor enquanto encontrava-se ativo, ante as alegações apresentadas (Id n. 11566741 e seguintes).

Após venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURILIA DINIZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 12408196.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012640-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALY REGINA FERREIRA RAMALHO, DERICK LUIZ RAMALHO BERESOSKI, LEONARDO RAMALHO BERESOSKI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada do segurado Erick Rene Martins Beresoski.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015103-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA DE SA REBELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA - DF34056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 12085184, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Id n. 12192180: Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 11 de abril de 2019, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 12102717 que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019585-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHUNG MEE KIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019696-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE PILAR APARECIDA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DESPACHO

Consoante documentos ID 12433075 e ID 12433076, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Atibaia – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008632-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MINQUINI PERRÓTI - SP174145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10930701, 10930702, 10930703 e 11513057), acolho a conta do INSS no valor R\$ 261.592,10 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos), atualizado para setembro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/603.815.505-1, cessado em 22.12.2016.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 8448611).

Laudo pericial ID 9439331.

Diante das conclusões periciais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo ID 9565640.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (ID 10211458).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta ofertada (ID 10630014).

Diante da concordância manifestada, a Autarquia-ré apresentou seus cálculos, no importe de R\$ 53.879,85 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em setembro/2018 (ID 11184473), tendo o autor concordado com os valores apresentados (ID 11608285).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresente as seguintes condições, em síntese:

“1. Pagamento de 90% dos valores atrasados, do período de 23/12/16 (dia seguinte da cessação do NB 31/603.815.505-1) até 30/01/18 (véspera da concessão do NB 31/622.134.685-5), e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.”

Os cálculos do acordo constam no ID 11184478.

O autor manifestou a sua concordância com a proposta apresentada pelo INSS (ID's 10630014 e 11608285).

O artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS (ID 10211458).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 53.879,85 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de créditos atrasados, valores principais e honorários advocatícios, correspondente ao importe de 90% dos valores atrasados totais, corrigidos para setembro de 2018, conforme discriminado no Id 11184477, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 11538442 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID [11731866](#) e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID [11732666](#) e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID [12468307](#) como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID [11935893](#) e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018858-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar o autor.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019167-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019106-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUES SOARES NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA RODRIGUES PLACIDO - SP253952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido final, tendo em vista que pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.
São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020034-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018910-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS AUGUSTO DIAS GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI MEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição Id n. 11586478 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019268-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADAMI ARIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019343-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663, ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9148511: Defiro o pedido da autarquia ré de depoimento pessoal da autora.

Designo audiência para o dia 11 de abril de 2019, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas:

- pela parte autora – Id n. 9693025, que comparecerá independentemente de intimação (Id n. 11250865), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

- pelo INSS – Id n. 9148511 que deverão ser intimadas pela via judicial (Id n. 11285138), nos termos do disposto no artigo 455, parágrafo 4º, II do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora para o comparecimento na audiência designada, com a advertência de que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor será aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385 do CPC.

Id n. 9283487: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019229-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU - SANTA CATARINA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória conforme solicitado.

Dessa forma nomeio, desde já, como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa “Constran S.A.”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa “Constran S.A.”, no endereço constante do Id n. 12158729, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo Deprecante e pelas partes.

Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012886-69.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THALIS MARTINS BATISTA - PR87998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSEFA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 12252383).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/131.523.727-7, com data de início em 10/02/2004. Em suma, a Autora requer que para o cálculo, sejam consideradas as contribuições anteriores a julho de 1994.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id. 9448170).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, que seja declarada a incompetência do Juízo para julgamento da matéria, em razão do valor da causa. Apresenta, também, impugnação quanto a gratuidade da justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id. 10699997).

A parte autora apresentou réplica (Id. 11943273) e o INSS nada requereu.

Decido.

Afasto a alegação de incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, uma vez que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, revisão esta que resultaria em valores atrasados, que somados às doze prestações vincendas, superiores a sessenta salários mínimos, conforme planilha de cálculo apresentada com a inicial.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito.

Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 41/131.523.727-7) teve o início do seu pagamento (DIP) em 02/03/2004, conforme consulta ao sistema Hiscreweb.

Como a demanda foi proposta apenas em 16/07/2018, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tomou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Destaco, também, que não consta nos autos informação acerca de eventual pedido administrativo de revisão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria, para concessão de novo benefício mais vantajoso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos da decisão anterior, devendo apresentar:

- comprovante de residência **atual**, (máximo 6 meses), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- instrumento de mandato **atualizado**; (máximo 6 meses).

Com o cumprimento, retornem-se conclusos designação de perícia com médico oftalmologista.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação de ambas as partes, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, bem como o autor, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-36.2017.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DEMIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação de ambas as partes, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, bem como o INSS, por meio de seu procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-90.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 4723563, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID 8639502, equivalente a **RS 67.208,74 (sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos)**, atualizado até 10/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (RS 62.304,86) e o acolhido por esta decisão (RS 67.208,74), consistente em RS 490,38 (quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), assim atualizado até 10/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-72.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE COUTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA ALI SAADI - SP253342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014674-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE COUTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA ALI SAADI - SP253342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, onde a tramitação deverá prosseguir, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019437-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **26 de julho de 2017**;

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019408-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA CHUNG
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **14.03.2018**;

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019546-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 17.583,11 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019439-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HIROSHI ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 27/10/2017;
- c) recolhimento das custas processuais;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019520-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia integral e **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019637-72.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PRETO DE GODOY NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019539-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REACTIVA ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **02.10.2017**;

Como o cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido de **tutela de urgência**.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019121-52.2018.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CURI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência **atual (máximo 6 meses)**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato **atualizado**;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive **planilha de cálculos**;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013243-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA CONCEICAO CAIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP** para redistribuição.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015957-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CAIO JUPERT FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12229016), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Jundiá/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*.

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo*.

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12229025), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São Carlos/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012951-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10148229), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Sorocaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019890-60.2018.4.03.6183
AUTOR: ADENIR FRASCOLLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-89.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **implantação** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em razão do reconhecimento de período especial pelo CAJ.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Isso porque, embora o CAJ tenha reconhecido o período de 23/11/1987 a 05/03/1997 como especial, não há nos autos contagem de tempo que comprove que o autor completou tempo suficiente para concessão do benefício e que justificasse a implantação do benefício em sede de tutela provisória.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019612-59.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO PEDERZINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-62.2018.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO ANDRADE GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Em decisão id. 12188449 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização da representação processual do autor.

Decido.

Recebo a petição Id. 12587905 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016839-41.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019570-10.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVIDSON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

RESSALTO, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, **28 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019945-11.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALMIR DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos - SP** para redistribuição.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE PEREIRA MILITÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALICE PEREIRA MILITÃO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, **Sr. Benedito Militão**, ocorrido em **30/07/2014**.

Aduz a autora que foi casada com o Sr. Benedito Militão desde 30/01/1965 até a data do seu óbito, ocorrido em 30/07/2014. Afirma que nunca se separaram e que cuidou dele até a data de sua morte. Sustenta que em virtude de dificuldades financeiras, requereu administrativamente o recebimento assistencial - LOAS. Aduz que por ter recebido o benefício assistencial, o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial (id. 2355917 - Pág. 1).

A parte autora apresentou a petição id. 2401819 e id. 2401854.

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 2917513, pag. 1/17).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 3651477).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado por este Juízo.

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal, e concedeu prazo para que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas (id. 4489793 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 4578911.

Em 19/07/2018 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. **Benedito Militão, à época do óbito, estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/083.935.789-3**, conforme consta no Sistema DATAPREV (id. 2280953 - Pág. 12).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 19/07/2018, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

A autora afirmou em seu depoimento que foi casada com o falecido segurado por 50 anos e que nunca se separaram; que o benefício de pensão por morte foi indeferido, pois recebeu LOAS durante 22 meses enquanto era casada com o Sr. Benedito; que na época do requerimento do benefício assistencial declarou que estava separada; que seu marido recebia aposentadoria; que mentiu quando requereu o LOAS; que não se casou novamente; que o LOAS foi cessado quando requereu o benefício de pensão por morte; que ela e o falecido nunca se separaram, sempre viveram juntos, e tiveram duas filhas; que hoje depende da ajuda das filhas para se manter, pois não possui outra fonte de renda; que possui casa própria; que quando do requerimento do benefício assistencial a autora falou que era separada para receber o benefício; que não lhe foi exigido nenhum documento para comprovação de que era separada; que soube da possibilidade de requerer o LOAS através de uma vizinha; que seu marido estava muito doente e o valor da aposentadoria não estava sendo suficiente para comprar sonda, fraldas, remédios, etc.; que o falecido segurado nunca saiu de casa.

A testemunha Raída Gonçalves de Lima afirmou que conhece a autora há uns 10 anos, pois se mudou para a rua onde mora a autora; que até hoje mora nesse endereço; que também conheceu o Sr. Benedito Militão; que o falecido ficou doente tempo depois que a depoente se mudou; que a autora e o Sr. Benedito tinham duas filhas, que não moram com a autora; que a autora mora sozinha; que eles nunca se separaram, sempre viveram juntos; que Hevando da Costa Balieiro é vizinho da depoente e da autora; que soube que quando o Sr. Benedito estava doente a autora conseguiu um benefício para que ela pudesse comprar remédios e alimento para seu marido; que conhece o Sr. Hevando, pois são vizinhos, e que ele não tinha problemas com a autora; que o Sr. Hevando tinha problema de saúde, mas não soube informar qual.

A testemunha Hevando da Costa Balieiro afirmou que conhece a autora desde 1981, quando se mudou para a casa em frente à casa da autora; que também conheceu o Sr. Benedito; que eles eram casados e sempre moraram nessa casa; que nunca se separaram; que viveram juntos até a data do óbito do Sr. Benedito; que a autora mora sozinha; que o casal sempre se deu bem; que o falecido não morava com as filhas; questionado sobre o que respondeu a servidora do INSS quando ela foi à casa da autora, o depoente afirmou que nunca disse que o falecido vivia com as filhas; que essa visita da servidora do INSS ocorreu após o óbito do Sr. Benedito; que nunca soube que a autora recebia LOAS.

A testemunha Jurene Clara Rodrigues afirmou que conhece a autora há 25 anos, pois seu marido mora em frente à casa da autora há 37 anos; que se mudou para lá após o casamento; que conheceu o Sr. Benedito e que ele e a autora eram casados; que sempre moraram juntos; que ela cuidou dele até a data do óbito; que eles tiveram duas filhas; que a autora requereu LOAS, pois o marido ficou muito doente, e ela precisava comprar remédios, sonda para ele; que quando saiu a autorização para a autora pegar os remédios de alto custo gratuitamente, o marido já tinha falecido; que um advogado fez o requerimento do LOAS para a autora; que após o falecimento do Sr. Benedito foi uma servidora do INSS na casa da autora para questionar se ela de fato vivia com o falecido; que antes do óbito não foi ninguém lá na casa da autora.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e Sr. Benedito viviam na mesma residência, tiveram duas filhas e mantiveram o casamento até a data do óbito do segurado. Salientaram ainda que a autora cuidou do Sr. Benedito quando este ficou doente.

Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovantes de residência em nome da autora (id. 2280933, págs. 3, 26, 28, 30) e em nome do falecido (id. 2280933 – págs. 27, 29).

Saliento, outrossim, a existência nos autos de outros documentos aptos a comprovar a união estável da autora com o falecido: Certidão de casamento (id. 2280933 – pág. 4/5), constando a averbação do óbito, mas sem qualquer averbação de divórcio; Extrato da fatura conjunta da autora com o falecido do cartão de crédito referente ao mês 06/2014 (id. 2280933 – pág. 32); Extrato da conta conjunta da autora com o falecido referente ao mês 07/2014 (id. 2280933 – pág. 33/34); Extrato da Amil em nome da autora e do falecido (id. 2280933 – pág. 39); Cartão do associado Força Sindical em nome do falecido constando a autora como dependente (id. 2280933 – pág. 40/41); Formulário da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa constando o nome da autora como contato de emergência (id. 2280933 – pág. 43/45); Declaração do Hospital de que a autora estava acompanhando o falecido nos dias 25/07/2014 a 29/07/2014 (id. 2280933 – pág. 47); e Declaração da médica Dra. Sandra Lúcia Minanni que a autora era quem acompanhava o falecido nas consultas (id. 2280933 – pág. 48).

Portanto, diante da robusta prova documental, aliada a prova testemunhal, entendo que, na verdade, a autora e o falecido nunca se separaram, permanecendo casados até a data do óbito do Sr. Benedito Militão. O que ocorreu foi que a autora, diante da necessidade financeira para custear o tratamento médico de seu marido, requereu o benefício assistencial LOAS, e mentiu perante a Autorquia afirmando que estaria separada de seu marido para obter êxito em seu pleito.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser a esposa do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de cônjuge em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **11/05/2015**, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora Alice Pereira Militão faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

Por fim, entendo que a autora deverá proceder à devolução dos valores recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso (NB 88/548.832.326-7) à Autarquia Ré, tendo em vista que a própria autora em audiência afirmou ter mentido no momento do requerimento administrativo ao afirmar que estava separada de seu marido. Logo, resta claro que a autora não recebeu o citado benefício de boa-fé, estando caracterizada a fraude na sua concessão. Em que pese a autora ter argumentado ter agido dessa forma para custear o tratamento médico de seu marido, a fraude está demonstrada nestes autos, possibilitando, assim, ao INSS dar início ao procedimento de cobrança dos valores indevidamente recebidos pela autora.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/172.560.310-9** ao autor, a qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (**11/05/2015**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE FELIX

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168, MARCIO JORGE - SP214213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018954-35.2018.4.03.6183
AUTOR: DORITA DOS SANTOS MOREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) documentos de RG e CPF.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico oncologista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019077-33.2018.4.03.6183
AUTOR: ENZO SCAROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA BASSAN - SP122546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019128-44.2018.4.03.6183
AUTOR: GILVAN FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, retomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019583-09.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO OLIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à perita a documentação fornecida pela parte autora, para que preste os esclarecimentos que considerar necessários, com relação ao período de incapacidade da periciada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 12089480, ID 12089181, ID 12089482, ID 12089483, ID 12092213 e ID 12092225 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDEMBERG PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.806.066-6) desde a DER em 24/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 20/10/2015, laborado na empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id 5402089).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id 8332572).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9803585) e laudo técnico (id. 10445682).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de nomatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 0002381220054036002, REO - Recurso Necessário - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Δ exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Recurso Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frisa-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 20/10/2015, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (pág. 30 id.4786105) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (pág. 36/38 id 4786105), onde consta que exerceu os cargos de "auxiliar técnico", "auxiliar processos", "técnico eletricidade" e "engenheiro de desenvolvimento" e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Além disso, o laudo técnico corroborou com todas as informações do PPP e, inclusive, ressaltou que a exposição do autor à eletricidade ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, de acordo com a fundamentação já explicitada, o período de 06/03/1997 a 20/10/2015 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de **06/03/1997 a 20/10/2015** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (24/10/2017), tinha o total de **35 anos, 02 meses e 02 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|----------------|-------|------------|------------|---|--------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | MORIFARMA LTDA | 1,0 | 01/03/1988 | 09/07/1988 | 131 | 131 |
| 2 | CTEEP | 1,0 | 15/08/1988 | 30/09/1996 | 2969 | 2969 |
| 3 | CETEEP | 1,4 | 01/10/1996 | 05/03/1997 | 156 | 218 |
| 4 | CTEEP | 1,4 | 06/03/1997 | 28/05/1999 | 814 | 1139 |
| 5 | AUXILIO-DOENÇA | 1,0 | 29/05/1999 | 07/08/1999 | 71 | 71 |
| 6 | CTEEP | 1,4 | 08/08/1999 | 20/10/2015 | 5918 | 8285 |
| 7 | CTEEP | 1,0 | 01/03/2016 | 31/03/2016 | 31 | 31 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 10090 | 12846 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 35 anos(s), 2 mês(es) e 2 dia(s) | |

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 20/10/2015**, trabalhado na empresa **CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**, devendo o INSS proceder sua averbação.
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.806.066-6), desde a data da DER (24/10/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-24.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2018 535/537

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/12/2018 15hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lísieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-12.2018.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/12/2018 - 15:30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lísieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/12/2018-16 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47, Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lixieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2018.